

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas ainda dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70\$000
	No exterior	110\$000
Funcionários públicos	No interior	66\$000
	No exterior	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, a fim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 170

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.435, de 22 de julho de 1940.

Decreto n. 6.013, de 22 de julho de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 22 e 23 de julho de 1940.

Ministério da Educação e Saúde — Decreto de 22 de julho de 1940.

Ministério da Fazenda — Decretos de 22 de julho de 1940.

Ministério da Guerra — Decretos de 19 de julho de 1940.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 22 de julho de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Divisão do Funcionário Público.

Departamento de Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Diretoria da Justiça e do Interior, da Diretoria da Contabilidade, da Polícia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde — Gabinete do Sr. ministro e Departamento Nacional de Saúde.

Ministério da Fazenda — Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Tribunal Marítimo Administrativo

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Diretoria de Contabilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e do Departamento de Aeronáutica Civil.

Ministério da Agricultura, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Serviço Florestal, da Superintendência do Ensino Agrícola, do Serviço de Economia Rural e da Comissão do Abastecimento.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Orçamento, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e avisos — Sociedades Anônimas — Anúncios.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Seção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.435 — DE 22 DE JULHO DE 1940

Suprime funções gratificadas e altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidas nove funções gratificadas de Delegado do Serviço de Estatística Econômica e Financeira, nos Estados de São Paulo, Amazonas, Pará, Pernambuco, Baía, Rio Grande do Sul, Maranhão, Paraná e Santa Catarina, no Quadro Permanente do Ministério

da Fazenda, constantes do Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Art. 2.º Fica reduzida de trinta contos de réis (30:000\$0) a Subconsignação 5 — Funções gratificadas, Consignação III — Funções gratificadas, Verba 1 — Pessoal do atual orçamento do Ministério da Fazenda, em virtude da supressão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Acrescente-se ao Item 01) — Mensalistas — Subconsignação 4 — Pessoal Extranumerário, Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do referido Ministério, a importância de trinta contos de réis (30:000\$0), destinada ao Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.013 — DE 22 DE JULHO DE 1940

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Estatística Econômica e Financeira, do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar no corrente exercício de 1940, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, criada em consequência da supressão de funções gratificadas de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.435 de 22 de julho de 1940.

Art. 2.º A despesa na importância de 20:000\$0 (trinta contos de réis) será atendida à conta do crédito da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação n. 4, Item 01) — Mensalistas, do atual orçamento daquele Ministério, na conformidade do disposto no art. 3.º do Decreto-lei já referido no artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

REPARTIÇÃO — SERVIÇO DE ESTATÍSTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA

Tabela numérica

Numero	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
1.	Agente	VII	400\$0	4:800\$0
5.	Agente Auxiliar	V	300\$0	18:000\$0
3.	Agente Auxiliar	III	200\$0	7:200\$0
9				30:000\$0

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 22 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos Decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e Decreto-lei n. 380, de 25 de abril de 1938, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antonio Moreira da Cunha, natural de Portugal, nascido a 22 de junho de 1916, filho de Joaquim da Cunha Moreira e de Alzira da Conceição, solteiro, residente nesta Capital.

A José Antonio Gonçalves Torres, natural de Portugal, nascido a 21 de agosto de 1906, filho de Domingos Gomes Torres e de Anna Gomes da Cruz, solteiro, residente nesta Capital.

Na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil:

A Antonio Simões da Costa, natural do Uruguai, nascido a 14 de dezembro de 1887, filho de José Pedro da Costa e de Joaquina Isidra Garcia, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Antonio Ferreira da Silva, natural de Portugal, nascido a 28 de setembro de 1909, filho de Custódio Ferreira da Silva e de Maria Lopes, solteiro, residente nesta Capital.

A Antonio Ferreira Rosa, natural de Portugal, nascido a 4 de outubro de 1887, filho de Joaquim Ferreira Rosa e de Justina de Jesus Ferreira, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Antonio Carlos Pereira, natural de Portugal, nascido a 15 de setembro de 1884, filho de João Carlos Pereira e de Anna Marques da Conceição, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antonio da Silva, natural de Portugal, nascido a 25 de setembro de 1888, filho de José Maria da Silva e de Luiza Jatulia, viúvo, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antonio Robalinho da Silva, natural de Portugal, nascido a 10 de junho de 1896, filho de Manoel Silva Robalinho e de Rosa de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Antonio José, natural de Portugal, nascido a 31 de dezembro de 1886, filho de Silverio José e de Barbara Adegas Vieira, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Moreno Peralles, natural da Argélia, nascido a 11 de setembro de 1903, filho de João Moreno e de Rosália Peralles, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Abilio Domingues da Venda, natural de Portugal, nascido a 5 de fevereiro de 1908, filho de Joaquim Domingues da Silva e de Florinda Lopes Ribeiro, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Afonso Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 26 de dezembro de 1907, filho de Joaquim Rodrigues da Silva e de Joana Rosa, casado, residente nesta Capital.

A Agostinho Alves de Souza, natural de Portugal, nascido a 30 de junho de 1910, filho de Manoel Alves de Souza e de Maria Ferreira, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Albino Siqueira de Almeida, natural de Portugal, nascido a 27 de abril de 1888, filho de Antonio de Almeida e de Agta de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Alfredo Pereira Morgado, natural de Portugal, nascido a 10 de outubro de 1913, filho de Frutuoso Pereira Morgado e de Maria da Fonseca, solteiro, residente nesta Capital.

A Angelo Merolillo, natural da Itália, nascido a 9 de março de 1894, filho de Raphael Merolillo e de Maria Anna Gangarelli, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Arthur dos Santos, natural de Portugal, nascido a 25 de novembro de 1886, filho de Manoel dos Santos e de Mariana do Coração de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Avelino D'Almeida, natural de Portugal, nascido a 9 de fevereiro de 1894, filho de Antônio Joaquim de Almeida e de Maria Roza Lopes, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Bartolomeu Mondrone, natural da Itália, nascido a 24 de novembro de 1894, filho de Cyro Mondrone e de Maria Antônia Romano Mondrone, casado, residente no Estado do Paraná.

A Benjamin Gomes, natural da Itália, nascido a 25 de outubro de 1889, filho de Jacomo Gomes e de Leonora Gomes, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Carlos Santini, natural da Itália, nascido a 12 de fevereiro de 1912, filho de José Santini e de Carolina Santini, solteiro, residente no Estado de Minas Gerais.

A Daniel Tavares, natural de Portugal, nascido a 14 de janeiro de 1893, filho de Antônio Tavares Angera e de Maria Rosa de Jesús, casado, residente nesta Capital.

A Donato Seikals, natural da Letônia, nascido a 20 de fevereiro de 1897, filho de Francisco Seikals e de Zocia Seikals, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Mendes Lopes, natural da Espanha, nascido a 29 de junho de 1890, filho de João Mendes e de Maria Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Emilio Bielecky, natural da Áustria, nascido a 5 de dezembro de 1895, filho de Emilio Groschl e de Maria Magdalena Bielecky, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

A Ernesto Schunig, natural da Alemanha, nascido a 8 de abril de 1908, filho de Hermann Schunig e de Josefa Kalisch, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Eduardo José Del Barco Peres, natural da Espanha, nascido a 25 de fevereiro de 1892, filho de José Del Barco y Capello e de Isabel Peres Carvajal del Barco, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

A Francisco Emilio, natural de Portugal, nascido a 25 de novembro de 1883, filho de Joaquim Barbosa e de Rosa Barbosa, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Francisco Guerreiro, natural de Portugal, nascido a 16 de novembro de 1898, filho de José Guerreiro e de Tereza Claudina, solteiro, residente nesta Capital.

A Francisco Marques Victorio, natural de Portugal, nascido a 5 de março de 1890, filho de Albino Marques Victorio e de Anna Maria Simões, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Frederico Felipe Alberts, natural da Alemanha, nascido a 22 de setembro de 1887, filho de Gustavo Alberts e de Elisabetha Gresle Alberts, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Frederico Benedito, natural da Itália, nascido a 20 de setembro de 1887, filho de Caetano Benedito e de Tereza Rigoni, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Gustavo Hintzler, natural da Alemanha, nascido a 29 de maio de 1904, filho de Reinhold Hintzler e de Auguste Hintzler, solteiro, residente no Estado de Mato Grosso.

A Hermógenes Barbuy, natural da Itália, nascido a 29 de julho de 1889, filho de João Barbuy e de Roza Brussolo Barbuy, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Isaias da Silva Carvalho, natural de Portugal, nascido a 8 de setembro de 1886, filho de Antônio Maria da Silva Carvalho e de Maria da Glória Lopes da Cunha e Silva, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Joaquim Gomes Pinto, natural de Portugal, nascido a 18 de julho de 1886, filho de José Luiz Pinto e de Maria Benedicla Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Marques, natural de Portugal, nascido no ano de 1887, filho de José Marques e de Francisca Moreira, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim Duarte Roma, natural de Portugal, nascido a 11 de março de 1916, filho de José Duarte Roma e de Anunciação Antunes Ferreira, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Vieira Rodrigues, natural da Espanha, nascido a 25 de agosto de 1893, filho de Vicente Vieira e de Maria Rodrigues, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Nogueira, natural de Portugal, nascido a 22 de março de 1885, filho de Justiniano Nogueira e de Miquelina Rosa Leite, casado, residente nesta Capital.

A José Krapas, natural da Lituânia, nascido a 19 de março de 1885, filho de João Krapas e de Agatha Krapas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José de Almeida, natural de Portugal, nascido a 6 de fevereiro de 1893, filho de Manoel de Almeida e de Maria Baía, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Lontes, natural da Argentina, nascido a 2 de fevereiro de 1898, filho de Augusto Pontes e de Luiza Roxira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Approbato, natural da Itália, nascido a 7 de abril de 1897, filho de Pedro Approbato e de Leonor Fata Approbato, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José dos Santos Viégas, natural de Portugal, nascido a 29 de junho de 1887, filho de Antônio dos Santos Viégas e de Graçinda Batista Viégas, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A José da Silva Segundo Junior, natural de Portugal, nascido a 8 de fevereiro de 1899, filho de José da Silva Segundo e de Maria Dias da Silva Segundo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Alexandre Abracões Martinho, natural de Portugal, nascido a 21 de agosto de 1886, filho de José de Palma Abracões e de Isabel da Conceição Martinho, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Pinto, natural de Portugal, nascido a 11 de julho de 1894, filho de Domingos Pinto e de Ana Alves Pinto, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Manoel Ferreira, natural de Portugal, nascido a 5 de janeiro de 1901, filho de Adelino Ferreira e de Maria da Encarnação, casado, residente nesta Capital.

A José Olimar Unterkircher, natural da Áustria, nascido a 29 de julho de 1904, filho de Josef Unterkircher e de Gertrudes Schwarz, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Mostasso, natural da Espanha, nascido a 7 de fevereiro de 1896, filho de Diogo Mostasso e de Rafaela Godoi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Romão de Castro, natural de Portugal, nascido a 2 de julho de 1900, filho de Antônio Maria Romão e de Luiza de Castro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Salvedeo, natural da Itália, nascido a 19 de janeiro de 1895, filho de Luiz Salvedeo e de Maria Camussoni, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José de Almeida, natural de Portugal, nascido a 27 de março de 1891, filho de José de Almeida e de Maria Natividade, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A João Gomes da Rua, natural de Portugal, nascido a 15 de setembro de 1897, filho de Manoel Gomes da Rua e de Maria da Encarnação, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Figueiredo, natural de Portugal, nascido a 24 de junho de 1895, filho de José Figueiredo e de Florinda Matos Corrêa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 30 de agosto de 1883, filho de João Ribeiro e de Anna Maria Coelho, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João Maria Margarido, natural de Portugal, nascido a 14 de junho de 1903, filho de José das Neves Margarido e de Conceição de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João Sadosiuk, natural da Polónia, nascido a 28 de setembro de 1907, filho de Pedro Sadosiuk e de Felina Sadosiuk, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

A João Rabello, natural de Portugal, nascido a 23 de junho de 1910, filho de Manoel Rabello e de Preciosa do Rosario Rabello, casado, residente nesta capital;

A João Pereira Romão, natural de Portugal, nascido a 15 de maio de 1891, filho de Antônio Pereira Romão e de Catarina Pereira, casado, residente no Estado de Minas Gerais;

A João Falleri, natural da Itália, nascido a 29 de setembro de 1894, filho de Luiz Falleri e de Angela Falleri, casado, residente no Estado de Minas Gerais;

A João Apolinario Ferreira, natural de Portugal, nascido a 9 de dezembro de 1897, filho de José Apolinario Ferreira e de Rosa dos Santos, casado, residente no Estado de São Paulo;

A Leone Sanovick, natural da Lituânia, nascido a 8 de julho de 1908, filho de Felix Sanovick e de Maria Puida Sanovick, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Lourenço Valenzuela Gomes, natural da Espanha, nascido a 9 de janeiro de 1908, filho de Lourenço Valenzuela e de Francisca Gomes, casado, residente no Estado do São Paulo.

A Luís Dorelli, natural da Itália, nascido a 6 de setembro de 1887, filho de Angelo Dorelli e de Lucia Gaieta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Fernandes Krieger, natural da Argentina, nascido a 15 de junho de 1884, filho de Propício Krieger e de Guilhermina Billerbeck Krieger, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Manoel dos Santos, natural de Portugal, nascido a 29 de setembro de 1909, filho de José dos Santos e de Maria Augusta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Moreira de Souza, natural de Portugal, nascido a 5 de abril de 1905, filho de Antonio Moreira de Souza e de Maria Alves de Souza, solteiro, residente no Estado do Rio.

A Manoel Joaquim Pereira, natural de Portugal, nascido a 4 de outubro de 1898, filho de Francisco Joaquim Pereira e de Maria da Conceição, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Esteves Lourenço, natural de Portugal, nascido a 21 de fevereiro de 1894, filho de Francisco Esteves e de Victoria Lourenço, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Teixeira de Magalhães, natural de Portugal, nascido a 20 de novembro de 1903, filho de José Teixeira de Magalhães e de Anna da Silva Queiroz, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Garrido Cedon, natural de Espanha, nascido a 29 de julho de 1884, filho de Marcelino Garrido e de Joana Garrido Cedon, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Manoel Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 2 de fevereiro de 1889, filho de Antônio Gonçalves e de Rosa de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Gonçalves Egreja, natural de Portugal, nascido a 26 de março de 1896, filho de Francisco Augusto Fernandes Egreja e de Joaquina Gonçalves Moreira, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Gonçalves Nina, natural de Portugal, nascido a 29 de outubro de 1902, filho de Antônio Gonçalves Nina e de Engracia Gonçalves Nina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Marcelino Alberto Ferreira, natural da República Oriental do Uruguai, nascido a 3 de junho de 1893, filho de Cassiano Rodrigues Ferreira e de Rosa Ferreira, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Marino Tentor, natural da Itália, nascido a 23 de outubro de 1908, filho de Domingos Tentor e de Luiza Tentor, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Guedes, natural de Portugal, nascido a 5 de março de 1892, filho de Antônio Guedes e de Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Nicanor Firbida, natural da Espanha, nascido a 25 de janeiro de 1899, filho de José Firbida e de Emilia Medeiros, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Oscar Garcia de Zuñiga, natural do Paraguai, nascido a 10 de janeiro de 1917, filho de Carlos Garcia de Zuñiga e de Carmen Galeno Garcia de Zuñiga, solteiro, residente nesta Capital.

A Paul Philipp, natural da Alemanha, nascido a 25 de novembro de 1908, filho de Philipp Philipp e de Berta Philipp, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Gardoni, natural da Itália, nascido a 1 de agosto de 1896, filho de Inocêncio Gadoni e de Adelina Balardini, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Pedro Urchel, natural da Hungria, nascido a 13 de outubro de 1907, filho de Pedro Urchel e de Suzana Urchel, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Primo Bertão, natural da Itália, nascido a 1 de janeiro de 1908, filho de Domingos Bertão e de Ana Carregari, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Prudêncio Proença Fernandes, natural da República Oriental do Uruguai, nascido a 10 de junho de 1902, filho de Francisco Solano Fernandes e de Manoela Proença Fernandes, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Rodolfo Fante, natural da Itália, nascido a 10 de dezembro de 1885, filho de Fioravanti Fante e de Lúcia Zaffoni, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Rosa de Jesus Alves Brito, natural de Portugal, nascida a 11 de março de 1892, filha de José Maria Alves Brito e de Delubina Alves, solteira, residente no Estado de São Paulo.

A Romão Garcia, natural da Argentina, nascido a 15 de agosto de 1907, filho de Diogo Garcia e de Carmen Neto, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Sebastião Martins dos Santos, natural de Portugal, nascido a 16 de novembro de 1890, filho de Joaquim Martins dos Santos e de Florinda Maria dos Anjos, solteiro, residente nesta Capital.

A Theophilo Pontes, natural da Espanha, nascido a 1 de outubro de 1886, filho de José Puentes e de Josefa Bouzas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Virgílio André, natural de Portugal, nascido a 30 de julho de 1911, filho de Domingos André e de Balbina Dias, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Valentim Iglesias, natural da Espanha, nascido a 14 de fevereiro de 1901, filho de Ambrosio Iglesias e de Antônia Romero Palomo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Zilda Zanerato, natural da Itália, nascida a 20 de janeiro de 1895, filha de Angelo Zanerato e de Carmela Salvia, viúva, residente no Estado de São Paulo.

DECRETOS DE 23 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item II do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 14 do regimento aprovado pelo Decreto n. 5.963, de 16 de julho de 1940:

Manoel Alves de Souza para exercer, em comissão, o cargo de Chefe da Divisão de Produção da Imprensa Nacional, padrão N, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado em virtude do art. 1º do Decreto-lei n. 2.431, de 20 de julho de 1940.

Alberto Sá Souza de Brito Pereira para exercer, em comissão, o cargo de Chefe da Divisão de Administração da Imprensa Nacional, padrão M, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado em virtude do art. 1º do Decreto-lei n. 2.431, de 20 de julho de 1940.

Murilo Ferreira Alves, Oficial Administrativo, classe K, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Publicações da Imprensa Nacional, padrão M, do mesmo Quadro e Ministério, criado em virtude do art. 1º do Decreto-lei n. 2.431, de 20 de julho de 1940.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José de Assis Sousa para exercer o cargo de Estatístico Auxiliar, classe E, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da demissão de José Aurélio Saraiva Câmara.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 22 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 52-511-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Carlos de Souza Castro, no cargo Agente Fiscal do Imposto de Consumo na capital do Estado de São Paulo.

PROMOVER:

O agente fiscal do imposto de consumo do interior do Estado de São Paulo, Alberto Pinto Vieira, para a capital do mesmo Estado, na vaga decorrente da aposentadoria de Carlos de Souza Castro.

REMOVER:

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, Gastão Faria Santos, para o interior do Estado de São Paulo, na vaga decorrente da promoção de Alberto Pinto Vieira.

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Norte, Dario Guimarães Figueiredo, para o interior do Estado de Minas Gerais, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Gastão Faria Santos.

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Olivardo Monteiro de Medeiros, para o interior do Estado do Rio Grande do Norte, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Dario Guimarães Figueiredo.

NOMEAR:

Fernando José Corrêa de Araujo para exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Olivardo Monteiro de Medeiros.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 19 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

REMOVER:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Arlindo da Silva, Alfaiate, classe "E", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

João Felix da Silva, Carpinteiro, classe "D", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

João Marcelino dos Santos, Servente, classe "C", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

João Batista de Lima, Servente, classe "C", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

Juvenal Hereulano da Silva, Servente, classe "C", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

Manoel Messias Tavares, Alfaiate, classe "E", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

Pedro José de Carvalho, Correeiro, classe "E", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

Pedro Martins de Andrade, Alfaiate, classe "D", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

Raimundo Alves Ferreira, Carpinteiro, classe "D", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

Taumaturgo da Silveira Barros, Alfaiate, classe "D", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

Valfredo Tavares de Araujo, Servente, classe "C", do Quadro III, do Ministério da Guerra, do extinto Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, para o Estabelecimento Central de Material de Intendência, em claro existente na lotação.

TRANSFERIR:

A pedido, de acordo com o artigo 64, item I, combinado com o artigo 63, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Olavo Fernandes dos Santos, Operário de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo de Mestre de Oficina de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Nelson Marques Viana.

Manoel Rodrigues Fortes, Operário de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo de Mestre de Oficina de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Joaquim Vaz.

Mário Gomes Marques, Operário de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo de Mestre de Oficina de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Lucio da Costa Florim.

Ademar Pereira da Fonseca, Operário de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo de Mestre de Oficina de Material Bélico, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Antonio Cosenzo.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 19 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXPEDIR DECRETO:

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.318, de 19 de junho de 1940, aos seguintes funcionários da Estrada de Ferro Baía e Minas que passam a exercer, no Quadro XLIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, os cargos nos mesmos declarados e constantes das tabelas anexas ao citado decreto-lei:

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

A Wenefredo Bacellar Portella, diretor da Estrada de Ferro Baía e Minas, que passa a exercer, em comissão, o cargo de "Diretor", padrão "Nú".

Leia-se:

A Wenefredo Bacellar Portella, diretor da Estrada de Ferro Baía e Minas, que passa a exercer, em comissão, o cargo de "Diretor", padrão "N".

DECRETOS DE 22 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 29, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.418, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 26 de janeiro de 1938, que readmitiu José Vallaão, no cargo de Escriturário (Serviço Regional), classe C, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

O decreto de 26 de janeiro de 1938, que readmitiu Odete Melo, no cargo de Escriturário (Serviço Regional), classe C, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.446-10, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 21 de dezembro de 1939, que designou José Nicolau Tinoco para o Conselho de Administração do Lloyd Brasileiro, como suplente do representante do Banco do Brasil.

O decreto de 21 de dezembro de 1939, que designou Sebastião Cavalcanti de Albuquerque para o Conselho de Administração do Lloyd Brasileiro, como suplente do representante do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.065-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou Francisco Guinés, para exercer o cargo de Escriurário, classe C do Quadro XXXVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

O decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou Helcias Rocha, para exercer o cargo de Escriurário, classe C, do Quadro XXXVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Benjamin Estácio de Lima Brandão.

O decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou José Villela Grillo para exercer o cargo de Escriurário, classe C, do Quadro XXXVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.029, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 11 de junho de 1937, que nomeou Everaldo de Almeida Soares para exercer o cargo de carteiro, classe B, do Quadro XXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta da relação nominal, organizada de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.005-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 21 de maio de 1940, que nomeou Hélio Mariano de Oliveira, para exercer o cargo de Dactilógrafo, classe D, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de Haroldo Galvão Lobo.

Tendo em vista o que consta do processo n. 22.701, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 23 de setembro de 1939, que nomeou Edgard Azeu Paiva, para exercer o cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Saul Costa.

O decreto de 23 de setembro de 1939, que nomeou Firmino Evangelista da Cunha, para exercer o cargo de carteiro, classe B, do Quadro XIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Genes Rogaciano de Castro.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.569-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Armando de Almeida Couto, no cargo de Inspetor de linhas telegráficas, classe K, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

READMITIR:

De acordo com o artigo 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.214, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Antonio José de Carvalho Filho, ex-auxiliar de carteiro da Administração dos Correios do Rio de Janeiro, no cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Francisco Gonçalves Pereira Junior.

EFETIVAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 14.319, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Antonio Ribeiro Guimarães Junior, no cargo de carteiro, classe B, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, de que é ocupante interino desde 23 de agosto de 1932.

DEMITIR:

A bem do serviço público, de acordo com o artigo 239, itens II e X, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.642, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Antonio de Sá Barreto, do cargo de Escriurário, classe G, do Quadro XIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

DESIGNAR:

Na forma do § 6.º do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.969, de 4 de dezembro de 1939:

José Franklin Veras Marques, para o Conselho de Administração do Lloyd Brasileiro, como suplente do representante do Banco do Brasil.

João Maria Machado, para o Conselho de Administração do Lloyd Brasileiro, como suplente do representante do Ministério da Fazenda.

Francisco Souza Leão, para o Conselho de Administração do Lloyd Brasileiro, como suplente do assistente da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.093 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Examinando a situação em que se encontram os delegados da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, do Ministério da Fazenda, este Departamento verifica que, contrariamente ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, tais servidores, que não são considerados funcionários, vêm, entretanto, sendo remunerados à conta da verba destinada a gratificações de função.

2. Tal irregularidade poderá ser removida com a inclusão do pessoal em causa como extranumerário-mensalista, dentro das normas prescritas pelos Decretos-leis ns. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

3. Para que essa medida seja realizada, sem aumento de despesa, tornar-se necessário transferir o crédito correspondente à verba pela qual vêm sendo pagos para a destinada a extranumerários-mensalistas.

4. Nesse sentido, este Departamento elaborou os anexos projetos de decretos, lei e executivo, o primeiro referente à extinção de nove funções gratificadas, de Delegados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira e a transferência do respectivo crédito, e o segundo concernente à aprovação da tabela numérica de extranumerários-mensalistas que o acompanha, da repartição em apreço.

5. A despesa importa em trinta contos de réis (30:000\$0) e será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II, Sub-consignação 4, Pessoal Extranumerário, Item 01 — Mensalistas, do atual orçamento do Ministério da Fazenda, na conformidade do artigo 3º do Decreto-lei a que se refere o item 4.

6. Assim, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o processo em causa que se acha em condições de merecer aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ditencourt Sampaio*, Presidente Interino.

(Assinados Decreto-lei n. 2.435 e Decreto n. 6.013 em 22 de julho de 1940).

1.089 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Domingos França, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Liceu Industrial de São Paulo, a função de coadjuvante de ensino VIII, em vaga decorrente da dispensa de Orlando Chiode.

2. A habilitação de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, pode, no caso em apreço, ser suprida pela de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido observadas todas as formalidades do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar à Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. Aprovado. Em 19-7-40. — G. VARGAS.

1.094 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a petição feita por engenheiros registrados na Alfândega de Santos, no sentido de ser restabelecida a tabela organizada de acordo com a circular n. 40, de 23 de setembro de 1924, em substituição à baixada com o Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

2. Alegam os interessados que, em vez de irem seus honorários aumentando, como acham que seria o razoável, veem os mesmos sofrendo reduções sucessivas, embora se trate de profissionais que possuem diploma conferido por escolas superiores e aos quais são atribuídos serviços variados, exigindo-lhes conhecimentos especializados e estudos minuciosos.

3. Trata-se, portanto, de assunto que interessa a todos os profissionais que prestam seus serviços às alfândegas do País, não comportando, assim, solução isolada, mas de caráter geral, que a todos se estenda, indistintamente.

4. E, para isso, este Departamento já teve oportunidade de sugerir na exposição de motivos n. 1.036, de 13 do corrente, e que Vossa Excelência houve por bem aprovar, que a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda

“consolide e reveja a legislação referente à concessão das vantagens a que se refere o art. 104 do Estatuto dos Funcionários, apresentando projeto justificado de Decreto-lei regulando o seu abono e limites”.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir à Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que o mesmo seja encaminhado ao Ministério da Fazenda, afim de ser remetido àquela Comissão de Eficiência, para que aprecie, no estudo que vai fazer, a pretensão dos interessados, sugerindo a providência que, no seu entender, mais convier.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. Aprovado. Em 20-7-40. — G. VARGAS.

1.095 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Este Departamento tem a honra de submeter à aprovação da Vossa Excelência, ex-vi do disposto no art. 5º, parágrafo único, capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação básica, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe A, da carreira do Estacionário do Quadro único do Ministério da Agricultura.

2. A classificação em apreço, organizada pela Comissão de Eficiência do aludido Ministério e ratificada pela Divisão do Funcionário Público, deste Departamento, se processou de acordo com as normas que Vossa Excelência houve por bem aprovar em 31 de maio de 1937.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. Aprovado. Em 20-7-40. — G. VARGAS.

1.097 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que Gioconda de Andrade Corrêa, escriturário, classe F, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas solicita

“em grau de recurso, a Vossa Excelência, se digne reformar o respeitável despacho”

pelo qual foi indeferido seu pedido anterior, relativo à alteração de pontos que lhe foram conferidos em boletins do merecimento.

2. Preliminarmente, é indispensável notar que não cabe recurso das decisões de Vossa Excelência, visto que, nos termos do item VI do artigo 221 do Estatuto dos Funcionários:

“O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades”.

3. Em se tratando de decisão, proferida por Vossa Excelência, não há como interpor recurso à autoridade mais elevada, desde que o Presidente da República, na conformidade do artigo 73 da Constituição, é a autoridade suprema do Estado.

4. Acresce que, ainda de acordo com o Estatuto dos Funcionários (artigo citado, item VIII),

“Nenhum recurso poderá ser encaminhado, mais de uma vez, à mesma autoridade”

e, tendo a interessada recorrido a Vossa Excelência de decisão do Senhor Ministro da Viação, não poderia interpor novo recurso à mesma autoridade.

5. No caso, admitir-se-ia pedido de reconsideração, instituto diverso e precisamente conceituado no Estatuto dos Funcionários.

6. O simples fato de ter a interessada usado recurso legal inadequado seria bastante para justificar o indeferimento, *in limine*, do pedido, menos por imposição de mera formalística, do que pela natureza da própria pretensão.

7. Realmente, o que pleiteia a interessada é a alteração de boletim de merecimento, para efeito de lhe serem conferidas ponderações máximas.

8. Este Departamento, porém, não pode deixar sem exame o mérito da questão, à vista dos fundamentos do parecer favorável do Ministério da Viação e Obras Públicas, que amparou o pedido.

9. Assim é que aquele Ministério, ao submeter o pedido a Vossa Excelência, afirmou que, na exposição de motivos n. 499, de 23 de abril do corrente ano, este Departamento reconheceu

“que houve, no caso da requerente, um chefe que a prejudicou, enganando-se no lançamento dos pontos de merecimento”.

10. Partindo dessa premissa, o Ministério borda comentários a respeito do desacerto da orientação deste Departamento, no caso em apreço, afirmando que

“nada mais certo de que punir o chefe, reformando-se o boletim para efeitos vindouros”

e, ainda,

“o que não se pode considerar justo é proclamar-se o engano ou descuido do chefe de serviço, e confirmar-se seu erro, prejudicando-se funcionários que nunca poderão figurar em mapas de promoção, punidos, assim, por faltas que seus superiores cometeram”.

11. Acontece que, na exposição de motivos n. 499, de 23 de abril do corrente ano, a que se refere o Ministério da Viação e Obras Públicas e cuja cópia se acha junto a este processo, não há uma só expressão em que se possa vislumbrar, sequer, o reconhecimento implícito ou explícito do alegado engano do chefe de Serviço, prejudicial à interessada, no lançamento de pontos do merecimento.

12. No caso, aliás, não se cogitava de tal engano em relação à interessada. Este fato foi arguido por outros funcionários que pleiteavam, também, alteração do boletim de merecimento.

13. A verdade é que, examinando o pedido da interessada, este Departamento não se manifestou sobre a procedência ou improcedência de suas alegações. Limitou-se a sustentar que, mesmo na hipótese de ser reconhecida a procedência das alegações, não se justificaria, pelo fundamento invocado, a alteração dos boletins.

14. O ponto de vista deste Departamento, que mereceu a aprovação da Vossa Excelência, apoiou-se na consideração de que

“... examinados os boletins, alterados ou mantidos os pontos pelas Comissões de Eficiência não devem ser submetidos a revisões posteriores, que terão sempre em vista, certamente, melhorar a situação dos funcionários, deixando, assim, a bel talante dos chefes e à mercê das conveniências, que não se conhecerão, a apuração do merecimento do funcionário”.

15. Desenvolvendo seu modo de entender, este Departamento teve oportunidade de salientar, quando em processo diverso examinou a questão do alegado engano do chefe de serviço, que tal fato, mesmo si verdadeiro, decresce de significação

“ao considerarmos que os pontos, lançados no boletim pelo chefe imediato, foram confirmados pelo chefe imediato e não consta que tenham sido alterados pela Comissão de Eficiência à qual cabe promover diligências e investigações para assegurar a justa aplicação dos princípios consagrados no Regulamento de Promoções”.

17. Nada justifica que se presuma o engano coletivo o continuado, motivo por que

“evidencia-se que os pontos constantes dos boletins representam o julgamento de um dos chefes e foram aprovados, pelo menos tacitamente, pela Comissão de Eficiência. Si não exprimem o julgamento do outro chefe, não parece isto bastante para que se proceda a qualquer modificação”.

17. Assim sendo, não procede a argumentação do Ministério da Viação e Obras Públicas, em favor da preferência da interessada.

18. Por outro lado, a petição desta não oferece argumento novo, capaz de invalidar a orientação, aprovada por Vossa Excelência, que visa obstar os graves inconvenientes resultantes da alteração de boletins de merecimento, em qualquer época, e depois de terem produzido os seus efeitos.

19. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido, mantendo-se o despacho anterior esclarecendo que a redação com que ora vigora o artigo 31 do Regulamento de Promoções atende à pretensão da interessada e de quantos estejam em situação idêntica, desde que os pontos do boletim de merecimento aludido não influem na apuração da média com que concorrerá à promoção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. — Indeferido, de acordo com o parecer. Em 20-7-40. — G. VARGAS.

1.098 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o requerimento em que Arnaldo Erico dos Santos, Prático de Farmácia, classe F, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede equiparação de vencimento aos antigos manipuladores de segunda classe do Laboratório Químico e Farmacêutico Militar, reajustados pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, como Práticos de Farmácia, classe G, do Quadro I do Ministério da Guerra.

2. A pretensão contraria o disposto no artigo 5º da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, citada, que estabelece:

“Ainda que ocorra analogia ou identidade de atribuições, não haverá equivalência entre os novos quadros ministeriais, bem como entre as carreiras que os compoem”.

e infringe, além do mais, o disposto no artigo 221, item I, letra b, do Estatuto dos Funcionários, que determina não poder ser encaminhada qualquer solicitação sinão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário.

3. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, tem este Departamento a honra de opinar pelo encaminhamento ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino. Arquivado. — Em 20-7-40. — G. VARGAS.

1.099 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o ex-arador da Inspetoria Agrícola Federal do 10.º Distrito, no Estado de Sergipe, Simeão de Aguiar Filho, pede sejam apurados

“os motivos determinantes da sua demissão”,

e, nada havendo em contrário

“as suas presentes afirmativas”,

que seja reintegrado

“no referido cargo ou aproveitado em função equivalente”.

2. Anteriormente, em julho de 1939, com fundamento no artigo 1.º do Decreto-lei n. 1.174, de 27 de março daquele ano, ao Senhor Ministro da Agricultura, apelou,

“no sentido de reclamar contra o ato que o demitiu do referido cargo de arador temporário, a fim de ser reintegrado na sua função”,

alegando ter sido afastado, arbitrariamente, pelo Ajudante do Inspetor Agrícola, então Diretor da mencionada Inspetoria (fls. 7).

3. O Ministério da Agricultura, apreciando o pedido, declarou que,

“pelos documentos apresentados, verifica-se tratar de uma dispensa ocorrida no ano de 1923 e só agora (1939) reclamada. Tratando-se, pois, de um ato ocorrido há 16 anos passados, está, *ipso facto*, prescrito seu direito de reclamação”.

À vista do que foi indeferido (fls. 48).

4. Realmente, estabelece o citado Decreto-lei n. 1.174, art. 1.º, *verbis*:

“Ressalvadas as hipóteses de menores prazos, estabelecidos em leis ou regulamentos, prescreverá em cento e vinte dias o direito a reclamação administrativa contra quaisquer atos decisórios referentes a interesses de funcionários civis e de extramumerários”.

Esclarecendo, no parágrafo único:

“o prazo acima estabelecido começará a correr do dia da publicação oficial do ato que der lugar à reclamação”.

5. A atual petição não altera o *statu quo*, não só pelo exposto, como também pelo que determina o Estatuto dos Funcionários, estabelecendo, no artigo 222, que

“o direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele teve conhecimento o funcionário”.

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos”.

6. Assim, o longo silêncio do interessado, durante dezesseis anos, fez-lhe prescrever o direito.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e, à vista das citações legais, de opinar pelo indeferimento do pedido, encaminhando-se o mesmo ao Ministério da Agricultura, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bitencourt Sampaio*, Presidente interino. Aprovado — Em 20-7-40. — G. VARGAS.

1.100 — Em 19 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à consideração deste Departamento o anexo processo em que Telemaco Santos Costa, ex-servente, classe “D”, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, reclama contra o ato que o demitiu daquele cargo, por motivo de abandono de emprego, em 14 de dezembro do ano passado.

2. Alega o requerente:

a) que contava, ao ser demitido, 13 anos de serviço, sem nenhuma falta;

b) que, vítima de pertinaz enfermidade, obteve licença para tratamento de saúde, finda a qual, pediu prorrogação, submetendo-se à necessária inspeção médica, para fins de nova licença;

c) que não abandonou o emprego, nem era possível que o fizesse, após tantos anos de serviço.

3. O Ministério da Educação e Saúde, ao encaminhar o processo, informa:

a) que a última licença requerida pelo interessado terminou em 18 de junho de 1939;

b) que, desde essa data, até o dia 13 de outubro do mesmo ano em que o requerente deu entrada em novo pedido de licença, não se teve notícias suas;

c) que a demissão do peticionário foi feita legalmente, após publicação de edital, estando, assim, prejudicado o seu pedido.

4. Dos elementos constantes do processo, verificou este Departamento:

a) que, ao interessado, foram concedidos, inicialmente, pelo Diretor da Escola Nacional de Engenharia, onde estava lotado, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, cujo prazo terminou em 3 de março de 1939;

b) que, à vista de laudo de inspeção médica, o Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde concedeu ao interessado nova licença de 3 meses e 15 dias, cujo prazo terminou em 18 de junho subsequente;

c) que, em 13 de outubro do mesmo ano, requereu ele, ao Ministro de Estado, nova licença, sem vencimento, por tempo indeterminado (processo n. 32.606-39);

d) que, nessa petição, alega o requerente ter pedido, antes, ao Diretor da Escola onde servia, noventa dias de licença, em prorrogação, obtendo o despacho de que deveria dirigir-se ao Senhor Ministro;

e) que, conforme consta do laudo n. 1.641, de 18 de novembro daquele ano, expedido pela Seção da Fiscalização do Exercício Profissional, o requerente encontrava-se, ainda, doente, necessitando de 60 dias de licença, para continuação do tratamento de saúde;

f) que, em ofício de 31 de outubro do mesmo ano (processo n. 34.366-39), a Reitoria da Universidade do Brasil comunicou à Divisão do Pessoal daquele Ministério, que o requerente estava faltando ao serviço, desde junho anterior;

g) que, à vista dessa comunicação, iniciou a aludida Divisão um processo para demitir o peticionário por abandono de emprego, sem anexá-lo, todavia, ao de n. 32.606, referido, em que tinha ele, antes solicitado nova licença para tratamento de saúde;

h) que foi o requerente, à vista das conclusões do citado processo, demitido, em 14 de dezembro do ano passado, por abandono de emprego;

i) que a Escola Nacional de Engenharia, ouvida sobre a afirmativa do interessado, de que, entre junho e outubro de 1939, solicitara, ao seu Diretor, prorrogação de licença, não esclareceu suficientemente o assunto, limitando-se a informar que o mesmo já fora demitido.

5. Esse esclarecimento, entretanto, torna-se indispensável à perfeita elucidação do assunto.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor o seu encaminhamento ao Ministério da Educação e Saúde para que providencie a juntada do requerimento em que o interessado alega ter solicitado, antes de 13 de outubro de 1939, prorrogação de licença.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bitencourt Sampaio*, Presidente interino. — Aprovado. — Em 20-7-40. — G. VARGAS.

1.101 — Em 19 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério da Marinha propõe, no anexo processo, a transferência “ex-offício”, no interesse da administração, de Antônio de Oliveira Agra, escrivão, classe E, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para igual classe e carreira do Quadro I daquele Ministério.

2. Ouvido a respeito, o Ministério da Viação e Obras Públicas concordou com a proposta, que encontra amparo no artigo 63, item I, combinado com o artigo 61, item II, do Estatuto dos Funcionários.

4. Nestas condições, tem este Departamento a honra de submeter o anexo processo à elevada consideração de Vossa Excelência, e de opinar por que seja autorizada a transferência proposta, observadas as exigências legais, e encaminhando-se o mesmo ao Ministério da Marinha, para os fins devidos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bitencourt Sampaio*, Presidente interino.

Aprovado. — Em 20-7-40. — G. VARGAS.

1.102 — Em 20 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Encaminhou Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o incluso telegrama em que Vicente Lima e Valdomiro Passos, técnicos agrícolas diplomados pela Escola de Agricultura de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, alegando dificuldades para que se possam inscrever aos concursos e provas de habilitação para cargos e funções especializadas, nos serviços do Ministério da Agricultura, pleiteiam amparo para a classe.

2. Procedendo ao exame do pedido, verifica-se, de logo, a improcedência das razões arguidas pelos interessados, que, graduados que são em agricultura, por instituto oficial, se acham, consequentemente, em condições de ingressar na carreira de Prático Rural, do Quadro único daquele Ministério, e contrariamente aos obstáculos que apontam, apressa-se este Departamento em esclarecer que os referidos técnicos são até beneficiados, preferencialmente, segundo consta, nos seguintes termos, das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de ou-

tubro de 1936, na coluna correspondente à referida carreira de Prático Rural:

"No preenchimento dos cargos iniciais desta carreira, será dada preferência absoluta aos diplomados por escolas médias de agricultura".

3. Nestas condições, com os esclarecimentos prestados, este Departamento tem a honra de habilitar Vossa Excelência a apreciar o apelo constante do anexo telegrama.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bilencourt Sampaio*, Presidente interino.

Arquive-se. — Em 20-7-40. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 3.490-40 — Lúcio Baltazar da Silveira e outros, Suplentes de Oficiais de Justiça, do Juízo da Fazenda Pública, solicitam efetivação.

Despacho:

Pego a audiência do Senhor Desembargador Corregedor. D. F., 22 de julho de 1940. — *Paulo Lira*, D. D.

Offícios:

1.515 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, sobre folha de pagamento de diárias ao pessoal titulado do Instituto de Experimentação Agrícola.

1.538 — A Sua Excelência o Senhor Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, agradecendo a remessa do "Anuário Estatístico do Brasil" — Ano IV — 1938.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Divisão de Cinema e Teatro

RELAÇÃO DOS FILMES CENSURADOS NO PERÍODO DE 1 A 15 DE JULHO DE 1940

- 1° — Resolvendo um Problema. Tupan Film. Brasil. 1222 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 2° — Turismo, Clima e Saúde. Filmotéca Cultural Ltda. Brasil. 260 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 3° — Uma visita a Lambari. Filmotéca Ltda. Brasil. 130 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 4° — O Cavalo Infernal. (Devil's Horse), 11-12 Episódios. Mascot Pictures Company U. S. A. 925 metros. Film impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado. (Renovação de censura).
- 5° — Chegaram com a Noite (They came by Night). Trailer. 20 Th. Century Fox Film Corp. U. S. A. 45 metros. — Aprovado.
- 6° — Chegaram com a Noite (They came by Night). Drama. 20 Th. Century Fox Film Corp. U. S. A. 2.000 metros. — Aprovado. (Sofreu correção).
- 7° — O Peixinho Dourado (The Little Gold Fish). Desenho. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 221 metros. — Aprovado. Film recomendado para a juventude.
- 8° — A Filha do Mágico (Magician's Daughter). Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 500 metros. — Aprovado. Film recomendado para a juventude.
- 9° — Quando se amarrava cachorro com linguça. (Way Back when nag was Only a Horse). Desenho. Paramount Pictures U. S. A. 181 metros. — Aprovado. Film recomendado para a juventude.
- 10° — No Reino das Formigas (Ants in the Plants). Desenho. Paramount Pictures U. S. A. 241 metros. — Aprovado. Film recomendado para a juventude.
- 11° — George Olsen e sua orquestra (George Olsen & his Orchestra). Short. Paramount Pictures U. S. A. 298 metros. — Aprovado.
- 12° — Cadetes em apuros (Brother Rat and Baby). Trailer. Warner Bros Pictures Inc U. S. A. 53 metros. — Aprovado.
- 13° — Cadetes em apuros (Brother Rat and Baby). Drama. Warner Bros Pictures Inc U. S. A. 2.392 metros. — Aprovado.
- 14° — Cairo, Cidade de contrastes (Cairo, city of contrasts). Short. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 244 metros. — Aprovado.
- 15° — Vistas de Nova Brunswick (Glimpses of New Brunswick). Short. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 237 metros. — Aprovado.
- 16° — Novos caminhos (News Roadways). Short. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 270 metros. — Aprovado. Film Educativo.
17. — A Grande Luz (Montevergine). Drama. Diana Film. Roma. 2.375 metros. — Aprovado.
- 18° — Nada a declarar (Vous n'avez rien à déclarer). Drama. Les Distributeurs Français, França. 2.514 metros. Impróprio para menores até 18 anos. — Aprovado. (Revisão de censura).
- 19° — As dos Reporters (Star Reporters). Trailer. Monogram Pictures U. S. A. 41 metros. — Aprovado.
- 20° — As dos Reporters (Star Reporters). Drama. Monogram Pictures U. S. A. 1.773 metros. Impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.
- 21° — Eu sou um criminoso (I am a Criminal). Trailer. Monogram Pictures U. S. A. 51 metros. — Aprovado.
- 22° — Eu sou um Criminoso (I am a Criminal). Drama. Monogram Pictures U. S. A. 2.066 metros. — Aprovado.
- 23° — Jaipur, a Cidade cor de rosa (Jaipur the Pink City). Short. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 232 metros. — Aprovado.
- 24° — Madeira, Ilha de Romance (Madeira, Isle of Romance). Short. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 238 metros. — Aprovado.
- 25° — Salvando a vida das mães (That mother night Live). Short. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 296 metros. — Aprovado. Film Educativo.
- 26° — O Vendedor de Milagres (Miracles for sale). Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 1.938 metros. Impróprio para crianças até 14 anos. — Aprovado.
- 27° — Boletim cinematográfico Militar n. 1. Instituto Cinematográfico Luce, Roma. (Itália). 480 metros. — Aprovado.
- 28° — Morro de Santa Terezinha. J. F. Campos. Brasil. 170 metros. — Aprovado.
- 29° — O Rebitador (The Riveter). Desenho. Walt Disney Production U. S. A. 215 metros. — Aprovado.
- 30° — A Menina de Ninguém (Bad Little Angel). Drama. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 2.010 metros. — Aprovado.
- 31° — A Lei do Revólver (The Fighting Fool). Drama. Columbia Pictures U. S. A. 1.589 metros. Film impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.
- 32° — Polícia Particular (State Prooper). Drama. Columbia Pictures U. S. A. 1.808 metros. — Aprovado.
- 33° — Cinédia Jornal Vol — 3 n. 39. Cinédia S. A. Brasil. 130 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 34° — Café União n. 2. Publicidade em Filmes Sonoros. Brasil. 28 metros. — Aprovado.
- 35° — O Homem de Verdade (Kid from Texas). Trailer. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 48 metros. — Aprovado.
- 36° — Ufa Jornal n. 458 (Auslandstonswoche n. 458) — Jornal. Universum Filme — Berlim. 513 metros. — Aprovado. (Sofreu córtex).
- 37° — Regeneração (Regeneração) — Cifeza (Espanha) 2.490 metros. — Aprovado. (Sofreu córtex) L
- 38° — A Cultura do Marmeleiro S.I.A. do Ministério da Agricultura — Brasil. 190 metros. — Aprovado — Boa qualidade.
- 39° — Indústrias Nacionais (N. 2) — Stille Filme. Brasil. 200 metros. — Aprovado — Boa qualidade.
- 40° — O Caminho da Honra (Le Chemin de l'Honneur) — Henry Garat Productions. França — 3.000 metros. — Aprovado.
- 41° — Cino Jornal Brasileiro. Vol. — 1 n. 128 — Departamento de Imprensa e Propaganda — Brasil — 237 metros. — Aprovado — Boa qualidade.
- 42° — Agua de Raça (Them thar Hills) — Comédia — Metro Goldwyn Mayer U.S.A. — 561 metros. — Aprovado.
- 44° — Guanabara Jornal n. 7 — Guanabara Filme — Brasil — 112 metros. — Aprovado — Boa qualidade.
- 44° — Notícias do dia n. 38 x 11 — (News of the day — Jornal — Metro Goldwyn Mayer U.S.A. — 263 metros. — Aprovado.
- 45° — 20 Th. Century — Fox Atualidades n. 22 x 84 (Fox Movie-tone News n. 22 x 84) — Jornal — 20 Th. Century — Fox Filme Corp. U.S.A. — 290 metros. — Aprovado.
- 46° — Andy Hardy banca o "Sherlock (Judge Hardy & Son) — Trailer. — Metro Goldwyn Mayer U.S.A. — 47 metros. — Aprovado.
- 47° — Andy Hardy banca o "Sherlock" (Judge Hardy & Son) — Drama — Metro Goldwyn Mayer U.S.A. — 2.499 metros. — Aprovado.
- 48° — Atualidades "O Globo" n. 11 — Cinédia S.A. Brasil — 145 metros. — Aprovado — Boa qualidade.
- 49° — A Voz do Mundo n. 40 — 86 (Paramount News n. 40 x 86). Jornal — Paramount Pictures U.S.A. — 255 metros. — Aprovado.
- 50° — A Voz do Mundo n. 40 — 87 (Paramount News n. 40 — 87) — Jornal — Paramount Pictures U.S.A. — 255 metros. — Aprovado.
- 51° — A Voz do Mundo n. 40 — 87 A. — (Paramount News n. 40 — 87 A.) — Jornal — Paramount Pictures U.S.A. — 221 metros. — Aprovado.

- 52º — O Crime do Capataz (Blazing six Shooters) — Drama. — Columbia Pictures U.S.A. — 1.647 metros. — Aprovado.
- 53º — As Aventuras de Gulliver (Gulliver's Travels) — Desenho — Paramount Pictures U.S.A. — 2.144 metros. — Aprovado.
- 54º — Legião dos Centáuros — (Vanishing Legion) — 1/2 Episódios — Mascot Pictures Company U.S.A. — 1.509 metros. — Aprovado. (Renovação de censura).
- 55º — Código das ruas (Code of Streets) — Trailer. Universal Pictures Company U.S.A. — 49 metros. — Impróprio para crianças até 14 anos. — Aprovado.
- 56º — Código das Ruas (Code of Streets) — Drama. — Universal Pictures Company U.S.A. — 1.919 metros — Impróprio para menores até 14 anos. — Aprovado.
- 57º — Imitação da Vida (Imitation of Life) — Drama. — Universal Pictures Company U.S.A. — 3.803 metros. — Aprovado. (Renovação de censura).
- 58º — Imitação da Vida (Imitation of Life) — Trailer — Universal Pictures Company Inc. U.S.A. — 156 metros. — Aprovado (Renovação de censura).
- 59º — Rebecca, a Mulher inesquecível (Rebecca) — Trailer — Selznick International U.S.A. — 78 metros. — Aprovado.
- 60º — A Heróica Mentira (A call on the President) — Trailer — Metro Goldwyn Mayer U.S.A. — 70 metros. — Aprovado.
- 61º — J Patrulha do Céu (Tailspin Tommy) — Trailer — Monogram Pictures Company U.S.A. — 72 metros. — Aprovado.
- 62º — Cinédia Jornal Vol. 3 n. 40. — Cinédia S.A. Brasil — 140 metros. — Aprovado — Boa qualidade.
- 63º — Legião dos Centáuros (Vanishing Legion) — 3/4 Episódios. Mascot Pictures Comp. Inc. U.S.A. — 1.407 metros. — Aprovado. (Renovação de censura).
- 64º — A Menina de ninguém (Bad Little Angel) — Trailer. Metro Goldwyn Mayer U.S.A. — 63 metros. — Aprovado.
- 65º — O Pequeno Gangster (Gangster Boy) — Trailer — Monogram Pictures U.S.A. — 46 metros. — Aprovado.
- 66º — O Pequeno Gangster (Gangster Boy) — Drama — Monogram Pictures U.S.A. — 2.272 metros. — Aprovado.
- 67º — Patrulha do Céu (Tailspin Tommy) — "O Avião Misterioso" 1º Capítulo — Monogram Pictures U.S.A. — 1.651 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.
- 68º — Patrulha do Céu (Tailspin Tommy) — "O Piloto Terrorífico" 2º Capítulo — Monogram Pictures U.S.A. — 1.869 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.
- 69º — Herdeiro de Peso (Henri Goes Arizona) Trailer — Metro Goldwyn Mayer U.S.A. — 36 metros. — Aprovado.
- 70º — Batismo de fogo (Knights of the Range) — Trailer — Paramount Pictures U.S.A. — 73 metros — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.
- 71º — Batismo de fogo (Knights of the Range) — Drama. — Paramount Pictures U.S.A. — 1.938 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.
- 72º — A Deusa da Floresta (Typhoon) — Trailer — Paramount Pictures U.S.A. — 68 metros. — Aprovado.
- 73º — A Deusa da Floresta (Typhoon) — Drama — Paramount Pictures U.S.A. — 68 metros. — Aprovado.
- 74º — Jornal Luce n. 106 — Instituto Luce — Itália 227 metros. — Aprovado.
- 75º — Páginas Sonoras n. 30. Vida Doméstica. Brasil. 150 metros. — Aprovado — Boa qualidade.
- 76º — Filme Jornal n. 108. A. Botelho Filme. Brasil. 220 metros. — Aprovado — Boa qualidade. (Sofreu cortes).
- 77º — Auto Estradas na Alemanha. (Strassen Machen Freude) — Natural. Bochner Film — Alemanha. 350 metros. — Aprovado.
- 78º — Trilho da Morte (Byakuran no Uta) — Drama. Toho Film — (Japão). 2.290 metros. — Aprovado.
- 79º — Galeria de Arte (Art Gallery) — Short. Metro Goldwyn Mayer U. S. A. 247 metros. — Aprovado.
- 80º — O Último Encontro (Til we meet again) — Trailer. First National Pictures Inc. U. S. A. 63 metros. — Aprovado.
- 81º — Brincando com o Perigo (Playing with Danger) — Short. The Vitafone Corp. U. S. A. 320 metros. — Aprovado.
- 82º — O Esqueleto Humano — Filmoteca Cultural Ltda. Brasil. 450 metros. — Aprovado. Filme Educativo.
- 83º — A Luta contra o Câncer. Filmoteca Cultural Ltda. Brasil. 1.200 metros. — Aprovado. Filme Educativo.
- 84º — A História do Câncer — Filmoteca Cultural Ltda. Brasil. 1.200 metros. — Aprovado. Filme Educativo.
- 85º — Imprensa Animada Cineac n. 7 A — I — British News. 190 metros. — Aprovado.
- 86º — Imprensa Animada Cineac n. 7 — A — II — British News. 145 metros. — Aprovado.
- 87º — Ufa Jornal n. 459 (Auslandstourwoche n. 459) — Universum Film. Berlin. 270 metros. — Aprovado.
- 88º — Ufa Jornal n. 459-A (Auslandstourwoche n. 458-A) — Universum Film. Berlin. 270 metros. — Aprovado. (Sofreu cortes).
- 89º — Safari (Safari) — Trailer. Paramount Pictures U. S. A. 67 metros. — Aprovado.
- 90º — Paz entre vizinhos (Peaceful Neighbors) — Desenho. Columbia Pictures U. S. A. 225 metros. — Aprovado.
- 91º — Apuros de Major — Rko-Rádio Pictures Inc. U. S. A. 523 metros. — Aprovado.
- 92º — O Despertar do Mundo (One Million B. C.) — Hal Roach U. S. A. Trailer. 50 metros. — Aprovado.
- 93º — O Conde de Monte Cristo (The Count of Monte Cristo) — Trailer. Edward Small U. S. A. 73 metros. — Aprovado.
- 94º — Herdeiro de Pêso (Henry Goes Arizona) — Drama. Metro Goldwyn Mayer U. S. A. 1.822 metros. — Aprovado.
- 95º — Cinédia Revista n. 26 — Cinédia S/A. Brasil. 135 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 96º — Atualidades "O Globo n. 12" — Cinédia S/A. Brasil. 150 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 97º — A Voz do Mundo n. 40 — 88 (Paramount News n. 88) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. 245 metros. — Aprovado.
- 98º — A Voz do Mundo n. 40 — 89 (Paramount News n. 89) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. 181 metros. — Aprovado.
- 99º — A Voz do Mundo n. 40 — 89 A. (Paramount News n. 89 A). Jornal. Paramount Pictures U. S. A. 254 metros. — Aprovado.
- 100º — O Despertar do Mundo (One Million B C) — Drama. Hal Roach U. S. A. 2.190 metros. Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.
- 101º — Guanabara Jornal n. 9. Guanabara Filme Brasil. 120 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 102º — Notícias do dia n. 39 — 11 (News of the day n. 39 — 11). Jornal. Metro Goldwyn Mayer U. S. A. 193 metros. — Aprovado. (Sofreu cortes).
- 103º — 20 Th. Century-Fox Atualidades n. 22 x 86 (Fox Movietone News n. 22 x 86). Jornal. 20 Th. Century-Fox Film Corp. U. S. A. 225 metros. — Aprovado.
- 104º — Nada a declarar (Vous n'avez rien a declarer) — Trailer. Les Distributeurs Français. França. 98 metros. — Aprovado.
- 105º — Rival Sublime (It's a Date). Trailer. Universal Pictures Comp. Inc. U. S. A. 128 metros. — Aprovado.
- 106º — O Último encontro (Til we meet again) — Drama. First National Pictures Inc. U. S. A. 2.729 metros. — Aprovado.
- 107º — Mulheres sem nome (Women without Names) — Trailer. Paramount Pictures U. S. A. 78 metros. — Aprovado.
- 108º — Ladrão com o furto na mão (Healin aint mine) — Desenho. Paramount Pictures U. S. A. 169 metros. — Aprovado.
- 109º — Vencidas de Mulher (Females is Ficke) — Desenho. Paramount Pictures U. S. A. 145 metros. — Aprovado.
- 110º — Quando o triângulo tinha tres pontas (Way Back when triangel had it's Point) — Desenho. Paramount Pictures U. S. A. 212 metros. — Aprovado.
- 111º — Safari (Safari) — Drama. Paramount Pictures U. S. A. 2.265 metros. — Aprovado.
- 112º — Guanabara Jornal n. 8. Guanabara Filme. Brasil. 115 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 113º — Uma Nota Social — Rossi — Rex Filme. Brasil. 31 metros. — Aprovado.
- 114º — Bem comprado — Propaganda. Rossi — Rex Filme. Brasil. 35 metros. — Aprovado.
- 115º — Os Escolhidos — Propaganda. 44 metros. — Rex Filme — Brasil. — Aprovado.
- 116º — Apenas um Zero — Propaganda. Rossi — Rex Filme. Brasil. 48 metros. — Aprovado.
- 117º — Cine Jornal Brasileiro Vol. 1 n. 126 — Departamento de Imprensa e Propaganda. Brasil. 406 metros. — Aprovado. Boa qualidade.
- 118º — Loura e Perigosa (Free, Blonde and 21) — Trailer. — 20 Th. Century Fox Film Corp. U. S. A. 56 metros. — Aprovado.
- 119º — Estrela Luminosa (Star Dust) — Trailer. 20 Th. Century Fox Film Corp. U. S. A. 57 metros. — Aprovado.
- 120º — Chutando Alto (Shooting High) — Trailer. 20 Th. Century Fox Film Corp. U. S. A. 45 metros. — Aprovado.
- 121º — Viva Cisco Kid (Viva Cisco Kid) — Trailer. 20 Th. Century Fox Film Corp U. S. A. 45 metros. — Aprovado.
- 122º — Como usar o Arco (Bow & Arrow). Short. Columbia Pictures U. S. A. 242 metros. — Aprovado.
- 123º — O Mundo em 1940 (World of 1940) — Columbia Pictures U. S. A. 248 metros. — Aprovado.

- 124° — Rival Sublime (It's a Date) — Drama. Universal Pictures Company, Inc. U. S. A. 2.851 metros. — Aprovado.
- 125° — Crianças ao Mar (Babes at Sea) — Desenho. Colúmbia Pictures U. S. A. 213 metros. — Aprovado.
- 126° — Bataclan (Make Believe Revue) — Desenho. Colúmbia Pictures U. S. A. 228 metros. — Aprovado.
- 127° — Mulheres sem Nome (Women without names) — Drama — Paramount Pictures U. S. A. 1.749 metros. Impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Seção

Requerimentos despachados pelo Sr. Presidente da República:

Hercilio Galate (Proc. 25.456-39), Felipe Pereira do Nascimento (Proc. 5.392-40) e Hothmont Pinheiro (Proc. 7.686-40), condenados pelas Justiças do Estado de S. Paulo. — Indeferidos.

Pedro Nazareth de Macedo (Proc. 26.471-39), condenado pela Justiça do Distrito Federal. — Indeferido.

Requerimento despachado pelo Sr. diretor:

Antônio Tomaz dos Santos (soldado corneteiro da Escola de Aeronaútica do Exército), Proc. 12.827-40. — Requeira, querendo, por intermédio da autoridade competente.

Segunda Seção

Expediente do dia 22 de julho de 1940

ATOS DO SR. MINISTRO

Federação Espanhola de São Paulo, pedindo registro, na conformidade do Decreto-lei n. 383, de 1938. — Deferido. (P. 8.266-39).

Baia British Clube, com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia, pedido idêntico. — Concedo o registro, desde que modifique o art. 37 dos Estatutos; o destino do acervo, em caso de dissolução, deve ficar a critério da assembleia. (P. 6.425-39).

Sociedade Beneficente Almoná Kaiser Wilhelm, de S. Paulo, pedido idêntico. — Deferido. (P. 6.270-40).

The Missions to Seamen (Instituto de Missão dos Marinheiros), do Distrito Federal, consultando sobre a legalidade do seu funcionamento. — Desde que elimine o título em língua estrangeira, a sociedade poderá funcionar como nacional, independentemente das formalidades do Decreto-lei n. 383, de 1938. (P. 6.305-40).

Diretoria da Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 8 e 10 de junho de 1940

Primeira Seção

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 755 — Solicitando seja este Ministério informado sobre o andamento que tiveram as contas da Companhia Cantareira e Vição Fluminense, nas importâncias de 96\$5 e 103\$0, provenientes de fornecimento de passagens à Polícia Militar, em outubro e novembro de 1919, e que foram encaminhadas àquele Ministério com o aviso número 1.904, de 20 de abril de 1920.

— Ao Sr. comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

N. 257 — Solicitando informações a respeito das contas da firma James Magnus & Comp. Ltda., provenientes de fornecimentos feitos àquela Corporação.

Segunda Seção

— Ao Sr. ministro da Fazenda

N. 750 — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, ao capitão da Polícia Militar, do Distrito Federal Isaias Alves Carneiro, a

importância de 4:775\$8, correspondente a gratificação para auxílio de aluguel de casa.

N. 751 — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, a importância de 1:937\$1, proveniente de fornecimento de energia elétrica à Casa de Detenção, nos meses de janeiro a março do corrente ano.

N. 752 — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, à Sociedade Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, a importância de 12:641\$0, proveniente de fornecimento de luz elétrica e gás à Casa de Detenção, nos meses de janeiro a março do corrente ano.

Requerimento despachado:

Bento Monteiro Guedes, 2º tenente, reformado, da Polícia Militar do Distrito Federal pedindo sua inclusão no rol dos pensionistas da Caixa Beneficente daquela Corporação. — Indeferido. (Processo n. 3.257-40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

The Leopoldina Railway Company, Limited., solicitando pagamento de contas, na importância total de 136\$0, provenientes de fornecimento de passagens em 1939. — Requeira por exercícios findos. (Proc. n. 437-40).

Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, solicitando pagamento das contas de 180\$4, 69\$6 e 128\$2, provenientes de fornecimento de luz elétrica ao Arquivo Nacional, em 1939. — As contas foram encaminhadas ao Ministério da Fazenda com o Aviso LC-2a8-514, de 18 de abril de 1940. (Proc. n. 2.958).

Polícia Civil do Distrito Federal

SEÇÃO G-1

Guichet n. 7

Estrangeiros intimados a comparecerem a esta Seção, afim de satisfazerem as exigências constantes nos respectivos processos do registro.

Henri Merloo	98.707
Maximilian Brand	98.699
Irma Augusta Heim	29.102
Joel Wolf Szlajer	25.614
Cristovão Júlio de Mendonça	98.534
Giovanni Infante	97.870

Carteiras prontas, enviadas ao G-5, com as fichas correspondentes, e que poderão ser procuradas nos "guichets" respectivos, das 10 ½ às 17 ½ horas:

7.488	28.882	33.732	34.244	33.813	44.922	45.268
46.761	49.112	53.428	65.190	66.971	71.429	71.272
73.375	75.374	77.665	77.809	78.372	78.954	79.758
80.945	80.998	81.065	81.604	81.610	81.634	81.969
82.012	82.387	84.557	84.750	84.757	84.900	84.963
85.002	85.189	85.199	85.245	85.517	85.700	86.088
86.428	86.621	86.649	87.262	87.559	87.761	88.089
88.580	88.560	89.165	89.217	89.709	89.728	90.836
91.262	91.268	91.791	91.829	92.031	92.097	92.114
92.311	92.474	92.542	92.710	92.749	92.951	93.055
93.092	93.403	93.156	93.325	93.443	93.519	93.599
93.781	93.957	94.080	94.112	94.117	94.158	94.165
94.200	94.242	94.248	94.261	94.265	94.271	94.272
94.282	94.311	94.329	94.344	94.362	94.365	94.370
94.389	94.390	94.391	94.395	94.513	94.515	94.525
94.526	94.527	94.528	94.529	94.536	94.540	94.541
94.542	94.543	94.550	94.554	94.558	94.562	94.566
94.568	94.569	94.570	94.572	94.576	94.577	96.946
97.085	3.522	20.478	24.999	26.551	29.959	30.416
33.153	35.932	37.364	41.605	43.661	44.868	45.078
45.372	47.078	47.839	48.502	50.053	52.615	52.628
54.994	55.870	56.041	58.840	60.357	63.011	63.335
64.640	66.122	66.498	66.708	66.750	67.690	67.936
69.293	69.987	71.209	72.873	73.111	73.310	73.755
74.110	74.170	74.199	74.202	74.559	74.561	74.726
75.033	76.220	76.998	78.404	78.692	79.294	79.181
79.624	79.818	79.867	79.970	80.412	80.562	81.053
81.609	81.795	82.103	82.297	82.484	82.907	82.919
83.186	83.242	84.113	84.216	84.276	84.409	81.481
81.702	85.047	85.067	85.677	85.095	86.019	86.267
86.279	87.278	87.364	87.320	87.453	87.528	87.544
87.604	87.707	88.033	88.722	89.261	89.270	89.614
89.080	89.793	90.015	90.016	90.023	90.735	91.533
91.584	91.811	91.930	92.005	92.053	92.182	92.231
92.834	93.088	93.089	93.197	93.407	93.582	93.791
93.911	94.414	94.415	94.433	94.440	94.445	94.446
94.449	94.492	94.498	94.517	94.522	94.533	94.535
94.555	94.564	94.571	94.573	94.574	94.597	94.604
94.609	94.614	94.640	94.657	94.675	94.680	94.681
94.684	94.686	94.690	94.692	94.693	94.691	94.692
97.454						

Carteiras retidas por fotografias na seção do Sr. Rafael Caldas:
Nome — Regulamento Civil

Antônio Ferreira Duarte	88.866
Pedro Martire	88.923
Jules Charles Wysard	241.018
Julius Emil Lies	331.370
Vercillo Luigi	646.494
Suzanna de S. J. de Almeida	647.322

Compareça ao "guichet" n. 2, das 14 às 16 horas — Chefe: Walter Brito.

Processo n. 72.527 — Antônio de Deus Mota.

Em 22 de julho de 1940. — Walter de Castro Brito, chefe da G-5.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 22 de julho de 1940

Alvaro Alvares de Almeida Neves (P. 61.645/40). — Certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde

Gabinete do Ministro

Em 16 de julho, o Sr. ministro assinou apostilas, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei n. 2.359, de 3 de julho de 1940, prorrogando até 31 de dezembro de 1940 a vigência dos decretos que designaram para exercer as funções de membro da Comissão Nacional do Livro Didático os Srs. Abgar Renault, Alonso de Oliveira, Alvaro Ferdinando de Sousa da Silveira, Armando Pina, Valdemar Pereira Cota, Jônatas Arcanjo da Silveira Serrano, Antônio Carneiro Leão, Euclides de Medeiros Guimarães Roxo, Leonel França e Rodolfo Fuchs e a Sra. Maria Junqueira Schmidt.

Departamento Nacional de Saúde

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de julho de 1940

Requerimentos despachados:

Dr. Edgard de Brito Chaves, pedido de certidão. — Indeferido. Nos termos do Decreto-lei n. 2.113, de 5 de abril de 1940. As informações são prestadas, "ex-officio", à repartição em que tenha exercido o interessado.

Dia 23

Solon de Barros Correia, pedido de certidão. — Não ha que deferir. Na forma do Decreto-lei n. 2.113, o parecer do D. N. S. somente se dará em caso concreto, mediante consulta oficial da repartição interessada.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 22 de julho de 1940

Ofícios:

Ao Sr. presidente do 1.º Conselho de Contribuintes:

Ns. 205 a 208 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista os processos em que são interessados Aureliano de Mendonça, de Rio Preto, Estado de São Paulo, Francisco Moreira Sousa, do Aracajú, Estado de Sergipe, Eleakin Scott Siqueira, de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e relativos aos recursos interpostos pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante dos acórdãos ns. 8.928, 8.963, 8.973 e 9.000, publicados no "Diário Oficial" de 22 de maio último, — proferiu, em 16 do corrente mês, o seguinte despacho: "De acordo com o resolvido nos processos ns. 12.031, 12.015, 12.029, 12.009, 12.013, 12.025, 12.027 e 12.007, todos de 1940, referentes aos acórdãos do 1.º Conselho de Contribuintes ns. 8.800, 8.673, 8.764, 8.671, 8.672, 8.704, 8.706 e 8.669, publicados no "Diário Oficial" de 30 de janeiro último, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para confirmar, por seus legais fundamentos, o acórdão recorrido".

— Ao Sr. presidente do 2.º Conselho de Contribuintes:

Ns. 209 a 211 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista os processos em que são interessados José Gomes Feitosa, estabelecido em Propriá, Estado de Sergipe, Companhia Industrial São Roberto,

estabelecida em Gouveia, Estado de Minas Gerais, e Park, Davis & Cia., estabelecida nesta capital, e a que se referem os acórdãos números 8.374, 8.468 e 8.531, todos de maio último, proferiu, em 16 do corrente mês, o seguinte despacho: "De acordo com a proposta do 2.º Conselho de Contribuintes, resolvi dispensar, por equidade, a multa imposta".

N. 212 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que são interessados Mário Eugénia da Cunha Rabelo e José Vieira Brasil, residentes no Estado de Pernambuco e a que se refere o acórdão n. 8.467, publicado no "Diário Oficial" de 28 de maio último: "Não justifica que os autuados tenham deixado de satisfazer o pagamento em causa, de imposto proporcional sobre empréstimos hipotecários, o fato de caber ao tabelião expedir a respectiva guia.

Nestas condições, tomando conhecimento da proposta do 2.º Conselho de Contribuintes, resolvo rejeitar a dispensa das multas impostas".

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 213 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Pascoal Segreto Sobrinho, com escritório nesta capital e a que se refere o acórdão n. 8.103, de 14 de março último: "Tomo conhecimento do processo para, tendo em vista as razões invocadas, relevar, por equidade, a multa imposta".

Serviço do Pessoal

RETIFICAÇÃO

Ministério da Fazenda — Serviço do Pessoal — Seção Administrativa

Reclassificação por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, organizada de acordo com as circulares DF 152, de 8 de maio, DF 164, de 19 de junho, ambas do corrente ano, do D.A.S.P. Período apurado: de 1-1-1937 a 31-12-1939.

Na publicação no *Diário Oficial* de 6 de julho corrente;

QUADRO PERMANENTE

Carreira — Oficial administrativo

Classe J

Onde se lê:

8. Joaquim Pontes de Miranda.....	1.095	3	9.295
9. Rodolfo Tinoco Filho.....	1.095	3	9.819
106. Wilson Baker de Araujo Costa.....	245	—	6.884
107. José Batista de Lorena.....	245	—	4.396
108. Lafaiete Rodrigues dos Santos.....	221		

Leia-se:

8. Rodolfo Tinoco Filho.....	1.095	3	9.819
9. Joaquim Pontes de Miranda.....	1.095	3	9.285
106. Wilson Baker de Araujo Costa.....	249	—	6.884
107. José Batista de Lorena.....	249	—	4.396
108. Lafaiete Rodrigues dos Santos.....	248		

Classe II

Onde se lê:

109. Felicidade da Costa Kussmer.

Leia-se:

109. Felicidade Costa Kussner.

S. A., em 23 de julho de 1940. — Fernando Medeiros, of. adm.
19 Q.S. Visto. S.A., 23-7-40. — W. Ferreira Mendes.

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, organizada de acordo com as circulares DF 152, de 8 de maio, DF 164, de 19 de junho, ambas do corrente ano, do D.A.S.P. Período apurado: de 1-1-1937 a 31-12-39. (Publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio último).

QUADRO PERMANENTE

Carreira — Servente

Classe E

Onde se lê:

N. 65 — Firmo José de Andrade.....	1.095	12	13.263
Leia-se:			
N. 56 — Firmo José de Andrade.....	1.095	12	13.293

Onde se lê:

N. 78 — Adinarhe Vieira da Silva.

Leia-se:

N. 78 — Adinarhe Vieira da Silva.

Onde se lê:

N. 133 — Deocleciano Francisco Pereira.

Leia-se:

N. 113 — Deocleciano Francisco Pereira.

Classe D

Onde se lê:

N. 2 — Romualdo Augusto da Silva....	1.095	1	13.473
Leia-se:			
N. 2 — Romualdo Augusto da Silva....	1.095	1	9.812
Onde se lê:			
N. 93 — Pio Soares de Araujo.....	1.089		
Leia-se:			
N. 93 — Pio Soares de Araujo.....	1.087		

Classe G

Onde se lê:

N. 41 — Antenor Segué Sobrinho.			
Leia-se:			
N. 41 — Antenor Seguí Sobrinho.			
Onde se lê:			
N. 42 — Ovídio Ferreira Cândido.			
Leia-se:			
N. 42 — Ovídio Ferreira Cândido.			
Onde se lê:			
N. 54 — Orlando Souza Leão de Sales.....		197	
Leia-se:			
N. 54 — Orlando Souza Leão de Sales.....		193	

Seção Administrativa, 23 de julho de 1940. — *Fernando Medeiros*, of. adm. classe "19" Q. S. Visto. A., 23-7-40. — *Waldemiro Ferreira Mendes*, chefe.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Pará

Folha de pagamento de diárias de inspeção dos serviços do imposto de renda, na Coletoria Federal de Castanhã, no período de 15 a 31-5-940.

Número de ordem — Nome — Categoria — Valor da diária — Número de dias de trabalho — Líquido a pagar

1. Alkindar Barbosa de Lemos, escriturário				
classe 6 — Vencimento: 800\$0.....	12\$0	17	204\$0	

Observações — Inspeção efetuada de acordo com a portaria n. 4, de 14-5-40, do Sr. delegado I. Renda, autorizado pela ordem telegráfica n. 367, de 8-5-40, do Sr. diretor do I. de Renda.

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia de duzentos e quatro mil réis (204\$0).

Em 1 de junho de 1940. — *Lazaro Corrêa da Costa*, prat. es. crit. VI.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Processos despachados

Dia 18 de julho de 1940

N. 54.001-40 — Papelaria Record Limitada — sobre auto de infração. — Satisfaça a exigência.

Dia 24

N. 21.774-40 — Banco Mercantil Sergipense — pedindo restituição de documentos. — Deferido. Restitua-se na forma proposta.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 20 de julho de 1940

Processo despachado:

N. 39.278-40 — (Tesouro) — De interesse do Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer referido é do seguinte teor: "O empréstimo projetado não se enquadra no preceito do art. 8.º, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, único meio legal para a sua realização. Por esse motivo o pedido não merece atendimento. Encaminhe-se o processo ao gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda".

Conselho Superior de Tarifa

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA, REALIZADA NO DIA 17 DE JULHO DE 1940

Aos 17 dias do mês de julho de 1940, às 13 1/2 horas, quarta-feira, reuniram-se os Srs. Drs. Hildebrando Newton de Barcelos, presidente; Antenor Ribeiro de Menezes, Hugo Linhares da Veiga e Otávio Lopes Sá Campos, membros da Câmara; o Sr. bel. Leão Caçador, representante da Fazenda Pública e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 12 do corrente, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.350-A-958 — Cia. Luz Steárica — Class. mercadoria — Alf. do Rio — Rel. H. de Barcelos (Direitos sobre envoltórios) — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.700).

N. 2.001-A-100 — Cia. Air France — Faturas consulares e Class. merc. — Alf. do Rio Grande do Norte — Rel. Hugo Veiga. — Não se conheceu do recurso relativo a penalidade por infração do regulamento de faturas consulares, por perempto, e negou-se provimento ao referente a classificação da mercadoria, unanimemente. (Ac. 9.701).

N. 2.632-A-959 — F. F. Oliveira & Cia. Ltda. — Class. merc. — Alf. do Rio — Rel. Sr. Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.702).

N. 4.981-574 — Krause Comp. — Class. merc. — Alf. do Rio — Rel. H. de Barros. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.703).

N. 5.433-A-650 — Schmitt & Cia. Ltda. — Class. merc. — Alf. de Santos — Rel. H. de Barcelos. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de mandar classificar a mercadoria da amostra n. 1, como peça elétrica do motor, e a de n. 2, como terminal de fio de cobre, coberto de algodão e borracha, do art. 771, combinado com a nota n. 201, taxa de 5\$2, unanimemente. (Ac. número 9.704).

N. 5.479-A-654 — Dias Garcia & Comp. Ltda. — Class. merc. — Alf. do Rio — Rel. H. de Barcelos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.706).

N. 5.627-A-731 — José Pagano — Class. merc. — Alf. de Santos — Rel. Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.706).

N. 5.775-A-774 — Stal Telles & Cia. Ltda. — Imposto de consumo e faturas consulares — Alf. de Santos — Rel. H. de Barcelos. — Não se tomou conhecimento do recurso, primeiro porque não existe ato da autoridade de 1ª instância impondo a multa de direitos em dobro, segundo porque a este Tribunal não compete dirimir questões sobre Imposto de Consumo, unanimemente. (Ac. 9.707).

N. 6.086-A-822 — S. A. Marvin — Class. merc. — Alf. do Rio — Rel. H. de Barcelos. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.708).

N. 6.217-A-870 — Hasenclever & Comp. — Class. merc. — Alf. do Rio — Rel. H. de Barcelos. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.709).

N. 6.391-A-928 — S. A. du Gaz de Rio de Janeiro — Class. merc. — Alf. do Rio — Rel. Hugo Veiga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.710).

N. 6.568-A-1.014 — Mecânica Paulista Ltda. — Class. merc. — Alf. do Rio — Rel. H. de Barcelos. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de mandar classificar a mercadoria das amostras ns. 2 e 3 como arruelas de amianto em tecido, taxa de 6\$550; e a amostra n. 1, como papelão de amianto cortado de qualquer forma ou feição, taxa de 3\$280, ambas do art. 569, unanimemente. (Ac. 9.711).

N. 6.647-A-10.58 — Automáticos Elétricos Ltda. — Aplicação de multa de direitos em dobro — Alf. do Rio — Rel. H. de Barcelos. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. número 9.712).

N. 6.733-A-1.110 — Cioffi, Guerra & Cia. Ltda. — Class. merc. — Alf. de Santos — Rel. H. de Barcelos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.713).

Adiado — 5.137-A-R-311.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18-7-940. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Paula para a sessão ordinária a se realizar no dia 25 de julho de 1940, às 13 e meia horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 3.729-2.857 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Rev. de despacho (Isenção de direitos). — Alfândega do Rio. — Relator, U. Sampaio.

N. 3.774-3.752 — The Leopoldina Railway Co. Ltda. — Isenção de direitos. — Alfândega do Rio. — Relator, O. Araujo.

N. 3.802-3.097 — Comp. Anglo Brasileira Indústrias de Borracha — Taxa de Previdência. — Alfândega de Santos. — Relator, R. Ortenblad.

N. 4.104-3.129 — The San Paulo Tramway Light Power. — Taxa de Previdência. — Alfândega de Santos. — Relator, R. Ortenblad.

N. 4.451-2.694 — Oliveira Leite & Comp. — Faturas consulares. — Alfândega do Rio. — Relator, R. Ortenblad.

N. 4.439-2.205 — Instituto de Pesquisas Tecnológicas — Isenção de direitos. — Alfândega de Santos. — Relator, U. Sampaio.
 N. 4.531-3.589 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Arquivamento de convênio. — Alfândega do Rio. — Relator, O. Araujo.
 N. 4.718-1.633 — S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Red. de direitos. — Alfândega de Santos — Relator, R. Ortenblad.
 N. 1.979-3.660 — Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Isenção de direitos. — Alfândega do Rio. — Relator, C. Duarte.
 N. 2.607-A-1.970 — Interventor Federal no Estado da Paraíba. — Isenção de direitos. — Alfândega de João Pessoa. — Relator, U. Sampaio.
 N. 3.181-A-3.397 — Standard Oil Co. of Brazil. — Taxa de Previdência. — Alfândega de Parnaíba. — Relator, U. Sampaio.
 N. 3.373-A-3.679 — Comp. Ford Industrial do Brasil — Red. de direitos. — Alfândega de Belém. — Relator, C. Duarte.
 N. 3.900-A-3.403 — Standard Oil Co. of Brazil. — Taxa de Previdência. — Alfândega de Parnaíba. — Relator, U. Sampaio.
 N. 3.976-A-2.287 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul. — Isenção de direitos. — Alfândega do Rio Grande. — Relator, U. Sampaio.
 N. 4.148-A-3.706 — Comp. Paulista de Estradas de Ferro. — Red. de direitos. — Alfândega de Santos. — Relator, O. Araujo.
 N. 4.349-A-3.406 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul. — Taxa de Previdência e acie. de 10 %. — Alfândega do Rio Grande. — Relator, U. Sampaio.
 N. 4.610-A-3.434 — Standard Oil Co. of Brazil. — Taxa de Previdência. — Alfândega de Parnaíba. — Relator, U. Sampaio.
 N. 4.651-A-3.265 — S. A. Fábricas "Orion" — Taxa de Previdência. — Alfândega de Santos — Relator, U. Sampaio.
 N. 4.668-A-3.274 — S. A. Fábricas "Orion" — Taxa de Previdência. — Alfândega de Santos — Relator, U. Sampaio.
 N. 4.709-A-3.440 — Standard Oil Co. of Brazil — Taxa de Previdência. — Alfândega de Paraíba — Relator, R. Ortenblad.
 N. 4.849-A-2.704 — The Texas Co. (South America) Ltd. — Fatura consular. — Alfândega do Rio — Relator, C. Duarte.
 N. 4.862-A-2.452 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, C. Duarte.
 N. 4.931-A-2.750 — Antônio Lobo & Cia. — Fatura consular. — Alfândega de Paranaguá — Relator, R. Ortenblad.
 N. 5.436-A-4.275 — Viúva Hugo Hermann & Cia. — Irregularidades fiscais. — Alfândega de Porto Alegre — Relator, C. Duarte.
 N. 5.645-A-4.378 — Ernesto Bülan & Cia. — Irregularidades fiscais. — Alfândega de Porto Alegre — Relator, C. Duarte.
 N. 5.777-A-4.453 — The City Of Santos Improvements Co. Ltd. — Redução de direitos — Alfândega de Santos — Relator, U. Sampaio.
 N. 5.251-AR-2.798 — Cofermat Cia. Brasileira de Ferro e Materiais de Construções S. A. — Faturas consulares. — Alfândega do Rio — Relator, R. Ortenblad.
 N. 6.445-AR-4.310 — Granões Indústrias Minetti, Gamba, Ltd. — Faturas consulares. — Alfândega de Santos — Relator, O. Araujo.
 N. 6.857-AR-4.348 — Siqueira Cavalcanti & Irmãos — Redução de direitos — Alfândega de Recife — Relator, O. Araujo.
 N. 6.908-AR-4.327 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, O. Araujo.
 Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, em 22 de julho de 1940. — José Pinto dos Santos, Secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

Processo n. 98.397-39 — Decisão proferida no processo número 98.397, de 1939, pelo Sr. ministro da Fazenda: A deliberação superior.

D. Iracema Ribeiro e outras, viúvas, filhas, mães e irmãs de oficiais do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, pedem lhes seja extensivo o benefício do art. 7º do Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938.

O dispositivo em apreço se refere apenas aos montepios do Exército e da Marinha. A pensão recebida pelas requerentes é de natureza civil, motivo por que não tem procedência o que pleiteiam.

Submeto, entretanto, o assunto à deliberação da superior autoridade, opinando pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa. — Indeferido, de acordo com o parecer, Em 3-7-940. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

DESPACHOS DO MÊS DE JULHO

Processo n. 43.281-40 — Maria Pereira Freire, pedindo pagamento de vencimentos não recebidos por seu marido. — Habilite-se de acordo com o art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Processo n. 59.376-40 — Joana Mendes dos Reis, por seu procurador, pedindo certidão. — Apresente o instrumento de procuração.

Processo n. 52.143-40 — Brasília Franco Lima Rocha, pedindo seja apostilado o seu título de pensão. — Satisfazer a exigência do parecer.

Processo n. 36.486-40 — Ana Isabel do Nascimento Lopes, pedindo o pagamento da gratificação adicional que seu marido deixou de receber. — Habilite-se de acordo com o parecer.

Processo n. 37.900-40 — Aposentadoria de Pedro do Couto. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

Processo n. 52.445-40 — Aposentadoria de Adolfo Janvrot Júnior. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência da parte final da informação n. 1.

Processo n. 57.232-40 — Aposentadoria de Braz Peixoto do Nascimento Júnior. — Satisfazer a exigência.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de julho de 1940

Processos despachados:

N. 55.640-40 — Folha de pagamento de diárias de funcionários com exercício no Serviço Regional em Santa Catarina. — De acordo. Encaminhe-se ao Serviço do Pessoal.

Dia 17

N. 53.695-40 — Requerimento em que o Lloyd Brasileiro pede pagamento de 69\$6, de transporte de material efetuado por conta desta Diretoria no exercício de 1940. — De acordo. Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

Portaria:

N. 84 — Designa o arquivista da classe F, do Q. P. do Ministério da Fazenda, Sr. Francisco de Oliveira Rodrigues, para ter exercício no Serviço de Comunicações.

Dia 18

Processos despachados:

N. 46.307-40 — Retificação de nome do trabalhador, Sr. Carlos Antônio Recalde. — Tendo sido feita a retificação solicitada (*Diário Oficial* de 6-7-40, página 12.908), restitua-se ao Serviço Regional no Paraná.

N. 48.977-40 — Requerimento em que Gisberto Conrado Goverts Mutzenbecher pede pagamento de 6:500\$0, de aluguel dos prédios ns. 29-31 da rua Sacadura Cabral, nesta cidade, ocupados por repartições deste Ministério, no mês de maio último. — De acordo. Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de julho de 1940

Processos despachados:

N. 48.245-40 — Requerimento em que — Berla Belmar da Costa e Otávio Belmar da Costa — pedem pagamento de 3:000\$0, de aluguel do prédio ns. 47/49, da Avenida Rio Branco, ocupado por dependência deste Ministério. — Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

Dia 22

N. 19.866-40 — Pedido de providências feito pelo Serviço Regional desta Diretoria no Amazonas sobre locação de prédio para instalar aquele Serviço. — Preliminarmente, solicito a audiência da Diretoria da Despesa Pública.

N. 58.314-40 — Requerimento em que a Associação Beneficente "Crédito ao Funcionário Público", pede providências sobre desconto na folha de pagamento do extranumerário-mensalista, senhor José Brum da Silva. — De acordo com o parecer do Serviço de Contabilidade, encaminhe-se ao Serviço do Pessoal.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos:

N. 23.029-40 — João Gomes da Costa. — Reduza-se o valor locativo para 3:264\$0 no lançamento para o futuro exercício de 1941.

N. 7.332-40 — Antônio Augusto Coelho. — Cauceie-se a certidão indicada.

N. 6.480-40 — Valentina da Silva Couto. — Cancelem-se e juntem-se no processo as certidões mencionadas na informação.

N. 5.344-40 — Jerônimo Mesquita M. Castro. — Restitua-se o processo de executivo fiscal ao Dr. 4º Procurador da República informando que a dívida é improcedente.

N. 12.745-35 — Artur Pinheiro de Moraes. — Idem.
 N. 49.664-38 — Guilherme Nardi & Cia. — Idem.
 N. 39.837-39 — J. da Gama Machado. — Cancele-se junto-se ao processo a certidão referida na informação.
 N. 39.921-38 — Empresa de Armazens Gerais Carangola. — Reduza-se o valor locativo para 61:900\$0 a partir do exercício de 1939. Indeferido quanto a classificação.
 N. 39.647-40 — Clotilde C. Anus. — Informe a 3ª Subdiretoria.
 N. 30.694-40 — Artur Simon. — Cancele-se e junto-se ao processo a certidão referida na informação.
 N. 35.547-40 — Vitor Tibeiro de Faria. — Oficie-se ao Serviço de Aguas e Esgotos.
 N. 28.378-40 — Rio de Janeiro Comercial e Imobiliária Ltda. — Já tendo sido autorizado o cancelamento da certidão, remeta-se à 1ª Subdiretoria.
 N. 31.768-40 — C. Fernandes. — Parece-me que deve ser indeferido o pedido por falta de amparo legal. Restitua-se o processo à Diretoria das Rendas Internas.
 N. 33.256-40 — Sousa & Serafim. — Indeferido de acordo com a informação e o parecer.
 N. 33.756-40 — Albino Martins Segundo. — Altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros" a partir do corrente ano.
 N. 31.414-40 — Agência Mário de Mendonça S. A. — Altere-se a classificação para "gasolina, peças e acessórios para automóveis" a partir de janeiro do corrente ano. Imponho a multa de 125\$0 médio da lei.
 N. 35.105-39 — Confeitaria Alvear Ltda. — Pague o débito acusado afim de que possa ser decidido o processo. A 3ª Subdiretoria intime-se a firma requerente marcando-lhe o prazo de oito dias.
 N. 39.294-40 — Sociedade Geco Ltd. — Não havendo o que deferir, archive-se.
 N. 37.747-40 — Eugênio Castro e outros. — A 3ª Subdiretoria para os devidos fins.
 N. 20.860-39 — Cia. Cerâmica Brasileira. — Torne o processo à 3ª Subdiretoria para os devidos fins.
 N. 38.517-40 — Atlantic Refining Company of Brasil. — Cobre-se a revalidação de três vezes o valor do selo devido pago pelo documento de fls. 2, na forma do art. 63, § 2º do Decreto 1.137, de 1936. Cobre-se outrossim, na conformidade da letra b, do art. 62 o selo devido pelo documento de fls. 5.
 N. 23.899-40 — Máquinas Progresso Ltda. — Responda-se a consulta que só estão sujeitos à patente de registro de que trata a letra b, do art. 11 do regulamento taxado com o Decreto-lei 739 de 24-9-38, escritórios comerciais onde se façam vendas por comissão, inclusive consignações, representações de conta própria de uma ou de mais de uma espécie tributada, compreendidos os de fábrica, quando situados fora deste desde que vendam por meio de amostras ou encomendas. Assim e como os consulentes não comerciam com produtos sujeitos ao regime tributário do Decreto-lei 739, já citado, estão desobrigados ao pagamento de emolumentos de registro. Desta minha decisão recorro "ex-officio" para o 2º Conselho de Contribuintes na forma da legislação em vigor. Publique-se e encaminhe-se o processo à instância superior.
 Processo 25.983-40 — Re-olvendo de acordo com o § 1º do artigo 261 do Decreto-lei 739, de 24-9-38 e § 22 do art. 52 do Decreto número 14.162, de 12 de maio de 1920, considerar indevida a cobrança do imposto, por não estar a goma adragante sujeita ao regime tributário estabelecido no regulamento do imposto de consumo.
 Desta decisão recorre "ex-officio" para o 2º Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.
 Processo 23.518-40 — Resolvendo, de acordo com o § 1º do artigo 261 do Decreto-lei 739, de 1938, já citado, e § 22 do art. 52 do Decreto 14.162, de 12 de maio de 1920, considero indevida a cobrança do imposto sobre o produto denominado — goma adragante — por não considerá-lo como fixador do cabelo.
 Desta decisão recorro "ex-officio", para o 2º Conselho de Contribuintes, na forma da legislação em vigor.
 Processo n. 40.019-40 — Resolvendo, de acordo com o § 1º do art. 201, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 e § 22 do art. 52, do Decreto n. 14.162, de 12-5-1920, que o produto "Goma Adragante" escapa à incidência do imposto de consumo.
 Desta decisão recorre "ex-officio" para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da legislação em vigor.
 Oficie-se à Alfândega desta Capital, dando-se-lhe ciência deste despacho e encaminhe-se o processo à instância superior.
 Processo n. 31.255-40 — Pirie, Vilares & Comp. Ltda. — O contrato de fls. 5, de venda de elevadores, contém a cláusula 6ª, assim redigida:
 "Reservamo-nos o direito de interromper os nossos trabalhos, na falta de pagamento de quaisquer das prestações....."
 Essa condição não implica na cláusula de reserva de domínio, como equivocadamente entendeu o funcionário que fez a cobrança do selo em dobro, previsto no art. 17 do regulamento expedido com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, devendo, pois, se processar a restituição pedida, do selo pago a maior.
 A Primeira Subdiretoria, para os devidos fins.
 Processo n. 41.952-39 — Respondendo, em solução à consulta, que as linguas em conserva, de produção nacional, acondicionadas em lata pagam o imposto na razão de \$050, por quilo ou fração, peso bruto, ex-vi do disposto na alínea I, do § 9º do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24-IX-1938
 Dé-se ciência e archive-se.

Auto n. 167-1938, contra Mordka Klayman & Irmão. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares — julgo procedente o auto de fls. e imponho a Mordka Klayman & Irmão a multa de 1:000\$0, nos termos do art. 30, § 6º, combinado com o parágrafo único do art. 35, do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932, além da obrigação de pagar o imposto devido, na importância de 17\$0.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.187-1940, contra Cassiano da Silva Mendes. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares — julgo procedente o auto de fls. e imponho a Cassiano da Silva Mendes a multa de 8:251\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 4:127\$0, ex-vi dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 50 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.122-1940, contra Telerádio Ltda. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares — julgo procedente o auto de fls. e imponho a Telerádio Ltda. a multa de 2:580\$6, além da obrigação de pagar o imposto devido de 860\$2, ex-vi dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 50 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.115-1940, contra José da Silva Machado Segundo, sucessor de F. Pinto & Irmão. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares — julgo procedente o auto de fls. e imponho a José da Silva Machado Segundo a multa de 1:232\$6, além da obrigação de pagar o imposto devido de 616\$3, ex-vi dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 50 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.856-1940, contra Narciso Ferreira de Moura. — A vista do que consta deste processo que correu à revelia, conforme termo lavrado a fls., julgo procedente o auto de fls. e imponho a Narciso Ferreira de Moura a multa de 962\$4, além da obrigação de pagar o imposto devido de 481\$2, ex-vi dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 50 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.746-1940, contra Pereira & Cardoso. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares — julgo procedente o auto de fls. e imponho a Pereira & Cardoso a multa de 774\$8, além da obrigação de pagar o imposto devido de 387\$4, ex-vi dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 50 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

(*) Auto n. 2.221-1938, contra a Companhia Nacional de Cimento Portland. — Julgando procedente o auto de fls. 9-10, e impondo à firma Companhia Nacional de Cimento Portland a multa de 171:508\$6, com a obrigação, ainda, de recolher, por verba, a quantia de 57:169\$6, de imposto devido, ex-vi do disposto nos arts. 33 e 38 do Decreto n. 33.061 de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 50 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.888-1940 — C/ Companhia Nacional de Navegação Costeira — Contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira, foi lavrado o auto de fls. porque havendo vendido mercadorias no valor de 32.511:368\$0, deixou de pagar sobre essa quantia o imposto de 1,25 % que incide sobre tais transações.

A verificação foi feita pelo exame dos lançamentos da escrita comercial da empresa atuada, constando aquele resultado de minucioso e detalhado termo, corroborado com quadros demonstrativos nos quais foram realizadas as transações, neles estando destacadas as quantias referentes, exclusivamente, ao valor das mercadorias incluído na conta de cada um.

Defendendo-se, não contestou a empresa atuada o resultado do exame. Alegou que deixara de pagar o imposto porque uma parte daquela quantia resultara de consignações feitas a Henrique Lage, sucessor de Lage & Irmãos, resultando outra de execução de "empregadas", ambas isentas, ao seu ver, do pagamento do imposto reclamado.

Considerando que em exame realizado nos lançamentos da escrita do "Almoxarifado" da empresa atuada na Ilha do Viana, provado ficou que no período abrangido pelo auto essa empresa havia executado construções e outros serviços com material por ela própria fornecido no valor de 8.868:562\$440, e que a restante quan-

ria de 23.643:805\$560, fôra registrada em seus livros como "vendas feitas a terceiros", sob os títulos de "maçames" e "comestíveis"; com o esclarecimento de que 2.596:165\$2 se referiam a mercadorias fabricadas por ela naquele local;

Considerando que desse modo fixadas e determinadas as parcelas que produziram os 32.511:369\$0 mencionados no auto, resta apenas examinar si a lei realmente isenta do tributo as transações que resultaram de "empreitadas" e de consignações;

Considerando que em relação às transações resultante de empreitadas, sempre foi pacífica a doutrina de que tais transações incidiam no pagamento do imposto de vendas e consignações e isto desde a vigência da lei que criou esse imposto, interpretação essa que acaba de ser definitivamente fixada pela autoridade competente no Decreto-lei n. 2.385, publicado no "Diário Oficial" de 17 de corrente mês;

Considerando que não tendo a empresa autuada entregue nenhuma mercadoria à firma Henrique Lage, nem tendo essa última firma faturado mercadoria alguma "em nome e por conta daquela empresa", dado que tenha expedido alguma duplicata relativa às vendas de que cogita este processo, essas teriam sido feitas, então, em seu próprio nome, o que faz com que o imposto seja devido por ambas as partes;

Considerando que ao contrário do que foi alegado pela empresa autuada, o que está provado com mais de 2.000 faturas apreendidas, é que a mercadoria vendida, foi por ela própria faturada e entregue aos compradores;

Considerando, todavia, que embora sujeitas ao imposto as parcelas de 8.868:562\$440 e 3.596:165\$2 se referem a transações cujo tributo é devido ao Estado do Rio, onde foram executadas as construções e onde foram fabricadas as mercadorias que produziram conjuntamente, 12.464:727\$640;

Considerando as demais provas do processo, julgo o auto procedente para impôr à Companhia Nacional de Navegação Costeira a multa de 751:743\$0, com a obrigação de recolher o imposto devido na quantia de 250:583\$0, nos termos dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Voltar, em seguida o processo aos autuantes, para que procedam em relação à quantia excluída e cujo imposto é devido ao Estado do Rio, na forma do art. 38 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.741-1940 contra a Fábrica Nacional de Tambores Limitada — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 5-7 e impondo à firma Fábrica Nacional de Tambores Limitada a multa de 79:280\$250, além da obrigação de recolher igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6º, letra "a", combinado com os arts. 111, § 12, "a", 204 e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.887-1940 contra J. F. Brito & Comp. Ltda. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 2 e impondo às firmas J. F. de Brito & Comp. Ltda. e Antônio Araújo Fernandez, a cada uma, a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 4º, § 21, nota 2ª, combinado com os arts. 72 e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Feito o depósito da multa, entregue-se a mercadoria apreendida, mediante as observâncias das demais formalidades legais.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 661-40 contra M. Thebaro — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 6-7 e impondo à firma M. Thebaro a multa de 2:500\$0, mínimo do artigo 78, combinado com os arts. 54, "b", II, 72, 81, 68, § 1º e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, recorrendo desta decisão para o 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.496-1940 contra Antônio de Freitas Matos — Resolvendo julga procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma Antônio de Freitas Matos a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 111, § 12, letra "o", combinado com os arts. 88, § 3º, 111, § 1º, "a" e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa, entregue-se a mercadoria apreendida, observadas as demais formalidades legais.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 22 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 41.537-939 — Reis Silva & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei, e a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 41.471-939 — Sotero Pereira & Costa. — Idem.

N. 40.487-939 — Carlos Zeitone. — Averbese a mudança, nos termos propostos. Encaminhe-se ao senhor diretor para que se digne decidir quanto à alteração de classificação do estabelecimento em apreço.

N. 32.152-940 — Odécio Louzada. — Inscreva-se, de acordo com o parecer, ao qual imponho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 34.240-940 — J. S. Costa & Comp., Ltda. — Dê-se a baixa a partir do 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 34.031-940 — Valdemar Schmidt. — Idem.

N. 33.669-940 — Arlindo Pereira da Silva. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941.

N. 37.377-939 — Paulo Lacaz. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.

N. 37.698-939 — Henrique Brochado. — Idem.

N. 35.528-939 — A. Viriato de Medeiros. — Idem.

N. 35.527-939 — Alberlo Viriato de Medeiros. — Idem.

N. 3.203-939 — Antônio Fernandes Dias. — Idem.

N. 2.618-939 — Miguel B. Karraz. — Idem.

N. 2.787-939 — H. Mota. — Idem.

N. 7.441-939 — Manuel da Costa Serra Junior. — Idem.

N. 7.553-940 — Carvalho Aranha. — Idem.

N. 32.965-940 — Amaro Diogo Serafim. — De acordo com a informação e o parecer, mantenho o despacho de 31-5-940, proferido no processo n. 18.872-940, por seus legais fundamentos.

N. 317-940 — Norival Macedo Silva. — Cancele-se a certidão, nos termos propostos.

N. 12.662-940 — Companhia Santa Cruz de Transportes e Armazens Gerais. — Anote-se o cancelamento da certidão, de acordo com o parecer.

N. 31.850-940 — Câmara de Comércio Nipo-Brasileira. — De acordo com o parecer, as sociedades civis não estão sujeitas à inscrição no rol de indústrias e profissões.

N. 33.023-40 — Manuel da Silva Sexto. — Façam-se as transferências propostas, sendo a primeira "ex-officio". Imponho a Manuel Gomes Abade a multa de 125\$0 e a Manuel da Silva Sexto a de 50\$0, respectivamente, médio e mínimo da lei. Imponho mais a Manuel da Silva Sexto a multa de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, "ex-vi" do disposto no art. 219, § 2º do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 29.847-40 — Antônio Cristiano da Silva. — Proceda-se nos termos propostos na informação e no parecer. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 6.213-40 — Eugênio Sanchez Gongora & Comp. — Junte-se o processo n. 40.995-39.

N. 25.566-40 — Tipo Cartonagem Stela, Ltda. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 30.516-40 — José Miguel Esteiro. — Idem.

N. 26.271-40 — Daniel Maria Ferreira. — Dê-se a baixa a partir de 1941, de acordo com o parecer.

N. 32.426-40 — Eduardo Alladelf & Comp. — Dê-se a baixa, a partir do 2º semestre.

N. 30.516-40 — Manuel Gomes de Figueiredo. — Averbese a mudança de acordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 25.657-40 — Manuel Teixeira Lopes. — Idem.

N. 30.501-40 — Ernesto Soboia de Albuquerque. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 32.915-40 — M. J. Serra. — Dê-se ao futuro exercício de 1941 do acordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

39.880-39 — Bento Aires Castanheiras. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se sirva inscrever a dívida.

N. 39.869-40 — Manuel Alvaro Lopes da Cruz. — Idem.

N. 39.172-39 — Antônio Silva. — Idem.

N. 39.175-39 — J. Siqueira de Macedo. — Idem.

N. 48.199-39 — Alcebiades Xavier das Chagas. — Idem.

N. 15.856-39 — Cardoso Costa & Comp. Ltda. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 33.531-40 — S. R. Farias. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 33.652-940 — Ladrilhos Carioca Ltda. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.

N. 16.441-940 — Raul Milliot. — Idem.

N. 35.882-940 — Rubens Moreira Torres. — Idem.

N. 35.058-940 — Wadiha Nicolas. — Idem.

N. 34.981-940 — Fritz Appel. — Idem.

N. 34.892-940 — Mário Azilozzi. — Idem.

N. 34.891-940 — Olga Mourão Pereira. — Idem.

N. 34.885-940 — Carmen Santos. — Idem.

N. 11.670-940 — A Hamad. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" a partir do 2º semestre de 1940, no lançamento em nome da firma Lopes Galeano & Comp. à qual imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 22.283-940 — Belinha & Rodrigues Ltda. — Proceda-se à inscrição, nos termos propostos e dê-se a baixa "ex-officio" a partir do 2º semestre de 1940, no lançamento em nome de Elias Wadich Kaborith, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 23.905-939 — Marques Teixeira Ltda. — Anote-se a transferência na forma proposta substituindo-se a certidão para o fim indicado.

N. 1.701-940 — Antônio Cerqueira Lopes — Av. Cônego Vasconcelos n. 21. — Multa de 180\$ mais a quantia de 180\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.700-940 — Abdias Silva — Estrada Real de Santa Cruz n. 234. — Multa de 170\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.697-940 — Pedro Correia da Rosa — Rua Pedro Gomes n. 152. — Multa de 215\$0 mais a quantia de 215\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.694-940 — Vitor Hugo Ribeiro — Rua Coronel Tamarindo n. 218. — Idem.

N. 1.699-940 — Antônio Cardoso Simões — Rua Limites n. 175. — Multa de 200\$0 mais a quantia de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.706-940 — União Automobilista Ltd. — Rua Humaytá número 72. — Multa de 240\$0 mais a quantia de 240\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.756-940 — M. J. Calheiros — Rua Conde de Bonfim número 262. — Multa de 380\$0 mais a quantia de 380\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.714-940 — A. Lameiras & Irmão — Av. Suburbana n. 2.294. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 15\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.708-940 — Óleos Conquistos Ltd. — Rua Pedro Alves n. 25. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.715-940 — Pedro de Alcântara Pereira Passos — Av. Suburbana n. 2.367. — Idem.

N. 1.757-940 — Pires Nobre & Irmão — Rua General Roca número 97. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.696-940 — Laura Ferreira — Estrada Real de Sta. Cruz n. 500. — Idem.

N. 1.707-940 — Antônio Rito Cardoso — Rua Pedro Alves n. 58. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.703-940 — F. Quarí — Rua Francisco Real n. 145. — Idem.

N. 1.909-940 — Joaquim Ferreira dos Santos Ballar — Av. Suburbana n. 2.882. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.717-940 — Dimas Marques de Abrantes — Av. Suburbana n. 2.401. — Idem.

N. 1.698-940 — Manuel Henrique de Jesus. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 10\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias.

N. 1.910-940 — Vadik Neme — Av. Suburbana n. 2.956. — Idem.

Notificações:

N. 1.868-40 — Januário Francisco da Silva, rua Conde de Bonfim n. 948. — Multa de 170\$0, mais a quantia de 170\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.686-40 — Manso & Pomar, rua Pereira Franco n. 53. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 10\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.684-40 — Manuel Maria Machado, praça Barbosa Lima número 17. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 50\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.681-40 — Américo Ramos Nogueira, suc. de Davi Kauffman & Brito, rua Major Conrado n. 89. — Multa de 180\$0, mais a quantia de 180\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.683-40 — Fonseca & Haering, rua Bulhões Marcial n. 63. — Multa de 200\$0, mais a quantia de 200\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.680-40 — João Carlos Pires, rua Bulhões Marcial n. 75. — Multa de 150\$0, mais a importância de 25\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.679-40 — J. S. Barbosa, rua Iningá n. 1. — Multa de 205\$0, mais a quantia de 205\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.678-40 — Manuel Cavaleiro, Avenida Antenor Navarro número 320. — Multa de 160\$0, mais a quantia de 160\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 2.223-40 — C. M. Scherrer, rua Beneditinos n. 17, 1º andar, sala 15. — Multa de 240\$0, mais a quantia de 240\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.754-40 — Pereira Afonso & Cia. Ltda. (rua Conde de Bonfim n. 302-A. — Multa de 280\$0, mais a quantia de 280\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração (15 dias. Intime-se.

N. 1.753-40 — José Cardoso, rua Miguel de Frias n. 17. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 120\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.724-40 — Floriano Martins de Matos, praça de São Cristóvão n. 31. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 150\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.704-40 — Aliança Manufatura de Roupas (Vaz & Gomes), rua Senhor dos Passos n. 59. — Multa de 300\$0, mais a quantia de 300\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.690-40 — Irmãos Calçados, rua Machado Coelho n. 57. — Multa de 160\$0, mais a quantia de 160\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.676-40 — João Chimenti, rua Pereira Franco n. 7. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 100\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de reconsideração, 15 dias. Intime-se.

N. 1.716/940 — Luiz Rocha — Avenida Suburbana n. 2.399. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 1.705/940 — Shilher Johann Joseph — Rua Marquês de São Vicente n. 6-A. — Idem.

N. 1.928/940 — Madeira Dias & Comp. — Rua Conde de Bonfim n. 654. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.718/940 — W. Periss Bastos. — Avenida 28 de Setembro n. 439. — Idem.

N. 1.695/940 — Landoglia Jacinto & Silva. — Estrada Real de Santa Cruz n. 516. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.702/940 — João Belchior. — Rua Cônego Vasconcelos n. 53. — Idem.

N. 1.755/940 — Alfredo Cruz Garcia. — Rua Conde de Bonfim n. 112. — Idem.

N. 1.927/940 — Américo Rodrigues Lima. — Rua Conde de Bonfim n. 440. — Idem.

N. 3.975-39 João da Rocha & Silva, rua Borges Monteiro n. 193. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se digne de inscrever a dívida.

N. 359-40 — A. D. Ferreira, rua Ubaldino do Amaral n. 70. — A ação fiscal se acha plenamente confirmada, de vez que o notificado só pediu o complemento do seu registro em 3 de abril último, conforme confessa no requerimento de fls. 4, após o procedimento fiscal, que é de 1º do aludido mês. Mantenho, assim, o despacho de fls. 3, pelos seus legais fundamentos. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro de vinte (20) dias, e mediante o prévio depósito das quantias exigidas.

Certidões:

N. 39.491-940 — J. R. Ferreira Júnior. — Informe a 3ª Subdiretoria.

N. 39.501-940 — Demostenes Muniz. — Prove a qualidade em que requer.

N. 39.614-940 — João A. Marques Filho. — Certifique-se a que constar.

N. 38.595-940 — José Rodrigues Gracio. — Idem.

N. 39.578-940 — Companhia Petrolífera Copeba S. A. — Junte-se o processo n. 35.054-940.

N. 39.647-940 — Clotilde C. Arnus. — Informe a 3ª Subdiretoria.

Diretoria do Imposto de Renda

PORTARIA N. 257

O diretor do Imposto de Renda, tendo em vista as dúvidas ainda existentes sobre o modo de preenchimento dos boletins de merecimento, a que se refere o artigo 41, do Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, que expediu o regulamento de promoções dos funcionários públicos civis, boletins esses que têm sido encaminhados a esta repartição com atraso, erros e omissões, resolve baixar as seguintes instruções, que deverão ser cuidadosamente observadas pelos delegados do Imposto de Renda e chefes de serviço desta Diretoria.

Boletim de merecimento

1 — Ano

É aquele a que corresponde o quadrimestre em que o merecimento do funcionário é apreciado.

2 — Quadrimestre

São três os quadrimestres em que se apura o merecimento do funcionário: o 1º, compreendendo os meses de janeiro, fevereiro, março e abril; o 2º, os meses de maio, junho, julho e agosto; o 3º, os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro.

Como os boletins devem ser preenchidos na primeira quinzena seguinte a cada quadrimestre, no mês de maio expedese o boletim do 1º quadrimestre, no de setembro, o do 2º, e em janeiro do ano imediato, o do 3º.

3 — Ministério

É o da Fazenda.

4 — Nome do funcionário

Deve ser escrito por extenso, como ele está registrado na repartição.

5 — Carreira

O quadro da Diretoria do Imposto de Renda é constituído das seguintes carreiras: contador, oficial administrativo, escriptorário, arquivista, chefe da portaria, contínuo e servente.

6 — Classe

Si o funcionário pertencer ao Quadro Suplementar, indica-se o seu número de referência, seguido das iniciais Q.S., mas si fizer parte do Quadro Permanente, indica-se a letra de sua classe, seguida das iniciais Q.P.

7 — Repartição

Diretoria do Imposto de Renda.

8 — Local onde desempenha suas funções

Indica-se a Delegacia, o local em que está situada e o lugar em que o funcionário desempenha suas funções.

9 — Condições essenciais de merecimento

a) Valor intrínseco de informações ou pareceres; exatidão, escrupulo e perfeição dos trabalhos de rotina.

Ponderação: 0 a 30, obedecida a seguinte graduação:

- 30 — Excepcional
- 25 a 20 — Suficiente
- 19 a 11 — Média
- 10 a 5 — Deficiente
- 0 — Nula

Não podem ser dados os números intermediários 1, 2, 3, 4, 26, 27, 28 e 29.

b) Compreensão de responsabilidade.

Ponderação: 0 a 20, obedecida a seguinte graduação:

- 20 — Excepcional
- 17 a 13 — Suficiente
- 12 a 8 — Média
- 7 a 3 — Deficiente
- 0 — Nula

c) Qualidades de cooperação.

Ponderação: 0 a 10, obedecida a seguinte graduação:

- 10 — Excepcional
- 9 a 7 — Suficiente
- 6 a 4 — Média
- 3 a 1 — Deficiente
- 0 — Nula

d) Firmeza de caráter e discrição.

Ponderação: 0 a 10, obedecida a seguinte graduação:

- 10 — Excepcional
- 9 a 7 — Suficiente
- 6 a 4 — Média
- 3 a 1 — Deficiente
- 0 — Nula

e) Conhecimento prático sobre os assuntos da repartição, do Ministério e do serviço público.

Ponderação: 0 a 20, obedecida a seguinte graduação:

- 20 — Excepcional
- 17 a 13 — Suficiente
- 12 a 8 — Média
- 7 a 3 — Deficiente
- 0 — Nula

Não podem ser dados os números intermediários 1, 2, 18 e 19.

f) Urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público.

Ponderação: 0 a 10, obedecida a seguinte graduação:

- 10 — Excepcional
- 9 a 7 — Suficiente
- 6 a 4 — Média
- 3 a 1 — Deficiente
- 0 — Nula

10 — Condições complementares de merecimento

a) (g, no boletim) Capacidade de direção.

Ponderação: 0 a 10, obedecida a seguinte graduação:

- 10 — Excepcional
- 9 a 7 — Suficiente
- 6 a 4 — Média
- 3 a 1 — Deficiente
- 0 — Nula

b) (h, no boletim) Produção de monografias

Nada ha a ponderar neste item.

11 — Datas, assinaturas e cargos dos chefes do serviço

Cada chefe de serviço deverá ocupar apenas duas linhas: na primeira lançará a data, abreviada e sua assinatura e na segunda indicará o cargo que desempenha.

12 — Condições fundamentais de merecimento

Este quadro, de acordo com a circular telegráfica n. 9, de 3 de janeiro de 1940, da Diretoria do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, deve ser preenchido pela mesma autoridade que aprecia as condições essenciais e complementares de merecimento do funcionário. Temos, então:

a) *Assiduidade*: Deve ser indicado o número de vezes que o funcionário faltou ao expediente no quadrimestre.

É de notar-se, porém, que não constitue falta, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 23, do Decreto n. 2.290, de 28-1-938, o afastamento decorrente de:

I) Suprimido pelo artigo 278, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939;

II) Licença para tratamento de saúde;

III) Licença à funcionária gestante;

IV) Férias;

V) Nojo pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, irmãos e filhos, até 8 dias;

VI) Gala de casamento, até 8 dias;

VII) Jurí e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII) Desempenho de comissões previstas em lei ou regulamento ou expressamente autorizadas pelo Presidente da República.

b) *Pontualidade horária*: Indica-se o número de vezes que o funcionário entrou tarde ou se retirou antes de encerrado o expediente.

c) *Disciplina e zelo funcional*: Indica-se o número de advertências ou repreensões que o funcionário tenha sofrido, no decorrer do quadrimestre, e, no caso de suspensão, o número de dias que esteve suspenso.

Recapitulação

I — O cabeçalho do boletim, ou seja, "ano", "quadrimestre", "Ministério", "nome do funcionário", "carreira", "classe", "repartição", "local onde desempenha suas funções", deve ser sempre preenchido à máquina, para maior clareza e uniformidade.

II — Os pontos devem ser conferidos por extenso, a tinta e do próprio punho da autoridade julgadora.

III — Nos itens a, b, c, d, f, todos os funcionários recebem ponderação, inclusive os contínuos e serventes.

No item e, todos os funcionários recebem ponderação, exclusive o chefe da portaria, os contínuos e serventes.

No item g, todos os funcionários recebem ponderação, exclusive os escriptorários e serventes.

No item h, nada ha a ponderar.

IV — No caso de funcionário licenciado para tratamento de saúde, durante todo o quadrimestre, devem ser-lhe consignados os mesmos pontos positivos do boletim relativo ao quadrimestre imediatamente anterior ao de seu afastamento.

V — O boletim deve ser conferido pelo chefe sob cujas ordens imediatas está servindo o funcionário, embora este pertença a outra repartição.

N. 9.801 — Aurélio Rodrigues, vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 9.807 — Aurélio Noco, vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.819 — Matos Rocha & Comp., vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.927 — Merhej & Reinhardt, imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.891 — Heitor Florindo Santoro, vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Sessão secreta

N. 728-R — Companhia Frigorífica de Santos, imposto de renda — Recons. acordão n. 9.379, recurso n. 9.021 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 729-R — Companhia Frigorífica de Santos, imposto de renda — Recons. acordão n. 9.380, recurso n. 9.022 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 730-R — Companhia Frigorífica de Santos, imposto de renda — Recons. acordão n. 9.381, recurso n. 9.023 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 731-R — Companhia Frigorífica de Santos, imposto de renda — Recons. acordão n. 9.382, recurso n. 9.024 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Martins de Almeida. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 732-R — Companhia Frigorífica de Santos, imposto de renda — Recons. acordão n. 9.383, recurso n. 9.025 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 733-R — Companhia Frigorífica de Santos, imposto de renda — Recons. acordão n. 9.384, recurso n. 9.026 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 737-R — Companhia Industrial Pernambucana, imposto de renda — Recons. acordão n. 9.493, recurso n. 4.949 — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 739 — Geremias Lunardelli, imposto de renda — Reconsideração acordão n. 9.330, recurso n. 8.744 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Martins de Almeida. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do senhor Carlos Zenha que concedeu a dedução de 50 % dos juros pleiteados.

N. 740-R — Geremias Lunardelli, imposto de renda Reconsideração acordão n. 9.331, recurso n. 8.745 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Xisto Vieira Filho. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Carlos Zenha que concedia a dedução de 50 % dos juros pleiteados.

N. 741-R — Geremias Lunardelli, imposto de renda — Reconsideração acordão n. 9.332, recurso n. 8.746 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Carlos Zenha que concedia a dedução de 50 % dos juros pleiteados.

N. 742-R — Geremias Lunardelli — imp. — Recons. ac. número 9.329 — rec. 8.747 — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. senhor José Luiz Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração contra o voto do senhor Carlos Zenha que concedia a dedução de 50% dos juros pleiteados.

N. 743-R — Geremias Lunardelli — imp. renda — Recons. ac. 9.333 — rec. 8.748 — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. senhor Aprígio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do senhor Carlos Zenha que concedia a dedução de 50% dos juros pleiteados.

N. 741-R — Geremias Lunardelli — imp. renda — Recons. ac. n. 9.334 — rec. 8.749 — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Relator, senhor Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do senhor relator, que concedia a dedução de 50% dos juros pleiteados. — Designado para redigir o acordão o senhor Jaime Péricles.

N. 760-R — Brazilian Hydro Electric Co. Limitada — imp. renda — Recons. ac. 9.230 — rec. 9.070 — Diret. Imp. Renda, relator senhor Martins de Almeida. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 761-R — Benedita da Silva Bastos — imp. renda — Recons. ac. 8.263 — rec. 8.006 — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Relator Sr. Xisto Vieira Filho. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração unanimemente.

N. 8.334 — Clara Barbosa de Castro — imp. renda — Sec. Imp. — Renda em Niterói. — Relator, senhor Martins de Almeida. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.361 — Cia. Tecidos Santanense — imp. renda — Sec. Imp. Renda em Minas Gerais. — Relator, senhor Martins de Almeida. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.659 — Pedro Cerqueira Falcão — imp. renda — Del. Imp. Renda em São Paulo — Relator, senhor Jaime Péricles. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.659 — Pedro Cerqueira Falcão — imp. renda — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Relator, senhor Jaime Péricles. — Deu-se provimento ao recurso, para mandar-se aceitar as deduções, indicadas pelo recorrente, na cédula D, unanimemente.

N. 9.823 — Cel. Misael da Silva Tavarés (espólio) imp. renda — Del. Imp. Renda na Baía — Relator, senhor Martins de Almeida. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.849 — Heitor Bacelar Dourado — imp. renda — Del. Imp. Renda na Baía — Relator senhor Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.871 — Francisco Rodrigues & Filhos — imp. renda — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Relator, senhor Martins de Almeida. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.907 — Luiz Nunes Fonseca — imp. renda — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. Martins de Almeida. — Deu-se provimento ao recurso, para mandar-se cancelar o lançamento suplementar, unanimemente.

Diligências: — 9.889 — Antônio Dourado Neto — imp. renda.

Vista: 9.841 — Temístocles Pais de Sousa Brasil — imp. renda — Ao senhor Aprígio Braga.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

ACÓRDÃO N. 9.901

Recurso n. 9.499 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul *ex-officio*. — Recorrido Antônio Monteiro Martinez

Dedução admitida em face dos elementos apurados.

A Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, procedendo à revisão das declarações de Antônio Monteiro Martinez, relativas ao exercício de 1937, glosou a quantia decorrespondente a dedução n. 2, da renda global e mais a quantia de....., relativa à dedução n. 2, da cédula C.

Desta forma foi exigido o imposto regulamentar de.....

O contribuinte reclama contra as glosas efetuadas declarando que põe a disposição da Secção, os elementos comprobatórios das deduções declaradas.

Em face da reclamação, o Sr. chefe da Secção procedendo previamente uma diligência manda retificar, em parte, o lançamento baseado na seguinte informação constante de fls. 10, verso:

"Em atenção ao despacho supra, certifico que, nesta data, verifiquei a documentação exibida pelo Sr. Antônio Monteiro Martinez e apurei que realmente a dedução de..... de juros de dívidas pessoais foi efetivamente pelo interessado, paga às pessoas constantes de fls. 5, deste processo. Penso, pois, que tal dedução bem como a de....., relativa a expiente, pode ser atendida, fazendo o cálculo de pagamento do imposto, respeitando-se as mesmas."

Proferido o despacho de retificação, o Sr. chefe da Secção, *ex-officio*, de vez que o novo lançamento reduziu o imposto suplementar a.....

Isto posto, e:

Considerando que o despacho recorrido se assentou nos elementos apurados pela Secção;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Vislo. — Tito Rezende representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.902

Recurso n. 9.505 — Imposto de renda — Recorrente, Casa Salathé S. A. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Multa aplicada por infração do disposto no capítulo XI, do regulamento do Imposto de Renda.

A Diretoria do Imposto de Renda, convidou a Casa Salathé S. A., pelo aviso de fls. 2, a justificar a falta de cumprimento do art. 80, do regulamento, em relação ao exercício de 1938.

Em resposta, a interessada declara, mediante carta de fls. 4, que, tendo extraviado o original, oferecia a segunda via da relação dos pagamentos efetuados no ano de 1937.

A Diretoria por despacho de fls. 4, verso julgando que não foi justificado a falta de cumprimento da exigência do art. 80, do regulamento impôs à contribuinte a multa de.....

Interposto tempestivamente o presente recurso, a recorrente insiste na alegação de que entregou em 13 de junho de 1939 sua declaração recebendo o processo, o n. 15.959, sendo que acompanhava sua declaração, uma balanço geral, uma demonstração da conta de lucros e perdas e uma informação de rendimentos pagos.

Deste modo verificado o extravio, não lhe cabe responsabilidade, tanto mais que nas declarações individuais dos diretores da sociedade recorrente e de seus empregados relativos ao exercício de 1939, foram acusados as contribuições relacionadas na informação extraviada.

Isto posto, e:

a apresentar sua defesa, que seria no caso, necessária e afim de que Considerando que o contribuinte não foi, expressamente, intimado pudessem ser julgada pela autoridade competente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que o diretor do Imposto de Renda se pronuncie sobre as razões do defendente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.903

Recurso n. 9.513 — Imposto de Renda — Recorrente, Pedro Raad Tannure; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do disposto no artigo 12, e seu parágrafo único do Decreto-lei n. 1.162, de 22 de março de 1939.

Não tendo o Sr. Pedro Raad Tannure apresentado sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1933, foi instaurado processo de lançamento "ex-officio", contra ele em 12 de julho de 1938.

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte atendeu de modo satisfatório, dentro do prazo regulamentar, em 11 de agosto daquele ano. A repartição procedeu ao lançamento em 7 de dezembro, com base nas informações prestadas, aplicando a multa de 30% prevista no artigo 116, do regulamento e sem atender às deduções de encargos de família e outras, à vista do disposto no § 1º, do artigo 88 do mesmo regulamento.

Notificado do lançamento, mediante o qual foi chamado a pagar a importância de..., o interessado apresentou reclamação, com guarda de prazo, em 3 de janeiro de 1939, a qual foi deferida, em parte, pelo diretor do Imposto de Renda por despacho de 18 de maio daquele ano, que manteve o lançamento mas reduziu a multa a..., na conformidade do disposto no artigo 12, do Decreto-lei n. 1.162, de 22 de março de 1939.

A importância reclamada ficou, por força do referido despacho, reduzida a...

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 23 de outubro, tendo feito o depósito da importância em lide.

Isto posto, e,

Considerando que a perda de deduções de que trata o § 1º do artigo 88 do regulamento vigente constitui uma penalidade segundo a jurisprudência deste Conselho, homologada pelo Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que, nessa conformidade, tem aplicação aos casos anteriores o disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.162, de 22 de março de 1939;

Considerando que o recorrente não apresentou sua declaração de rendimentos, mas atendeu satisfatoriamente ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido pela repartição;

Considerando que, admitindo as deduções pleiteadas pelo recorrente de encargos de família e outras, não resta rendimento líquido;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para mandar cancelar o lançamento "ex-officio", mantida, entretanto, a multa de 50% pela falta de declaração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.904

Recurso n. 9.519 — Imposto de Renda — Recorrente, Gustavo Adolfo Schmidt Júnior; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Prejuízo em firma comercial não é perda extraordinária dedutível de que trata o artigo 40 alínea "d", do vigente regulamento do imposto de renda.

O industrial Gustavo Adolfo Schmidt Júnior, residente em Niterói, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isento do imposto.

Da revisão, procedida em 8 de setembro, resultou que o contribuinte foi chamado a pagar a importância de..., por ter sido go-

zada a dedução que havia feito na renda global do prejuízo de... sofrido na sua firma individual.

em petição datada de 20 de setembro, a qual foi indeferida pelo chefe. Contra a revisão reclamou o interessado com guarda de prazo, da Secção por despacho de 15 de dezembro.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o industrial Gustavo Adolfo Schmidt Júnior para este Conselho, dentro do prazo legal, em petição datada de 12 de fevereiro do corrente ano, tendo feito no mesmo dia o depósito da importância em lide.

Isto posto, e

Considerando que o prejuízo em firma comercial não constitui perda extraordinária entre aquelas admitidas como dedutíveis pela alínea "d", do artigo 40, do vigente regulamento do imposto de renda;

Considerando que a revisão do lançamento foi feita com observância da jurisprudência deste Conselho (Acórdão n. 7.798 "Diário Oficial" de 20 de março de 1939; Acórdão n. 7.211, "Diário Oficial" de 4 de novembro de 1938);

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.905

Recurso n. 9.531 — Imposto de Renda — Recorrente, The São Paulo Tramway, Light and Power Comp. Ltd. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

É devido o imposto de oito por cento sobre renda pertencente a residente no estrangeiro. Si a fonte não descontou o imposto, responderá por este como se houvesse descontado (§ 6º do art. 174 do regulamento).

A The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao ano de 1939 no prazo regulamentar.

A repartição procedeu ao lançamento em 8 de setembro de 1939, considerando rendimentos tributáveis as importâncias de\$, juros de debentures, e\$, juros em conta corrente.

Por esse lançamento, ficou a Companhia obrigada a pagar a importância de\$, correspondente a oito por cento do total dos referidos rendimentos tributáveis — juros creditados a residentes no estrangeiro.

Notificada do lançamento, a Companhia apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 25 de outubro, a qual foi indeferida pelo diretor do Imposto de Renda por despacho de 9 de fevereiro do corrente ano.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Companhia para este Conselho com guarda de prazo em 21 de fevereiro, tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que consta da declaração da Companhia que os juros — dos debentures e em conta corrente — foram creditados por sua Matriz, estas a Brazilian Traction, Light and Power Co. Ltd., de Toronto e aqueles a The British Empire Trust Co. Ltd., de Londres, e a The Canadian Bank of Commerce, de Toronto;

Considerando o disposto no § 6º do artigo 174 do vigente regulamento do imposto de renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.906

Recurso n. 9.535 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (Ex-officio) — Recorridos, Lopes, Fernandes Ferraz & Comp.

Ao Conselho de Contribuintes só cabe conhecer de processos que tenham seguido os trâmites regulares, estabelecidos em lei. E também não lhe cabe pronunciar-se sobre a correção de simples erros de fato, em processos concernentes ao imposto de renda.

Contra a firma Lopes, Fernandes Ferraz & Comp. foi feito lançamento "ex-officio" por falta de declaração do imposto de renda do exercício de 1933.

Intimado o lançamento e vencidos todos os prazos de reclamação e recurso, a repartição, conforme louavelmente costuma fazer, expediu um último aviso ao contribuinte, advertindo-o da conveniência de liquidar a sua dívida, afim de evitar a remessa de certidão à Procuradoria da República, para cobrança executiva.

Recebendo esse aviso, um dos sócios comunicou à repartição a falência daquela firma em 1933.

A repartição mandou apurar em juízo o alegado, verificando a sua exatidão, pois a falência da firma fôra decretada em 9 de novembro de 1933. Diante disso, a Diretoria do Imposto de Renda cancelou o lançamento e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Ora, não é caso do tal recurso.

O pronunciamento deste Conselho só pode ocorrer como um dos trâmites legais dos processos. Nos casos de lançamento, ordinário

ou "ex-officio", — pode o contribuinte reclamar contra a decisão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 117, — ou desde logo recorrer para este Conselho, no prazo de 20 dias, na forma dos Decretos números 24.036 e 24.763, de 1934, e Decreto-lei n. 607, de 1938; sendo que, se usar a reclamação do art. 117, resolvida esta pode ainda recorrer para o Conselho, dentro do prazo de 20 dias de notificado da nova decisão que fôr proferida sobre a sua reclamação.

O caso do presente processo exorbita por completo desse rito processual.

Basta notar que a repartição nem sequer julgou necessário juntar o processo de lançamento "ex-officio" que deu causa à dívida, afim de verificar se houvera alguma irregularidade que anulasse a notificação do lançamento e assim permitisse apreciar novamente o caso, sem ofensa aos dispositivos legais que fixam prazos para as reclamações e recursos.

Caberia ao Conselho ordenar essa juntada, para, se verificada a validade legal da notificação do lançamento, feita na fase própria do processo, — determinar a anulação da decisão agora proferida pela instância inferior? Não, — porque, como se observou, ao Conselho não incumbe uma função genérica de correção dos atos das repartições fiscais e sim somente quando as questões lhe chegam à apreciação, nos trâmites regulares dos recursos voluntários ou "ex-officio".

O que se vê do processo é um ato da alçada da repartição: verificou-se um verdadeiro "erro de fato", uma deficiência do seu cadastro que conduzia a que, no ano de 1936, se fizesse um lançamento do exercício de 1933 contra uma firma que nesse ano abria falência, sem que tal circunstância tivesse sido devidamente anotada no seu cadastro; e o art. 151 do Decreto n. 699, de 18 de março de 1936, que regulamentou a execução dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda, — declara não caber recurso "ex-officio" da anulação de exigências fiscais decorrentes de "simples erro de fato".

Por todos esses motivos acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.907

Recurso n. 9.577 — Imposto de Renda; Recorrente, De Ros, Giacomel & Cia.; Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Reclamação apresentada fóra do prazo legal

A Secção procedendo à revisão das declarações da firma De Ros, Giacomel & Cia. referentes ao exercício de 1938, glosou a verba de correspondente ao lucro percebido de outra sociedade.

Deste modo, foi exigido, o imposto na importância de Réis.

A firma reclama contra o lançamento fóra do prazo legal de vêz que foi intimada em 12 de novembro de 1938 tendo oferecido reclamação em 23 do mesmo mês conforme consta a fls. 13.

A Secção não tomou conhecimento da reclamação.

Não se conformando com o despacho da Secção, a firma interessada recorre para esta Superior Instância, declarando que excedera apenas de um dia o prazo regulamentar para reclamação, e fazendo várias alegações, em sua defesa, no tocante ao lançamento.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente deixou perimir o seu direito na fase da reclamação:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.908

Recurso n. 9.606 — Imposto de Renda; Recorrente, João Cândido Ferreira Filho; Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Multa de 50%, por falta de declaração de rendimentos

Em consequência de lançamento "ex-officio" por falta de declaração correspondente ao exercício de 1934, foi o contribuinte João Cândido Ferreira Filho, intimado a pagar a importância de ..., sendo de imposto e de multa, por decisão do Sr. diretor do Imposto de Renda.

Não se conformando, recorreu para este Conselho no prazo e forma regulamentar.

Em seu recurso, pede a aplicação do disposto no art. 12 do Decreto 1.168 de 1939, por serem os seus rendimentos inferiores à 12 contos se descontados os encargos de família.

Isto posto, e

Considerando que no caso não tem aplicação o disposto no art. 12 do Decreto 1.168, por não ter o contribuinte atendido dentro do prazo ao pedido de esclarecimentos, feito pela repartição, conforme jurisprudência deste Conselho.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.909

Recurso n. 9.610 — Imposto de Renda; Recorrente, Cia. Adriática de Seguros; Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Reclamação apresentada sem guarda do prazo legal

A Companhia Adriática de Seguros apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isenta do imposto por ter operado com prejuízo no ano base.

A revisão, procedida em 6 de agosto de 1938, demonstrou a importância de imposto a pagar, por ter glosado as deduções correspondentes aos juros das apólices da dívida interna.

Notificada da revisão, a Companhia apresentou sua reclamação em 22 de setembro do mesmo ano de 1938.

Para o estudo da reclamação, foram solicitados em 1 de março de 1939 diversos esclarecimentos, que a Companhia prestou oportunamente.

De posse desses elementos, o diretor do Imposto de Renda, por despacho de 5 de abril daquele ano, mandou fazer novo lançamento, fazendo duas glosas;

- a) reserva para oscilação de títulos;
- b) excesso de reserva para sinistros em liquidação.

Por esse novo lançamento, a importância a pagar ficou elevada para. Tendo sido a Companhia intimada desse novo lançamento em 11 de setembro de 1939, apresentou reclamação que, embora datada de 21, só deu entrada na repartição em 27 de setembro.

O diretor do Imposto de Renda, por despacho de 13 de novembro, resolveu não tomar conhecimento da referida reclamação por ter sido interposta fóra do prazo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Companhia para este Conselho em petição datada de 19 de dezembro do ano próximo findo tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que efetivamente a reclamação da Companhia foi apresentada fóra do prazo legal, pelo que perimiu logo o seu direito na primeira instância:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por haver incorrido em preempção na primeira instância o direito da recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.910

Recurso n. 636-R — Imposto do Sêlo — Reconsideração do acórdão n. 9.095 — Recurso n. 8.763 — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal. Os pedidos de mercadorias e suas respectivas confirmações não estão sujeitos a sêlos

A matéria que é objeto do presente pedido de reconsideração acha-se devidamente esplanada no acórdão e respectivo relatório a folhas 7:

"A Companhia Telefônica Brasileira consultou à Recebedoria do Distrito Federal sobre se os pedidos de mercadorias e suas confirmações estão isentos de sêlo, na forma da parte final e o n. 24 da tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

E juntou o respectivo modelo concebido nos seguintes termos:

Carta ao Sr. A. U. Pinkey, 30 de novembro de 1937.

Junto queira encontrar 4 cópias das especificações GE-24.313, juntamente com 4 outras do desenho GE-201.659-17, relativos à extensão de 100 Gr. Seletores auxiliares.

Queira nos dar os seus preços com a possível brevidade. — W. Hirsch.

Carta ao Sr. W. Hirsch, 11 de março de 1938.

Reportando-nos à sua carta de 30 de novembro junto queira encontrar lista em duplicata do material com preços por unidade, abrangendo todo o material pretendido.

Os nossos preços entendem-se para entrega F. A. S. Antuérpia, e excluem a prateleira terminal para a qual lhe daremos um preço mais tarde. Esperamos que esta nossa oferta mereça a sua aprovação. — A. U. Pinkey.

Carta ao Sr. A. U. Pinkey, 18 de março de 1938.

Com referência à sua carta de 11 de março comunico-lhe que concordamos com a sua cotação BF-230.986.10 FAS Antuérpia relativa ao material estrangeiro de que tratam as nossas especificações GE-24.313.

Quanto à prateleira terminal que deverá ser construída aí pelos seus operários, enviar-lhe-emos uma requisição assim que recebermos os seus preços.

Pela sua lista de preços por unidade notamos que para este material a fábrica elaborou a especificação AW-5.818 que é idêntica à que foi feita para a extensão da linha 3.000, referência do escritório "43", nossa especificação GE-23.041. É evidente que para todo o material deverá ser dado um novo número AW, pelo que lhe pedimos para dar as necessárias instruções neste sentido à fábrica.

Dentro de alguns dias V. S. receberá o nosso pedido para este material. Queira informar-nos da data provável do embarque. — W. Hirsch.

A Recebedoria em causa respondeu à consulta, afirmativamente.

Tudo visto, e

Considerando que a isenção de que trata o final do n. 24 da tabela A, do regulamento do sêlo, só se dá quando os pedidos não envolvam um contrato perfeito e acabado;

Considerando que o modelo apresentado representa justamente um contrato em o qual são oferecidos preços de material e a sua devida aceitação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para declarar que os modelos, como os que acompanham a consulta, não estão isentos do imposto do sêlo".

A postulante desenvolve a interpretação do n. 24 da tabela A do Decreto n. 1.137 de 1936 transcrevendo uma resposta da Recebedoria do Distrito Federal sobre o assunto:

"O Decreto-lei n. 1.704 de 24 de outubro de 1939 não sujeitou a sêlo os pedidos de mercadorias e suas confirmações, as quais continuam excluídas do tributo nos termos da circular n. 45 do Sr. ministro da Fazenda publicado no "Diário Oficial" de 6 de setembro anterior.

O que o referido Decreto-lei teve em vista foi tributar expressamente os contratos de compra e venda de mercadorias firmados por instrumento particular colocando-o sob a incidência do n. 24 da tabela A à vista de sua exclusão do n. 12 do regulamento expedido com o Decreto n. 1.137 de outubro de 1936".

Expõe que não pode prevalecer o ponto de vista do acórdão em exame, quando sustenta que se o pedido de mercadoria e sua confirmação envolverem um contrato perfeito e acabado ficam sujeitos ao sêlo proporcional. Argumenta que a lei do sêlo não estabelece a forma pela qual devem ter tais pedidos e suas confirmações para o efeito de gozar da isenção do imposto.

Reporta-se ainda a um parecer publicado no Boletim da Associação Comercial do Rio de Janeiro redigido:

"Destarte, embora o pedido de mercadorias pudesse a rigor ser considerado uma proposta de contrato cuja aceitação por parte daquele a quem é dirigida tornaria o contrato perfeito e acabado (Cód. Com. art. 127); ainda assim o legislador não quis sujeitar essa modalidade de contrato ao imposto do n. 24 da tabela A do Decreto n. 1.137 de 1936, tanto que a exceptuou expressamente".

Este o relatório.

O acórdão em discussão firmou o princípio de que a isenção da parte final do n. 24 da tabela A, do Regulamento em vigor só tem lugar quando os pedidos de mercadorias e respectivas confirmações não envolvam um contrato perfeito e acabado.

Ora, segundo a legislação vigente (art. 127 do Cód. Comercial) os pedidos de mercadorias desde que recebam as respectivas confirmações passam a constituir um contrato de modo que, mantida a tese esposada pelo acórdão recorrido a disposição da parte final do n. 24 já citado seria inoperante e excecuto.

Alás, o art. 24 especifica justamente várias formas de contrato, estabelecendo no final do seu contexto a exceção dos pedidos de mercadorias e suas confirmações.

Portanto, o próprio texto legal citado enquadra os pedidos de mercadorias e suas confirmações na categoria de contrato.

A lei não estabelecendo uma forma especial para os pedidos de mercadorias e as respectivas confirmações não pode ser interpretada de forma a excluir a generalidade dos casos em que comumente são formulados tais pedidos e respectivas confirmações.

No presente caso, a referência ao preço das mercadorias contido no pedido e na respectiva confirmação é sem dúvida elemento integrante e usual dos pedidos de tal natureza.

Ainda mais, o Sr. ministro da Fazenda, em telegrama dirigido à Associação Comercial do Rio de Janeiro, declarou que continua em pleno vigor a circular n. 45, de 5 de setembro de 1939 do Ministério da Fazenda, a respeito da isenção de sêlo para os pedidos de mercadorias e suas confirmações.

Visto isto,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração para o efeito de restabelecer a decisão de 1ª instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Carlos Zenha.

Impedido, o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.911

Recurso n. 7.550 — Imposto do Sêlo — Recorrentes, Banco Commercial do Estado de S. Paulo e Recebedoria Federal de S. Paulo (ex-officio) — Recorridos, os mesmos.

Estão sujeitos a sêlo os avisos de crédito desde que não confirmem quitações já devidamente seladas.

A matéria do presente recurso acha-se desenvolvida no despacho do Sr. diretor da Recebedoria a fls. 58:

"O inspetor fiscal Anísio Moreira Alves e agentes fiscais Rubens Serra Martins, Jorge de Vasconcelos e Gláudio Cunha lavraram o auto de fls., por infração do Regulamento do Imposto do Sêlo, em vigor, fazendo apreensão dos documentos de fls. 2 a 46, sendo responsáveis o Banco Commercial do Estado de S. Paulo e a Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens S. A."

A defesa da Fábrica autuada, apresentada no prazo legal, se acha de fls. 48 a 52; nela faz o seu representante longas considerações com o fito de demonstrar a improcedência do auto, quer analisando os vários dispositivos do regulamento indicado, quer fazendo erer que se trata da correspondência comercial, não sujeita a sêlo algum.

O Banco mencionado, também dentro do prazo legal, produziu a sua defesa de fls. 53 a 54 verso, desenvolvendo argumentação mais ou menos idêntica à da dita Fábrica, reputando como ilegal a nota 5ª, ao parágrafo 4º, n. 3, da tabela "B", anexa ao regulamento apontado e dizendo que os documentos apreendidos são cartas, e não avisos ou recibos, os quais não estão sujeitos a sêlo nenhum; que há verdadeira confusão em matéria de avisos de crédito, pedindo, enfim, a improcedência do auto.

O inspetor fiscal autuante, sustenta as razões do procedimento do fisco, sendo de opinião que se trata, efetivamente, de avisos sujeitos ao sêlo adesivo.

A 2ª Subdiretoria, no seu parecer, também entende, que o auto é procedente.

Isto posto, e:

Considerando que estão sujeitos ao sêlo fixo, de 500 réis, que deverá ser aplicado, quando assinados pelos banqueiros ou estabelecimentos bancários, os recibos de somas depositadas em contas correntes, excepto os depósitos populares e contas correntes limitadas, de acordo com os artigos 22 e 23, n. 1, combinados com o § 4º, n. 3, tabela "B", do regulamento citado;

Considerando que os avisos de lançamentos de crédito estão sujeitos ao dito sêlo, quando for passado recibo pelos bancos ou casas bancárias e, somente, ficarão isentos desse sêlo, si o lançamento da caderneta, estiver devidamente selado, de acordo com a nota 5ª, combinada com a observação 1ª ao n. 1 do § 4º, tabela "B", aludidos;

Considerando que essa doutrina ficou firmada desde agosto de 1927 e tem sido observada pelo Tesouro Nacional e Conselho de Contribuintes;

Considerando que os documentos apreendidos são realmente avisos de crédito e não estão selados com o sêlo de 500 réis, correspondente a cada lançamento, nem ficou provado que o mesmo sêlo houvesse sido pago nas cadernetas respectivas;

Considerando que as razões de defesa são meras divagações de ambos os autuados e não invalidam o auto;

Considerando que, no curso do processo, foram observadas todas as formalidades legais;

Resolvo julgar procedente o auto, para impor ao Banco Commercial do Estado de S. Paulo a multa de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$0) por infração do parágrafo 4º, tabela "B", n. 3, nota 5ª e observação 1ª, combinados com os arts. 60, letra a, e 68, § 8º, do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, a qual será paga com a redução de 50 %, nos termos do inciso 4º, art. 1º, do Decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, ficando, ainda, sujeito ao pagamento do sêlo simples sobre os avisos de crédito do inciso 3º, desse mesmo artigo, deixando de aplicar a pena do art. 60, letra c, à Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens S. A., em face do disposto no art. 4º do Decreto número 21.459, citado.

Intime-se o responsável a recolher aquelas importâncias, dentro de 15 dias, si quiser recorrer para a instância superior; ou dentro de 30 dias, findos, os quais, na falta de pagamento, se procederá à cobrança executiva.

Desta decisão recorro, ex-officio, para o Sr. delegado fiscal neste Estado."

Interposto, dentro do prazo legal, o presente recurso, o recorrente alega que os documentos apreendidos constituem avisos de créditos acerca dos quais já existem recibos devidamente selados.

Invocada a decisão deste Conselho, em que se declarou que "estão sujeitos ao imposto do selo como recibos, os avisos de recebimento de importância sobre qualquer forma, desde que não confirmem quitação da qual já existe documento selado".

O Banco declara ainda que nada mais fez do que como representante da Fábrica N. S. Mãe dos Homens S. A., dar quitação devidamente selada, e expedir os avisos ora apreendidos.

Isto posto, e:

Considerando que os documentos apreendidos são realmente avisos de crédito, não estando devidamente selados;

Considerando que não se comprovou que tais avisos correspondem à quitação da qual já existem documentos selados;

Considerando que o aviso de crédito para estar isento de selo, teria de confirmar quitação dada ao próprio correntista e devidamente selada;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. —

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.912

Sessão de 10 de maio de 1940, acórdão n. 9.912 — Recurso número 9.242 — Operações Bancárias. — Recorrente, Krahe & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal — Rio Grande do Sul.

Somente quem efetua, habitual e profissionalmente, empréstimos de dinheiro, pratica as operações bancárias enumeradas no art. 3º, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Contra a firma Krahe & Comp., estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, foi feita uma representação em virtude de se lhe atribuir a prática de operações bancárias, para o que, referida firma, não se achava devidamente habilitada.

A representação, defendendo-se perante a autoridade de primeira instância, esclareceu quanto às transações, contestando que os empréstimos ou depósitos recebidos com a obrigação de pagamento de juros tivessem o caráter de operações bancárias, pois que o dinheiro tomado por empréstimo não se transferia para mãos de terceiros.

Foi solicitado parecer do Dr. Procurador Fiscal, junto à Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, que argumentou:

"A representação inicial contra Krahe & Comp., desta Capital, refere que dita firma vem operando em comércio bancário — recebendo depósitos em dinheiro e sobre eles pagando juros — sem que se tenha habilitado com a respectiva licença federal, concluindo por considerá-la em infração do art. 3, n. 4 e seu parágrafo único do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. Defendendo-se, alega a firma que "tem em depósito dinheiro de pessoas da família dos sócios componentes da firma e de amigos, para os quais abona juros. Esses depósitos, não podem ser considerados operações bancárias, pois o dinheiro respectivo está em giro em seu estabelecimento para compra de mercadorias e atendimento de seus compromissos e não para ser negociado com o próprio dinheiro. Isto posto, opino pela improcedência da representação inicial, pelos seguintes fundamentos: O Decreto n. 14.728 exige habilitação prévia para as pessoas naturais ou jurídicas que se destinarem a exercer no país o comércio bancário, sendo uma modalidade desse comércio aquela a que se refere o n. 4 do art. 3º — depósito de valores de qualquer natureza. O que caracteriza o comércio é a habitualidade das operações, de modo que ele não se verifica se se tratar de operações isoladas, mesmo quando sua finalidade seja a de lucro. Quando a mercadoria, objeto de comércio é o próprio dinheiro, o comerciante que o toma de uns para empréstá-lo a outros, sob qualquer forma, toma a denominação de banqueiro que, na expressão do art. 419 do Código Comercial, é o comerciante que tem por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de Banco. Acresce ponderar que, no caso em exame, se bem que as quantias recebidas por empréstimos tenha sido aplicadas em seu giro comercial (o que não é contestado pela fiscalização) a firma atuada foi aconselhada, segundo alega, por fiscais federais a habilitar-se para poder manter depósitos em dinheiro, o que fez, requerendo expedição de carta patente ao Sr. Ministro da Fazenda. Não me parece que, para esse fim, seja necessária tal habilitação. Ela só é necessária para quem pratica o comércio bancário. Assim, não se verifica, no caso em exame, a prática habitual de operações bancárias, ou, mesmo, do recebimento de depósitos em dinheiro, profissionalmente, por parte da atuada. Se essa habitualidade não existe, não existe, também, a profissionalidade do recebimento de depósitos em dinheiro para a sua colocação no mercado, necessário para caracterizar, como exige a disposição acima citada do Código Comercial, o comércio bancário".

Proferindo decisão, o Delegado Fiscal justificou o seu despacho, arguindo:

"Origina-se este processo da representação de fls. 4, pela os signatários trazem ao conhecimento desta instância fatos apurados em exame procedido na escrita comercial da firma Krahe & Comp., estabelecida nesta Capital. De todo o processo e do termo de exame verifica-se que a mencionada firma desde o ano de 1935 vem mantendo contas de depósitos de terceiros, em moeda corrente, feitos em seu estabelecimento pagando aos depositantes juros que variam de 8 % a 9 %, — sem que se ache habilitada com a autorização devida para o exercício de tal atividade. Intimada na forma regulamentar, a firma em causa, dentro do prazo legal, apresentou suas alegações de defesa de fls. 6, do processo. A defesa apresentada não contesta e nem refuta os argumentos indicados no termo de exame de escrita, aceitando-os, portanto, e nem uma prova em contrário ao arguido na representação inicial aduziu. Antes, faz plena confissão dos depósitos verificados e dos pagamentos de juros aos depositantes, alegando, apenas, que esses depósitos não podem ser considerados operações bancárias, de vez que o dinheiro respectivo está em giro no estabelecimento para compra de mercadorias e atendimento de compromissos, e não para ser negociado o próprio dinheiro. Alega que um dia após a verificação feita pela fiscalização, que originou este processo, ingressou com um pedido de habilitação à prática de atividades bancárias. Os signatários da representação, em sua promoção de fls., confirmam a ação fiscal que intentaram. Solicitando parecer da Procuradoria Fiscal, foi este dado, como se vê a fls., parecer que opina pela improcedência do processo, em face de argumentos que expende. Discordo do parecer da Procuradoria Fiscal, em virtude de que a doutrina firmada até hoje pelo Tesouro Nacional, pelos seus órgãos de administração, aconselha e evidencia a procedência deste processo. O caso aqui em apreço enquadra-se, ajustadamente, na doutrina assentada em várias decisões, entre as quais se pôde citar: — Despacho da Diretoria das Rendas Internas, proferidos, respectivamente, nos processos números 8.411-1936 e 11.901-1936, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 12 de fevereiro e 17 de março de 1936. Ainda no mesmo sentido existe o que consta do ofício n. 205, da Diretoria do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda ao 2º Conselho de Contribuintes (*Diário Oficial* de 4-12-1937), por onde se vê que, para restabelecer a doutrina acima apontada, foi reformado o Acc. n. 3.910 no rec. 3.166, do 2º Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1937. Nestas condições, julgo procedente todo este processo e imponho à firma Krahe & Comp., desta Capital, a multa de 30:000\$0 (trinta contos de réis), mínimo da penalidade prevista no artigo 70, letra "d", inciso 1º, do regulamento anexo ao Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, visto como está provado no processo que a mesma firma exerce a atividade prevista no art. 3º, n. 4, do mesmo regulamento, sem estar habilitada na forma legal".

Não se conformando com essa decisão, a firma interessada apresentou, dentro do prazo, o longo recurso que figura às fls. 21 a 39, do presente processo, argumentando com citações judiciais e também esclarecendo:

"10 — Os autuantes fizeram constar do processo:

a) que a atuada mantinha "depósitos" no valor de 590:506\$280, no exercício de 1935, de 528:326\$410, no exercício de 1936, e de 465:326\$840, no exercício de 1937;

b) que os ditos "depósitos" são representados por contas de trinta e quatro pessoas, no ano de 1935, também de 34 pessoas no ano de 1936, e de, apenas, 15 pessoas no ano de 1937;

c) que esse "movimento comercial vem sendo exercido pela firma em referência já de vários anos anteriores aos períodos descritos."

Vêde termo de verificação e representação de fls. *Propositamente deixaram os autuantes de declarar em que período de tempo realizadas as operações em análise.*

11 — Efetivamente, a atuada vem mantendo, "de longa data", as contas de empréstimos (devedoras), a que se referem os autuantes.

O primeiro dos empréstimos em exame foi contraído no ano de 1904; o segundo deles foi obtido no ano de 1907; o terceiro, no ano de 1914; o quarto no ano de 1915; o quinto, no ano de 1918; o sexto, no ano de 1920; o sétimo, no ano de 1921; o oitavo, no ano de 1922; o nono, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro, no ano de 1923; o décimo quarto e décimo quinto, no ano de 1924; o décimo sexto, no ano de 1925; o décimo sétimo e décimo oitavo, no ano de 1927; o décimo nono, no ano de 1928; o vigésimo, no ano de 1929; o vigésimo primeiro, no ano de 1932, o vigésimo segundo, vigésimo terceiro e vigésimo quarto, no ano de 1933; o vigésimo quinto a vigésimo sexto, no ano de 1934; o vigésimo sétimo e vigésimo oitavo, no ano de 1935; o vigésimo nono, no ano de 1936; o trigésimo, tri-

gésimo primeiro, trigésimo segundo, trigésimo terceiro e trigésimo quarto, no ano de 1935.

Averigua-se, desta sorte, que as 34 contas de empréstimos a que aludem os autuados foram abertas no decorrer de (36) trinta e seis anos, ou seja 432 meses, conforme o demonstra a relação anexa.

Apura-se, assim a média de menos de uma conta por ano, ou seja a média de uma conta em cada período de 13 meses.

A simples invocação dessa circunstância é, por si só, suficiente para demonstrar à saciedade que, na espécie, se não pode atribuir à autuada o exercício habitual, profissional, assíduo e reiterado de *contrair empréstimo*, ou seja, no conceito dos autuantes, de praticar a operação por eles denominada "receber depósitos".

12 — Não há, em parte alguma do mundo, firma individual ou sociedade que, dedicada ao comércio, não contraia empréstimo, uma vez ou duas vezes, ao menos, por ano, quer de estabelecimentos bancários, quer de pessoas físicas.

Considerando, por absurdo, como operação de "depósito", ou seja operação bancária, o ato de *contrair empréstimos*, é claro que se não poderia indagar da origem desse empréstimo, isto é, se obtido de um estabelecimento bancário ou de um indivíduo, para dessa origem se o ato do recebimento do empréstimo constitui ou não operação bancária em relação ao devedor.

Contraído um empréstimo, o devedor deveria ser, no conceito dos autuantes, considerado mantenedor de "depósitos", ainda que esse empréstimo lhe tenha sido concedido por um banco. E, como esse critério, todos aqueles que tivessem obtido crédito de estabelecimentos bancários, estariam, no conceito dos autuantes, *ipso facto*, mantendo "depósitos", e sujeitos às cominações do Decreto n. 14.728, de 1921.

O absurdo da conclusão é flagrante; tão flagrante quanto o da conclusão a que chegaram os autuantes, reputando "depósitos" os empréstimos contridos pelos autuados.

Uma outra questão, preliminar, quanto à perempção do recurso, foi levantada no processo e merece apreciação.

A firma foi notificada da decisão da primeira instância em 2 de junho de 1939, e a 7 do mesmo mês, pela petição protocolada sob n. 12.047 (fls. 13); apresentou ao Delegado Fiscal quatro nomes, de pessoas provavelmente reconhecidas como proprietário em Porto Alegre, para servirem de fiadores ao recurso que pretendia interpor. A alfândega de Porto Alegre limitou-se a exigir que as pessoas citadas na referidas petição declarassem, expressamente, a sua aquiescência, exigência essa que foi satisfeita. Entretanto, não apreciou a idoneidade dos fiadores apresentados, também não decidindo se os aceitava ou qual deles aceitava para fiador.

A 21 de junho de 1939, dentro do prazo regulamentar, a firma interessada apresentou o seu recurso. Somente em agosto do mesmo ano foi que o Delegado Fiscal — tendo em vista que a recorrente alegava em sua petição de recurso (item 16) que não havia tido solução o seu requerimento sobre a prestação da fiança, — só a 26 de agosto verificou que aquela petição tinha sido a si dirigida, ao invés de ao Inspetor da Alfândega, como achava que devia ser.

Chamando então à ordem o processo, aquela autoridade determinou que o Inspetor da Alfândega julgasse sobre a idoneidade dos fiadores. O Inspetor não os aceitou por serem, todos, sócios da firma responsável, e disso deu ciência à recorrente em 28 de setembro, marcando o prazo de quinze dias para a apresentação do novo fiador. A recorrente, então, em 3 de outubro e dentro do prazo, apresentou o Banco Pfeiffer, S. A. que, afinal, foi aceito por despacho de 11 do referido mês, sem notificação à firma interessada, tendo sido lavrado o termo em 28 de outubro de 1939.

Parece, assim que não havia razão para a preliminar levantada, pelo primeiro dos funcionários informantes sobre a perempção do recurso, pois um outro funcionário, às fls. 50, informa que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Tudo visto e examinado, e:

Considerando, preliminarmente, que não houve a arguida perempção do recurso, pelo motivo alegado na informação de fls. 45 verso;

Considerando, também, que o simples fato de uma firma comercial, quando, para o movimento do seu negócio, recebe dinheiro tomado por empréstimo a particulares, mediante pagamento de juros convenacionados, não constitui isso uma operação de natureza bancária;

Considerando que, para que se caracterize o comércio bancário é necessário que se apure a habitualidade das operações especificadas no art. 3º, do regulamento baixado com o Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

Considerando, também, tudo o mais que consta do processo, onde está feita a prova da não habitualidade do comércio bancário ou de quaisquer de suas modalidades:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e ao mesmo dar provimento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Recorri desta decisão — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Dr. Jaime Péricles. Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.913

Recurso n. 9.338 — Vendas mercantis — Recorrente, Francisco Gaspar de Lemos; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Automóveis arrendados a profissionais. Deve ser tributada a gasolina nelas consumida.

Contra Francisco Gaspar de Lemos, estabelecido nesta capital, a fiscalização do imposto de consumo lavrou auto de infração dos arts. 24, § 3º e 26, § 2º, do regulamento junto ao Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por haver verificado que aquela firma adquiriu gasolina dos vendedores The Texas Company (South América Ltda) e Companhia Brãnia de Petróleo S. A. e vendia à razão de 1\$2 por litro, o que o total vendido não conferia com as importâncias registradas no livro de lançamento das vendas à vista para pagamento do imposto de consignações.

O autuado defendeu-se, alegando que o regulamento de vendas mercantis é muito claro e somente exige o pagamento do imposto, quando há venda, o que se presume com ela a idéia do lucro. O regulamento, continua, não exige uma taxa pelo consumo próprio, além daquela que já se pagou. A admitir-se a procedência do auto, seria o mesmo que admitir a bi-tributação sobre o produto, o que foge a todos os princípios do direito fiscal e contraria o texto constitucional.

A informação do fiscal autuante se contrapõe à defesa. Diz que Francisco Gaspar de Lemos não explora, como diz, 14 automóveis. Ele os arrenda a motoristas profissionais, que se matriculam nesses carros, trabalham por conta própria e pagam ao proprietário a taxa de 3600 por quilômetro percorrido. Nessa importância, esclarece, está incluído o valor da gasolina, a qual é, assim, vendida, e, como tal, sujeita à tributação.

O Sr. diretor da Recebedoria, à vista de caso idêntico, julgado por aquela instância e cuja decisão foi mantida por este Conselho, impôs ao autuado a multa de 2:755\$2, com a obrigação de recolher, ainda, a quantia de 918\$4, do imposto devido, na forma dos arts. 33, 38 e 39, do regulamento de vendas mercantis.

Francisco Gaspar de Lemos, dentro do prazo, e feito o depósito necessário, recorreu para este Conselho. Começa dizendo não ter havido falta de pagamento do imposto, como já provára na defesa anteriormente apresentada. Reclama-se do recorrente, diz, imposto sobre mercadoria, que não é vendida. A firma recorrente entrega ao "chauffeur" o automóvel devidamente equipado e com essência. Pelo arrendamento, o recorrente recebe a importância de \$600 por quilômetro. O "chauffeur" não somente paga gasolina, como tudo mais de que se utiliza: pneus, motor, óleo, gasolina, etc. Si o fiscal entendeu que houve venda de gasolina, deveria, também, entender que houve de pneus, busina, motor, "carrosserie", etc. Conclui o interessado, pedindo, à vista da boa fé demonstrada, mande o Conselho cobrar o imposto simples, sem multa, ou, então, imponha a estatuida no art. 32.

Tudo visto e examinado, e:

Considerando que a infração regulamentar está provada;

Considerando que já existem acórdãos deste Conselho sobre a matéria;

Considerando, finalmente, tudo quanto mais consta do processo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar que seja imposta ao recorrente a penalidade de que cogita o art. 32, do regulamento de vendas mercantis.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Jaime Péricles, que mantinha a decisão recorrida.

Impedido, o Sr. Xisto Vieira Filho.

Ausente, o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.914

Recurso n. 9.451 — Imposto do selo — Recorrentes, Bragagnolo & Irmãos; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Aplicação do art. 62, letra "c", do Decreto 1.137, de outubro de 1936.

A matéria do presente recurso se acha explanada no despacho do Delegado Fiscal a fls. 6:

"Bragagnolo & Irmãos foram autuados pelo fato de não haverem pago o selo de fls. do seu livro de 'Registro de contas assinadas', exigido por força do Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O referido livro foi iniciado em 10 de setembro de 1936, mas os autuados não se aproveitaram do prazo concedido pela superior autoridade para a legalização de tais livros, à vista da exigência do pagamento do selo de fls.

Isto posto:

Considerando que o presente processo correu todos os trâmites regulamentares;

Considerando que a infração está devidamente provada;

Considerando que não invalidam o auto as razões aduzidas pela defesa, de vez que a exigência do selo no livro em questão data de mais de dois anos, e aos agentes do Fisco, que visitaram o seu estabelecimento, neste ano, teria competido, se houvessem dado pela infração em causa, a lavratura de auto contra os ora autuados;

Considerando que o selo devido é inferior a 40\$0:

Resolvo julgar procedente o auto de fls. e impôr a Braggagnolo & Irmãos a pena de revalidação de 200\$0 (duzentos mil réis), cominada pelo art. 62, letra c, do Decreto 1.137, de 7-10-1936."

O recurso foi interposto em termos regulares, limitando-se o recorrente a declarar que, desconhecida a existência do Decreto 1.137, não tendo sido instruído pelos fiscais a respeito de modo que deve ser reconhecida a sua boa fé.

Isto posto, e:

Considerando que está comprovada a infração que foi objeto do presente processo, tendo o despacho recorrido apoio na lei e na jurisprudência:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.915

Recurso n. 9.574 — Imposto do Selo — Recorrentes, M. Silva & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Os copiadores de faturas que continuaram em uso depois de 21 de maio de 1937 e não foram encerrados no prazo fixado ficaram sujeitos ao selo integralmente, inclusive o referente aos termos de abertura e encerramento, selo previsto na tabela "B", § 1º, n. 102, letra d, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A 5 de setembro do ano de 1939, foi lavrado, em Juiz de Fora, auto de infração contra a firma M. Silva & Comp. por terem o agente e o inspetor fiscais do imposto de consumo verificado que ela não havia pago o selo devido no seu copiador de faturas, com quatrocentas folhas, iniciado em agosto de 1923 e escriturado até julho do referido ano de 1939, livro esse sujeito à taxa de \$300 por folha por ser de dimensões maiores do 22 por 33 centímetros e 10\$0 por termo.

A infração foi capitulada na tabela "B", § 1º, na. 102 e 106, do regulamento que baixou com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo obedeceu aos trâmites legais; a firma autuada apresentou sua defesa em 8 de setembro e o inspetor fiscal Valentim Amaral sua informação em 5 de outubro.

Finalmente, o delegado fiscal, por despacho de 29 de dezembro, julgou procedente o auto e impôs a pena de revalidação de 650\$0, cinco vezes o imposto devido, cominada pelo artigo 62, letra c, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma M. Silva & Comp. para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 28 de fevereiro do corrente ano, tendo feito na mesma data o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a cobrança do selo sobre copiadores de faturas é exigível por força do disposto na tabela "B", § 1º, n. 102, letra d, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que, segundo a circular n. 10 expedida pelo Ministério da Fazenda em 21 de junho de 1937, ficaram sujeitos ao selo, integralmente, inclusive o referente aos termos de abertura e encerramento, os copiadores de folhas que continuaram em uso depois de (Diário Oficial de 22 de junho de 1937, página 13.486):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.913

Recurso n. 9.584 — Operações bancárias — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Uma vez que comprovada a exata aplicação do câmbio autorizado pela Fiscalização Bancária não haverá motivo para imposição de multa.

Funcionários da Fiscalização do Selo e da Fiscalização Bancária, sobre câmbios, do Banco do Brasil, em São Paulo, representaram ao diretor da Recebedoria Federal, naquele Estado, contra a General Electric S. A. por considerarem haver esta remetido fundos para o exterior sem a prévia autorização exigida pelo art. 3º, e alíneas, da circular n. 5, de 18 de março de 1934, da antiga Consultoria da Fazenda Pública, visto que não cumprira, referida sociedade, a obrigação assumida com o termo apresentado ao Banco do Brasil em 18 de agosto de 1936, de provar dentro de certo prazo, a exata e legítima

aplicação do câmbio que lhe fôra autorizado a tomar para compra de £47.5.0.

Intimada a apresentar defesa, a General Electric S. A. o fez dentro do prazo, juntando à sua petição os documentos com os quais visou comprovar a legitimidade da operação.

Convertido o julgamento em diligência afim de que fosse ouvida a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, limitou-se esta a confirmar que o termo de responsabilidade não teve baixa no tempo devido, não contestando que a transação foi realizada por intermédio de corretor oficial nem que os documentos apresentados justificavam a exata aplicação do câmbio autorizado.

Proferindo decisão, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente a representação e impôs à General Electric S. A. a multa de 2:033\$7, correspondente a 50% do valor da operação, em conformidade com o art. 74 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Efetivamente, verifica-se que a representação de fls. 3 foi assinada pelos chefes da Fiscalização do Selo e de Câmbios da Fiscalização Bancária, que foram os mesmos que informaram e deram parecer sobre a suposta infração. Isso importa em se considerar que a própria entidade fiscalizadora ou autoridade competente, uma vez que não contestou e nenhuma impugnação fez sobre os documentos apresentados, reconheceu como exata e legítima a aplicação do câmbio comprado.

Tudo visto, e

Considerando que a operação foi satisfatoriamente comprovada pelos documentos apresentados juntamente com a petição de defesa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.917

Recurso n. 709-Ex-Imposto de renda. Recons. do ac. 8.803 — Rec. 8.423. — Recorrente, Ana de Sousa Castelo Branco (inventariante do espólio de Carlos Leclerc Castelo Branco; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

No caso de ocorrer o falecimento do contribuinte antes de expirar o prazo para a entrega da declaração o espólio apresentará esta ou será lançada com base nos rendimentos auferidos no ano anterior, salvo quanto aos do trabalho, que serão computados somente os auferidos no ano do falecimento.

Ana de Sousa Castelo Branco (inventariante do espólio de Carlos Leclerc Castelo Branco), pede reconsideração da decisão proferida pelo acórdão n. 8.803, sobre o recurso n. 8.428 interposto do ato do diretor do imposto de renda que manteve a cobrança do imposto de réis.... acrescido da multa de (50 %) réis...., calculado por lançamento "ex-officio", relativo ao exercício de 1936.

O presente pedido de reconsideração é uma reprodução fiel do recurso interposto, repetindo até os argumentos aduzidos no recurso sobre uma imaginária tributação de alugueis de casas situadas em Teresopolis, do que não se cogitou no lançamento, pois neste não figura nenhum rendimento de prédios, mas tão somente o de...., de juros e a quota parte de lucro, de réis...., creditada ao contribuinte falecido pela firma sucessora daquela de que fazia parte.

Isto posto,

Considerando que a requerente não aduziu matéria nova ou argumentos capazes de abalar a decisão proferida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.918

Recurso n. 9.501 — Imposto de renda — Recorrente, Junqueira Neto & Comp.; recorrida, Delegacia do Imposto de renda em Santos.

Os coeficientes previstos pela Tabela recaem sobre a totalidade das remunerações auferidas no exercício da profissão, distinguindo-se as fontes, caso se distingam os coeficientes.

Junqueira Neto & Comp., são comissários de café, na cidade de Santos, no Estado de S. Paulo. Nessa qualidade apresentam declaração de rendimento, no exercício de 1935, optando pelo cálculo da renda por meio de coeficientes, indicando a receita bruta das vendas efetuadas no ano de base e o líquido dos alugueis e dividendos recebidos.

A repartição fiscal procedeu não só o lançamento para a cobrança do imposto calculado naquela declaração como a um outro lançamento suplementar que se movimentou no processo original iniciado com os elementos apresentados com a mesma declaração.

A repartição, porém, tendo ainda verificado que os contribuintes também receberam juros, notificou-os, na forma do artigo 114, do regulamento, para prestar os esclarecimentos devidos, no que foi atendida pelos interessados que, em data de 10 de junho de 1939, apresentaram uma relação dos juros debitados a comitentes seus no balanço encerrado no mesmo ano de base, e no total de... Sobre esta importância foi aplicada o coeficiente de 150% feito um novo lançamento

este "ex-officio" para a cobrança do imposto de...., acrescido da multa de (30 %)...

Não se conformando com o tributo e porque não obtivessem deferimento à sua reclamação apelam os interessados para este Conselho.

No seu recurso, em longo arrazoado, os recorrentes argumentam "que o capital empregado pelo comissário de café em adiantamentos aos seus comitentes, mediante juros, é o mesmo que, juntamente com o trabalho desse mesmo comissário, entra como elemento inseparável na taxaço, na combinação que integra a figura do contribuinte de 1ª categoria". E confundindo-se, alegam que "divorciar este capital do elemento trabalho, para taxar os seus juros em uma categoria diferente, que seria no caso da 2ª, importaria fazer desaparecer o contribuinte da 1ª categoria, isto é, em negar a própria letra da letra, que nela inclue o comissário".

Questão idêntica já surgiu entre a então Secção do Imposto de Renda em Santos e os mesmos contribuintes Junqueira Neto & Comp. sobre os lançamentos feitos nos exercícios de 1931 a 1934, que foi decidida pelo acórdão n. 3.844, deste Conselho, publicado sob número 215, na secção própria, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", do ano de 1937.

Isto posto, e

Considerando que a adoção de coeficientes é apenas um meio de se avaliar a renda líquida em relação à renda bruta produzida;

Considerando que os recorrentes, no exercício de sua profissão ou de seu comércio como comissários de café, além das vendas efetuadas e sujeitas ao imposto de vendas mercantis, recebem comissões, alugueis, dividendos e juros de capital, por financiamentos, tudo isso que constitui, englobadamente, os negócios de seu comércio;

Considerando que a tabela de coeficientes, baixada com o Decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, veio ao encontro dos negócios sujeitos ao imposto de vendas mercantis para determinar a receita bruta dos ramos ou profissões que escapavam àquela tributação;

Considerando, assim, que a receita bruta dos comissários de café não pode deixar de ser compreendida em seu todo, porque o imposto recai sobre o resultado do negócio e não sobre uma parte;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.919

Recurso n. 9.608 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd.; recorrida, Diretoria da Imposto de Renda.

Nos termos do art. 174, do Decreto n. 21.554, de 20 de dezembro de 1932, pagarão mais 4 % os lucros que, já tendo pago o imposto proporcional em poder da Sociedade, passam a pertencer a residente no estrangeiro em virtude de crédito feito pela filial no país à sua matriz no exterior.

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltd., sociedade anônima, com sede em Toronto, Canadá, pela sua filial no país, fez crédito à matriz do lucro do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1938, não tendo recolhido na época oportuna o imposto a que se achava obrigada em face das disposições do art. 174, do regulamento.

Feita a conversão da moeda ao câmbio da data do encerramento do balanço, por dólar — procedeu-se o cálculo para a cobrança do imposto de 4 % sobre a quantia, equivalente aos lucros creditados à matriz, no estrangeiro.

Intimada a recolher o imposto, a Companhia reclamou contra aquela cobrança e, por não ter sido atendida, prestou fiança e interpoz recurso para essa superior instância.

Nesse recurso, a interessada, reproduzindo as razões apresentadas na reclamação argumenta que a transferência, real ou simbólica de lucros para fora do país, feita por filial à sua matriz, não fica sujeita a uma nova tributação e, nesse sentido, transcreve uma antiga decisão — já revogada — da ex-Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, publicada na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", no ano de 1933.

Tudo visto, e

Considerando que sujeitos ao imposto estão os lucros pagos, remetidos ou simplesmente creditados a residentes no estrangeiro;

Considerando que, assim, em face do disposto no art. 174, do regulamento, não há como isentar do tributo os lucros que a recorrente transferiu à sua matriz no exterior;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.920

Recurso n. 9.620 — Imposto de Renda; — Recorrente, Casa Bancária de Crédito Industrial e Comercial; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Infração do art. 80. Multa aplicada de acordo com o disposto no art. 86, do regulamento.

Versa o presente recurso sobre o despacho proferido pela Diretoria do Imposto de Renda, impondo à Casa Bancária de Crédito In-

dustrial e Comercial, e multa de mínimo previsto no art. 86, do regulamento.

Salienta a informação de fls. 4, da Secção do Cadastro, que os memorandums de fls 2 e 3 foram simples convites — prontamente atendidos pelos contribuintes, dando cumprimento ao disposto no art. 80, do regulamento — o que não se pode considerar como intimação para apresentação de defesa.

Isto posto, e

Considerando que o contribuinte não foi expressamente intimado a apresentar defesa, o que seria necessário, no caso, de afim de que a mesma pudesse ser julgada pela autoridade competente..

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que o diretor do Imposto de Renda se pronuncie sobre as razões apresentadas pela defendente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.921

Contra Aquile Fortunato, a então Secção do Imposto de Renda em São Paulo, procedeu um lançamento "ex-officio" para cobrança do imposto e multa no total de...

Tendo o contribuinte reclamado, contestando o lançamento, a Secção depois de várias diligências e expedientes, excluiu os rendimentos acrescidos em virtude dos elementos do cadastro, que eram falhos e imprecisos, e modificou o lançamento para computar na cédula "E" a importância dos alugueres realmente recebidos, o valor locativo do prédio n. 725, sito à Avenida S. João, cedido ao cunhado do declarante e mais 80 % sobre o valor locativo dos prédios ns. 167, 169, 533 e 727 sitos à mesma Avenida e que o contribuinte alegara tê-los cedido à vários negociantes em troca da conservação dos mesmos.

Notificado do lançamento por essa forma modificando e intimado a recolher o imposto de acréscimo da multa de (50 %) o contribuinte ainda não se coenformou e, prestando fiança, interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso, o interessado insiste na exclusão dos rendimentos dos prédios localizados na Avenida São João, que foram cedidos ao seu cunhado e aos negociantes que os ocupavam no ano de 1933.

Reporta-se às cartas ou declarações de fls. 19-23 que considera comprovações do alegado no seu pedido de retificação do lançamento e que a repartição fiscal não as aceitou porque, na forma de como foram feitas, apresentavam o caráter depreciosas. Efetivamente, o contribuinte intimado pela Secção a fornecer os endereços dos sinatários daquelas declarações, limitou-se a responder não conhecer os endereços dos mesmos e apenas saber que um deles, o Sr. Luiz Pucci, encontrava-se no estrangeiro. Ainda, para impressionar, o recorrente juntou um certificado de intimação, datado de 18 de novembro de 1937 e um alvará de licença, datado de 13 de junho de 1938, para demolição de alguns prédios na Avenida São João, (inclusive o número 533), com o que pretende comprovar a vacância ou não recebimento de alugueres daqueles outros prédios, no ano de 1933.

Tudo visto, e

Considerando que o recorrente não comprovou suficientemente a falta de renda dos imóveis que eram ocupados por negociantes e firmas comerciais;

Considerando que não é facultado ao contribuinte excluir da sua renda os alugueres de prédios ocupados por parentes ou amigos;

Considerando que, nos termos do art. 14, do regulamento, somente "os que ocuparem imóveis de sua propriedade não incluirão o valor locativo dos mesmos no cômputo dos rendimentos da 5ª categoria".

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.922

Recurso n. 9.632 — Imposto de Renda — Recorrente, Silvio P. Cademartori — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda — Rio Grande do Sul.

Não havendo notificação do lançamento, impossível será fixar os prazos previstos no § 3º, do art. 117, do regulamento.

Remetido pelo Sr. inspetor da Alfândega de Livramento, acompanhado do ofício n. 386, de abril último, veio ter a este Conselho o processo, de interesse do contribuinte Silvio P. Cademartori, com um recurso interposto da decisão proferida pelo então chefe da Secção do imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Versa o recurso sobre o despacho proferido pelo então chefe da Secção do Imposto de Renda, que deixou de tomar conhecimento de um pedido de retificação de declaração por o ter considerado como apresentado fora do prazo e isso porque o requerente, como se justifica, tendo "efetuado o pagamento da primeira quota em 30 de se-

fembro de 1939 tivera, anteriormente, conhecimento do lançamento reclamado".

Mas, no processo, não consta que tivesse sido feito qualquer lançamento e nem o contribuinte foi notificado para o recolhimento do imposto calculado na declaração. Apenas o contribuinte, que havia apresentado sua declaração à Alfândega de Livramento e de onde a mesma não saiu, em 30 de setembro de 1939 resolveu, espontaneamente, pagar a terça parte do imposto nela calculado.

Verifica-se, também, que o requerimento de fls. 5 está deslocado do processo próprio porque este se refere à declaração individual do contribuinte.

De qualquer forma, porém, segundo o acórdão deste Conselho, publicado sob n. 70, na *Revista Fiscal* de 1932, o assunto já foi apreciado, assim:

"A declaração é ato do próprio contribuinte, o lançamento é ato do fisco. Daquela o contribuinte tem pleno conhecimento, é evidente, antes do notificado; deste só o tem depois da notificação. O lançamento é baseado na declaração. Antes de feito aquele, não há, pois, inconveniente na emenda ou correção desta, isto é, na sua *retificação*, que é então permitida. É como se ela não tivesse ainda produzido definitivamente os seus efeitos. Contra o lançamento é manifesto que o contribuinte não poderia mesmo nada reclamar senão depois de ter dele conhecimento, o que se se dá, juridicamente, pela notificação.

Isto posto, e:

Considerando que o contribuinte não foi notificado do lançamento, mesmo porque nenhum lançamento foi feito;

Considerando que, não tendo havido notificação, impossível seria fixar os prazos previstos no art. 117, § 3º, do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a autoridade de primeira instância aprecie e julgue o pedido feito pelo contribuinte quanto à retificação da declaração apresentada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.923

Recurso n. 9.658 — Imposto de Renda — Recorrente, Pedro de Magalhães Correia — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 179, do regulamento, o prazo prescricional interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária ao lançamento e comunicada ao contribuinte.

Contra Pedro de Magalhães Correia a Diretoria do Imposto de Renda procedeu lançamento *ex-officio* para a cobrança do imposto de de ..., lançamento esse feito sem qualquer multa porque a declaração apresentada para o exercício de 1932 precedeu ao Decreto n. 21.551, de 20 de junho de 1932.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, ponderando que não lhe fora dado conhecer os elementos da 2ª categoria em que se basearam os rendimentos ali computados. A vista disso, a repartição, depois de fazer um levantamento completo dos elementos do cadastro, convidou o interessado em 23 de janeiro de 1939 a ir conhecê-los, oferecendo-lhe vista do processo. Esse convite foi reiterado em 6 e 30 de março de 1939, não merecendo atenção do interessado.

Foi, então, julgada a reclamação e mantido o lançamento.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte apresentou fiador, que foi aceito, e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso o interessado levanta a preliminar de prescrição do direito para um novo lançamento e contesta quanto ao total dos juros de hipoteca pagos por Armando Teixeira, Braz Rodrigues Teixeira e Alberto Biolchini, alegando que só um terço das quantias pagas se referem ao ano de base de 1931. Essa contestação, porém, é feita sem uma argumentação convincente e despida de qualquer elemento de prova.

Isto posto, e

Considerando que não procede a preliminar arguida quanto à prescrição, pois esta foi interrompida com a notificação datada de 5 de novembro de 1937, respondida pelo contribuinte por carta de 18 do referido mês e ano;

Considerando que o recorrente nenhum elemento convincente apresenta quanto à diminuta parte de juros cujo recebimento pretende contestar;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.924

Recurso n. 9.044 — Imposto do selo (consulta) — Recorrentes, F. Moneró & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Câmbio manual. Não há taxação no regulamento do selo

Em 2 de maio do ano passado, foi dirigida ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal a seguinte consulta:

"F. Moneró & Comp. Ltda., estabelecida com comércio bancário à Avenida Rio Branco n. 49, térreo, nesta Capital, tendo sido cientificada, verbalmente, em data de 29 de abril último, não só pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, como também pela Superintendência do Selo nas Operações Bancárias, e isso, em face das circulares da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, datadas de 9 de dezembro de 1938 e 10 de abril do corrente ano, de números, respectivamente, 166 e 179, que "todas as transações, isto é, compra e venda de papel moeda em espécie, estrangeiro, efetuadas nos guichês das casas, previamente habilitadas para tal fim, estão sujeitas ao pagamento do selo de 350 e 350, além do imposto fixo de 10 %, a partir de 10 de abril próximo findo, e não achando a consultante procedente a exigência em aprego, por não se achar prevista a transação acima; papel moeda em espécie, compra e venda, em nenhuma das taxas do atual regulamento do imposto do selo do papel, pede para que V. S., estudando devidamente o assunto, esclareça se é devido o selo exigido, e, em caso afirmativo, se está obrigada a selar todas as operações anteriores à data em que teve ciência daquela exigência, uma vez que nenhuma culpa lhe cabe pelo não cumprimento das aludidas circulares, pois instrução alguma tivera até então para selagem das transações acima referidas."

Ouvindo, preliminarmente, o Banco do Brasil (Fiscalização Bancária), explica o seguinte, no ofício junto, às fls. 14:

"Devolvemos às mãos de V. S. o processo n. 17.118-39, recebido nesta Fiscalização Bancária com sec. ofício n. 316, de 27 de junho de 1939, e em que é interessada a firma F. Moneró & Comp. Ltda. Sobre o assunto, temos a informar que desconhecemos qualquer dispositivo de lei que obrigue a selagem nas operações de câmbio em espécie. Como, entretanto, o Decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril do corrente ano, considerou como disponibilidades em moeda estrangeira e fundo constituído em conjunto pela aquisição de moeda em espécie, cheques de viajantes e cartas de crédito, ora e fim de roderem os Bancos Casas Bancárias e Casas de Câmbio sacar contra tais disponibilidades, tornou-se mister regulamentar esse dispositivo de lei, obrigando a interferência do corretor, lavratura de contrato e pagamento do selo correspondente, nas referidas operações. Si, por um lado, não citou a lei, explicitamente, da taxação das operações de câmbio manual, por outro também não houve ato expresso de isenção para as mesmas, e estabelecendo a lei n. 1.201, de 8-4-39, já citada, certa equivalência entre essas últimas e as de câmbio sacado propriamente dito, cumpre às autoridades da Fazenda decidirem sobre a incidência daqueles onus fiscais nas aludidas operações. Esclarecemos, todavia, que, si decidida a isenção, uma maior volume de operações de câmbio se deslocará para o mercado livre especial, constituído em parte por moeda em espécie."

Também ouvida a Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, foi ela, em tese, pela não incidência do selo sobre a operação de câmbio manual, mas achou que não era "de se desprezar o que diz a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil", na última parte do seu parecer.

A repartição consultada, aceitando as ponderações finais do parecer do Banco do Brasil, proferiu o seguinte despacho:

"A casa bancária F. Moneró & Comp. Ltda. consulta si estão sujeitas ao imposto do selo as operações de compra e venda de papel moeda estrangeiro, em espécie em caso afirmativo, si está obrigada a selar todas as operações anteriores à data em que teve ciência da exigência daquele selo. As operações de câmbio manual, compra e venda de moeda estrangeira, em espécie, só podem ser, hoje, efetuadas por bancos e casas bancárias devidamente autorizadas a operar em câmbio, de conformidade com as disposições do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, alterado pelo Decreto-lei n. 1.650 de 3 de outubro corrente. Além disso, em virtude dos dispositivos do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, as disponibilidades de câmbio em espécie foram compreendidas no monopólio cambial exercido pelo governo do país através do Banco do Brasil e, portanto, sujeitas às respectivas operações de compra e venda às prescrições e aos "onus" que incidem sobre as demais operações de câmbio. E, ainda, o Decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril do corrente ano, considerando como disponibilidade em moeda estrangeira o fundo constituído em conjunto pela aquisição de moeda em espécie, cheques

de viajantes e cartas de crédito, estabeleceu a equivalência entre as operações de câmbio manual e as de câmbio sacado propriamente dito, como informa a fiscalização bancária do Banco do Brasil. A incidência, pois do imposto do selo naquelas (compra e venda) não pode sofrer dúvida, como, aliás, vem exigindo a fiscalização. Há ainda a considerar que, si por um lado não foi prevista isenção alguma, por outro, si esta prevalecesse posteriormente áquelas modificações, claro que um maior volume de operações de câmbio se deslocaria para o mercado livre especial, constituído, em parte, por moeda, em espécie, como opina a citada fiscalização, com perigosos resultados para a defesa do nosso mercado de câmbio. Assim, responde-se que as operações sobre que versa a consulta estão, na forma exposta, sujeitas ao mesmo selo proporcional e pela forma que recai sobre as operações de câmbio sacado propriamente dito."

Desse despacho recorreu a consulente.

E tudo examinado.

Considerando que, como faz ver o auxiliar da Fiscalização do selo, Sr. Luiz Lucas Castelo Sobrinho, na sua informação de fls. 15, o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que "a troca de moeda por moeda, o que constitui câmbio manual", não incide no imposto de selo;

Considerando que, mesmo em face do Decreto-lei n. 1.201, de 1939, que não cogitou de imposto do selo, não há motivo para o Conselho mudar de decisão, visto como no Decreto n. 1.137, de 1936, em vigor, não existe taxa para o "câmbio manual";

Considerando que tal sempre foi a orientação do fisco, pelos seus órgãos técnicos. (Vide parecer do Imposto Geral de Bancos — Ramalho Ortigão, de 31-3-30, transcrito no acórdão n. 3.641, "Revista Fiscal", pág. n. 15, de 1931);

Considerando que, na hipótese de não se acharem defendidos os superiores interesses do Estado, com a falta de taxa para as operações em causa, a situação perdurará até que haja texto legal estabelecendo a tributação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto do despacho proferido pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Aprígio Fontes Braga, Relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.925

Recurso n. 9.924 — Operações bancárias — Recorrente, Henrique Monaco; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Constitue prática de operações bancárias o comércio por conta própria ou de outrem, de títulos ou outros valores negociáveis, quer por endosso, quer por simples tradição, desde que fique caracterizada a habitualidade de tais negócios.

Contra Henrique Monaco, domiciliado em São Paulo, foi lavrada uma representação perante a Recebedoria Federal naquele Estado, em virtude de transgressão do art. 3º, ns. 1, alínea c, e 3, 5, 6 e 7, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, de vez que o agente fiscal Ferreira Gomes, verificando os livros da Casa Bancária Giordano & Cia., estabelecida naquela cidade, chegou à conclusão que o referido representado praticava negócios bancários com a citada firma, em grande escala, com a característica da habitualidade.

Assim é que, o referido Henrique Monaco aparecia na referida casa bancária, em diversos títulos, ora como sacador, ora como sacado, ora como endossante.

Pelo livro "Contas Correntes" da citada razão social, ficou evidenciado, em termo de verificação devidamente assinado por Giordano & Cia., que Henrique Monaco, tendo um contrato de abertura de crédito em conta corrente, com penhor de títulos no valor de réis 170:000\$0, realizara negócios no valor de 602:983\$9 em 1936, 1.150:937\$8 em 1937 e 718:555\$9 em 1938, conforme fls. 170 a 172 e 422 do citado livro.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente a representação e impoz ao representante a multa de 30:000\$0, mínimo do art. 70, letra d, do Decreto infringido.

Não se conformando com essa decisão, da qual foi cientificado em 18 de setembro de 1939, o interessado apresentou como fiador o Banto Italo Belga, estabelecido em São Paulo e recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal.

Para efeito de encaminhamento do recurso, determinou a Recebedoria Federal em São Paulo que fossem ouvidas as mesas e autos e notificações sobre os antecedentes fiscais do representado, em obediência à circular n. 44, do Ministério da Fazenda. Informou a mesa encarregada do Protocolo de Autos e Notificações que, em 1932, fora lavrado, contra Henrique Monaco, um auto por infração do art. 4º, combinado com o art. 26 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, o qual fora julgado procedente, tendo sido o mesmo enviado à Delegacia Fiscal para fins de cobrança executiva da multa de 15:000\$0, que lhe fora imposta.

Isto posto, e

Considerando que o comércio, com a característica da habitualidade, de títulos ou outros valores negociáveis, quer por endosso, quer por simples tradição, constitui infração ao Decreto n. 14.728,

de 16 de março de 1921, que regulou as transações bancárias no país;

Considerando que o recorrente praticava habitualmente, transações bancárias com Giordano & Cia., em cuja casa bancária possuía um contrato de abertura de crédito em conta corrente, com penhor de títulos, caucionando esses valores na citada razão social, nos quais aparecia como sacador, sacado e, as mais das vezes, como endossante;

Considerando que o endosso representa cessão de direitos e faz prova integral da propriedade do título;

Considerando que o agente fiscal representante, para robustecer a sua ação fiscal, fez prova de que o recorrente, em 1938, pelo mesmo processo, descontou títulos no Banco Francês e Italiano para a América do Sul;

Considerando, ainda, que o interessado, em suas razões de defesa, confessou plenamente que emprestava dinheiro a amigos;

Considerando, finalmente, que o recorrente, em 1932, foi autuado pela mesma prática de operações bancárias, cujo auto foi julgado procedente, sendo imposta ao infrator a multa de 15:000\$0;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.926

Recurso n. 9.526 — Vendas mercantis — Recorrente, Antônio Gomes Café; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Não tendo a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, cominado penalidade para os casos de falsificação da escrita fiscal e não podendo ser considerada como tal a evasão do imposto verificada pelo confronto entre aquela e a escrita comercial dá-se provimento ao recurso.

Contra Antônio Gomes Café, estabelecido em Aracaju, foi pela fiscalização federal e por falta de lançamento no livro de registro de vendas à vista, lavrado o auto de fls.

A infração foi capitulada no art. 29, parágrafo 3º, letra b, do regulamento anexo ao Decreto n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

No prazo legal, apresentou a defesa de fls., alegando não ter feito os lançamentos das vendas porque estas haviam sido a prazo. Por não possuir o livro de registro de duplicatas, deixou de fazer a necessária emissão e consequente registro.

O delegado fiscal no Estado, julgando procedente o auto, impoz ao autuado a multa de 500\$0, mínimo da penalidade estabelecida no art. 29, parágrafo 3º, letra b, do Decreto citado, sob o fundamento de se tratar de falsificação de escrita.

Dêse ato, no prazo legal, recorreu o autuado para este Conselho.

Do processo consta, a fls., a informação prestada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, de haverem sido lavrado, na mesma data de lavratura do auto acima referido, dois outros autos, por infração de decreto estadual para cobrança do imposto de vendas e consignação, referentes a mesma infração apurada pelo agente fiscal federal.

Isto posto, e

Considerando que o Decreto n. 22.001, de 9 de novembro de 1932 conceitua diferentemente as infrações de falsificação da escrita fiscal, e a da evasão dos impostos constatada pelo confronto entre a mesma escrita fiscal e a escrita comercial, segundo se vê dos artigos 30, parágrafo 7º, letra b e do art. 33 deste Decreto;

Considerando que a infração constatada é a da evasão do imposto apurada pelo confronto entre a escrita fiscal e a comercial para a qual a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, não estabeleceu pena;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, visto não se poder compreender a referida infração no art. 29, parágrafo 3º letra b, da aludida lei n. 187.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.927

Recurso n. 9.528 — Imposto do selo — Recorrente, Sociedade de Vinhos Boavistente Limitada e Saulle Pagnoncelli & Filhos — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 76, nota B. Quando ocorre.

Os recorrentes foram autuados por não haverem selado as duas notas de débito e crédito de fls. 2 e 3, dos valores de 2:430\$7 e 9:458\$8, respectivamente, encontradas na sede da Sociedade de Vinhos Boavistente Limitada.

Os autuados se defenderam longamente, no sentido de demonstrarem a não incidência do selo nas notas em questão.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul julgou o auto procedente e multou os autuados em 200\$0 cada um, além de sujeitá-los ao pagamento do selo.

No prazo regulamentar os autuados depositaram a multa e recorreram para este Conselho sem oferecer outras razões.

Isto posto:

Considerando que as notas apreendidas não estão compreendidas na nota B do art. 76 — "recibos de quantias sob a forma de débito e crédito simulando conta corrente":

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.928

Recurso n. 9.534 — Imposto do selo — Recorrentes, Pechman & Baumohl — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A simples constatação do emprego do selo servido constitui a infração do art. 62, letra D, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Pechman & Baumohl foram autuados porque empregaram, na petição dirigida à Recebedoria das Rendas Federais em São Paulo, a fls. 2, estampilhas de 2\$0 reaproveitadas, conforme o exame de fls. 4.

Defendendo-se, alegaram os autuados não ser o selo usado, nem ter havido artifícios dolosos, não havendo, portanto, infração.

A Recebedoria, porém, julgou procedente o auto e multou os autuados em 2.600\$0, segundo o art. 62, letra D, do Decreto n. 1.137, de novembro de 1936.

No prazo regulamentar os autuados depositaram a multa e recorreram para este Conselho, criticando a rapidez com que foram julgados pela Recebedoria, que acusam de não ter sequer apreciado a sua defesa.

Isto posto:

Considerando que o laudo de fls. 4, longo e minucioso, é categorico quanto ao reaproveitamento do selo de 2\$0 usado na petição de fls. 2;

Considerando que a simples constatação do selo servido caracteriza a infração do art. 62, letra D, do Decreto citado, pois a leitura desse dispositivo convence de que a expressão "caracterizada", pela evasão do imposto mediante artifícios dolosos, se refere à "sonegação", em espécie, e não ao "selo servido", como se verifica pela diversidade do gênero do adjetivo (geminativo):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.929

Recurso n. 9.538 — Imposto do selo — Recorrente, Administradora Nacional S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De acordo com o art. 5º, § 4º, da Lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, é devido o selo nas prorrogações tácitas dos contratos de locação de imóveis urbanos.

Contra a Administradora Nacional S. A., estabelecida nesta Capital, foi, em 25 de outubro de 1939, lavrado auto de infração e apreensão por ter em seu poder 82 contratos de locação de prédios e apartamentos, que administra, insuficientemente selados, contratos esses garantidos por fianças prestadas por terceiros e com prazo determinado de um ano e nos quais existe a cláusula de prorrogação por igual tempo se os respectivos locatários, findo aquele prazo, não restituírem os imóveis locados, e estar verificado que ditos contratos foram automaticamente prorrogados, deixando de ser pago o imposto de selo do papel na quantia de 3:812\$6 e mais 16\$4 de Educação e Saúde.

No auto a infração foi capitulada nos arts. 15 e 16 combinados com os ns. 4 e 30 da tabela A do Regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, bem como a do art. 1º do Decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932.

O processo seguiu o seu curso normal, tendo a Sociedade autuada apresentado sua defesa em 23 de novembro e os autuantes sua contestação em 11 de dezembro.

O diretor da Recebedoria, por despacho de 4 de janeiro do corrente ano, julgou procedente o auto e impôs à Administradora Nacional S. A. a pena de revalidação, devendo recolher aos cofres públicos a importância de 7:658\$0, na forma do disposto no art. 62, letra C, última parte, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intimada dessa decisão, a Sociedade recorreu, dentro do prazo legal, para este Conselho, em petição datada de 2 de março próximo findo, tendo feito o prévio depósito da importância reclamada.

O objeto do recurso gira em torno de uma das cláusulas existentes nos contratos de locação, redigida nos seguintes termos:

"Prazo — O contrato de locação é de um ano a começar no dia e a terminar no dia Vencido o referido prazo e no caso do locatário não desocupar o apartamento, continuarão em vigor as obrigações deste contrato, que se entenderá prorrogado pelo prazo de mais um ano com todas as cláusulas e condições, independentemente de notificação ou aviso prévio."

Isto posto, e,

Considerando que a chamada Lei do Inquilinato, baixada com o Decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, dispôs no seu art. 5º § 4º, que:

"Nas locações a prazo certo — se a locação findar sem que haja denúncia com seis meses de antecedência, nem por parte do senhorio, nem do inquilino — a prorrogação opera-se por outro tanto tempo quanto o da primeira e nos mesmos termos, pagando a parte interessada os selos no Tesouro Nacional.";

Considerando, pois, que a obrigação do pagamento do imposto do selo nas prorrogações que se operam tacitamente dos contratos de arrendamento ou de locação de prédios, se acha estabelecida em lei sendo que a forma de pagamento do imposto já foi regulada por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, segundo se vê da ordem sob n. 89 da Diretoria das Rendas Internas à Recebedoria do Distrito Federal publicada no *Diário Oficial* de 21 de março de 1936, e transcrita à pag. 40 da *Revista Fiscal*, seção "Imposto do selo" (decisão n. 147):

Considerando que já se achando estabelecida incidência e a forma de pagamento do imposto, não se justifica a dúvida de só se efetivar cobrança mediante termo, ou aditivo, lavrados nos contratos de vez que a Lei já havia fixado no dobro o prazo primitivamente estabelecido, mandando que fosse pago o imposto sobre essa prorrogação de tempo;

Considerando que, *ex-vi* do art. 15 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro do referido ano de 1936, o imposto proporcional será calculado sobre o valor dos alos, contratos e documentos, considerando-se valor a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros estipulados, atendido o tempo de duração;

Considerando que este dispositivo conjugado ao art. 26 e com os ns. 4 e 30 da tabela A, bem como ao art. 5º, § 4º, da Lei n. 4.403 citada, estabelecem de modo iniludível a obrigação de ter sido realizado em tempo oportuno o pagamento do imposto;

Considerando que a omissão verificada nos 82 contratos apreendidos caracterizou a infração punida com as penas do art. 62, letra C, agravadas pela letra E do Decreto n. 1.137 citado;

Considerando que a repartição recorrida, reconhecendo a "notória ignorância e ausência de má fé", omitiu o agravamento da pena, *ex-vi* dos dispositivos citados estabelecendo um segundo benefício que não se acha na Lei;

Nas,

Considerando que é norma deste Conselho não agravar penalidades nos casos em que só tem o direito de conhecer do processo por via do recurso voluntário, como no caso *sub-judice* (vide acórdão n. 7.810, de 13 de janeiro de 1939):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator.

ACÓRDÃO N. 9.930

Recurso n. 719-R — Recons. ac. 9.061 — rec. 8.860 — Imposto de Renda — Recorrente, Joaquim Gonçalves de Araujo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

Não é permitida a dedução, como prejuízo comercial, de perdas extraordinárias.

No regime da separação de bens, podem os conjugues apresentar declaração de renda em separado.

Joaquim Gonçalves de Araujo pede reconsideração do acórdão n. 9.061, que confirmou a decisão pela qual ficou o requerente obrigado a pagar a diferença de réis..... segundo o cálculo de fls. 9.

Neste recurso duas questões se ventilam: a primeira é si, sendo o regime de separação de bens, podem os conjugues apresentar declaração em separado; a segunda diz respeito à dedução de prejuízos comerciais como perdas extraordinárias.

O acórdão recorrido decidiu pela negativa essas duas questões e o requerente insiste em discutí-las no presente pedido de reconsideração.

Isto posto, e

Considerando que é jurisprudência assente que só se permite declaração em separado, de marido e mulher, quanto aos bens gravados de incommunicabilidade;

Considerando, porém, que, sendo o regime de completa separação de bens, é evidente que os bens de cada conjugue não se comunicam;

Considerando que os parágrafos 2º e 3º do art. 1º se harmonizam desde que se considere que o parágrafo 3º é a exceção, facultando a declaração singular quando se tratar de bens de um dos conjuges, que, em virtude de cláusula expressa, ou condição implícita, não se comunicam, o que ocorre com os bens clausulados, no regime da comunhão, ou os incommunicáveis em virtude do regime separatista;

Considerando, conseqüentemente, que razão assiste ao requerente, nessa parte, de vez que não se contesta que o seu regime matrimonial seja o da separação de bens;

Considerando, porém, que, quanto às perdas extraordinárias pleiteadas pelo requerente improcede o recurso, porquanto, bem ou mal esta é a lei;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir em parte, o pedido de reconsideração, para admitir as declarações de renda, em separado, mantendo no mais, por seus jurídicos fundamentos, o acórdão recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.931

Recurso n. 722-R (Recons. ac. 7.705 ac. 7.606) — Imposto de Renda — Recorrente, Carlos H. Oderich & Comp. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Anteriormente ao decreto n. 1.168, estavam sujeitos a novo imposto proporcional os lucros e dividendos distribuídos a firmas ou pessoas jurídicas e que já tenham pago esse imposto na fonte.

Carlos H. Oderich & Comp. pede reconsideração do acórdão número 7.705, que, negando provimento ao seu recurso, julgou tributáveis novamente os lucros da requerente como quotista da Sociedade de Banha Sul-Riograndense Limitada, que já haviam pago o imposto proporcional na fonte.

O acórdão recorrido se fundou nas decisões do Sr. ministro da Fazenda de que tais lucros ou dividendos, embora houvessem pago imposto proporcional em poder da sociedade fonte, estavam sujeitos a novo imposto proporcional quando recebidos pelas sociedades quotistas.

O pedido de reconsideração foi interposto no prazo regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a jurisprudência fazendária antes do decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939 considerava igualmente tributável em poder da sociedade quotista o lucro ou dividendo que já havia pago imposto proporcional na fonte;

Considerando que o acórdão recorrido nada mais fez do que seguir essa jurisprudência, assentada na época em que fôra prolatado;

Considerando que na espécie não se trata de penalidade e sim de imposto;

Considerando que o decreto n. 1.168 só entrou em vigor a partir de 24-3-1939, sendo assim devido o imposto no exercício de 1937:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 8.847

Recurso n. 8.346 — Imposto de consumo; Recorrente, Artênio Mordachini; Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Decreto-lei n.º 301 de 1938.

“Estavam sujeitos a multa prevista no art. 112, § 13, “a” os comerciantes varejistas de artigos que pagavam o imposto em livro especial e não possuísem o livro modelo XLVI. A penalidade não desapareceu com a vigência do Decreto-lei n.º 739, de 1938.”

Por infração do artigo 112, § 13, a, do regulamento que baixou com o Decreto-lei 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Artênio Mordachini estabelecido em Pederneiras, São Paulo, o auto de fls., por ter, em seu estabelecimento comercial, expostos à venda, sem possuir o livro competente em que deveria pagar o imposto, objetos de adorno, cuja apreensão foi feita.

O autuado em seu recurso, frisa a circunstância de ser varejista e não atacadista. Como tal, diz não estar sujeito a ter o livro em questão pois que, se o exige apenas dos que comerciam com jóias e obras de ourives, e não dos que o fazem apenas, como ele, com objetos de adorno.

A distinção pretendida não encontra apoio legal, pois o imposto é devido, em qualquer das hipóteses,

Não pode porem interpretar-se o caso em face do que a respeito da enumeração dos objetos em apreço faz o decreto 739, por isso que a infração foi praticada quando vigente ainda o Decreto 301, citado.

Isto posto, e

Considerando que na vigência do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, era punida com a multa prevista no artigo 112, § 13 “a” a falta do livro especial modelo XLVI;

Considerando que nesse livro deveria ser pago o imposto sobre os objetos mencionados no artigo 4, § 33;

Considerando que a infração está provada, porque o recorrente comerciava em objetos de adorno, sem possuir o livro exigido, e, por conseguinte, sem pagar o imposto devido;

Considerando que, assim sendo, não pode o recorrente beneficiar-se com as disposições do Decreto-lei n. 739, de 1938, que, desdobrando os artigos classificados no citado parágrafo 33, incluiu os objetos de adorno no artigo 4 § 34 e alterou, quanto a eles, o regime do pagamento de imposto;

Considerando que, relativamente aos artigos que continuam a pagar o imposto e livro especial, (jóias e obras de ourives) a nova lei não dispensou a formalidade decorrente da falta do livro;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — Vicente de Paulo Galiez, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.848

Recurso n. 9.025 — Imposto de consumo — Recorrente Miguel Faustino do Monte — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

“Imposto de Consumo sobre sal — Interpretação e aplicação do art. 111, parágrafo 7, letra “L” do Decreto-lei número 739, de 1938”.

Segundo se apura do processo, em 24 de novembro de 1938, foi lavrado contra Miguel Faustino do Monte, proprietário da salina “Jurema”, situada no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, o auto n. 7, no qual os autuantes alegam ter verificado que o autuado deixara de escriturar, no livro fiscal de sua fábrica 1.557.792 quilos de sal de sua produção, por isso que, segundo afirmam os autuantes, o “stock” indicado nos livros fiscais da aludida firma em 30-8-1938 era de 19.135.015 quilos de sal, quando, numa medição mandada fazer pelo Estado do Rio Grande do Norte e arquivada na Mesa de Rendas Estaduais de Areia Branca, o “stock” do sal, na data acima, devia ser de 20.692.807 quilos. Daí a diferença a que se reportam os autuantes. Os autuantes capitularam a infração no art. 111, parágrafo 7, letra “L” do Decreto-lei número 739, de 1938, e fizeram acompanhar o auto do termo de exame, de fls. 2. — O auto não foi lavrado no estabelecimento do autuado, esclarecendo os fiscais, a fls. 186, estar subentendido que o auto foi lavrado na repartição federal da cidade.

Aberta vista do processo ao autuado, este se defendeu, a fls. 6-7, alegando:

a) — Preliminarmente, a nulidade do auto, porque dele não consta o lugar, o prédio ou o estabelecimento em que foi lavrado, ao contrário do que determina o art. 192 do Decreto-lei n. 739, de 1938. Cita em abono dessa arguição de nulidade, uma decisão do Sr. Ministro da Fazenda, de 4 de julho de 1923, e duas do Supremo Tribunal Federal, mencionadas no Novo Regulamento do Imposto de Consumo, de “Tito de Rezende”, pags. 513, 535 e 541.

b) — Quanto ao mérito, contesta o autuado que a salina “Jurema” tivesse o “stock” de sal que lhe é atribuído no balanço levantado pelos funcionários da Mesa de Rendas Estaduais, porque esse balanço feito por cubagem das pilhas (as quais não representam figuras geométricas perfeitas), só pode ser considerado como imperfeito.

Alega que a colheita semanal da salina é registrada escrupulosamente no livro de produção, de acordo com o peso obtido, por média, dos “cestos que transportam o sal dos baldes para os aterros” e que, destarte, o balanço a que se referem os autuantes, feito por meio da cubagem das pilhas, nos aterros, não é certo, nem indubitável de fls. 20.

Salicita que não podia ter lançado no livro de produção senão o que realmente produziu e que os seus lançamentos estão certos. .. Aberta vista aos autuantes, estes declaram que o auto, conforme de subentende, foi lavrado na repartição federal da cidade.

Reconhecem que os lançamentos do autuado, na escrita fiscal, foram feitos pelo peso obtido tendo-se por base os *cestos de cipó de capacidade variável*, mas que não podiam abandonar a medição feita pelo Estado, por essa do autuado, que lhes parece imperfeita.

Indo o auto ao delegado fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, este proferiu a decisão de fls. 27-28, impondo ao autuado a multa de 200\$0, por julgar provada a infração do artigo 111, parágrafo 7, letra “L” do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 1938. Funda-se o delegado fiscal, entre outros argumentos, na medição que declara existir na Coletoria Federal do Município, quando o que consta do processo é que a medição foi feita por funcionários do Estado do Rio Grande do Norte o consta da Mesa de Rendas Estaduais, e, não, da Coletoria Federal, que não mandou fazer, nem fez, medição alguma.

Não se conformando com a decisão, o autuado recorreu para este Conselho, no prazo legal, e mediante o prévio depósito da multa imposta.

Isto posto, e:

Considerando, quanto à *preliminar de nulidade do auto*, levantada na defesa de fls. e reiterada nas razões de recurso, que é certo não ter sido o auto lavrado no estabelecimento do autuado (Salina Jurema), mas sim na Coletoria Federal, conforme esclarecem os autuantes a fls. 16, não se tendo ressalvado no auto essa circunstância, tal determina o art. 192, parágrafo único do Decreto-lei número 739, de 1938;

Mas,

Considerando que esse mesmo Decreto-lei, no artigo 190, parágrafo 1º declara que "as omissões ou incorreções" do auto não acarretarão a sua nulidade, quando constarem do auto elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator;

Deslarte:

Considerando que constam do processo o nome do infrator, que é o ora recorrente, e a infração que lhe é atribuída, da qual se defendeu, em nada tendo sido prejudicado pela omissão que aponta e que, assim sendo, não há por que anular o processo;

Considerando, quanto ao mérito, que os autuantes não contestam, antes reconhecem que o autuado fez a escrituração de seu livro fiscal, tendo em conta o peso obtido pela base de *cestos de cipó de capacidade variável*, e que essa é a forma usual, em todas as salinas da zona norte do país;

Considerando que os autuantes, para contrariar os lançamentos da escrita fiscal do autuado, não fizeram, eles próprios, nenhuma medição da salina "Jurema", antes se basearam em dados que declaram existir na Mesa de Rendas Estaduais de Areia Branca, dados que teriam sido obtidos por uma medição feita por funcionários estaduais;

Considerando que para confirmar essa alegação, juntaram os autuantes, a fls. 20, uma cópia mimeografada e não autenticada, de um ofício em que ditos funcionários dão conta da incumbência que lhes fora cometida e declaram que a medição foi feita "dentro dos processos rotineiros adotados", e que as pirâmides de sal empilhado "eram construídas sem o ritmo das formas geométricas", o que lhes dificultam o trabalho, cujo resultado não reputam matematicamente certo, mas, ao contrário, aproximado da verdade;

Considerando, porém, que o autuado não podia ter lançado no seu livro de produção, sinão o sal que realmente *pesou*, porque é por esses seus lançamentos que tem de dar conta do imposto de consumo a pagar à Fazenda Nacional, pena de ser acusado como sonegador;

Considerando que, sendo esses lançamentos feitos na escrita fiscal, semanalmente, de acordo com a média do *peso dos cestos*, como é usual nas salinas, em nenhuma censura incorreu o autuado assim procedendo, não se podendo afirmar que o lançamento fosse menor do que ap rodução, somente porque funcionários do Estado, muito tempo depois, fazendo a *medição* (e não o *peso*) das pilhas dizem ter encontrado maior quantidade de sal, resultado que não pode deixar de ser considerado sinão como provável, eis que o sal não foi por eles pesado e nem o seu peso calculado, partindo de um volume incerto e de um peso especificado forçosamente variável;

Considerando, por outro lado, que mesmo essa medição, feita pelas figuras geométricas irregulares, não tem, nem para o próprio Governo Estadual, sinão um caráter informativo, pois que, *ex-vi* do art. 7.º, § 2.º do Decreto estadual n. 433, de 23 de fevereiro de 1938, apenas serve para que os administradores das Mesas de Rendas dêem baixa nas diferenças constatadas;

Considerando que, assim sendo, devem prevalecer os assentamentos da escrita fiscal do autuado, desde que nenhuma medição especial fizeram os autuantes, que a contrariasse;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. José Francisco de Matos, Nero de Macedo e Tobias Rios Filho.

Voto vencido do Sr. Nero de Macedo: — Este Conselho, resolvendo cas idêntico, como faz certo o acórdão n. 8.406, de 2 de fevereiro do corrente ano, negou provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida. As razões então oferecidas não deixam qualquer dúvida sobre o acerto daquela decisão e que obedecendo os preceitos legais, não deve ser alterada, como acontece no presente feito.

ACÓRDÃO N. 8.849

Recurso n. 121-R — Pedido de reconsideração do Ac. 3.028 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia América Fabril — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Tecidos de algodão com mescla de seda destinada a enfeite ou lavro, durante a vigência do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tinham a sua tributação regulada pela lei n. 3.070-A, de 1915. Sendo francamente preponderante o algodão, tais tecidos estão sujeitos às taxas previstas para os tecidos de algodão, dos termos da citada legislação e da circular n. 46, do Sr. ministro da Fazenda, de 1928."

A Companhia América Fabril, sociedade anônima, proprietária de fábricas de tecidos nesta capital, foi autuada em 24 de novembro

de 1936, por ter produzido e vendido, no período de 1º de novembro de 1928, a 30 de janeiro de 1936, 4.553.722 metros de tecidos mistos de algodão e seda, cujo imposto foi pago na razão de \$060 por metro ou fração, num total de 273:223\$320, como se de algodão puro fosse quando o deveria ter feito, no entender da fiscalização, num montante de 2.097:831\$0, como tecido com mescla de seda, na forma da alínea VIII, do parágrafo 12 do artigo 4º do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, à razão de \$500 por 100 gramas ou fração, tendo a reeferida quantidade de tecidos o peso de 419.566 alílogramas 200 gramas.

Menciona o auto ter a autuada deixado de recolher aos cofres da Fazenda Nacional a quantia de 1.824:607\$680 e mais 37:426\$4, de adicional de 10 % de que trata o decreto 19.936, de 30 de abril de 1931, sobre a diferença verificada no período de maio de 1931 a janeiro de 1936, ou seja um total de 1.826:034\$080.

O auto de infração descreve o método seguido pelos fiscais para o cálculo do tecido produzido, do imposto pago e do imposto a pagar, cálculos esses baseados em todos os dados técnicos e livros da escrituração fabril e comercial da autuada. Anexos aos autos se encontram os quadros demonstrativos do trabalho procedido pela fiscalização.

O auto menciona ter a Companhia América Fabril infringido e disposto no artigo 61, letra "b", combinado com o artigo 204, parágrafo único, letra "c", do Regulamento aprovado pelo decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se a autuada declarou:

1º — que a fábrica havia sido regularmente fiscalizada pelos representantes do fisco, sob cujo controle se acha a forma de pagamento do imposto de consumo. As guias dos produtos fabricados estão sujeitas ao seu visto e este não pode ser consignado sem a necessária verificação do produto. Todas as guias foram vistas pelos agentes fiscais e, consequentemente, toda a mercadoria foi por eles examinada. A taxa foi julgada certa e tudo isso vinha ocorrendo até que em maio de 1931 os agentes fiscais Constante Lobo e Manuel Barcelos Filho foram designados para fazer uma fiscalização especial nas fábricas de tecidos, notadamente na Fábrica Cruzeiro de sua propriedade. Essa fiscalização abrangeu o período de 4 de novembro de 1915 a 31 de janeiro de 1931.

Autuando a fábrica por suposta diferença de quantidade, a comissão fiscalizadora nenhuma dúvida opôs ao pagamento do imposto em relação à qualidade do tecido, aprovando a maneira como o imposto estava sendo pago e asseverando, por escrito, que

"de setembro de 1928, em diante, a Companhia passou a pagar seu imposto regularmente."

Essa afirmativa decorreu do atento exame de todos os livros da companhia, inclusive a sua escrituração comercial, apesar de não ter surgido suspeita alguma quanto à correção do procedimento da companhia.

Os agentes fiscais exerceram atenta vigilância, orientaram, corrigiram, elucidaram a forma de pagamento dos impostos da autuada, não aponto o visto regulamentar nos seus livros, senão depois de completas sindicâncias extensivas à escrita geral, e tanto assim que não tendo desfeito a tal exame, do mês de maio de 1932, o agente fiscal II. Campos fazia a ressalva:

"Visto, sendo certo que não examinei a escrita comercial".

Nos meses subsequentes mergulhava no exame da escrita geral e visava os livros sem ressalva alguma. Dessa forma, os agentes fiscais estão condenando agora o que aprovaram no expediente ordinário da fiscalização, o que julgaram regular, depois disso, no serviço da fiscalização especial.

Aos fabricantes era defeso discutir a interpretação dos fiscais, desconsiderar-lhes as instruções, agir de forma diferente da que lhes era prescrita. Pelo desacerto dos atos dos encarregados da fiscalização responde a União, de que são mandatários, na forma do art. 15 do Código Civil, e de conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal.

Acresce ainda que, em março de 1931, o agente fiscal Constante Lobo aprovou a forma porque estava sendo pago o imposto, autorizando, assim, expressamente, a Companhia a persistir na sua conduta, na inteligência que dava ao texto regulamentar. Extranha, pois, que posteriormente ele próprio venha puni-la porque seguiu as suas instruções.

Declara a autuada que em caso semelhante ocorrido com a Companhia Nacional de Tecidos Nova América o Diretor da Recebedoria decidiu que

"apurada a falta do pagamento do imposto em virtude da diferença de peso, deveria na mesma ocasião em que isso se deu ser pelos autuantes percebida também a falta de pagamento do imposto em virtude da diferença de qualidade, lavrados imediatamente os autos respectivos. Isso, porém, não aconteceu por um dos seguintes motivos: ou porque os autuantes não perceberam a falta do pagamento do imposto, por ignorarem, na ocasião, o modo de taxa dos tecidos mesclados, ou porque, embora os autuantes percebessem a falta existente e tivessem formado juízo sobre a verdadeira taxa dos ditos tecidos, desejassem todavia esperar um ano, movidos por motivos reprováveis, etc."

Sobre esse fundamento, o diretor da Recebedoria ordenou que a fábrica recolhesse o imposto sem multa, recorrendo "ex-officio" para

este Conselho o qual, reformando o despacho, isentou a fábrica da multa e imposto:

"Considerando que, na forma do que tem sido decidido pelo Tesouro Nacional, não pode o contribuinte ser responsabilizado pelos atos dos representantes da Fazenda, levando-os a uma conduta que posteriormente condenam. E não resta dúvida sobre haver a Companhia obedecido sempre às instruções do fisco por seus agentes e assim não é justo que se lhe exija imposto que não pode mais obter, pois que o produto já foi vendido e consumido".

2º — O auto de infração é insubsistente, porquanto não foi a mercadoria insuficientemente selada, nem houve sonegação de qualquer espécie.

Afirmam os encarregados da fiscalização que a Fábrica Cruzeiro produziu e vendeu tecidos mistos de algodão e seda, pretendendo que esses tecidos devessem ser classificados na alínea VIII do § 12, do art. 4.º, do Regulamento do Imposto de Consumo, como tecido de seda com mescla de outra matéria, quando efetivamente se trata de tecidos de algodão, em que o algodão predomina de tal forma que já mais poderia ser alterada a sua classificação. A trama e a urdidura eram de algodão e essa matéria prima entrava na sua confecção numa percentagem de 74 até 97%, e não se diga que a simples presença de uma pequena percentagem de fios de seda destinada a enfeitar o tecido, podia relegar-lhe a matéria de que era composta — o algodão — a um plano secundário, alterando, modificando a classificação, a nomeação, a designação da qualidade.

Decomposto quimicamente esse tecido, se encontraria a seda, a tinta e a goma como elementos de enfeite, de valor, de relevo na padronagem. Mas esses elementos todos são secundários, não alteram fundamentalmente o produto cuja base é realmente o algodão. E tanto assim é que sem o concurso deles desaparecer o enfeite, a cor e o brilho, mas o tecido subsistiria.

O Regulamento do Imposto de Consumo, ao considerar a matéria, apenas esclareceu que

"não serão considerados compostos os misturados os tecidos que contiverem número insignificante de fios de matéria diferente da que compõe a trama e a urdidura".

Os autuantes entendem que esses tecidos devem ser classificados no inciso I da alínea VIII do § 12 do art. 4.º do Regulamento do Imposto de Consumo, onde se trata de

"tecidos de seda com mescla de outra matéria superior a 50 %".

Entretanto, ninguém tem o direito de supor a lei absurda ou absurdamente querer cumpri-la. Pretender classificar e tributar como tecido de seda aquele em que a seda só entra numa percentagem insignificante e em que a matéria prima preponderante — 74, 80, 90 e 97 % — é algodão, é supor no Regulamento um sentido arbitrário, defeituoso e anormal, sentido de que o interprete deve abster-se, como ensinava Paula Batista, porque

"não se pode atribuir à lei absurdo algum que afete a razão natural".

Quando o dispositivo legal aludido na alínea VIII referiu-se a mescla de "outra matéria" superior a 50 %, previu evidentemente a hipótese de entrar na composição do tecido mais de duas matérias, de sorte que a seda, embora em percentagem inferior a 50 %, preponderasse na composição. Por exemplo, 40 % de seda, 30 % de algodão e 30 % de lã. Essa é a única inteligência legítima. E não se argumente que o Regulamento, nesse caso, teria levado ao plural a expressão "outra matéria". Não o fez em nenhuma das três hipóteses figuradas, nem atribuindo mescla superior a 50 %, nem atribuindo partes iguais, nem atribuindo mescla inferior a 50 %. Se se admitisse, portanto, tal interpretação do texto regulamentar, ter-se-ia também admitido que não havia taxaço para mescla de mais de duas matérias, que o Regulamento não previu essa mescla, o que seria um absurdo. E absurdo tanto maior quanto se verifica, na história da legislação do imposto de consumo, que essa matéria vinha sendo desde há muito admitida.

O Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1935, que aprovou o Regulamento para arrecadação e fiscalização do referido imposto, no seu art. 40, § 12, n. 26, dispunha:

"os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras matérias pagarão, por metro ou fração, as taxas correspondentes da matéria predominante, e, quando se compuserem de partes iguais, pagarão pela espécie menos tributada, com 50 % de aumento".

Assim se achava prevista a mescla de seda com outras matérias.

Nos mesmos termos, isto é dentro dos limites do Decreto citado, o Regulamento baixado com o Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, no seu art. 4.º, § 12, n. XLIII, estabelecia:

"os tecidos de seda, quando misturados com outras matérias pagarão as taxas correspondentes da matéria predominante, e quando se compuserem de partes iguais, isto

é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra matéria, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %".

As leis fiscais, como as leis criminais, devem sempre ser entendidas restritamente, isto é não se lhes pode dar inteligência prejudicial. Todo o erro dos autores do auto advém da nota 5.ª, ao § 12, do art. 4.º, do Regulamento do Imposto de Consumo. Esse dispositivo como não fixasse percentagem certa, o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, querendo delimitá-la, endereçou uma consulta à Recebedoria do Distrito Federal, juntando amostras de tecidos de algodão com mescla de seda e a Recebedoria, depois de ouvir a respeito a Alfândega do Rio de Janeiro, resolveu que o tecido de mescla de seda pagava as taxas do tecido de algodão, sem qualquer outra oneração, desde que esses tecidos tivessem pequena percentagem de seda.

A companhia Nacional de Tecidos Nova América enviou, porém, nova consulta à Recebedoria, afim de que fosse declarado qual o limite de tal percentagem. Foi então que o Diretor da Recebedoria resolveu, com estupefação geral que

"a quantidade insignificante de fios, a que alude o Regulamento, é a constituída por alguns fios que não montem a percentagem qualquer e que apenas servem para enfeitar o tecido, devendo, portanto, os tecidos mistos de algodão, e pequena percentagem de seda pagar o imposto pelas taxas dos tecidos de seda com outra matéria".

Salienta a defendente que o desacerto de tal resolução é palpável, material e manifesto. A própria Recebedoria que anteriormente declarava isentos de outra qualquer oneração os tecidos que tivessem pequena percentagem de seda, vinha agora resolver que essa pequena percentagem é constituída por alguns fios que não montam a "percentagem qualquer".

Como se tratasse de interpretação oficial de dispositivo regulamentar, o diretor da Recebedoria submeteu esse despacho à consideração do ministro da Fazenda, que o aprovou. Mas tão clamorosa era essa doutrina que, posteriormente, por iniciativa do mesmo Centro, o ministro modificava a interpretação anterior, corrigindo o absurdo dela. Com efeito, em despacho publicado no *Jornal do Comércio* de 31 de julho de 1928, passou o texto regulamentar a ser entendido sob o verdadeiro aspecto. Esse despacho resolveu, em definitivo, todas as dúvidas, dada a autenticidade da interpretação.

Entre outras razões e considerações, dizia o ministro da Fazenda:

"Se a trama e a urdidura de um tecido se compõem de algodão, esse tecido é de algodão, tenha ou não valor ou enfeite de qualquer outra matéria; se a trama e a urdidura são de seda, de seda é o tecido, ainda quando tenha valor de outra matéria e, assim, por diante. Desde que a matéria diferente entre no tecido sem a alterar a que compõe a trama e a urdidura, não o modifica, não o exclui da classe a que pertence.

De seda é o tecido que tem a trama e a urdidura de seda; de linho é o tecido cuja trama e urdidura são de linho; de lã o que possui a trama e a urdidura de lã, e assim por diante, também valor ou enfeite de matéria diferente. Quer isso dizer que o valor ou enfeite não lhes altera a classificação para incidência do imposto de consumo. Logo, um tecido cuja trama e urdidura se compõem de algodão, ainda que tenha valor de seda é de algodão e como tal sujeito às taxas de tecido de algodão.

Considerando mais que, como tecido de algodão simples se deve entender aqueles que, tanto a trama como a urdidura sejam de algodão, ainda quando contenham valor ou enfeite de outra matéria; e, ainda,

Considerando que assim sempre se entendeu e isto faz certo a portaria da Diretoria da Receita n. 3 à Coleção de Barra do Piraí, de 30 de dezembro de 1925, da qual consta o parecer de que se derivou o despacho deste Ministério, parecer concebido nos seguintes termos:

"Está demonstrado, não só pelo resultado da análise procedida pelo Laboratório Nacional de Análises, como também pelo que declara a Comissão de Tarifa da Alfândega desta Capital, não se tratar de colarinhos e camisas de tecido de seda com outras matérias, como supõe o autuante. Embora não sejam também de tecido de algodão puro os produtos em apreço, por isso que contêm fios brilhantes de seda artificial, preponderando, porém, o algodão, o imposto a cobrança não poderia ser senão o que realmente foi pago, porque a lei não taxou especialmente os colarinhos e camisas de algodão com seda."

Considerando que, embora falha como é a lei, não é possível aplicá-la, como lei fiscal, que é, senão de modo restrito: resolveu que os tecidos cuja trama e urdidura sejam de algodão, ainda que tenham valor ou enfeite de matéria diferente, pague as taxas de acordo com a alínea I do parágrafo 12 do art. 4.º do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, visto como são elas devidas pela disposição citada, não sendo lícito alterá-la, senão em virtude de modifi-

cação, por nova lei, das taxas atuais, o que não se verificou, para justificar interpretação outra que não seja a que esclarece o presente despacho."

Diz a autuada que essa interpretação resolve completamente a hipótese suscitada pelo auto. Em face dela, a Companhia América Fabril não podia nem sequer ser autuada. Os agentes fiscais lavraram o auto no presuposto de que qualquer tecido em cuja composição entrasse a seda, deveria ser classificada como tecido de seda. Mas o ministro da Fazenda já tinha antes resolvido que:

"em tecido cuja trama e urdidura se compõe de algodão, ainda que tenha lavor e enfeite, é de algodão e como tal sujeito às taxas de tecido de algodão."

Corrigindo aquela falha da lei, foi baixado pelo Governo Provisório o Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, no qual foi fixada uma nova orientação na taxa dos tecidos de algodão com mescla de seda. Efetivamente, o § 12, n. I, do art. 3º, desse Decreto prevê claramente a hipótese da mescla de seda no tecido de algodão, taxando em \$100 por metro ou fração do mesmo tecido com a percentagem máxima de 10 %. Nos termos desse Decreto, quando a mescla exceder de 10 %, o tecido pagará como seda e isso em face da disposição do n. VII, inciso 1º, onde é feita inequivocamente a única exceção ao princípio geral, de acordo com a Nota 8ª do artigo e parágrafo referidos, onde se elucida a nova orientação, segundo a qual.

"Nos tecidos mistos de seda, a proporção entre as matérias componentes será aferida pelo número total de fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão."

3º — Não houve nenhuma sonegação, de acordo com a definição literal do vocábulo, segundo a lição dos léxicos. Não houve intenção maliciosa, nem má fé, nem intenção de fraudar o fisco ou de prejudicar a quem quer que seja. Para se justificar a figura da sonegação, prevista no art. 204, parágrafo único, letra "e", necessário se torna que a saída da mercadoria se procedesse dolosamente com clandestinidade, com má fé.

4º — Confronto se observa dos quadros levantados pela própria comissão que lavrou o auto, constantes do processo, os tecidos estão divididos em três grupos, a saber:

- I — 496.959 metros com percentagem de seda até 5 %;
- II — 2.575.861 metros com percentagem de seda de 5 até 10 %;
- III — 1.480.902 metros com percentagem de seda de 10 até 26 %.

Esclarece a autuada que essa percentagem é quasi toda ela oscilante entre 10,3 %, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 %. De 20 % só uma qualidade existe. De 21,6 % existe também apenas uma outra. Com percentagem maior só se encontram dois casos: 6.306 metros com 22,1 % (referência SX 2) e 6.271 metros, com 26,3 % (referência XS 1).

6º — Em 18 de março de 1927, diz a autuada que, interessada em selar com exatidão o seu produto, dirigira à Recebedoria do Distrito Federal, a respeito dos tecidos com enfeite de seda a seguinte consulta:

Exmo. Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

A Companhia América Fabril, sociedade anônima, com sede nesta praça, à rua da Candelária n. 67, requer a V. Ex. declarar qual a interpretação fiscal à nota 5ª. do § 12, do art. 4º, do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

"Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem número insignificante de fios de matéria diferente dos que compõem a trama e a urdidura";

isto é, por exemplo, qual a percentagem que pode ser empregada em tecidos de algodão, na trama ou na urdidura ou na trama e na urdidura, de fio de seda animal, vegetal ou artificial e o fisco considera insignificante para os tecidos continuarem sujeitos às taxações de tecidos de algodão do n. I, do citado § 12, do art. 4º, do referido decreto.

P. deferimento."

Em 13 de julho de 1937, o "Diário Oficial" publicava a resposta da Recebedoria, concebida nos seguintes termos:

"Sem número. Companhia América Fabril. De acordo com a ordem n. 137, da Diretoria da Receita e publicada no "Diário Oficial", de 30 de maio de 1923, não altera a classificação do tecido a inclusão na trama ou na urdidura ou ainda em ambas, quantidade insignificante de fios de matéria diversa da predominante, para enfeite ou fantasia. Diante da nota a que alude a consulta não é dado a autoridade estabelecer ou limitar a percentagem de fios a empregar."

Continuando, diz a autuada, era a própria Recebedoria que autorizava o pagamento do imposto na forma como foi feita. decomposta essa solução e aplicada aos tecidos de que cogita o auto, verifica-se que deviam eles pagar como tecido de algodão, visto como ser esta a

matéria predominante, entrando a sede nele tão somente como fantasia ou enfeite. Verifica-se igualmente que essa percentagem de seda não tinha prefixação (o que só posteriormente foi feito em 28 de dezembro de 1932, pelo Decreto n. 22.262), tornando-se, assim, apenas essencial a preponderância do algodão para caracterizar o tecido como dessa matéria.

Esclarece ainda a defendente que sucessivas vezes assim entendeu o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, propugnando pela vigência da Lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, onde está estabelecida a taxa do tecido; segundo a preponderância da matéria que entra na sua composição:

"os tecidos de seda quando misturados com outra matéria, pagarão as taxas correspondentes da matéria predominante" (Lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, art. 1º, alínea II, n. 21).

Efetivamente, em despacho datado de 9 de abril de 1931, respondendo a uma consulta do Dr. Ademar Monteiro ("Diário Oficial" de 10-4-31), o diretor da Recebedoria afirmava categoricamente:

"A lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, art. 1º, alínea a II, n. 21, estabeleceu claramente o critério a seguir para a classificação dos tecidos de seda, etc."

Julgando o processo relativo ao auto de infração n. 323, de 1930 (D. O. de 22-3-31), a mesma autoridade insiste no seu ponto de vista.

"Em relação ao imposto de consumo, é esse critério perfeitamente acertado, porquanto foi ele claramente estabelecido para o mesmo imposto pela lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, etc."

Em despacho de 9 de outubro de 1931, reafirmava a Recebedoria, numa constelação calorosa ao argumento de não mais vigorar o dispositivo citado:

"Nas leis orçamentárias encontram-se dispositivos de caráter permanente e dispositivos de caráter transitório, sendo esses últimos que precisam de ser repetidos afim de continuarem em vigor nos exercícios seguintes. Os outros de caráter permanente, ao contrário, para que percam a sua vigência carecem de ser expressamente revogados. Assim, pois, não versando o dispositivo em apreço sobre verba de receita, nem dotação de despesa, nem tendo sido expressamente revogado por qualquer lei subsequente, continua em pleno vigor, em face do art. 42, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919."

6º — A autuada salienta que outra demonstração irrefutável da legalidade do seu procedimento é o fato de que essa percentagem de fios de seda empregados como simples enfeite não influíu no valor comercial dos tecidos. Anexa um quadro da venda dos referidos tecidos, onde se verifica que o tecido SMB 2, com uma percentagem de seda de 13,8 %, foi vendido a \$3600, ao passo que o tecido DEM 42, com uma percentagem 15,7 %, foi vendido a \$3100. O tecido TEM 61, com uma percentagem de 4,5 % foi vendido a \$2900, ao passo que o tecido TOS 1, com 7 %, foi vendido a \$2500. O TOS 26, com 8,6 %, foi vendido a \$2650, o tecido TSS 11, com 4,3 %, foi vendido a \$3300, ao passo que o tecido TOS 30, com 8,4 %, foi vendido a \$2700 e o TEM 24, com 12,8 %, foi vendido a \$3000.

7º — Continuando a sua defesa, a Companhia América Fabril declara que, surpreendida com a lavratura do auto, submeteu todas as amostras de tecidos em apreço ao exame de especialistas de indiscutível nomeada, isto é os Srs. Lenhoff de Britto, autor das Tarifas Alfandegárias, Dr. Paulo Martins, antigo secretário do Ministério da Fazenda, conferente da Alfândega e acatado publicista em matéria fiscal, e o Dr. Jorge Street, grande especialista em assuntos textis e que então ocupava o cargo de diretor geral do Departamento Nacional das Indústrias e Comércio, do Ministério do Trabalho.

Diz o Sr. Lenhoff de Britto:

1º — Os tecidos das amostras apresentadas pela Companhia América Fabril, de ns. 4 a 131, e carimbadas por mim com as iniciais L. B., são constituídos por fios de algodão e de seda celulósica;

2º — Em todos eles a matéria predominante é o algodão;

3º — São todos eles, sem exceção, tecidos de algodão com mescla de seda;

4º — Os fios de seda celulósica, elemento constitutivo da referida mescla, se encontram neles formando lavor ou fantasia para lhes dar melhor aspecto, sem por isso alterar a sua natureza e tão pouco a sua qualidade ou classificação tarifária, naqueles em que os fios de algodão foram, também lavor ou fantasia. Comercialmente são os ditos tecidos de valores, com pequenas variações, dependentes, entre fatores diversos, principalmente do título dos fios de algodão que entram na sua composição, sem influir a quantidade dos fios de seda que concorrem com aqueles;

5º — A exceção de um dos tecidos, amostra sob n. 46, que tem fios de seda celulósica na trama e na urdidura, são os demais tramados exclusivamente com fios de algodão; e porque a quantidade de fios daquela matéria não ultranassa

nesses 60 % dos fios da urdidura e naqueles em ambas, de 30 % do total dos fios do tecido, devem ser todos eles considerados de algodão, pela aplicação da regra estabelecida na primeira parte da Nota 56-A. art. 1º, *in-fine*, da lei número 5.650, de 9 de janeiro de 1929, acrescentando que nos ditos tecidos os fios de seda celulósica ficam muito aquém dos limites percentuais acima citados."

Afirma o Dr. Paulo Martins:

1º — As matérias que entram na confecção dos tecidos indicados pelas amostras de n. 1 a 131, são o algodão e a seda artificial;

2º — Predomina em todos os tecidos por mim examinados, o algodão;

3º — Nenhuma das amostras examinadas apresenta o caráter de tecido "misto" porque a seda artificial, que em todos eles se encontra, tem apenas o característico de lavor;

4º — Verificado que o tecido tecido das diferentes amostras supra indicadas, é de algodão pela sua predominância, é evidente que a seda artificial constitue, apenas "mescla".

5º — Os tecidos examinados são considerados de algodão."

E, desenvolvendo as suas respostas, insiste o Dr. Paulo Martins:

"Os tecidos examinados, com exceção do de n. 46, que possui fios de seda artificial na trama e na urdidura — são tecidos de algodão com "mescla" de seda, ou melhor, tecidos de fantasia. Tanto a trama como a urdidura desses tecidos são, totalmente, de algodão; donde se conclue que os fios de seda artificial neles encontrados não afetam sua textura. Isso significa que os fios de seda celulósica poderiam ser retirados do mesmo tecido sem lhe modificar a respectiva textura".

"Enquaddam-se esses tecidos na classe do "algodão" por que de outra matéria não são eles confeccionados. A mescla que lhe dá o brilho, que se reconhece mesmo ao simples exame visual, se objetiva em listas ou pequenos enfeites que dão ao tecido um aspeto agradável; nunca, porém, dando lugar a uma desclassificação para classe diferente da que realmente pertence".

"Na técnica aduaneira é a predominância da matéria, na maioria dos casos, que determina a taxaço. E, nos tecidos essa regra, consubstancia no art. 12 das Disposições Preliminares da Tarifa, é tão invariável que o tecido constituído de seda, na trama e de outra matéria na urdidura fica sujeito à metade das taxas de seda, porque em partes iguais de seda e de outra matéria é considerado; e os abatimentos ou as sobretaxas ocorrem sempre no sentido da predominância da matéria que entra na composição ou apenas lhes empresta lavor ou fantasia.

E nos tecidos examinados a predominância é sempre do algodão".

O Dr. Jorge Street manifestou a sua opinião da seguinte forma:

"As matérias que entram na confecção dos tecidos em apreço são exclusivamente o algodão e a seda artificial.

Na composição desses tecidos entram o algodão, como matéria prima predominando de um modo tão absoluto, que eles só podem ser considerados, por qualquer forma que se encarem, como tecidos de algodão com pequena mescla de seda artificial".

"Nenhuma das amostras, submetidas ao meu exame, tem os característicos de tecidos mistos, na sua aceção técnica e legal. A meu ver, dentro do conceito corretamente aceito, tanto pelas nossas Alfândegas como pelas altas autoridades fiscais, não podem ser esses tecidos considerados como tecidos mistos".

"O exame dos tecidos em apreço mostra, em todos, tal predominância do algodão, que, segundo, penso, é de toda evidência que a pequena quantidade de seda artificial neles contida não modifica a sua composição, tanto na trama como na urdidura, devendo eles, portanto, ser mantidos na sua classe, que é a de tecido de algodão".

"Não encontro nas amostras que examinei nenhuma que tenha na sua composição mais de 10 % de seda artificial; e isto tanto considerando o número de fios de seda como o seu peso relativos ao conjunto de cada tecido. Em muitas dessas amostras, a percentagem desses fios de seda é muito inferior a 10 %; algumas delas há com apenas poucos fios dessa matéria".

"A seda artificial, que nesses tecidos se contem, neles está, a meu ver, como simples enfeites ou lavor, não sendo por isso alterada, como já disse e repito, a composição desses tecidos. Estes só podem ser classificados como tecidos de algodão para os efeitos do pagamento do imposto de consumo, seja ou não seja a matéria que constitue o enfeite ou lavor o próprio algodão ou, como no caso, artificial".

A defendente salienta que o tecido n. 46 a que se referem o Dr. Paulo Martins e o Sr. Leunhoff de Brito, conforme se poderá cons-

tatar do quadro relativo à percentagem de seda nos tecidos, organizada pelos autuantes, tem apenas 5,4% de seda!

8º — Diz a Companhia América Fabril que a controvérsia que o presente auto de infração pretendeu estabelecer não tem razão de ser também em face do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, a respeito de uma consulta formulada pelo Colônio Rodolfo Crespi, constante da ordem n. 112 do Tesouro à Delegacia Fiscal em São Paulo, nos seguintes termos:

"O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente mês, proferiu a respeito o despacho seguinte: Proceda-se nos termos do Parecer da Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio de Janeiro, a fls. 12-12, verso. "O parecer da Comissão de Tarifas foi o seguinte: "A Comissão, de acordo com o relatório do conferente Sr. Castelo Branco, entende que os tecidos representados pelas amostras ns. 1, 2, 3 e 5, são de algodão com mescla de seda, tem a textura de algodão lino com mescla de seda, à vista do que declara a circular n. 46, de agosto de 1928, etc."

9º — A defendente anexou duas certidões fornecidas pela Alfândega do Rio de Janeiro, a requerimento da firma Jacob Schneider, sobre a classificação dos tecidos de algodão com mescla de seda, objeto dos despachos de importação ns. 44.922, de 17 de agosto de 1932, e 29.633, de 9 de junho de 1932, certidões em que se encontram as amostras das mercadorias importadas da França e da Itália.

A Alfândega classificou o tecido num e noutro caso, como tecido de algodão com mescla de seda, cobrando o imposto á razão de \$060 por metro como tecido de algodão.

Diz a defendente que enquanto a Alfândega taxa os tecidos similares vindos do estrangeiro, como de algodão, na base de \$060 por metro ou fração, o produto nacional não pôde ficar sujeito a pagar \$500 por 100 grs.

Submetidas as amostras do tecido importado como de algodão com mescla de seda, e sobre as quais a Alfândega cobrou o selo de consumo de \$060 por metro, ao Laboratório Nacional de Análises da Escola Politécnica, verificou-se, conforme o laudo que a autuada anexou à sua defesa, que se tratava de tecido de algodão com mescla de seda, não só na tecitura, como na trama e na cadeia, variando a percentagem de seda entre 10 e 30 %, percentagem a que, aliás, nenhum dos tecidos, objeto do auto de infração, atinge.

O laudo do Dr. C. E. Júlio Lohmann, catedrático de química da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro, é dos seguintes termos:

"A percentagem de seda artificial, encontrada em cada um dos tecidos examinados, varia conforme a amostra: no tecido n. I, encontrou-se 29,8 % de seda, em média de duas determinações; no do pano n. II, a percentagem média encontrada importa em 25,8% e no do pano n. III, achou-se na média 9,7% de seda artificial e em nenhum dos três panos havia seda natural".

"Tecido de seda, tecnicamente falando, é tecido que se compõe pela maior parte ou, pelo menos, pela metade de seda, seja esta natural ou artificial. A percentagem de seda artificial encontrada nos tres panos examinados é, em todos os casos, muito inferior à metade do peso; importa em quasi 30 %, apenas, no tecido do pano n. I, em pouco mais de 25 %, no caso do pano n. II e, quanto ao pano n. III, sómente chega a cerca de 10 %. Prepondera, pois, nos tres casos, o algodão, cuja percentagem foi encontrada sempre muito superior à de seda artificial, não sendo admissivel, portanto, classificar-se qualquer um dos panos examinados como sendo tecido de seda".

10º — Em conclusão, a Companhia América Fabril afirma:

I — Não se verificou a infração do art. 61 do Regulamento do Imposto de Consumo, porque a mercadoria pagou o selo devido:

- a) de acôrdo com as instruções dos agentes fiscais;
- b) de acôrdo com as decisões do Conselho de Contribuintes e do Ministro da Fazenda;
- c) de acôrdo com os pareceres dos técnicos que examinaram os tecidos;
- d) de acôrdo com o critério adotado pela Alfândega, em casos análogos;
- e) de acôrdo com a opinião conhecida do então Diretor da Recebedoria.

II — Não se verificou a infração do art. 204 do mesmo Regulamento, porque a sonegação não se caracteriza sem o ânimo doloso e seria impossível argui-la no caso em apreço, acrescentando que nele a inexistência da primeira infração torna também inexistente a segunda.

Em virtude das alusões pessoais constantes da defesa apresentada pela autuada ao inspetor fiscal Constant Lobo, foi o processo enviado a esse representante do fisco, o qual contestou as afirmações da defendente, declarando que o fato do art. 154, letra "f", do Regulamento incumbir o funcionário da fiscalização de visar, datando, depois de feita a necessária verificação, os canchotos das guias de pagamento do imposto, as guias seladas ou não em poder dos negociantes ou fabricantes e a escrita fiscal de todos os estabelecimentos a ela obrigados, deve ser entendido como uma obrigação de cálculo puramente aritmética.

tico, uma vez que é sempre depois de já saída a mercadoria que o fiscal visa os canhoes.

Diz que é impossível fazer a verificação do produto e que si efetivamente um dos deveres do agente fiscal é fazer o confronto do movimento acusado na escrita fiscal com o movimento comercial ou industrial dos estabelecimentos, o mesmo é um tanto precário.

Diz que o auto n. 479, de janeiro de 1928, no qual solicitou a condenação da Companhia na importância de 134:152\$900 que recolheu em dobro, abrindo mão do recurso que lhe facultava a lei, resultará de um confronto feito entre a existência real do tecido, consignada no inventário de junho de 1928 e o saldo da escrita fiscal. Valendo-se de processo idêntico, declara o agente fiscal Constant Lobo que conseguiu apurar, até 31 de dezembro de 1927, uma sonegação de Rs. 344:021\$720, de setembro de 1928 em diante, a existência real do tecido correspondida senão exata, pelo menos aproximadamente; ao saldo da escrita fiscal, o que lhe levou a dizer que a Companhia começou a pagar regularmente o seu imposto.

A seguir, a autuada requereu a juntada de um pacote contendo 131 amostras, devidamente identificadas do tecido que serviu de objeto à lavratura do auto.

Indo o processo a um dos agentes fiscais autuantes, solicitou o mesmo à Recebedoria:

a) fosse designada uma comissão de agentes fiscais para verificar na fábrica Cruzeiro qual a taxa que, a partir de 1 de fevereiro de 1933, vinha pagando a Companhia América Fabril sobre os tecidos mistos de algodão e seda constantes das relações de fls. 7, 8 e 9.

b) que, com a presença de um dos autuantes fossem retiradas as amostras de tamanho nunca inferior a 10 cms. das 154 qualidades do pano a que se refere o termo de exame de fls. 5v. e que, devidamente autenticadas se acham nessa Recebedoria e remetidas ao Instituto de Química do Ministério da Agricultura, para que, procedida a necessária pericia, informe esse departamento si os fios de seda que entram nesse tecido fazem parte da trama ou da urdidura ou da urdidura ou de ambas.

Em acréscimo ao seu requerimento, o agente fiscal solicitou que, tendo em vista a circular do Ministério da Fazenda, na qual se determina que em matéria de classificação de tecidos seja sempre ouvida a Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio de Janeiro, fosse o exame solicitado feito por aquele órgão técnico, em vez do Instituto de Química do Ministério da Agricultura.

Designada a Comissão requerida foi levantado o exame de verificação, em 20 de fevereiro de 1934, em que se declara que, com exceção dos tipos de tecidos não mais vendidos a partir de 1 de fevereiro de 1933, todos os outros dos indicados na relação de fls. 7-9, passaram a ser selados por aquela fábrica, a contar daquela data, à razão de \$1 por metro ou fração uns, e \$5 por 100 gramas, outros, por conterem respectivamente até 10% e até 50% de seda. Prosseguindo na diligência ordenada pelo Sr. diretor da Recebedoria, consta do processo, a fls. 139, o termo de abertura de uma caixa contendo tecidos para retirada de amostras e seu novo fechamento, afim de serem examinados no Laboratório Nacional de Análises.

O processo foi a seguir encaminhado à Alfândega do Rio de Janeiro, afim de ser solicitada a audiência da Comissão de Tarifas, sobre a qualidade das amostras de tecidos autenticadas pelo autuante e pelo escriturário Eugênio Filho, afim de se apurar qual a taxa de consumo a que as mesmas estão sujeitas, em face do Decreto 17.464, de 1926.

A Alfândega do Rio de Janeiro transcreveu o parecer da Comissão de Tarifas, nos seguintes termos:

"A Comissão de Tarifa, por unanimidade de votos, subcreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Souza: — "Os tecidos constantes das amostras remetidas pela Recebedoria do Distrito Federal, em 3 pacotes, tinham pela Tarifa passada a classificação de — "tecidos de algodão, tintos, lisos, lavrados e estampados com mescla de seda, da taxa que lhes competissem, segundo o seu peso por metro quadrado, dos arts. 472 e 473, daquela Tarifa, aumentada de 40%. Relativamente ao imposto de consumo, a que eles estão sujeitos, penso que os exames feitos pelo Laboratório Nacional de Análises e respectivas percentagens da seda que neles se contem, dão os elementos necessários para o cálculo ou estabelecimento do imposto a cobrar. Deve, assim, o processo ser devolvido à Repartição de que se trata". O Sr. inspetor concordou. — Sala da Comissão da Tarifa, 27 de novembro de 1934."

O Laboratório Nacional de Análises, em seus laudes ns. 1.010, 1.011, 1.012 e 1.013, concluiu da seguinte forma:

"A análise 1.010 demonstrou serem as trinta e nove amostras, supra referidas, de tecidos multicores de algodão com mescla de seda artificial. As tramas das referidas amostras são constituídas exclusivamente por fios de algodão e as urdiduras por fios de algodão e fios de seda artificial, estes, em menor número, formando frisos brilhantes."

"Análise n. 1.011 demonstrou serem as trinta e seis amostras supra referidas, de tecidos multicores de algodão com mescla de seda artificial. As tramas das referidas amostras são constituídas exclusivamente por fios de algo-

ção e as urdiduras por fios de algodão e fios de seda artificial, estes em menor número.

37. Referência XS 1:

A análise demonstrou ser a referida amostra de tecido de algodão com mescla de seda artificial. A urdidura da referida amostra é constituída exclusivamente por fios de algodão e a trama por fios de algodão e fios de seda artificial, em igual número.

38a. Referência SX 1:

"A análise demonstrou ser a referida amostra de tecido de algodão com mescla de seda artificial. A urdidura e a trama da referida amostra são constituídas por fios de algodão e fios de seda artificial, estes em menor número.

"A análise n. 1.012, demonstrou serem as trinta e nove amostras supra referidas, de tecidos multicores de algodão com mescla de seda artificial. As tramas das referidas amostras são constituídas exclusivamente por fios de algodão e as urdiduras por fios de algodão e fios de seda artificial, estes em menor número, formando frisos brilhantes.

"A análise 1.013 demonstrou serem as trinta e oito amostras, supra referidas, de tecidos multicores de algodão com mescla de seda artificial. As tramas das referidas amostras são constituídas exclusivamente por fios de algodão e as urdiduras por fios de algodão e fios de seda artificial, estes, em menor número, formando frisos brilhantes."

A seguir o Laboratório Nacional de Análises mencionou as percentagens de seda nos tecidos submetidos a seu exame.

Os senhores fiscais a seguir sustentaram o auto, contestando os pareceres dos técnicos ouvidos pela autuada, declarando que os senhores Paulo Martins e Lennhoff de Brito estudaram o caso em face da Tarifa, quando não se trata de tecidos de importação.

A Companhia América Fabril solicitou em seguida ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal mandasse juntar ao processo certidões fornecidas pela Alfândega desta Capital às firmas Seabra & Comp., (doc. 1, 1-A, 2, 2-A), E. Gallano & Comp. (doc. 3, 3-A, 4 e 4-A), L. Apelian & Comp. (doc. 5, 5-A), sobre o pagamento do imposto de consumo de tecidos de algodão com mescla de seda, como tecido de algodão puro. Requereu ainda a autuada a juntada do questionário, que sobre o mesmo assunto, a recorrente formulou ao Laboratório Nacional de Análises da Escola Politécnica desta Capital, com as respectivas respostas.

O resultado desse exame é do seguinte teor:

"Os resultados numéricos do exame procedido nos tecidos acham-se no mapa anexo a este atestado e os demais estão contidos nas respostas aos quesitos apresentados e que são os seguintes:

Quesito a) Quais as matérias que entram na composição dos tecidos sujeitos a exame?

Resposta: Na composição dos tecidos sujeitos a exame entram fios de algodão e fios de seda artificial.

Quesito b) Qual a matéria que predomina na confecção dos mesmos tecidos?

Resposta: Na confecção dos tecidos examinados predomina o algodão.

Quesito c) A seda celulósica que se encontra nos tecidos examinados altera a qualidade dos mesmos tecidos ou simplesmente se destina a formar *lavor* ou *fantasia*?

Resposta: A seda artificial que se encontra nos tecidos examinados destina-se simplesmente a formar *lavor* ou *fantasia*, não influenciando por si mesma na qualidade ou valor do tecido uma vez que não são os que contem mais seda os de melhor aspecto, mas sim aqueles em que ela se acha melhor distribuída.

Quesito d) De que são compostas a trama e a urdidura dos tecidos em apreço?

Resposta: A trama (sentido da largura), de todos os tecidos examinados, excetuada a do tecido de marca SX 1 — 44,00, que contem seda, é composta exclusivamente de fios de algodão; na urdidura (sentido do comprimento) todas as amostras sem exceção contem fios de algodão em maior proporção e fios de seda em menor.

Quesito e) Existe seda na trama? Existe na urdidura? Mas nesta ou naquela alterando a espécie do tecido, modificando-lhe a respectiva textura ou, ao contrário, com o simples objetivo de dar-lhe melhor aspecto?

Resposta: De acordo com as respostas aos quesitos anteriores; não existe seda na trama (sentido da largura) exceção feita da amostra da marca SX1 — 55,00; existe seda na urdidura (sentido do comprimento) de todas as amostras examinadas;

A resposta do final deste quesito já se acha na resposta ao quesito c), isto é, a seda existente quer na trama quer na urdidura de todos os tecidos examinados afim de com o simples objetivo de melhorar o aspecto do tecido de algodão."

A seguir foi o processo encaminhado ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que julgou procedente o auto para impor à au-

tuada a obrigação de recolher o imposto sonegado de 1.862:034\$080, com multa correspondente, por infração do artigo 61, combinado com o artigo 220 do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal está justificada da seguinte forma:

1º — As queixas ou acusação da defendente contra o procedimento dos agentes fiscais não encontram fortalecimento na prova dos autos e, mesmo que assim fosse, somente por meio de inquérito administrativo poderiam ser apuradas, por se tratar, na hipótese, de culpa ou delito funcional diferente daquele que lhe é imputado, conforme já tem decidido o Tesouro.

2º — A defendente, ao que parece, pretende convencer que os ditos agentes do fisco a induziram em erro sobre a verdadeira tributação dos tecidos, para, depois, quando corporificada e avolumada a sonegação, aproveitarem-se da mesma, lavrando o auto base desse processo, afim de auferirem os proventos que a lei lhes assegura. A insinuação, porém, peca pela base. Em primeiro lugar porque os signatários não são os mesmos que na vigência dos dispositivos infringidos, tinham a seu cargo a fiscalização da fábrica; depois, porque com a exibição do memorandum de fls. 163 a fls. 169, fornecido pela própria defendente, ficou estabelecida veementemente presunção de que era do conhecimento da autuada a tributação dos tecidos de acordo com o dispositivo então em vigor, firmado na jurisprudência ora invocada, dando a entender que o pagamento de taxas inferior à devida apenas visava sua própria conveniência comercial.

3º — Não pode aproveitar à defesa a hipótese de ter a Alfândega cobrado erradamente o imposto de consumo em tecidos mesclados, de importação: um erro não justifica outro nem pode servir de base ou elemento de defesa. No despacho aduaneiro o órgão técnico para dizer sobre a incidência dos impostos é a Comissão de Tarifas e esta não consta ter sido ouvida nos despachos apresentados por certidão de fls. 121 a 124 e de fls. 189 a 203. Logo a simples verificação do conferente de saída não pode firmar conceito fiscal à espécie e quando muito justificaria a revisão das notas nos termos do artigo 540, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, para se haver as diferenças não cobradas.

4º — A existência da infração do artigo 61 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, negada pela defendente nas suas conclusões de fls. 102, está, pelo contrário, positivada na prova dos autos, com a saída da fábrica e consumo da mercadoria insuficientemente selada.

5º — O conceito fiscal de sonegação não é o que se quiz demonstrar nas mesmas conclusões como negativa da infração do artigo 204, mas o que tem sido atribuído pelo Tesouro ao citado artigo mostrando que sendo as infrações regulamentares antes consideradas sob seu aspecto material, não há como estabelecer como seu elemento específico a intenção dolosa.

6º — O Tesouro e o 2º Conselho de Contribuintes já firmaram doutrina mansa e pacífica à espécie, para considerar devido não somente o imposto sonegado, como de indeclinável justiça a imposição de multas nos casos como o de que se trata.

Não se conformando com essa decisão, a autuada apresentou fiador idôneo e recorreu para este Conselho.

No recurso apresentado, a autuada declara:

1º — que de novembro de 1928 a fevereiro de 1933, regulava a taxação dos tecidos a que faz referência o auto de infração a lei 3.070-A, com a interpretação constante da circular n. 46 expedida especialmente pelo Ministro da Fazenda. Dessa data em diante, o referido imposto começou a ser arrecadado, na conformidade das disposições do Decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Consoante verificação constante dos autos, a requerimento dos autuantes, a Companhia América Fabril, tem cumprido rigorosamente as disposições do citado Decreto 22.262. As amostras apreendidas e que, no entender dos autuantes, constituem a prova material da suposta infração, são de algodão, tendo na sua composição, conforme quadros anexos ao auto, como enfeite ou lavor, seda na proporção de 2 até 10 % e, em poucos casos, mais de 10 %.

Para que vigorasse a interpretação de que os tecidos com mais de 10 % deveriam ser considerados como tintos de seda com outra matéria, necessário se tornava que estivesse em vigor o Decreto número 22.262, a partir de cuja vigência começou a vigorar esse critério. Até então estava em vigor a lei n. 3.070-A, de 1915, interpretada pela circular n. 46, de 1928. A lei 3.070-A dizia que

“os tecidos de juta, de linho ou seda, quando misturados com outras matérias, pagarão por metro ou fração, a taxa correspondente da matéria predominante”.

A circular 46 expedida com o fim de dirimir a controvérsia em face da interpretação exata desse dispositivo, esclareceu:

a) “que é de algodão e como algodão paga o tecido cuja trama e urdidura se compõem de algodão, tenha, ou não, como enfeite ou lavor ou tra qualquer matéria”;

b) “que, desde que uma matéria diferente entre em um tecido, sem alterar a que compõe a trama e a urdidura, não o modifica, não o excluindo, portanto, de sua classe própria”;

c) “que o lavor ou enfeite em um tecido não altera a sua classificação para a incidência do imposto de consumo”;

d) “que um tecido cuja trama e urdidura se compõem de algodão, é de algodão e como tal sujeito às taxas de tecido de algodão, ainda que tenha lavor ou seda”.

Fixando a verdadeira interpretação da lei, o ministro da Fazenda afirmou que, embora falha, não era possível aplicar a lei senão de modo restrito, não sendo lícito alterar a referida interpretação senão em virtude de nova lei.

Os técnicos da Escola Politécnica, do Laboratório de Análises, bem como os Srs. Lennhoff de Brito, Drs. Paulo Martins e Jorge Street, de competência e honorabilidade notórias, afirmaram que os tecidos examinados, por via das amostras apreendidas, tinham na sua composição, preponderantemente, o algodão, e que a mescla de seda de tais tecidos apenas lhes dá, como lavor ou enfeite, melhor aspecto, sem alterar, entretanto, sua natureza, sua qualidade, sua classificação tarifária. Assim sendo, o imposto de consumo foi pago com exata observância dos dispositivos regulamentares.

2º — Contesta a autuada que a decisão do diretor da Recebedoria possa ser baseada em acórdão do Conselho de Contribuintes ou em decisão do Tesouro. Referindo-se ao acórdão citado pela decisão recorrida, declara que o de n. 1.047, de 21 de julho de 1935, é relativo a um auto de infração lavrado contra as Indústrias reunidas F. Matarazzo, por ter fabricado e dado saída de janeiro de 1929 a outubro de 1933, a brim de algodão tinto, pagando a taxa de \$030.

O Conselho julgou procedente o auto, por não haver predominância de algodão no tecido uma vez que na urdidura entravam tantos fios de seda quantos de algodão, num montante de 2.200 fios, fios esses que por sua quantidade, ali não estavam como lavor ou enfeite, segundo a expressão do próprio relator Dr. Tito de Rezende, mas sim modificando a natureza do tecido e, consequentemente a sua classificação tarifária. Esse acórdão não se pode enquadrar na hipótese presente, em que a predominância do algodão é evidente e não foi contestada por nenhum dos técnicos nem por nenhum dos representantes do fisco. Diz a recorrente que esse acórdão corrobora o ponto de vista que sustentou em sua defesa.

Relativamente ao acórdão n. 1.324, de 1935, o mesmo resolve a hipótese em que se apresenta um tecido cuja trama é totalmente de algodão e em cuja urdidura a seda entra em partes iguais, entendendo, por isso, o Conselho que a presença, em tão grande proporção, de seda no tecido, altera-lhe a natureza e lhe modifica a qualidade, por isso que a seda ali não se encontra como simples enfeite ou lavor.

Quanto ao acórdão n. 1.663, de 30 de julho de 1935, esclareceu a recorrente que o mesmo declara que a quantidade de fios de seda que entra na composição dos tecidos não é insignificante, não são de simples lavor ou enfeite, de modo a serem classificados como de algodão, ao passo que, no caso presente, a seda entra no tecido, conforme laudo dos laboratórios e dos técnicos, apenas para dar melhor aspecto ao produto, como simples lavor ou enfeite, respeitada, em seu todo, a circular n. 46. Declara, pois, que o acórdão n. 1.662 também não tem aplicação ao caso vertente.

Salienta a recorrente que a citação dos três julgados em nada favorece a sentença recorrida. Pelo contrário, todos os três acórdãos confirmam as razões de sua defesa e recurso.

Terminando, a recorrente declara que pagou o imposto devido. Selou convenientemente o seu produto. Cumpru as instruções dos fiscais, agiu de conformidade com as decisões do Tesouro, em rigorosa observância às prescrições legais. Não lezou, nem teve necessidade de lezar nem lezaria a Fazenda Nacional. Todas as vezes em que dúvida teve bateu às portas do Tesouro, ou seguiu, à risca, as instruções dos agentes fiscais. E tanto pagou bem o seu imposto que depois de autuada, ouvida a Alfândega a requerimentos dos agentes fiscais autuantes, a Comissão de Tarifas respondeu que os tecidos, objeto do auto, submetidos ao seu exame, eram da classe dos que ali pagavam o imposto como de algodão, de acordo com os arts. 473 e 474 da Tarifa.

Rui Ferreira Neves e Saul Gonçalves de Sá Freire e bem assim os A seguir a recorrente, em requerimento dirigido a este Conselho, solicitou:

a) a remessa das amostras que deram margem à lavratura do auto no processo discutido e que se encontram na Recebedoria, devidamente autenticadas pelos autuantes;

b) que tais amostras sofressem, por parte do Conselho Consultivo Superior de Tarifas, cotejo com as que naquele momento foram oferecidas ao exame do relator, para que esse órgão técnico dissesse se todas elas eram de tecidos da mesma qualidade; e finalmente,

c) que o referido Conselho dissesse a que imposto de consumo estavam sujeitas as mercadorias estrangeiras, similares às das amostras em apreço, em data anterior ao Decreto n. 22.262, de 1932.

Este Conselho, por acórdão n. 3.028, proferido em sessão de 14 de julho de 1936, resolveu dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a cobrança do imposto devido a 602:012\$180 e multa de igual a importância.

A decisão do Conselho se acha assim justificada:

1º, nenhuma contestação existe por parte da recorrente da saída dos seus tecidos segundo a quantidade, referência, peso, percentagem de seda e metragem, descritas, nos quadros, mapas e termos de fls.;

2º, desde de julho de 1927, por despacho da Recebedoria, publicado no *Diário Oficial* do dia 13 e proferido em sua consulta, sabia a recorrente que não alterava a classificação do tecido, a inclusão na trama ou na urdidura, ou ainda em ambas, quantidade insignificante de fios de matéria diferente da predominante, para enfeite ou fantasias;

3º, esta decisão foi perfeitamente calada na nota 5ª ao § 12 do art. 4º do Decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, que diz: “Não serão considerados compostos ou

mesclados os tecidos que contiverem número insignificante de fios de matéria diferente dos que compõe a trama e a urdidura;

4º, em face da clareza desse dispositivo, não há como deixar de se reconhecer como insignificante, os fios que entram como realce na composição dos tecidos, como simples lavor ou enfeite, sem modificar ou alterar a trama ou urdidura;

5º, assim sendo, não é de aceitar-se como de algodão, tecidos em que a seda entra em sua textura, com determinada quantidade de fios, formando padronagem certa;

6º, não estando o imposto de consumo subordinado ao regimen aduaneiro, não há necessidade de se conhecer da classificação tarifária, para determinação da taxa;

7º, é fora de dúvida que muitos dos tecidos vendidos pela recorrente não apresentam simples labores ou enfeites de seda, por isso que contém uma percentagem dessa matéria, superior a 10%;

8º, tecidos outros de percentagem inferior a 10% foram incluídos na sonogação e no entanto o próprio Governo, pelo Decreto n. 22.262, adotou o critério de incluir tais tecidos na classificação dos de algodão;

9º, este Conselho, por acórdão, unânime, n. 1.663, publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1935, decidiu que os tecidos de algodão com mescla de seda de 10% a 15%, vendidos na vigência do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, estavam sujeitos à taxa de \$5, por 100 gramas ou fração;

10, esta decisão já passou em julgados para todos os efeitos;

11, este Conselho, pelo acórdão, também unânime, n. 1.324, publicado no *Diário Oficial* de 20 de novembro de 1935, julgou sujeito à taxa de \$5 tecidos de algodão com mescla de seda, com percentagem de 25%;

12, assim sendo, devem ser excluídos do computo de sonogação, os tecidos contemplados nos mapas de fls. todos de percentagem de seda, inferior a 10%;

13, as referências aos agentes do Fisco não procedem, visto como fatos da natureza do occorrente, em geral, só podem ser apurados mediante pesquisas especiais que a Fiscalização normal dos estabelecimentos não comporta e assim tem sido sempre, originando-se das inspeções e diligências fiscais que conduzam a verificação das sonogações de impostos em períodos mais longos;

14, finalmente, que a sonogação foi apurada em face do que dispõe a letra "c", do parágrafo único, do art. 204 do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Companhia América Fabril, não se conformando com essa decisão do Conselho, solicitou em 31 de julho de 1936 reconsideração do acórdão.

Nessa mesma data, o representante da Fazenda também apresentou recurso para o Sr. ministro da Fazenda, por não se conformar com a deliberação deste Conselho e alegando que a mesma foi proferida sem unanimidade de votos.

O então presidente do Conselho encaminhou o processo ao senhor ministro da Fazenda, salientando o ocorrido e declarando que, no seu entender, o recurso do representante da Fazenda não cabia na espécie, porquanto, conforme se verifica do acórdão, quatro votos concederam a redução da multa e imposto, concordando em que os tecidos com a percentagem de seda inferior a 10% não estavam obrigados a maior imposto do que o que havia sido pago, não se verificando com relação à parcela a eles correspondentes à sonogação do imposto. Os dois votos restantes eram no sentido de ser dado provimento integral ao recurso.

Salientou ainda o Sr. presidente do Conselho que os votos mais benéficos se computam com os menos favoráveis para fazer prevalecer o direito da parte, motivo pelo qual não ocorreu a não unanimidade, à qual a lei condiciona o recurso do representante da Fazenda.

Acrescentou ainda o officio da presidência deste Conselho que o recurso aludido teria por efeito subtrair ao contribuinte o direito a novo julgamento que os preceitos vigentes lhe asseguram.

O Sr. ministro da Fazenda, no entretanto, resolveu tomar conhecimento do recurso do representante da Fazenda, negar provimento ao mesmo para confirmar o acórdão do Conselho de Contribuintes.

Tendo a Recebedoria do Distrito Federal intimado a recorrente a recolher a importância da condenação, ofereceu a mesma empresa o depósito de 1.500 apólices da Dívida Pública Federal, Diversas Emissões, do valor nominal de 1.000\$0 cada uma, juros de 5% ao ano, como depósito, em virtude de, na forma do art. 3º do Decreto-lei n. 42, desejar recorrer ao Poder Judiciário.

Proposta a ação sumária especial para anulação da sentença deste Conselho, resolveu o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a ação para anular o processo a partir do ato do Sr. ministro da Fazenda, inclusive, afim de que o Segundo Conselho de Contribuintes conheça do recurso perante ele interposto em tempo útil pela autora.

A decisão do Poder Judiciário foi comunicada a este Conselho pelo seguinte officio do Dr. Edgar Ribas Carneiro, MM. juiz da 3ª Várias dos feitos da Fazenda Pública:

"Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1940. — Exmo. Sr. presidente do 2º Conselho de Contribuintes. — Acompanhada de uma certidão, remeto a V. Ex. a inclusa cópia

do despacho por mim proferido a fls. 505 *usque* 511 dos "Companhia América Fabril S. A." contra a União Federal, autos da ação sumária especial proposta neste juízo pela em cujo despacho fica fixada a norma de proceder desse 2º Conselho de Contribuintes no processo administrativo número 1.076, de 1933, de conformidade com o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido em 8 de janeiro último, na aludida ação.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração. — Dr. Edgar Ribas Carneiro, Juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

"Cópia — Despacho a fls. 505 *usque* 511 dos autos da ação sumária especial em que é autora a Companhia América Fabril S. A. e re a União Federal: — Baixados do Egrégio Supremo Tribunal Federal os autos da ação sumária especial promovida pela "Companhia América Fabril", contra a União Federal, lancei o "Cumpra-se" ao Venerando Acórdão da Superior Instância que houve por bem manter a sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Sá e Benevides quando esteve me substituindo no exercício desta Vara. A Companhia América Fabril vem pedir "seja oficiado ao presidente do 2º Conselho de Contribuintes pondo-o no conhecimento do que resolveu o Egrégio Supremo Tribunal em relação à hipótese e esclarecendo, devidamente, o que resta à referida instância administrativa, fazer dentro dos termos de sentença desse juízo, confirmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal" (fls. 502-503). A hipótese em causa se revela interessante, porque, na verdade, a execução do Venerando Acórdão confirmatório da sentença do MM. Juiz não cabe a este Juízo, mas sim ao 2º Conselho de Contribuintes, donde ser pertinente o requerimento da Companhia América Fabril de fls. 502-503 e não me sendo lícito remeter os autos do processo judicial àquele Conselho, tenho de, deferindo o referido requerimento, como defiro, officiar ao mesmo Conselho orientando-o com a devida clareza do julgado. Afim de levar a contento a obrigação que ora assumo, devo historiar o caso em aprego de forma a ficar bem fixado o que incumbirá o 2º Conselho de Contribuintes, fazer cumprimento o aresto do Egrégio Tribunal. A Companhia América Fabril em 4 de abril de 1938 veio perante o juízo, de que tenha a honra de ser titular, propor contra a União Federal, baseada na lei n. 221, de 1894, uma ação sumária especial pleiteando a anulação de ato do Sr. Ministro da Fazenda, exarado no processo administrativo n. 1.706 de 1933, que confirmara decisão do 2º Conselho de Contribuintes condenando a Companhia ao pagamento, por impostos e multas, de réis 1.204:024\$460. Intentada a ação sumária especial com a citação da União Federal, atendendo eu a preliminar suscitada pelo digro patrono da ré o Sr. Procurador Dr. Mario Acioli de Almeida, julguei, a 10 de agosto de 1938., nulo todo o processado *ab initio*, entendendo eu que a Companhia América Fabril desaira do direito de propor a ação sumária especial, dado que deixara transcorrer o prazo de um ano da data do ato anulando. O Egrégio Supremo Tribunal, em recurso de agravo, reformou a minha decisão de 10 de agosto de 1938 e havendo o processado em boa e devida forma, mandou que fosse julgado o mérito da causa. Descendo os autos à inferior instância, porque eu me achasse em gozo de férias regulamentares, a ação, foi submetida ao julgamento do ilustre Juiz Dr. Sá e Benevides, que se encontrava me substituindo, havendo S. Ex. prolatado a sentença. A sentença proferida pelo Sr. Juiz em exercício na 3ª Vara dos Feitos é de 22 de fevereiro de 1939, estando de fls. 373 a 381, no 1.º vol. dos autos, sentença dactilografada. A decisão do ilustre magistrado, como se vê do fecho que lhe foi dado, é nos seguintes e textuais termos:

"E, por estes fundamentos, e mais razões de direito, atendendo a que se cumpriram no processo as formalidades legais, julgou procedente a ação para anular o ato do Sr. ministro da Fazenda, afim de que o segundo Conselho de Contribuintes conheça do recurso perante ele interposto? Em tempo útil, pela autora".

"É da mais relevante importância, para o 2º Conselho de Contribuintes, levar em conta a forma com que se expressou a sentença do MM. Juiz, porquanto dela deriva uma ordem àquele Conselho qual a de conhecer do recurso interposto pela Companhia América Fabril, recurso que o Conselho não conhecera no processo administrativo 1.706, de 1933. Apelaram da sentença a autora e a Fazenda Nacional, tendo o MM. Juiz recorrido "ex-officio". A Companhia América Fabril recorreu ao Egrégio Supremo Tribunal (razões de Apelação de fls. 404 a 410, no 2º vol. dos autos), por entender que, embora a sentença lhe houvesse dado ganho de causa — julgando a ação procedente, reabra a instância administrativa, decidindo que o 2º Conselho de Contribuintes conhecesse de um recurso em processo administrativo objeto do pleito. A Fazenda Nacional recorreu (razões de apelação de fls. 420 a 433 no 2º vol. dos autos, da autoria do Sr. Procurador Plínio Travassos), pleiteando a reforma da sen-

tença para que na inferior instância fosse decidido de modo completo a questão, sem mais voltar a matéria a apreciação do Conselho de Contribuintes, sustentando o Dr. Procurador a validade jurídica do ato ministerial. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a 8 de janeiro próximo passado, proferiu o Venerando Acórdão que se vê a fls. 495 no 2.º vol. Eil-o na íntegra:

Acórdão — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 7.184 do Distrito Federal, em que são apelantes o Juízo da Fazenda Federal e a Companhia América Fabril, acorda o Supremo Tribunal Federal em *negar provimento às apelações, para a confirmação da sentença apelada*, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas. Custas pagas pelos apelantes. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1940. — *Laudo de Camargo*, presidente e relator.

Este o Venerando Acórdão que mandou cumprir por despacho de 30 de janeiro último, quando, da Superior Instância me vieram os autos. Como se vê a sentença *foi confirmada* e consequentemente *caberá ao 2.º Conselho de Contribuintes cumpri-la na obediência ao julgado*. Reporta-se o Venerando Acórdão às *notas taquigráficas* e estas se encontram no 2.º vol. dos autos de fls. 468 a 493; o relatório e o voto de S. Ex. o Sr. ministro Laudo de Camargo, e os votos de SS. Exs. os Srs. ministros Washington de Oliveira e Otávio Kelly, que compunham a turma julgadora. Para devida clareza no interpretar o Venerando Acórdão basta trasladar a parte final do voto do Exmo. Sr. ministro relator que se lê a fls. 483 — “in fine” — e fls. 484. Eis o que terminando o seu voto, acompanhado pelos outros dois senhores ministros, deixou consignado S. Ex. o Sr. ministro Laudo de Camargo:

“*Em síntese: para regularizar o processo administrativo, que se tornara mal organizado, desde que o 2.º Conselho de Contribuintes se vira impedido de rever seu próprio julgado, nos termos permitidos por lei e usados pelos interessados caberá ao mesmo conselho proceder àquela revisão, apreciando as arguições feitas e referentes quer à aplicação retroativa da lei, quer a inexistência da infração. Só após isso é que se poderá dizer finda a instância, para qualquer procedimento judiciário sobre o julgado, que for proferido em definitivo.*”

Fica, destarte bem fixada a inteligência do Venerando Acórdão. O que o 2.º Conselho de Contribuintes *deve* fazer é voltar à apreciação do processo administrativo 1.706 de 1933 *procedendo à revisão do seu julgado, levando em conta as arguições de direito e de fato levantadas no recurso, ou seja: sobre a retroatividade do decreto invocado e a inexistência da infração em face da lei aplicável*. Cumprindo o Venerando Acórdão é o que me compete determinar ao 2.º Conselho de Contribuintes, oficiando-se ao seu presidente cientificando-o deste meu despacho, cuja cópia lhe será remetida na íntegra devidamente autenticada. Com o ofício e mais a cópia serão enviadas ao Sr. presidente do 2.º Conselho de Contribuintes, por certidão: a) a sentença de fls. 373 a 381 no 1.º vol.; b) o Venerando Acórdão de fls. 495 no 2.º vol.; c) as notas taquigráficas de fls. 468 a 493, do 2.º volume, assim ficando o 2.º Conselho de Contribuintes profundamente esclarecido para fielmente obedecer ao julgado. O que se cumpra. Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1940. — *Dr. Edgard Ribas Carneiro*”.

Assim sendo, foi anuíada pelo Supremo Tribunal Federal toda a parte do processo posterior à apresentação do pedido de reconsideração da Companhia América Fabril e, consequentemente, em obediência ao julgado do Supremo Tribunal Federal, deve este Conselho se pronunciar sobre o pedido de reconsideração interposto pela mesma empresa.

Nesse pedido de reconsideração, a petiçãoária declara que agiu de acordo com a lei e com as instruções das autoridades administrativas. Consultou, antes de vender os seus produtos, como devia selá-los. Espontaneamente um dos agentes do fisco declarou, na escrita da fábrica, que a mesma estava “pagando regularmente seu imposto”.

Diz que pelo acórdão n. 1.663 de que se valeu o Conselho para justificar a sua decisão, está estabelecido como vigente para pagamento do imposto dos tecidos mistos de algodão e seda a ordem número 30, que, consoante ficou demonstrado na defesa e recurso, foi revogada pela Ordem 265 (Diário Oficial) de 4 de agosto de 1928) da Diretoria da Receita ao Inspetor da Alfândega de Santos, nos precisos e seguintes termos:

Tomando em consideração as diversas reclamações que, de repartições, de associações de classe e de vários pontos do país, chegam ao conhecimento deste Ministério; e provindo todos esses reclamos da Ordem da Diretoria da Receita número 30, de 10 de janeiro deste ano, expedida em conse-

quência de aprovação do despacho proferido pela Recebedoria do Distrito Federal, cumpre, etc.”.

Extranha a petiçãoária que a sentença do Conselho se refira a uma Ordem expressamente revogada.

Relativamente ao acórdão n. 1.324, também citado no acórdão recorrido, diz a petiçãoária que essa decisão é absolutamente contrária ao ponto de vista da sentença por isso que proclama que a classe dos tecidos mesclados deve obedecer ao critério estabelecido na lei n. 3.070-A, de 1915, que manda pagar o imposto de consumo de acordo com a matéria preponderante do tecido.

Repete a Companhia América Fabril as razões de sua defesa e recurso e solicita que seja reconsiderado o acórdão n. 3.028, afim de ser julgado improcedente o auto de infração.

Isto posto e,

Considerando que na vigência do decreto 17.464, de 1926, a tributação dos tecidos mistos de seda estava condicionada à regra prevista na lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, conforme inúmeras decisões do Ministério da Fazenda e deste Conselho, Acórdãos ns. 4.147 — 1.401 — 1.380 — 1.324. Decisões da Recebedoria 15.240 (Consulta do Dr. Ademir Monteiro), autos 323, de 1930, 797 e 1.131, 1931, 1.464, de 1933), segundo as quais

“os tecidos de seda, quando misturados com outra matéria, pagarão as taxas correspondentes da matéria preponderante” (lei n. 3.070-A, art. 1.º, alínea II, n. 21);

considerando que, os exames técnicos procedidos nos tecidos a que faz referência o auto de infração, revelaram se tratar de tecidos em que a matéria francamente preponderante é o algodão, matéria essa que entra nos referidos tecidos na proporção de 74 a 97 %;

Considerando que não se pode aplicar a tributação dos tecidos vendidos durante a vigência do decreto 17.464, de 1926, à nova regra prevista no decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, por isso que, em se tratando de nova modalidade de tributação, a mesma não pode ter efeito retroativo, máxime quando a lei 3.070-A, em pleno vigor, esclarecia perfeitamente a maneira da incidência do imposto de consumo;

Considerando que o auto de infração se refere a tecidos vendidos antes da vigência do decreto 22.262, esclarecendo o processo que essa nova lei havia sido fielmente observada pela autuada;

Considerando que a Recebedoria do Distrito Federal, decidindo uma consulta da autuada, publicou no “Diário Oficial” de 13 de julho de 1927 o seu despacho, declarando que

“não altera a classificação do tecido a inclusão na trama ou na urdidura, ou ainda em ambas, quantidade insignificante de fios de matéria diversa da predominante, para enfeite ou fantasia; diante da nota a que alude a consulta, não é dado a autoridade estabelecer ou limitar a percentagem dos fios a empregar”.

Considerando que a circular n. 46, de 1928, do Sr. Ministro da Fazenda, interpretando a lei n. 3.070-A, esclareceu que:

a) “que é de algodão e como algodão paga o tecido cuja trama e urdidura se compõem de algodão, tenha ou não, como enfeite ou lavor, outra qualquer matéria;

b) que, desde que uma matéria diferente entra em um tecido, sem alterar o que compõe a trama e a urdidura, não modifica, não o excluindo, portanto de sua classe própria;

c) que o lavor ou enfeite em um tecido não altera sua classificação para a incidência do imposto de consumo;

d) que um tecido, cuja trama e urdidura se compõem de algodão, é de algodão e como tal sujeito às taxas de tecido de algodão, ainda que tenha lavor de seda”;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, em despacho a uma consulta formulada pelo Cotofício Rodolfo Grespi, constante da Ordem 112 do Tesouro Nacional à Delegacia Fiscal em São Paulo, ordenou que se procedesse nos termos do parecer da Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio de Janeiro, segundo o qual

“os tecidos de algodão com mescla de seda com textura de algodão e fios de seda, estavam sujeitos ao imposto de consumo de \$000, como tecido de algodão tinto, com mescla de seda, à vista do que declara a circular n. 46, de agosto de 1928”;

Considerando que o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão consultou a Recebedoria do Distrito Federal, juntando amostras de tecidos de algodão com mescla e a referida Recebedoria, depois de ouvir a respeito a Alfândega do Rio de Janeiro, resolveu que o tecido com mescla de seda pagava as taxas de tecidos de algodão, sem qualquer outra oneração, desde que esses tecidos tivessem pequena percentagem de seda;

Considerando que a Alfândega do Rio de Janeiro, examinando os tecidos a que se refere o auto de infração, declarou que os mesmos eram da classe dos que ali pagavam o imposto como algodão, de acordo com os arts. 473 e 474 da Tarifa;

Considerando que a autuada juntou certidões da Alfândega do Rio de Janeiro, de que todos exatamente iguais haviam sido despachados e pago o imposto de consumo como tecidos de algodão;

Considerando que todos os técnicos que examinaram as amostras apreendidas são de parecer de que é manifesta a preponderância do algodão em todos os tecidos, nos quais a seda entrava exclusivamente como enfeite ou lavor;

Considerando que a Alfândega do Rio de Janeiro cobrou acertadamente o imposto de consumo, não procedendo, assim, a crítica da Recebedoria do Distrito Federal, de que a mesma havia agido erradamente, maximé em se tratando de um assunto, cujo aspecto técnico deve ser obrigatoriamente examinado pelas repartições aduaneiras;

Considerando que os acordãos deste Conselho, citados na decisão da Recebedoria do Distrito Federal, decidiram sobre hipóteses diferentes, por isso que o acordão n. 1.047, de 21 de junho de 1935, se relacionava a um tecido, no qual não havia predominância de algodão, uma vez que na urdidura entravam tantos fios de seda quantos de algodão; o acordão n. 1.324, de 1935, se prende a uma hipótese, em que se apresenta um tecido, cuja trama é totalmente de algodão e a urdidura composta de seda em partes iguais, entendendo, por isso, o Conselho que a presença em tão grande proporção de seda no tecido lhe alterava e lhe modificava a qualidade, por isso que a seda ali não se encontrava como simples enfeite ou lavor; o acordão n. 1.663 previa o caso em que a quantidade de seda que entrava na composição do tecido também não era insignificante, não podia ser considerada como de simples lavor ou enfeite;

Considerando que, conforme laudo dos laboratórios é de técnicos das mais acatadas, a maioria dos quais ilustres altos funcionários da Fazenda, então, em pleno exercício de suas funções, como os Srs. Lennhoff de Brito, Castelo Branco, Sá e Seixas e Paulo Martins, além do Sr. Jorge Street, então diretor geral do Departamento Nacional da Indústria, se acha afirmado que nos casos de tecidos a que se refere o auto de infração, objeto do presente processo, a seda entrava apenas para dar melhor aspecto ao produto, como simples lavor ou enfeite, respeitada, em seu todo, a circular n. 46, em que o Sr. ministro da Fazenda esclareceu definitivamente a interpretação da lei n. 3.070-A em vigor até a vigência do Decreto 22.262;

Considerando que o auto de infração se refere a tecidos fabricados e vendidos no período de 1 de novembro de 1928 a 30 de janeiro de 1929, sendo certo que existe na escrita da autuada a declaração do encarregado da fiscalização de que "de setembro de 1928 em diante, a Companhia passou a pagar o seu imposto regularmente";

Considerando que não é lícito aos contribuintes agir de forma diferente da que lhe é prescrita, tanto mais quanto a orientação dos fiscais do imposto de consumo se acha, como no presente caso, reiteradamente apoiada por repetidas decisões das instâncias superiores;

Considerando que a autuada pagou o imposto que era devido, cumprindo fielmente o que vinha sendo decidido por todas as autoridades fazendárias, na interpretação rigorosa dos dispositivos legais, e, mesmo que assim não fosse, nada mais lhe poderia ser exigido, tendo em vista o que decidiu este Conselho, no caso da Companhia Nacional de Tecidos Nova América, acima referido, decisão essa segundo a qual, tendo a referida Companhia observado sempre as instruções do fisco, por seus agentes, não é justo que se lhe exija o imposto que não pode mais pagar, pois que o produto já havia sido vendido e consumido;

Considerando, entretanto, que no caso presente, não houve mercadoria insuficientemente selada, nem sonegação de qualquer espécie, bem como todos os tecidos, a que faz referência o auto de infração, tinham a trama e a urdidura de algodão e essa matéria prima entra na sua composição numa percentagem de 71 a 94 %, destinando-se a pequena percentagem de fios de seda artificial a servir de simples enfeite, não podendo, pois relegar-lhe a matéria de que era composta — o algodão — a um plano secundário, alterando e modificando a classificação ou a sua qualidade;

Considerando que a insignificante percentagem de fios de seda nos tecidos de algodão, fabricados pela autuada, foi empregada como simples enfeite ou lavor, se acha também comprovada pelos preços, pelos quais foram os referidos tecidos vendidos, por isso que um tecido de 13,8 % de seda havia sido vendido por 3%6, ao passo que outro com 15,7 % de seda havia sido vendido apenas por 3%1 o metro; outro tecido com a percentagem de 4,5 % de seda havia sido vendido a 2%9, ao passo que outro com 5 % de fios de seda havia sido vendido por 2%5;

Considerando que se trata realmente de tecidos de algodão e como tal devem pagar o imposto de consumo, nos termos da lei n. 3.070-A, de 1915, em pleno vigor até 1933, da circular n. 46, do Sr. ministro da Fazenda, de 1928, além de numerosas decisões das autoridades administrativas, nesse sentido:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deferir o pedido de reconsideração, para, refor-

mando o acordão recorrido e a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, julgar improcedente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galvez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Tobias Rios Filho, Nero de Macedo e José Francisco de Matos, que mantinham o acordão recorrido.

ACÓRDÃO N. 8.850

Recurso n. 9.662 — Imposto de consumo — Recorrente, Anglo-Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrido, Alfândega de Santos.

"Incidência do imposto de consumo — Revisão de despacho — Os inspetores das alfândegas não têm competência para proferir decisões em questões referentes à incidência de imposto de consumo. A sua competência está limitada aos casos previstos nos artigos 216 e 218, 'ex-ri' do artigo 201, § 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto Lei n. 739, de 1938."

A Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., recorreu para este Conselho de ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro que a intimou a pagar, no prazo de 20 dias, em dobro, o imposto de consumo sobre 7.465 quilos de óleo mineral branco, em virtude de revisão de despacho aduaneiro nas notas de importação ns. 6.479, 19.381, e 98.306, respectivamente, de janeiro, março e novembro de 1937, à razão de 1\$0 por 10 gramas ou fração, ex-vi dos artigos 1 e 3 do Decreto n. 24.604, de 7 de julho de 1934, além do adicional de 10%, na importância total de 1.642:300\$3.

Em seu recurso salienta a referida empresa, preliminarmente, a incompetência da Alfândega para proferir a decisão, por isso, que, de acordo com a legislação vigente, competirá à Recebedoria do Distrito Federal decidir sobre assuntos que digam respeito à incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que os inspetores das alfândegas não têm competência para decidir sobre questões referentes à incidência do imposto de consumo, na forma dos artigos 216 a 218, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que o artigo 201 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, declara que o preparo dos processos relativos ao imposto de consumo cabe às alfândegas, mesas de renda e coletorias, as quais, depois de concluída a instrução dos processos, terão o prazo de 10 dias para relatá-los e fazê-los conclusos à instância judiciária;

Considerando que o § 1º desse mesmo art. 201 esclarece que as recebedorias federais serão preparadoras dos processos iniciados sob sua jurisdição, bem como as alfândegas nos casos dos arts. 216 a 218;

Considerando, assim, que a competência das alfândegas ficou restrita às hipóteses discriminadas nos artigos 216 a 218, do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, no caso em apreço, se discute a incidência do imposto de consumo sobre determinado produto, caso que não se inclui entre as hipóteses previstas nos artigos 216 a 218;

Considerando que este Conselho, apreciando o recurso n. 9.209, em que foi recorrente a Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil e recorrida a Alfândega de Santos, proferiu o acordão unânime n. 8.739, em que se declarou que os inspetores das alfândegas não têm competência para proferir decisões em questões referentes à incidência do imposto de consumo, visto a sua competência estar limitada aos casos previstos nos artigos 216 a 218, ex-vi do artigo 201, § 1º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão da Inspeção da Alfândega, inclusive devendo o mesmo ser encaminhado à Recebedoria do Distrito Federal para estudo e decisão.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galvez*, Presidente e Relator. — Recorri desta decisão, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Tobias Rios Filho, José Francisco de Matos e Nero de Macedo.

ACÓRDÃO N. 8.851

Recurso n. 9.533 — Imposto de Consumo — Recorrente Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Desde que o importador, baseado em acordão do Conselho, não apresentou guia para pagamento do imposto e a Alfândega não a exigiu, nos termos do art. 216, e seus parágrafos, do Decreto 739, de 24-9-1938, não tem cabimento imposição de penalidade em virtude de revisão de despacho levada a efeito depois da nova decisão esclarecendo o caso. Dá-se, em parte, provimento ao recurso para mandar cobrar apenas o imposto devido."

A Aliança Comercial de Anilinas Ltda. recorreu para este Conselho de ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs

a multa de 63\$0, com a obrigação de recolher igual quantia do imposto de consumo devido por 105 quilos de saponáceo especial para indústria têxtil. A penalidade foi imposta em virtude de revisão do despacho de importação n. 70.135, de dezembro de 1938.

Em suas razões, a recorrente esclarece que a mercadoria não está sujeita ao imposto de consumo, em face do que ficou resolvido e consta do acórdão 1.127, de 22-8-1935, publicado no "Diário Oficial" de 6 de novembro do mesmo ano; que os conferentes, inclusive o revisor, jamais exigiram aquele pagamento; que a maioria dos membros da Comissão de Tarifa da Alfândega de Santos continua entendendo que os saponáceos para indústria têxtil não incidem no pagamento do imposto de consumo; estuda o parágrafo do regulamento que trata das taxas para "Perfumarias e Artigos para Toucador" para demonstrar que aí não pode ser incluído o produto em lide; e declara que não cabe penalidade por falta de apresentação de guia porque a mercadoria era considerada isenta.

O Sr. inspetor da Alfândega, em seu officio encaminhando o processo, esclarece que este Conselho já reconheceu, pelo acórdão número 7.138, de 1939, que "saponáceo especial para indústria têxtil" está sujeito ao imposto de consumo.

Assim, e:

Considerando que o produto de que trata o processo é "saponáceo" para indústria, como faz certo o documento de fls. 5;

Considerando que sobre o assunto já se manifestou este Conselho em o longo e bem fundamentado acórdão sob n. 7.138, de 2 de maio de 1939, nenhuma dúvida restando sobre a taxaço devida sobre aquela mercadoria;

Mas,

Considerando que na época do despacho assim não era entendido, em virtude de decisão anterior e só alterada pelo citado acórdão;

Considerando que, assim sendo, não pode ser considerada como infração do parágrafo 6º, do art. 216, do vigente regulamento do imposto de consumo, a falta da apresentação da guia para pagamento daquele imposto, quando este não era julgado devido ao tempo da apresentação do despacho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para mandar exigir apenas o imposto devido.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Recorri desta decisão: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Senhores Tobias Rios Filho, José Francisco de Mattos que negaram provimento ao recurso e encaminhavam o processo ao senhor ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

ACÓRDÃO N. 8.852

Recurso n. 9.537 — Imposto de Consumo — Recorrente, Produtos Químicos Ciba S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Dá-se, em parte, provimento ao recurso para mandar cobrar, apenas, o imposto devido, de vez que na época em que foi feito o despacho, o produto era considerado isento de taxaço, não tendo havido, pois, infração do artigo 216, do Decreto 739, de 24-9-1938".

Em virtude de revisão do despacho de importação n. 68.066, de 1938, a Alfândega de Santos impôs à firma Produtos Químicos Ciba S. A. a multa de 520\$8, com a obrigação ainda de recolher igual quantia correspondente ao imposto de consumo devido sobre 868 quilos de saponáceo especial para indústria têxtil.

Feito o depósito da quantia de 1.041\$6, aquela firma interpôs recurso para este Conselho, dentro do prazo legal.

Em suas razões, a recorrente cita a decisão da Recebedoria do Distrito Federal no seu requerimento protocolado sob o número 21.929, de 1939, e em que ficou resolvido que o saponáceo destinado à indústria têxtil não se incluía entre os produtos taxados na alínea X, do parágrafo 26, artigo 4º, do Decreto 739, de 24-9-1938; que não sendo produto taxado, não foi organizada a guia de selos e nem a Alfândega fez essa exigência, não tendo, pois, havido qualquer infração regulamentar.

Assim, e

Considerando que o saponáceo de que trata o despacho não está isento do imposto de consumo, como já resolveu este Conselho em longa e bem fundamentada decisão, constante do acórdão n. 7.138, de 2-5-1939;

Mas,

Considerando que antes daquela decisão era entendido que a mercadoria escapava àquela tributação, havendo a Recebedoria do Distrito Federal, respondendo a consulta da recorrente, em despacho baseado em análises do Laboratório Nacional, declarado que o saponáceo destinado à indústria têxtil não se incluía entre os produtos da alínea X, parágrafo 26 do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, se na época do despacho, o produto era considerado isento de imposto não poderia haver exigência de organização de guia para o seu pagamento;

Considerando que, assim sendo, não pode haver no caso infração do art. 216, parágrafo 6º, citado na guia organizada pela revisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar exigir apenas o imposto devido.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Recorri da decisão: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os senhores Tobias Rios Filho e José Francisco de Mattos, que negavam provimento ao recurso, e encaminhavam o processo ao senhor ministro propondo a dispensa da multa por equidade.

ACÓRDÃO N. 8.853

Recurso n. 9.543 — Imposto de consumo — Recorrente, João Paracampo; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que na fábrica trabalham 22 operários e mais um motor elétrico de força motora de 2 H. P., é obrigatório ao registro na conformidade da alínea "a" e seu n. IV, do art. 11 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, em nada importando o destino da produção para modificar a sua classificação. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

João Paracampo foi notificado para pagar a diferença do registro de sua fábrica de artefatos de tecidos, estabelecida nesta Capital, por haver a fiscalização apurado que nela funcionava 21 operários e mais um motor elétrico de força motora de 2 H. P. A Recebedoria do Distrito Federal impoz-lhe a multa de 440\$0, com a obrigação ainda de recolhimento de igual quantia correspondente à diferença do registro devido. Foi negado o pedido de reconsideração, por julgar o prolator da decisão que as alegações apresentadas não procediam. Dentro do prazo e feito o depósito devido, apresentou o notificado recurso para esta instância. As razões do recorrente, comprovadas com atestado do Estabelecimento Central de Material de Intendência e com certidão da Intendência Geral da Polícia Militar do Distrito Federal resumem em demonstrar que a maioria do serviço executado pela sua fábrica é destinada àqueles Departamentos.

Assim, e

Considerando que, conforme o estabelecido na alínea a e c seu n. IV, do art. 11, do Decreto n. 739, de 24-9-1938, a fábrica do recorrente está sujeita ao emolumento de 500\$0, uma vez que trabalham com 23 operários, como consta de sua alegação de defesa, e mais um motor elétrico de força motora de 2 H. P.;

Considerando que suas alegações de defesa e razões de recurso não encontram apoio em dispositivo regulamentar;

Considerando que está provada a infração do art. 14, letra c, do Decreto acima citado, não só com a notificação como também pelas declarações do notificado;

Considerando que o destino dado à produção da fábrica em nada pode alterar a classificação para o registro, regulada de modo preciso em dispositivo do vigente Regulamento do Imposto de Consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.854

Recurso n. 9.538 — Imposto de consumo — Recorrente, Produtos Químicos Ciba S. A.; recorrida, Alfândega de Santos.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso para mandar cobrar apenas o imposto devido, de vez que na época em que foi feito o despacho, o produto era considerado isento de taxaço, não tendo havido, pois, infração do art. 216 do Decreto n. 739, de 24-9-1938.

A Sociedade Anônima Produtos Químicos Ciba recorre para esta instância do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que lhe impoz a multa de 1:340\$4 com a obrigação de recolher igual quantia, de imposto de consumo sobre 2.234 quilos de saponáceo para indústria têxtil.

A penalidade foi imposta em virtude de revisão do despacho de importação n. 73.014, de 1938.

A recorrente, em suas razões de recurso, cita a decisão da Recebedoria do Distrito Federal que, resolvendo a sua consulta, em requerimento protocolado sob n. 21.919, de 1939, decidiu que o sa-

ponáceo destinado à indústria têxtil, não se incluía entre os produtos taxados na alínea X, parágrafo 26, art. 4º, do Decreto n. 739, de 24-9-1938; alega que a multa não é devida porque, realmente, não se trata, no caso, nem de contravenção, mas sonegação de imposto, mas muito simplesmente de interpretação dada pela repartição competente; que a mercadoria era julgada isenta do imposto não só pelas importadoras como também pela Alfândega; que, depois, verificado erro comum às duas partes, não pode uma delas apenas ser a castigada com o pagamento do imposto em dobro.

Isto posto, e:

Considerando que o produto em causa foi despachado como saponeado para indústria têxtil e com essa mesma denominação está desermimado na fatura censular;

Considerando que sobre a incidência do imposto de consumo sobre o produto já se manifestou este Conselho, em longa e bem fundamentado acórdão n. 7.138, de 2-5-1939.

Mas,

Considerando que na época do despacho assim não era entendido, em virtude de decisão anterior e só alterada por aquele acórdão;

Considerando que, assim sendo, não pode ser considerado como infração do art. 216, parágrafo 6º, do Decreto n. 739, de 24-9-1938, a falta da apresentação da guia para pagamento do imposto, quando este não era julgado devido ao tempo da apresentação do despacho:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para mandar exigir apenas o imposto devido.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

ACÓRDÃO N. 8.855

Recurso n. 9.579 — Imposto de consumo — Recorrente, Lutz Ferrando & Comp. Ltda., recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Mercadorias apreendidas em trânsito, conduzidas em veículo de empresa de transporte rodoviário, e que se apresentavam insuficientemente seladas, com estampilhas inutilizadas em desacordo com a lei e desacompanhadas de nota ou faturas: infrações provadas e confessadas dos arts. 81, combinado com o arts. 67, 63 e 122, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Lutz Ferrando & Comp. Ltda., firma estabelecida com fábrica de móveis nesta capital, à avenida Pedro II n. 167, e com seção de vendas na capital de São Paulo, à rua Direita n. 33, foi autuada a 24-7-39, com fundamento nos arts. 63 e 81 combinados com os artigos 67 e 122, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de terem os autuantes verificado, à saída de mercadorias despachadas pelo Expresso Harmonia, estabelecido com Empresa de Transportes Rodoviários, na cidade de São Paulo, que a aludida firma enviava para Goiânia, Estado de Goiás, 31 peças, móveis de ferro, de sua fabricação, insuficientemente seladas, tal como se discrimina no auto de fls. 3, achando-se as estampilhas aplicadas inutilizadas em desacordo com o que prescreve o art. 63 e não acompanhando ditas mercadorias nota ou fatura.

Defendeu-se a firma autuada alegando:

1º — que, relativamente à infração do art. 81 combinado com o art. 67, se trata de um engano de seu preposto encarregado da selagem dos móveis, o qual tomara os selos de 1\$500 como sendo de 3\$0, dada a semelhança existente entre ambos, daí resultando a insuficiência de selagem verificada pelos autuantes;

2º — que a infração do art. 122 foi motivada pelo grande número de volumes e a urgência pedida por telegrama para o despacho da mercadoria em causa, que fizeram com que se atrasasse a entrega das notas ou faturas;

3º — que ignorava a obrigatoriedade da inutilização das estampilhas com o número de incidência do produto, daí o terem praticado a falta capitulada no art. 63.

Presente o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi por este julgado o auto procedente, impondo à autuada a multa de 1:000\$0, mínimo previsto no art. 81 para a contravenção apurada, atendendo não só à circunstância de se tratar de falta verificada em mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, senão também ao que dispõe o art. 206 do vigente regulamento.

No prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reportando-se a recorrente às suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que as infrações de que dá conta o auto de fls. 3 estão positivamente irretorquivelmente e confessadas;

Considerando que as razões oferecidas pela recorrente como justificativa das faltas praticadas são de todo inaceitáveis, não podendo

de forma alguma enfraquecer as provas constantes do processo e a confissão ampla da recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.856

Recurso n. 9.585 — Imposto de consumo — Recorrente, José Canuto Santiago Ramos; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Infração do art. 81, parágrafo único, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, praticada no início da vigência desse regulamento proposta a dispensa da multa por equidade."

José Canuto Santiago Ramos, estabelecido com fábrica de aguardente no Engenho Bombarda, sito no município de Barreiros, Estado de Pernambuco, foi autuado a 29-7-38, com fundamento nos arts. 64 e 219, § 8º, letra a, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, por terem auxiliares do posto fiscal de Prazeres verificado que o mesmo remetia ao grossista de aguardente Manuel Madeiros 1.000 litros desse produto, acompanhados de 1.500 cintas de \$200 e da nota de venda n. 178, de 24-7-38, sem que estivessem aquelas devidamente inutilizadas no verso, e apresentando a nota, segundo lhes pareceu, visíveis indícios de estar viciada.

Defendeu-se o autuado no prazo legal, provando com o seu livro talão nota de vendas que a nota n. 178 não continha vício ou emenda, segundo se vê do canhoto de fls. 47 do processo.

Ao informar o processo um dos autuantes, examinando o livro talão nota de vendas que o autuado juntara à sua defesa, verificou que o mesmo vendera a ambulantes, pelas notas 152 a 157, aguardente acondicionada em recipientes de capacidade superior a um litro, lavrando então o termo complementar de fls. 76, com fundamento no art. 81, parágrafo único, do Decreto-lei n. 301.

Nova defesa apresentou o autuado, visando essa contravenção. Alegou que a falta ocorreu no início da vigência do novo regulamento, pelo motivo de haver tido notícia da suspensão daquela exigência, dados os entendimentos havidos entre os órgãos de classes e o Governo Federal, mas que, tão logo se tornou dele conhecida a obrigatoriedade do cumprimento do citado dispositivo, o observou rigorosamente.

Presente o processo ao Sr. delegado Fiscal em Pernambuco, julgou este improcedente o auto de fls. 13, e procedente o termo complementar referido, impondo a José Canuto Santiago Ramos a multa de 2:500\$0, mínimo da penalidade prescrita no art. 81, parágrafo único, do Decreto-lei n. 301.

No prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. O recorrente, renovando suas anteriores alegações, salienta que antes de ser autuado já vinha cumprindo rigorosamente a disposição indicada e apela para a circular n. 5, de 12 de março de 1938, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que, em face dos termos da obrigação contida no parágrafo único do art. 81 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, se não pode deixar de concordar tenha o recorrente contravindo aquela norma;

Considerando, porém, que a infração foi praticada no início da vigência do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, isto é, de 28 de junho de 1938 a 5 de julho de 1938, passando o recorrente, dessa data em diante, a cumprir rigorosamente, *sponte sua*, o determinado na lei;

Considerando, finalmente, que era perfeitamente aplicável ao caso a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda, e que do processo consta serem bons os antecedentes do recorrente perante o fisco;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.857

Recurso n. 9.552 — Imposto de consumo. — Recorrente, Alberti & Stadler. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938."

Falta de menção na nota ou fatura, do número da guia selada: infração do art. 111 § 12, letra E. — Caso em que se verifica a quasi impossibilidade material de ser atendida essa exigência. Proposta a dispensa da multa, por equidade, decidindo-se fossem apresentadas sugestões ao Sr. ministro da Fazenda, no interesse do fisco e do contribuinte."

A firma Alberti & Stadler, estabelecida com fábrica de artefatos de alumínio em Nilroí, Estado do Rio de Janeiro, e com escritório

e depósito nesta Capital, foi autuada a 23-1-1939, na Alfândega de Aracaju, Estado de Sergipe, com fundamento no art. 111, § 12, letra E, pelo fato de não haver indicado na fatura de fls. 3 deste processo, o número e a data da guia selada correspondente aos produtos constantes da mesma fatura.

Em prazo hábil defendeu-se a firma autuada, alegando a impossibilidade em que se encontra de atender rigorosamente à exigência do citado dispositivo legal. Esclarece que, dada a complexidade de seu fabrico, constituído de milhares de artigos de tamanhos diferentes, é impraticável ao seu depósito do Distrito Federal, após sucessivas vendas de produtos correspondentes a múltiplas guias, os números das guias relativas às mercadorias relacionadas em uma fatura. Diz ainda que, tendo feito sentir às autoridades fiscais essa dificuldade, ficou entendido que se fizesse constar das faturas a declaração impressa na margem inferior das mesmas, assim redigida: — "os selos de consumo sobre os artefatos de alumínio de nossa fabricação foram devidamente inutilizados na guia de fornecimento da fábrica ao nosso depósito".

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em Sergipe, não obstante reconhecer que, efetivamente, depois de longo tempo, se tornará difícil saber a qual guia corresponde determinado artigo, julgou o auto procedente, uma vez que a prática adotada pela recorrente somente poderia ser adotada com aquiescência expressa do Sr. ministro da Fazenda, e impoz-lhe a multa de 1:000\$0, mínimo estabelecido para a infração verificada.

Não se conformando com a decisão, interpoz a firma autuada recurso para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades. Suas razões para este Conselho giram em torno das dificuldades salientadas na defesa e a que já se fez alusão. Diz a recorrente, em outras alegações, que o exato cumprimento do que determina o dispositivo do art. 111, § 12, letra E, do vigente regulamento, obrigá-la-ia a manter uma seção de vários empregados exclusivamente para esse fim; e que essa exigência regulamentar só é praticável nos depósitos anexos às fábricas, onde para cada encomenda é expedida uma guia e uma fatura.

Isto posto, e

Considerando que assistem fundadas razões à recorrente quando salienta a quasi impossibilidade material de dar fiel cumprimento à obrigação regulamentar em causa, em virtude, principalmente, da natureza de seu ramo de comércio, que envolve múltiplos artigos, para os quais se expedem várias guias quando da remessa da fábrica para o seu depósito noutro local, e futuramente notas, ou faturas, quando vendidos, as quais têm de aludir às inúmeras guias correspondentes às saídas da fábrica para o depósito;

Considerando que o assunto merece, sem dúvida, a atenção do Sr. ministro da Fazenda, sendo carecedor de uma solução que atenda aos interesses do fisco e do contribuinte; mas

Considerando que, em face do atual texto regulamentar, não se pode deixar de reconhecer tenha ocorrido a contravenção;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade e, nos termos do art. 30, letra C, do Decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, sugerir ao mesmo Sr. ministro providências que, atendendo aos interesses do fisco, venham contudo, no caso, tornar afeita e praticamente possível da parte do contribuinte o cumprimento das exigências legais; apresentando para esse fim, oportunamente, suas sugestões.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.858

Recurso n. 10.469 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio" — Recorrido, D. Proushan.

"Decreto-lei n. 739, de 24/9/38.

Galerias de madeira, para servirem como suporte de cortinas.

Escapam à tributação do imposto de consumo."

Dentre os produtos enumerados no artigo 4º parágrafo 21, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24/9/38, não se acham incluídas as galerias de madeira, próprias para a colocação de cortinas.

Eis porque o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, solucionando a consulta de fls. 3, formulada por D. Proushan, beneficiador de móveis e fabricante de artefatos de tecidos, à rua Xavier de Toledo ns. 77/87, naquela capital, declarou, aliás, acertadamente que as referidas galerias de madeira não estão sujeitas ao imposto de consumo.

Nestas condições:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — Vicente de Paulo Gallicz, presidente. — José Francisco de Mattos, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.859

Recurso n. 8.795 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Energia Elétrica da Baía — Recorrido, Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía.

"Decreto-lei n. 739, de 24/9/38.

— Imposto sobre eletricidade.

— A falta de "recolhimento" desse imposto, no prazo regulamentar, pelas companhias ou empresas incumbidas de sua arrecadação, implica na penalidade apontada no artigo 55, ainda que a apuração emane de escrita."

A questão suscitada neste processo, é de falta de recolhimento, no prazo legal, à Alfândega da cidade do Salvador, do "quantum" do imposto de consumo sobre eletricidade que a Companhia Energia Elétrica da Baía deveria ter arrecadado, no período de janeiro de 1930 a setembro de 1938, dos seguintes consumidores:

1º — Santa Casa da Misericórdia daquela cidade;

2º — Instituto Histórico e Geográfico da Baía.

3º — Santa Casa de Misericórdia da cidade de Feira de Santana.

4º — Santa Casa de Misericórdia da cidade de Cachoeira.

Aquele "quantum" atingira à cifra de 6:188\$6 e fora apurado em virtude do exame procedido na escrita da dita companhia, conforme tudo consta dos termos de fls. 3, 4 e 5; — quadro demonstrativo de fls. 6 a 9 e auto de fls. 10, lavrado contra a mesma em 12/10/1938.

Nessa peça do processo, foi atribuída à Companhia Energia Elétrica da Baía a infração do artigo 112, parágrafo 14, letras "a" e "b", combinado com o artigo 219, parágrafo 6º, letra "a", do Decreto-lei n. 739, de 24/9/38.

A autuada, em sua defesa de fls. 12 a 13, "não nega que, de fato tenha deixado de arrecadar e recolher (à Alfândega acima indicada), no período que vai de janeiro de 1939 a setembro de 1938, "o imposto de consumo relativo à energia elétrica fornecida às Santa Casa de Misericórdia, desta capital, de Feira de Santana e de Cachoeira e ao Instituto Histórico e Geográfico da Baía", nas importâncias, respectivamente, de 5:534\$8, 98\$5, 52\$6 e 505\$7, o que perfaz, na realidade, a importância de 6:188\$6.

Procura, porém, exculpar-se, dizendo:

a) que, em relação aos estabelecimentos de caridade vindos de referir, estava persuadida de militar em favor dos mesmos a isenção de imposto cogitada no artigo 7º, letras "a" e "b", do regulamento baixado com o decreto ns. 17.461, de 6/10/1926, vigente em quasi todo o período em que decorreram os fatos denunciados no auto de fls. 10;

b) que, quanto ao Instituto Histórico e Geográfico da Baía, fora "a seção competente" (do exto recimento da autuada), que,

"por desculpável engano deixara de arrecadar o imposto de consumo."

Contestadas essas alegações pelos autuados e fls. 15 in-fine 18, subiu o processo a julgamento na primeira instância, onde a autuada foi condenada a pagar a "multa de 6:188\$6, com a obrigação, ainda de recolher igual importância do imposto que deixou de ser sacisfeito, tudo de acordo com os artigos 219, parágrafo 6º, letra "a" e 204 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938", conforme despacho de fls. 21 do Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía.

Dentro do prazo e com o implemento das demais exigências legais, a Companhia de Energia Elétrica da Baía, interpôs recurso daquela julgado, ratificando os argumentos que aduzira à sua defesa de fls. 12 a 13 e salientando a impossibilidade dos dispositivos em que se baseara o prolator da decisão recorrida para puni-la da forma porque o fez.

Termina, pedindo que, na hipótese de vir a ser considerada como infratora, se lhe dispensem a multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que os justificativos apresentadas pela recorrente, não a exime da falta de que é acusada;

Considerando que, além dos artigos como o atual regulamento do imposto de consumo jamais terem dado isenção às casas de caridade pelo consumo de energia elétrica, era do conhecimento público, já de longa data, que a Administração Superior da Fazenda não reconhecia direito a tal isenção e esses estabelecimentos, como faz certo a Ordem n. 7, da extinta Diretoria da Receita Pública à Delegacia Fiscal no Paraná, inseria no "Diário Oficial" de 15/2/27.

Considerando que a infração em causa está provada e confessada;

Considerando, porém, que, na espécie, se não enquadra a regra contida no artigo 204, para os efeitos do artigo 219, parágrafo 6º, letra "a", do atual regulamento, nem para os do artigo 220 do expedido pelo decreto 17.461, de 6/10/1926, invocado pela recorrente, muito embora a operação do imposto devido tivesse sido feita um exame de embora a operação do imposto devido tivesse sido feita em exame de escrita, porquanto, não se tratando, no caso vertente, de "sonegação de mercadoria ao pagamento do imposto", mas de falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto que a autuada se obrigara a arrecadar, mediante comissão, é de se lhe aplicar a pena do artigo 55;

Considerando tudo mais quanto do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida somente no tocante à penalidade aplicada, sujeitar a recorrente à multa de 20 % sobre a quantia de 6:188\$6, correspondente ao imposto devido, a qual deverá recolher aos cofres públicos juntamente com a de 1:237\$7, relativa àquela multa, de acordo com o artigo 55 do regulamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.860

Recurso n. 8.362 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio* — Recorridos, Theodor Wille & Comp. Ltda.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Desde que a mercadoria importada, veio consignada diretamente ao Ministério da Guerra e foi despachada pelo Serviço Central de Transportes do Exército, conforme ficou exuberantemente provado, não era cabível a cobrança de qualquer imposto. Nega-se, pois, provimento ao recurso "ex-officio".

Consta do auto de fls. 5, fichado na Recebedoria do Distrito Federal sob n. 1.980, em 11 de outubro de 1938, que a firma Theodor Wille & Comp. Ltda., estabelecida à avenida Rio Branco ns. 79 e 81

importou e vendeu ao Ministério da Guerra, oito aparelhos transmissores e receptores de ondas curtas, cujo valor calculado na Alfandega do Rio de Janeiro, foi de..... sem ter sido pago o imposto de consumo na forma do artigo 67, letra "b", do regulamento adiante citado, na base desse valor com o acréscimo de 30%,

imposto esse que importaria em.....sendo, por isso, atribuída àquela firma a infração do art. 81, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra "c", do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, de vez que o apurado é oriundo de exame da escrita comercial da atuada.

Verifica-se, no entanto, pelo documento de fls. 9, que o fornecimento dos aludidos aparelhos ao Ministério da Guerra, fôra pretendido de uma proposta de Theodor Wille & Comp. Ltda., na qual ficara convencionado que o preço ajustado seria sob a cláusula: Af. Rio de Janeiro".

Outrossim, constata-se pelos documentos de fls. 7, 8, 14, 15 16, 17, 18 e 19 que a mercadoria em causa não só veio consignada diretamente ao Ministério da Guerra, como, também, foi despachada na Alfandega pelo Serviço Central de Transportes do Exército, com autorização expressa do Sr. inspetor da referida aduana para que o seu desembarço se fizesse livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiros (despacho de fls. 20).

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tomando em consideração o que ficou dito acima e declarando

"tratar-se no caso, de importação feita direta e regularmente pelo Ministério da Guerra, não podendo, dessa forma, ter sido cobrado o imposto de consumo",

julgou improcedente o auto de fls. 5, e, dessa sua decisão, interpôs recurso "ex-officio" para esta instância.

O capítulo III — "Da isenção do imposto" — do vigente regulamento do imposto de consumo não consigna de modo expresso nenhum dispositivo que exclua do imposto de consumo mercadorias importadas pelos Ministérios ou por qualquer órgão da administração pública.

Todavia, si em face do art. 7º, § 2º do aludido capítulo, são isentos do imposto em apreço

"os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais, ou municipais, quando se não destinarem ao comércio ou a particulares",

é intuitivo que os produtos importados, por esses mesmos estabelecimentos, para uso próprio, como no caso vertente, não podem, do mesmo modo, ficar sujeitos a tributação.

Além disso, conforme foi dito inicialmente, o auto em lide foi lavrado contra Theodor Wille & Comp. Ltda., com fundamento no art. 204, parágrafo único, letra "c"; logo, si esse dispositivo considerava sonegação

"a verificação feita, em exame de escrita fiscal ou comercial ou por qualquer outra forma, da saída de estabelecimentos fabris ou comerciais de mercadorias sem pagamento do imposto no todo ou em parte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude",

não tem evidentemente, aplicação na espécie, porquanto do estabelecimento de Theodor Wille & Comp. Ltda. não houve — "saída das mercadorias em questão, pois que as mesmas como ficou demonstrado, foram importados diretamente pelo Ministério da Guerra.

Em face pois, do exposto,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.861

Recurso n. 8.874 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Moisés Domingues & Irmão. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"A posse de estampilhas do imposto de consumo, de mercadorias já consumidas ou vendidas constitui contravenção do art. 52, § único do regulamento em vigor".

Contra Moisés Domingues & Irmão, negociantes varejistas estabelecidos na Cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, foi imposta a multa de 1:000\$000 pelo Sr. Delegado Fiscal daquele Estado, por contravenção do art. 52, § único, do Decreto-lei 739, de 24-9-1938, por haverem sido encontradas em uma gaveta de sua caixa registradora, dentro de uma caixa de metal, 26 estampilhas de diversas taxas, que pertenceram a mercadorias já consumidas, conforme reza o auto inicial de fl. 4, tendo sido apreendidas essas fórmulas anexadas ao processo, incorrendo assim os atuados na penalidade do citado dispositivo legal.

Intimados regularmente, conforme a guia de fls., Moisés Domingues & Irmão, em sua defesa do auto, dizem que é inegável a posse de excesso de estampilhas que haviam pertencido a mercadorias já consumidas, em mão da firma, porém, este excesso não se prende à má fé, mas, sim, a um caso fortuito originário do desejo de montar seu estabelecimento comercial em campo de irregularidades que ficassem possíveis de serem consideradas delituosas; que sua firma é de constituição recente, tendo procedido a balanço dos bens pertencentes aos sócios que a constituem, bens esses que receberam por herança de seu pai, Rafael Domingues, quando verificaram que nas caixas onde eram guardados alguns produtos, pentes e outros, havia estampilhas soltas, que se desprenderam de mercadorias já vendidas; que espera relevação da multa imposta.

O Sr. Agente Fiscal, em sua informação de fls., sustenta a lavratura do auto, cuja infração está provada e confessada, alegando apenas o atuado boa fé.

Em seu relatório de fls. 8, a autoridade encarregada do processo é de parecer que o atuante, em suas considerações, bem definiu o caso em lide.

Não se conformando com a decisão do Sr. Delegado Fiscal, o atuado depositou a importância da multa, no prazo legal, conforme guia de recolhimento de fls., e, satisfeitas as demais exigências regulamentares, recorre para este Conselho.

Em sua petição, repete as mesmas razões de sua defesa de primeira instância, alegando não ter procedido com dolo, não agido de má fé, sendo de se considerar a lealdade com que se conduziu no caso em tela.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a simples posse de estampilhas correspondentes a mercadoria já consumida ou vendida, caracteriza a infração do art. 52, § único do decreto vigente;

Considerando que a alegação dos recorrentes, segundo a qual os selos em referência pertenciam a mercadorias entre as havidas por herança do pai de seus sócios, Rafael Domingues, não procede, de vez que se tornaram seus sucessores e, consequentemente, responsáveis pela infração capitulada;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, Presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, Relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.862

Recurso n. 8.928 — Imposto de Consumo. — Recorrente, André Moraes & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Os fabricantes de calçados são obrigados a declarar na nota ou fatura dos produtos vendidos o preço da fábrica e, igualmente, o preço no varejo, que serve de base ao estampilhamento devido, na forma da nota 1.ª, § 6.º, do art. 4.º do regulamento em vigor, incorrendo os contraventores na penalidade legal".

No entreposto de Aracajú, a fiscalização verificou que André de Araújo & Cia., fabricantes de calçados no Rio de Janeiro, venderam calçados a João Mascarenhas, conforme nota e fatura inclusas, não indicando se a mercadoria fora rotulada, bem como não mencionando o preço que serviu de base ao estampilhamento e, assim, foram as aludidas nota e fatura apreendidas, infringindo os ditos fabricantes o art. 88, § 2.º e art. 111, § 5.º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo que lavrou contra os referidos fabricantes no Rio de Janeiro, o auto competente, aos 3 de novembro de 1938.

Intimados, conforme portaria de fls. 8, em suas razões de defesa, alegam que a infração do art. 88, § 2.º, não foi cometida, pois, o atuante examinou demorada e minuciosamente as mercadorias constantes da nota apreendida, que se encontravam devidamente revestidas de todas as formalidades legais; que a nota contém todas as

obrigações e indicações necessárias e a fatura comercial expedida com todos os requisitos do art. 88, supre qualquer deficiência por acaso existente, e essa fatura seguiu com as mercadorias, como não podia deixar de ser, de vez que foram despachadas por via marítima; que sendo a selagem feita de acordo com o preço de venda no varejo, marcado no solado pelo fabricante, e estando, como estavam, selados de acordo com a tabela do art. 4.º § 6.º do Decreto n. 739 e, finalmente, estando declarados na mencionada nota, os selos aplicados nos calçados, descriminadamente, em cada valor, ficou cumprido, virtualmente, o disposto no art. 111, § 5.º; que nenhum prejuízo material ou moral resultou, e requereu seja julgado improcedente o auto e cancelado o processo.

O autuante, em sua informação de fls. esclarece que a infração está provada com os documentos de fls. 2, 3 e 4 — falta de indicação do preço que serviu de base ao estampilhamento dos calçados; alega que os calçados estavam selados e que estão declarados na nota os selos aplicados nos calçados; que isto, porém, não diminui o grau da infração, porque o dispositivo infringido manda que se faça a declaração do preço de venda e do que serviu de base ao estampilhamento; que o fato de estarem os calçados marcados livrou os defendentes de responsabilidade, que acarretaria a infração do art. 4.º § 6.º, nota 1.ª, mas não os isentou da indicação na nota ou fatura, de acordo com o art. 111, § 5.º; são obrigações diferentes.

O Sr. Inspetor da Alfândega, autoridade preparadora do processo, em seu relatório de fls., diz que as razões da defesa foram bem apreciadas pelo autuante, em suas informações de fls., com as quais está de inteiro acordo, pelo que opina pela procedência do auto.

A Contadoria, em face do disposto na circular de 12 de março de 1938, é pela improcedência do auto, atendendo às informações de fls. 14 e 14 v.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. Delegado Fiscal diz que a lei exige que na nota ou fatura se declare que a mercadoria foi rotulada e que nessa nota ou fatura se declare não só o preço da venda da fábrica, mas, também, o que servir de base ao estampilhamento (art. 111, § 9.º). São formalidades, é certo, mas reputadas de tal importância para o fisco, que a lei comina pena nas faltas do seu preenchimento, e assim, julga procedente o auto e impõe a André de Moraes & Cia., a multa de 1:000\$0, estabelecida no art. 111, § 9.º, combinado com o art. 206, do Decreto n. 739, de 24-9-1938.

Intimados e havendo feito o depósito da multa, dentro do prazo legal, recorrem os autuados para este Conselho.

Em sua petição de fls. os recorrentes renovam as alegações de sua defesa primária; que, como foi demonstrado e provado, não houve infração alguma e esperam seja dado provimento ao presente recurso.

Isto posto, c:

Considerando que os recorrentes alegam que a mercadoria em causa foi examinada, demoradamente, e encontrada rigorosamente selada, rotulada e carimbada, alegação esta não contestada pelo fiscal autuante, em sua informação de fls. o apenas acentuado está que esta circunstância não tinha influência para diminuir o grau da infração;

Considerando que pelas notas de venda n. 9.144 e 9.145, e mais a fatura comercial extraída na conformidade do art. 12 do Código Comercial todos estes efeitos relativos aos calçados vendidos, preenchem as exigências regulamentares, exceto a ausência do preço de revenda ao consumidor, constando, entretanto daquelas notas a quantidade e taxas dos selos apostos nos calçados;

Considerando, pois, que a infração é do não cumprimento de uma das exigências do § 9.º do regulamento vigente, formalidade regulamentar, como se expressa a decisão recorrida, de vez que não se verificou qualquer dano à Fazenda Nacional, quanto ao imposto pago,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Senhor Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946. — *Vicente de Paulo Galtiez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.863

Recurso n. 8.955 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio") — Recorridos, Artur M. Carneiro, Alves de Queiroz & Comp., Bruno Veloso & Comp. e Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A..

"Provado, como ficou, que os fabricantes de tecidos também eram negociantes grossistas, devidamente registrados, dos produtos de suas fábricas, não estavam obrigados a entregar aos compradores de tais produtos as guias seladas correspondentes ao imposto de consumo já pago — Nega-se provimento ao recurso ex-officio, que julgou o auto de infração improcedente."

Aos 29 de agosto de 1938, a fiscalização dos impostos de consumo verificou que a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, S/A., em Recife, com escritório à avenida Marquês de Olinda n. 133, possuía, entre outros documentos, 26 faturas, sendo 17 emitidas pela firma Artur M. Carneiro, 4 pela firma Alves de Queiroz & Comp. e 5 pela firma Bruno Veloso & Comp., todos fabricantes, o primeiro

de tecidos e seus artefatos, à avenida Caxangá n. 593, e também com depósito à rua Visconde de Itaparica n. 118, os demais de artefatos de tecidos, respectivamente à rua Barão do Triunfo ns. 302 e 196, nesta Capital; ditas faturas — de Artur M. Carneiro ns. 1.228, 1.270, 1.288, 1.302, 1.307, 1.331, 1.371, 1.405, 1.419, 1.435 e sete sem numeração, datadas de 4 de agosto e 31 de dezembro de 1937 e de 4 de fevereiro a 5 de agosto de 1938, acusavam a venda de — 26.505 metros de tecidos de algodão e de 60.800 sacos de estopa, na importância de 302:397\$6; as da firma Alves de Queiroz & Comp., ajustavam-se aos ns. 9.044, 9.172, 9.237 e 10.323, datadas de 3 de agosto e 22 de setembro de 1937 e de 1 de agosto de 1938, referiam-se à venda de 187.685 metros de tela de algodão, no valor de 129:779\$4; as de Bruno Veloso & Comp., sob ns. 2.779, 2.787, 2.970, 4.968 e 5.116, de 5 e 6 de agosto e 4 de setembro de 1937 e 23 de julho e 18 de agosto de 1938, acusavam a venda de 282.521 metros de estopa no valor de 196:466\$5. Estudando a natureza das transações comerciais entre a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, S/A., e os fabricantes acima mencionados, chegamos à conclusão de que as vendas de Artur M. Carneiro tinham sido processadas diretamente de sua fábrica, mas que o mesmo fabricante tinha escriturado suas faturas como supostas vendas do seu depósito e assim desacompanhadas das respectivas guias estampilhadas; reconhecemos mais que todas estas faturas não continham os números e as datas das guias a que se referiam, nem ainda declaração alguma sobre a selagem dos volumes e a importância das suas estampilhas; constatamos assim que Artur M. Carneiro, Alves de Queiroz & Comp. e Bruno Veloso & Comp., tinham, respectivamente, na parte destacante, infringido o disposto nos arts. 88, § 3z, 119, § 9º letras a e c; § 10 letra b combinados com a letra c do art. 204, todos do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938; e por sua vez, a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, S/A., concomitantemente, também infringira os mesmos dispositivos por força da letra b do art. 87, ainda do mesmo Decreto, organizamos em seguida o mapa junto a este, pelo qual se evidencia que a importância do imposto sonegado no total de 15:549\$250, sendo 12:509\$250 referido a tecidos e 3:040\$0 a artefato, sendo lavrado um termo de declaração da firma compradora referente ao tamanho e qualidade dos sacos, bem como o termo de apreensão das faturas, conforme fls. 30.

Foram intimados regularmente todas as firmas incluídas no auto em lide.

Defendendo-se do auto, a Sociedade Algodoeira alega que não é fabricante nem tão pouco revendedora de tecidos de aniagem e de sacos; como proprietário de estabelecimentos industriais de beneficiamento de algodão, faz aquisição dos tecidos de aniagem para enfiamento da mercadoria, e como fabricante de óleo de sementes de algodão para fins industriais, também efetua compra de sacos para acondicionamento do farelo ou pó de algodão como é mais conhecido este sub-produto; portanto, que não realiza nenhuma venda de tecidos e artefatos e assim é claro que nada tem a ver com o assunto da infração em questão, porque não é fabricante nem comerciante revendedor de tais artigos, juntam os originais das cartas de Artur M. Carneiro, Alves de Queiroz & Cia. e Bruno Veloso & Cia., nas quais declaram que, como comerciantes por grosso de tecidos e seus artefatos, e em face do Decreto 301 e 365, não estavam obrigados a enviar as guias do imposto de consumo dessas mercadorias, as quais se achavam arquivadas em poder dos mesmos.

Em sua informação de fls. 39 v, um dos autuantes sugere que se aguardem as defesas dos demais autuados para então produzir sua informação, com o preciso fundamento.

Alves de Queiroz & Cia., em sua defesa alegam que são estabelecidos com comércio de tecidos e artefatos de tecidos — sacos — possuindo um pequeno fabrico destes mesmos artefatos; não compreendem a falta de que são acusados; que suas vendas à Sociedade Algodoeira são exclusivamente de aniagem, como se verifica pelas faturas apenas ao auto; que, na qualidade de comerciantes de tecidos de aniagem, devidamente registrados pela patente 2.748, fizeram mencionar nas faturas já referidas a declaração de que a mercadoria delas constante se achava devidamente selada; que para comprovar ora juntam as guias de selos ns. 4.913, 4.990, 86, 112, 767, 795 da Companhia Fabrica de Tecidos Iolanca e n. 21.310 da Companhia Fabrica de Estopa, no total de 213.978 metros de tecidos de aniagem de cuja quantidade fizeram parte as mercadorias relativas as suas faturas em questão; e como está provado, não houve de sua firma qualquer infração; que os Agentes fiscais não provam que os defendentes sejam fabricantes de aniagem.

Artur M. Carneiro, comerciante grossista de tecidos e artefatos de tecidos, em sua defesa de fls. 49, alega que os fiscais autuantes agiram por presunção, sem base definida, sem ter verificado coisa alguma na escrita comercial do defendente; alegam os autuantes que o defendente vendia à Sociedade Algodoeira as faturas que numeram no auto, sem que fizessem acompanhar das guias seladas, sabido como é que esses artigos estão sujeitos ao imposto de consumo por guia; que os autuantes querem fazer crer que o defendente, proprietário da fabrica de tecidos e artefatos de tecidos de juta, à avenida Caxangá, 593, jurisdição da Coletoria Federal de Torre, tenha remetido os referidos tecidos e artefatos para a rua Visconde de Itaparica 118, desacompanhadas das guias seladas, de onde os vendeu à Sociedade Algodoeira, sem os efeitos legais, que o Agente fiscal que serve na zona de sua fabrica não permitiria essa irregularidade, estando, como está, à disposição do fisco, sua escrita fiscal de fabricante de tecidos e artefatos, na referida fabrica; que o Testifício Santa Maria, à av. Caxangá 593, remeteu, é verdade — acompanhadas dos efeitos legais, os tecidos e artefatos que fabrica, para o comerciante gros-

sista Artur M. Carneiro, estabelecido á rua Visconde de Itaparica, 118, acompanhados das guias seladas, que se acham á disposição do fisco federal para a necessária verificação no estabelecimento grossista do defendente, habilitado pela patente 2.004 a negociar por grosso com as espécies em lide, não havendo dentro do regulamento disposição alguma que o obrigue como grossista, a caviar ao comprador negociante as guias seladas; que essas guias ficaram em seu poder, tendo vendido os artigos neles constantes á Sociedade Algodoeira, e podem ser vistas e verificadas em qualquer momento; que como comerciante grossista é obrigado a emitir a fatura ou nota de venda, e isso o defendente cumpriu, e os próprios autuantes o declararam, citando números e datas.

Em sua defesa de fls. Bruno Veloso & Cia., estabelecido á rua Barão do Triunfo n. 196, alegam que a inclusão de sua firma no auto em apreço não tem apoio legal, pois é originária de simples presunção, sem qualquer prova em que se apóie; que é uma peça lacunosa e confusa, pois devia declarar precisamente a quanto monta o imposto supostamente sonegado pelos defendentes, e entretanto, isso não acontece, porque fizeram um cálculo geral, misturando os tecidos vendidos pelos defendentes com os das outras firmas, de modo que não ficam sabendo a soma do imposto que o auto afirma não haver sido pago por sua firma; que a estopa de que tratam as notas de venda apreendidas, foi comprada a diversos fabricantes, com as respectivas guias de selo, e os defendentes podem exhibi-las quando o Sr. Delegado Fiscal o exigir; que, sendo negociante por grosso, devidamente registrado, não são obrigados a remeter aos compradores, essas guias, que devem conservar em seu poder.

Em sua longa informação de fls. 55/57, os autuantes, historiando minudamente o caso em lide, acentuam que as defesas apresentadas pelos autuados podem á primeira vista impressionar um julgador menos precavido, mas a estesia das suas alegações ha de ressaltar fatalmente; toda a argumentação dos defendentes gira em torno de um fato só, — da faculdade, como atacadistas, de não entregarem as guias seladas; que, lavrando o auto de fls. não têm dúvidas sobre a má fé em que processa todo esse comércio de sacos e tecidos de anigame; mantêm a procedência do auto, e aguardam serenamente o *verdictum* da autoridade superior, julgadora do feito.

O Dr. Procurador Fiscal, a quem foi presente o processo, e antes de emitir seu parecer, solicita a seguinte diligência:

a) que a Alfândega de Recife se digne de informar se as firmas Artur M. Carneiro, Bruno Veloso & Comp. e Alves de Queiroz são realmente ali registradas como atacadistas de tecido, como alegam;

b) que a mesma repartição faça sindicat se nos estabelecimentos das duas primeiras dessas firmas existem as guias seladas a que se referem em suas defesas em fls. 49 e 54 e que correspondem ás faturas de fls. 2 a fls. 18 e fls. 23 a fls. 27, por ambas respectivamente, expedidas á Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro;

Quanto á firma Alves de Queiroz & Comp., tal diligência torna-se excusada, uma vez que a mesma apresentou, de fls. 40 a fls. 22.

O Sr. inspetor da Alfândega designou o Sr. agente fiscal Francisco de Assis Miranda, a proceder a diligência referida, de cuja incumbência se desobrigou, apresentando os laudos de fls. 62 e 63, segundo os quais foi constatada a existência das guias seladas correspondentes ás faturas citadas pela Procuradoria Fiscal e quanto ao registro das firmas, como atacadista, informa a Alfândega pela afirmativa.

Tornando o processo ao Dr. procurador fiscal, e, em face das informações de fls. opina pela improcedência da auto inicial.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal, depois de apreciar suas peças constitutivas, assim decide:

Atendendo que as firmas Artur M. Carneiro, Alves de Queiroz & Comp. e Bruno Veloso & Comp., são, além de fabricantes de tecidos e artefatos do tecidos, também grossistas das citadas espécies tributadas, como se infere da informação de fls. 61 e 61 v. da Alfândega desta Capital;

Atendendo, portanto, que, sendo *grossistas* das citadas espécies, não eram obrigadas a fornecer aos compradores as guias seladas correspondentes aos produtos que vendem;

Atendendo que essa obrigação só se dará se as vendas feitas á Samba (Sociedade Algodoeira) tivessem sido diretamente realizadas pelos fabricantes;

Atendendo ao minucioso e bem feito exame de fls. 63 e 64 do processo, do qual se verifica a perfeita regularidade das vendas feitas á Samba pelas firmas Artur M. Carneiro e Bruno Veloso & Comp.;

Atendendo que Alves de Queiroz & Comp., provou imediatamente a legalidade de sua transação, juntando as guias seladas correspondentes ao negócio feito;

Atendendo finalmente ao que consta do processo e ao judicial parecer do Dr. procurador fiscal junto a esta delegacia:

Julgo improcedente o auto de fls., determinando o seu arquivamento o cientificando previamente a Sociedade Algodoeira e as firmas Artur M. Carneiro, Alves de Queiroz & Comp. e Bruno Veloso & Comp., recorro "ex-officio" para o 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida está amparada nas provas do processo e guarda perfeita conformidade com os preceitos regulamentares na espécie;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e confirma a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.864

Recurso n. 8.968 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade de Motores Deutz Otto Legítimo Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Os produtos sujeitos ao imposto de consumo não podem ser fabricados, expostos á venda, ou vendidos, sem que se achem seus fabricantes ou comerciantes habilitados com o competente Registro, e da mesma forma se observará quando se verificar alteração ou adição, que exige emolumentos maiores, na conformidade do art. 14 do regulamento em vigor.

O agente fiscal Pedro Orlando Freire Pinto, havendo verificado que a sociedade de Motores Deutz Otto Legítimo Ltda., estabelecida com comércio a revendedores, á rua Florêncio de Abreu n. 134, na capital de São Paulo, habilitara-se pela patente n. 24.852, com o capital de mil contos de réis, como filial da Casa Matriz, no Rio de Janeiro, tendo pago apenas 425\$0, apesar de exercer comércio habitual com revendedores, como apurou, dentre outros, pelas faturas 24.516, 24.517, 24.551, de 22:400\$0, 115\$0, 447\$0, da Sociedade Técnica Bremensis, Ltda., A. Abduirje Mustafa, de Três Lagoas, Manuel Fonseca e Zalane, de Ibitiú, efetuando vendas das espécies indicadas nos §§ 18, 21, 23, 28 e 35, daí resultando uma diferença de registro de 400\$0, com a redução de 50%, infringindo o disposto nos arts. 8º e 14, c, do Decreto n. 739, de 24-9-1938, pelo que lavrou a competente notificação, em 4 de maio de 1939, de que ficou ciente a firma autuada.

Tendo em vista a notificação, o Sr. Diretor da Recebedoria impôs á Sociedade de Motores a multa de 400\$0 do art. 219, § 5º do Decreto n. 739, de 24-9-1938, que deverá ser recolhido juntamente com a importância de 400\$0 relativa á diferença de emolumentos verificada.

Defendendo-se, alega a Sociedade de Motores Deutz Otto Legítimo Ltda., que o comércio exercido pela requerente não é não pode ser considerado, em absoluto, por grosso ou atacadista; que a lei é meridianamente clara, porque explicativa, e cita o art. 17 do regulamento vigente, que considerou atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso e a revendedores, analisa longamente a expressão *atacadista*, e pede reconsideração da decisão.

Informando o processo, o Sr. Agente Fiscal acentuou que carece de fundamento legal o pedido de reconsideração de fls., não tendo podido a notificada contestar o que fôra apurado pelas faturas descritas na referida notificação; que a Sociedade de Motores não consultou o regulamento 739, que considerou atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso ou a revendedores, e que, por seus fundamentos, merece ser mantido o despacho de fls.

O Sr. Diretor resolve manter o despacho de fls., do que foi regularmente intimada a Sociedade notificada.

Depositada a importância da multa, conforme guia de depósito, de fls., a Sociedade de Motores recorre para este Conselho, e suas razões de defesa giram em torno dos dispositivos do art. 17 do Decreto n. 739; que o Agente Fiscal labora num duplo e evidente engano quando afirma que o art. 17, na alínea 2ª reza: "por grosso ou a revendedores", o que não é verdade, pois, a realidade é que dito artigo está assim redigido — *por grosso e a revendedores*; que a diferença é palpável e dispensa maiores divagações, o assim, o despacho de fls. não pode prevalecer.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está positivada e o despacho de fls. obedece rigorosamente aos dispositivos regulamentares;

Considerando que não procede a alegação da empresa recorrente quanto á interpretação do art. 17 do Decreto n. 739, de 24-9-1938, que de modo expresso considera atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso "ou" a revendedores, e não o que fizer venda por grosso "e" revendedores, como afirma a recorrente em sua defesa.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, unanimemente, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.865

Recurso n. 10.405 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, ex-officio — Recorrida, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

Das disposições proferidas em consulta, só cabe recurso "ex-officio" nos casos previstos no art. 91, § 2º, do regulamento."

A S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo consultou á Recebedoria Federal em S. Paulo sobre o regimen em que deviam circular

os tecidos cuja fabricação era iniciada em uma fábrica, indo para outra da mesma empresa para ser estampado, e voltando para ser acabado na primeira fábrica.

A esta consulta responde o Sr. diretor da Recebedoria Federal que o regimen deveria ser o determinado no regulamento, devendo os tecidos transitar de uma fábrica para outra, acompanhados de guia modelo 17, visada pelo agente fiscal, e cabendo o pagamento do imposto, ao estabelecimento da mesma empresa que terminara a fabricação.

Sendo esta decisão perfeitamente de acordo com o regulamento vigente e não implicando em redução ou isenção de imposto, nem em dispensa de formalidade regulamentar, torna-se inevitável o recurso *ex-officio*.

Nestas condições:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por inevitável.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — Antonio Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente Sr. Vicente de Paulo Galliez (Presidente).

ACÓRDÃO N. 8.866

Recurso n. 10.411 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Elekeiroz S. A.

"Magnésia fluída, embora desacompanhada de guia e de indicações terapêuticas, é especialidade farmacêutica, não sucedendo o mesmo com farinha de linhaça em pacotes e sem indicações terapêuticas."

Elekeiroz S. A. consultou a Recebedoria Federal em S. Paulo, se magnésia fluída, em recipientes de 500 a 950 cc., destinada à farmácias para preparação de fórmulas como produtos oficial com rótulos e sem indicações terapêuticas, dose ou modo de usar, está sujeita a taxaçaõ como especialidade farmacêutica das notas do § 7º do art. 4º do Decreto-lei n. 739, e se a farinha de linhaça, em pacotes de 1.000 gramas, nas mesmas condições, está sujeita a imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo decidiu que a magnésia fluída está sujeita a taxaçaõ na classe XII do § 8º do Decreto n. 739; quanto à farinha de linhaça, em pacotes, não se enquadra, nem na classe XI, nem na XIII, estando isenta do imposto.

Esta decisão está perfeitamente de acordo com o regulamento em vigor, e por este motivo:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — Antonio Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente Sr. Vicente de Paulo Galliez (Presidente).

ACÓRDÃO N. 8.867

Recurso n. 8.008 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. J. Moura & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Decreto-lei n. 301, de 1938.

Desde que o interessado declarou na guia o número do veículo a que se destinava a patente do registro, para ambulante, não cabe a imposição da multa prevista no art. 18, parágrafo único, do regulamento."

J. J. Moura & Comp. recorreram a este Conselho da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que os multou em 150\$0, penalidade cominada no art. 219, § 5º, do Decreto-lei n. 301, de 1938, obrigando-os ainda ao pagamento da importância de 60\$0 de emolumentos de registro, por estarem vendendo, no auto transporte número D. F. 9.417, café torrado e moído, sem possuírem a respectiva patente para o exercício de 1938, uma vez que a apresentada não mencionava o número do carro.

Defendendo-se, alegaram os interessados que da falta de menção do número do carro, na patente apresentada, não lhes cabe culpa por se tratar de obrigação a ser cumprida pela repartição, o que foi mais tarde cumprido diante da reclamação que veio a fazer.

Convertido o processo em diligência e anexada a guia n. 22.642, ficou confirmado que houve o pedido de registro por parte dos autuados, para o veículo em questão.

Isto posto, e,

Considerando que não compete ao contribuinte, mas ao funcionário da repartição, como prova a correção posteriormente feita, independentemente de qualquer petição, o número do carro para a venda ambulante:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente a notificação que originou o presente processo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — Antonio Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente Sr. Vicente de Paulo Galliez (Presidente).

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Acha-se em pauta para julgamento, no próximo dia 26 do corrente mês, o processo n. 407, referente à colisão do vapor "Taquari" com a lage das Tijucas, no dia 15 de setembro de 1939.

Autora, a Procuradoria junto ao T. M. A.

Responsável, capitão de longo curso James Ferreira de Lemos. Em grán de embargos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — Gilberto de Alencar Saba, secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Apostila:

No decreto de 25 de dezembro de 1939, que promove a segundos tenentes vários aspirantes a oficial, foi lavrada a seguinte apostila:

"E' Oliver Carneiro Ramos e não Olivier Carneiro Ramos, o nome do aspirante a oficial mencionado, entre outros, no presente decreto Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — General Eurico G. Dutra.

Dia 22 de julho de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 2.726 — M. da Faz. 1.224 — 720\$0 ao capitão Crescêncio Monteiro da Silva.

N. 2.727 — M. Faz. 1.225 — 685\$0 ao 1º tenente Milton de Araujo.

N. 2.729 — M. Faz. 1.227 — 720\$0 ao tenente coronel João Afonso Medeiros e Albuquerque.

N. 2.732 — M. Faz. 1.230 — 462\$0 ao 3º sargento Luiz Inácio Alves.

N. 2.733 — M. Faz. 1.231 — 1.456\$0 a D. Maria Francisca das Mercês.

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 2.728 — M. Faz. 1.226 — 126\$5 ao 2º cabo José Mourão Nogueira.

N. 1.219 — Pass. 2 — A faculdade constante do § 1º, inciso III do art. 236 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército só é aplicável quando os oficiais, nomeados ou classificados comandantes de corpos, diretores de repartições e chefes de serviço, forem assumir essas funções e não ao deixá-las.

— Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 2.722 — Dir. Fun. 380 — Manda distribuir à Companhia do Quartel General do Exército, à conta da Verba 2 — Material — do atual orçamento do Ministério da Guerra, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

I — Material permanente:

S/c n. 9-01 — Móveis em geral, etc. 27:080\$0
S/c n. 9-01 — Material de alojamento (Av. n. 131, de 9 de janeiro de 1940) 4:615\$0

II — Material de consumo:

S/c n. 10-01 — Artigos de expediente..... 4:000\$0

Os referidos quantitativos devem ser pagos de uma só vez pelo Serviço de Fundos da Primeira Região Militar.

N. 2.723 — M. Faz. 381 — Manda entregar ao agente diretor do Estado Maior do Exército, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — S/c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 200\$0 (duzentos mil réis), para atender a despesas decorrentes da aquisição de duas mezinhas para máquina de escrever, destinadas à Comissão de Promoções do Exército.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da Primeira Região Militar.

N. 2.724 — M. Faz. 382 — Manda distribuir ao Quartel General da 8ª Região Militar, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — S/c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 20:000\$0 (vinte contos de réis), para atender às despesas decorrentes da aquisição de móveis para a residência do comandante daquela Região Militar.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento respectivo deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da mesma Região.

Publicação que se faz em cumprimento ao § 1.º, art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, e letra g, art. 1.º, do Decreto n. 4.993, de 9-12-39

Nome — Cargo — Sede —	Cimento	Local para onde se afastou — Natureza do serviço	Diária	Nº. de dias	Total
Heitor Alvarenga, Eng. ref. XXI, Admin. Central...	1:500\$0	Baix. Araruama e Sepetiba, inspeção...	10\$000	10	100\$0
Antônio Dias Martins Júnior, Eng. ref. Caxias....	1:500\$0	Baix. Ilaborai, inspeção.....	10\$000	10	100\$0
Guilherme Lahmayer Filho, Eng. ref. X, Campos....	1:400\$0	Baix. Goitacazes, inspeção.....	9\$333	2	18\$7
Jorge Pais de Figueiredo, Eng. ref. XX, Campo Grande	1:400\$0	Baix. Jacarépaguá, inspeção.....	9\$333	10	93\$3
Olávio Dias Moreira, Eng. ref. XX, Macaé.....	1:400\$0	Baix. Sepetiba, inspeção.....	9\$333	10	93\$3
Próspero Vitalo, Eng. ref. XX, Caxias.....	1:400\$0	Baix. Magé, inspeção.....	9\$333	10	93\$3
Silvio Lobo San Thiago, Eng. ref. XX, Administ. Central	1:400\$0	Baix. Guanabara, inspeção.....	9\$333	10	93\$3
Antônio Lago Machado Costa, Eng. ref. XIX, Caxias....	1:300\$0	Baix. Guanabara, inspeção.....	8\$666	9	78\$0
Fausto Brasil da Silveira, Eng. ref. XIX, Campos....	1:300\$0	Baix. Goitacazes, inspeção.....	8\$666	9	78\$0
Roberto Viana Rodrigues, Eng. ref. XVIII, C. Grande	1:200\$0	Baix. Sepetiba, inspeção.....	8\$000	9	72\$0
Paulo Alberto Rodrigues, Eng. ref. XVIII, Caxias....	1:200\$0	Baix. Ilaborai, inspeção.....	8\$000	9	72\$0
Altamir Correia Moreira, Eng. ref. XVIII, C. Grande	1:200\$0	Baix. Sepetiba, inspeção.....	8\$000	5	40\$0
Ari Magioli, Eng. ref. XVIII, Caxias.....	1:200\$0	Baix. Guanabara, inspeção.....	8\$000	9	72\$0
Eduardo Secades, Eng. ref. XVIII, Campo Grande....	1:200\$0	Baix. Sepetiba, inspeção.....	8\$000	9	72\$0
Total					1:075\$9

Serviços prestados fora da sede no mês de maio de 1940, por mensalistas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento. Seção de Controle, em 22-7-940.

Estrada de Ferro Central do Brasil

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

N. 79.030-40 — Armour of Brazil Corporation — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
N. 52.280-39 — Ipiranga S. A. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 70.030-40 — José Franco Tibúrcio — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 81.220-40 — Rosalina Francisca de Jesus. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 115.527-40 — Virginia Tavares Lago. — Dê-se baixa da fiança e certifique-se.

N. 60.490-40 — José Augusto Castelo Branco Tavares. — Dê-se baixa da fiança.

N. 74.280-40 — Papelaria Brasil. — Entreguem-se as primeiras vias dos certificados.

N. 71.130-40 — Osvaldo Alves de Oliveira. — Aguarde oportunidade.

N. 118.607-40 — Geraldo dos Santos. — Aguarde oportunidade.

N. 58.900-40 — João Batista Gomes de Menezes. — Dirija-se querendo ao Ministério.

N. 74.330-40 — Lindolfo Soares de Macedo. — Certifique-se.

N. 64.800-40 — Manuel Felipe de Freitas. — Certifique-se.

N. 69.040-40 — Oscar Rodrigues. — Indeferido.

N. 54.960-40 — Sebastião Nunes de Moraes e outros (abaixo assinados). — Indeferido, de acordo com as informações.

N. 67.250-40 — Daniel Ferreira Rosas. — Não ha que deferir.

N. 55.320-40 — Maria de Jesus Pereira. — Deferido, de acordo, porem com o parecer do Sr. A. Jurídico.

N. 49.882-40 — João Clemente Filho. — Pague-se a presente reclamação, na importância de 69\$0.

N. 50.792-40 — Marinho Pinto & Comp. — Pague-se a presente reclamação na importância de 70\$0.

N. 51.792-40 — Companhia Nacional de Cimento Portland. — Pague-se a presente reclamação na importância de 299\$5.

N. 51.812-40 — Fratelli Tolomei. — Pague-se a presente reclamação na importância de 16\$0.

N. 51.822-40 — S. A. Cortume Krambeck. — Pague-se a presente reclamação na importância de 95\$0.

N. 51.832-40 — Pereira Diniz & Comp. — Pague-se a presente reclamação na importância de 630\$0.

N. 51.782-40 — A. Rodrigues & Comp. — Pague-se a presente reclamação na importância de 1:266\$4.

N. 51.540-40 — Hermano Coelho Teixeira. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 69.000-40 — Genécio da Silva Pedreiras. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 76.700-40 — Mário Prates. — Compareça ao Serviço de Comunicações.

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de julho de 1940

Requerimentos:

Sindicato Condor Ltda., solicitando revalidação da carta-licença de radiotelegrafista n. 72, do Sr. Valdomiro Botelho, à vista do atestado de exame de saúde procedido em Araçatuba. — Deferido à vista dos pareceres. (Ref. 227-40).

Sindicato Condor Ltda. solicitando revalidação da carta-licença de mecânico de aeronave n. 85, do Sr. Josef Kohnle, à vista do atestado de exame de saúde procedido em Buenos Aires. — Deferido à vista dos pareceres. (Ref. 27-40).

Sindicato Condor Ltda. solicitando revalidação da carta-licença do atestado de exame de saúde procedido em Recife. — Deferido à vista dos pareceres. (Ref. 27-40).

Laerte Laydner requerendo concessão da carta de piloto de aeronáve de recreio ou desporto, bem como licença para conduzir aeronáves dos tipos Moth, Waco F e Buecker. — Deferido à vista dos pareceres. (Ref. 3.313-40).

Dary Pretto requerendo concessão da carta de piloto de aeronáve de recreio ou desporto, bem como licença para conduzir aeronáves dos tipos Moth, Waco F e Buecker. — Deferido à vista dos pareceres. (Ref. 3.329-40).

Dia 17

Romeu Brasil Paulista Favero de Fravet requerendo licença para pilotar aeronáves do tipo Dragon-Rapid. — Deferido à vista dos pareceres. (Ref. 997-40).

Hélio Seixas de Alencar requerendo seja submetido a exame afim de obter carta de piloto de Recreio ou Desporto. — Deferido à vista dos pareceres. (Ref. 3.351-40).

Ciro de Araujo Franca requerendo concessão da carta de piloto de aeronáve de recreio ou desporto, bem como licença para conduzir aeronáves dos tipos Moth, Waco, Buecker e Porterfield. — Deferido à vista da informação. (Ref. 3.314-40).

Orlando Torres Guimarães, requerendo concessão da carta de radio-telegrafista de aeronáve mercante. — Aguarde regulamentação. (Ref. 3.834-40).

Dia 18

Panair do Brasil S. A. requerendo expedição de um Certificado de Matrícula provisório para a aeronáve DC-2, de sua propriedade e destinada a treinamento. — Deferido. (Ref. 4.040-40).

Sindicato Condor Ltda., solicitando seja considerado de força maior o motivo que impossibilitou a realização do voo de carreira entre Rio Branco e Porto Velho, no dia 4-5-40. — Deferido à vista do parecer do STEA. (Ref. 45-40).

Raimundo Bisaggio Filho e José Moisés Roncato para fins de transferência, comunicando a aquisição da aeronáve de matrícula PP-TBH. — Anote-se à vista dos pareceres. (Ref. 4.011-40).

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Avisos expedidos

Dia 22 de julho de 1940

Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 9.371 — Tenho a honra de submeter ao exame e registro desse Tribunal duas cópias autenticadas do termo de acordo celebrado em 10 do fluente, entre este Ministério e o Estado do Maranhão, para execução no território do referido Estado dos serviços públicos relativos à fiscalização dos processos de colheita, à classificação, ao acondicionamento, armazenagem e ao transporte dos produtos e subprodutos destinados aos mercados externos e sujeitos à padronização.

O termo em apreço foi publicado no "Diário Oficial" de 12, a fls. 13.398-99 e retificado pelo de 16 a fls. 13.681, ambos do mês em curso.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 9.421 — Em aditamento ao meu aviso n. 6.611, de 31-5-940, tenho a honra de transmitir a V. Ex., por cópia autêntica, a Exposição de Motivos G. M. 399, de 8-7-40 na qual o Exmo. Sr. Presidente da República aprovou que a prestação de contas da importância de 600:000\$00 (seiscentos contos de réis) se faça em dezembro p. futuro, bem como se dispendesse com a admissão de pessoal a importância de 310:000\$00 (trezentos e dez contos de réis) e com material a importância de 290:000\$00 (duzentos e noventa contos de réis), com a exploração e estudo das jazidas auríferas de Urucumacua, no Estado de Mato Grosso.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e consideração.

N. 9.436 — Solicita providências que se fizerem necessárias, afim de que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo autorize a Coletoria Federal em São Simão, naquele Estado, a receber do Campo de Sementes deste Ministério, ali localizada, as importâncias provenientes da venda de produtos, saldos de adiantamentos e outras.

O presente pedido é feito a V. Ex., uma vez que a Coletoria Federal em apreço vem se recusando a aceitar esses recolhimentos, o que obriga o deslocamento de funcionário do aludido Campo de Sementes com o fim único de recolher, à Delegacia Fiscal em São Paulo, muitas vezes, pequenas importâncias, com prejuízos para o erário e para os trabalhos afetos à dependência em questão.

Renovo a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de julho de 1940

Avisos expedidos

Ao D. A. S. P.:

N. 9.367 — Submete à sua consideração o processo anexo em que a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal sugere a conveniência do preenchimento das vagas existentes na tabela ordinária de extranumerários-mensalistas daquela Divisão, aprovada para vigorar durante o exercício corrente.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 4º do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, a admissão em qualquer série funcional dependerá de prestação de prova de habilitação.

Assim, atendendo aos motivos expostos solicita o necessário expediente para o preenchimento dessas vagas por candidatos já habilitados em provas, realizadas por esse Departamento.

Dado o lugar de exercício dos extranumerários e tendo em vista a natureza das funções é de conveniência que a admissão recaia em candidatos do sexo masculino. (D. C. M. 21.179-40).

— Sr. Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

N. 9.362 — Tenho a satisfação de submeter à apreciação de V. Ex. a inclusa proposta de admissão de Antônio Laurindo da Silva, para preencher a vaga de motorista, referência X, existente no Instituto de Biologia Animal, decorrente da admissão de Januário Moncada, na tabela de extranumerários-mensalistas da Divisão do Pessoal.

Cumpr-me informar a V. Ex. que o candidato proposto já exerce idêntica função, referência VII, na Divisão do Fomento da Produção Vegetal e que a proposta é feita no interesse do serviço.

Reitero a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

N. 9.363 — Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex. a inclusa proposta de admissão de Januário Moncada, para preencher a vaga de motorista, referência IX, existente na tabela ordinária de extranumerários-mensalistas nesta Divisão.

Cumpr-me informar a V. Ex. que o candidato proposto já vem exercendo idêntica função, referência X, no Instituto de Biologia Animal e que a proposta é feita no interesse do serviço.

Reitero a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

N. 9.364 — Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex. o processo anexo, em que proponho o aproveitamento do auxiliar de escritório IX, do Serviço de Estatística da Produção, José Tharais Przewdowski para laboratorista IX, na vaga existente na tabela ordinária de extranumerários-mensalistas da Divisão do Pessoal, aprovada pelo Decreto n. 5.861, de 21 de junho último.

Cumpr-me esclarecer a V. Ex. que o mensalista em causa, já vem desempenhando, de fato, a função para a qual é indicado.

Trata-se, pois, de medida que virá sanar uma irregularidade e que sobremodo interessa à Divisão do Pessoal.

Reitero a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

N. 9.365 — Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex. o processo anexo, em que a D. C. propõe o aproveitamento dos extranumerários-mensalistas Silas Coutinho da Rocha, Raul Ferreira de Freitas e Paulo Nunes Fernandes, respectivamente, auxiliares de escritório IX e VII, e praticante de escritório IV, da Escola Nacional de Agronomia, do D. N. P. V. e S. E. R., para exercerem as funções de auxiliar de escritório VIII em vagas constantes da tabela numérica daquela Divisão, aprovada para vigorar durante o corrente exercício.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal:

N. 9.395 — Tenho o prazer de solicitar a V. Excia. se digne de considerar a possibilidade do ser posta à disposição deste Ministério, de acordo com o art. 7º, do Decreto-lei n. 24, de 29-11-937, Sofia D'Albrieux para exercer, em comissão, nos termos do art. 14, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, o cargo de assistente da 10ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária, padrão H.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.

Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas:

N. 9.439 — Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que por portaria n. 356, do corrente mês, resolvi considerar rescindido a partir de 1-1-940 o contrato celebrado em 28-4-937, entre este Ministério e o Sr. Mário Franco da Cruz, para utilização dos serviços deste último, na qualidade de Conservador da Estação Biológica de Itatiaia, do Instituto de Biologia Vegetal, nos termos da cláusula 10ª, por ter o contratado sido admitido naquela data, como extranumerário mensalista, escriturário XV, para o Serviço Florestal deste Ministério.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Por portaria n. 399, de 18 do corrente, Rubem Pinto Bravo Lima eiro fica admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de Assistente de Ensino na Escola Nacional de Agronomia, com o salário de 1:000\$00 (um conto de réis), referência XVI pelo prazo de 16-7 a 31-12-940, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.019, de 12 de julho de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 16 de julho de 1940. — (DCM 14.205-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por despacho de 17 de julho de 1940, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 18 de julho a 16 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 156 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao arquivista, classe I, Maria de Lourdes Stelling Barbosa Pinto, da Divisão de Comunicações. (DCM 2.200-40).

— Por despacho de 17 de julho de 1940, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 3 de julho a 1º de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 156, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao dactilógrafo, classe G, Júlia Santiago, da Divisão de Contabilidade. (DCM 21.035-40).

— Por despacho de 19 de julho de 1940, concedeu 20 dias de licença, de 15 de julho a 3 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 172, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao químico agrícola, classe J, Leandro Vettori, do Instituto de Química Agrícola. (DCM 21.936-40).

— Por despacho de 19 de julho de 1940, concedeu 20 dias de licença, de 10 a 29 de julho do corrente ano, nos termos do art. 172, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao técnico de laboratório, classe L, João Bruno Alípio Lobo, do Laboratório Central da Produção Mineral. (DCM 22.020-40).

— Por despacho de 19 de julho de 1940, concedeu 15 dias de licença, de 22 de julho a 5 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 162, § 2º, ao auxiliar de escritório X, Diva de Freitas, da D. F. P. M. (DCM 21.312-40).

Processos despachados:

Nelson de Castro e Silva de Vicenzi, oficial administrativo classe K, requer a contagem como tempo de serviço público federal do período

de 1-3-935 até 31-12-935 em que esteve à disposição do Governo do Estado de Pernambuco. — Deferido.

Ismael Azeredo Mendonça, requerendo aproveitamento. — Inscreva-se em prova de habilitação aberta pelo D. A. S. P. (DCM número 15.963-40).

Relação do pessoal extranumerário mensalista admitido na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de acordo com a exposição de motivos n. 1.039 de 13 de julho de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 16 de julho de 1940.

Port. 400 — Alcindo Castelo Chaves — Inspetor XIV — 800\$0.

Port. 401 — Albérico Manuel de Araujo Júnior — Idem — 800\$0.

Obs.: Portaria de 18 de julho de 1940.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativo ao mês de abril do corrente ano:

Cargos — Nomes — Nº de diárias — Import. de diária — Importância total

Aerofotógrafo, diarista, diária 30\$0 — José Carlos Cardoso (1)	7	13\$5	94\$5
Secionista, diarista, diária 30\$0 — Alberto Ferreira dos Santos (2)	17	13\$5	229\$5
Secionista, diarista, diária 22\$0 — Ivo Antonio Costa (3)	30	9\$0	270\$0
Secionista, diarista, diária 28\$0 — Alberto Mendes Evangelista (4)	15	12\$0	180\$0
Ajudante de motorista, diarista, diária 20\$0 — Efrânio da Silva Freitas (5)	10	8\$0	80\$0
Secionista, diarista, diária 20\$0 — Henrique André Leão (6)	3	8\$0	24\$0
Ajudante de motorista, diarista, diária 20\$0 — Paulo Arcevenço (7)	30	8\$0	240\$0
Secionista, diarista, diária 20\$0 — José Flausino de Almeida (8)	10	8\$0	80\$0
Secionista, diarista, diária 18\$0 — Pedro Murta (9)	13	8\$0	104\$0
Secionista, diarista, diária 18\$0 — Ademir Sampaio Fernandes (10)	28	8\$0	224\$0
Secionista, diarista, diária 18\$0 — João Tavares (11)	4	8\$0	32\$0
Ajudante de motorista, diarista, diária 16\$0 — Colombo Bertoni (12)	30	8\$0	240\$0
Trabalhador, diarista, diária 16\$0 — João Marcelino Pinto (13)	15	8\$0	120\$0
Secionista, diarista, diária 16\$0 — Cláudio Borges (14)	4	8\$0	32\$0
Trabalhador, diarista, diária 14\$0 — José Benedito Marcondes (15)	25	8\$0	200\$0
Ajudante de motorista, diarista, diária 14\$0 — Godofredo Guedes (16)	25	8\$0	200\$0
Trabalhador, diarista, diária 12\$0 — Sílvia Uchôa Queiroz (17)	25	8\$0	200\$0
Trabalhador, diarista, diária 12\$0 — Paulo Lobo de Melo Barreto (18)	5	8\$0	40\$0
Trabalhador, diarista, diária 12\$0 — Valtér Demicheli (19)	4	8\$0	32\$0
Trabalhador, diarista, diária 12\$0 — Sebastião Cândido do Nascimento (19)	15	8\$0	120\$0
Porta-mira, diarista, diária 10\$0 — Francisco Epaminondas (20)	30	8\$0	240\$0
Porta-mira, diarista, diária 10\$0 — Germano Bispo dos Santos (21)	30	8\$0	240\$0
Trabalhador, diarista, diária 8\$0 — Sabino Barbosa do Nascimento (22)	30	8\$0	240\$0
Trabalhador, diarista, diária 8\$0 — Domingos de Sousa (23)	30	8\$0	240\$0
Trabalhador, diarista, diária 8\$0 — Antonio Marcelino dos Reis (24)	30	8\$0	240\$0
			3:942\$0

Observações:

(1) Sede: C. Federal. 7d. (1 a 7), serviço de aerofotogrametria em Campinas e Limeira, Est. de S. Paulo (Port. n. 7, de 14-2-40) e Decreto-lei ns. 1.504, de 10-8-39 e 1.628, de 26-9-39).

(2) Sede: C. Federal. 17d. (4 a 20), serviço de topografia em Poços de Caldas, Est. de Minas Gerais. (Port. n. 57, de 1-4-40).

(3) Sede: C. Federal. 30d. (1 a 30), em serviço de hidrometria em Laguna e Lages, Est. de Santa Catarina. (Port. n. 31, de 1 de abril de 1940).

(4) Sede: C. Federal. 15d. (2 a 16), serviço de hidrometria em D. Pedrito e Lavras, Est. do Rio Grande do Sul. (Portaria número 26, de 1-4-40).

(5) Sede: C. Federal. 10d. (7 a 16), serviço de hidrometria em Itabuna e Itaité, no Estado da Bahia. (Portaria n. 53, de 1 de abril de 1940).

(6) Sede: C. Federal. 3d. (11 a 13), serviço de hidrometria em Cruz Alta, Est. do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 27, de 1 de abril de 1940).

(7) Sede: C. Federal. 30d. (1 a 30), serviço de hidrometria em Cachoeira e São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 29, de 1-4-40).

(8) Sede: C. Federal. 10d. (10 a 19), serviço de hidrometria em Linhares e Resplendor, Est. de Minas Gerais e Espírito Santo. (Portaria n. 60, de 1-4-40).

(9) Sede: C. Federal. 13d. (6 a 18), em serviço de hidrometria em Aparecida, Est. de S. Paulo. (Port. n. 38, de 1-4-40).

(10) Sede: C. Federal. 28d. (2 a 29), serviço de hidrometria em Campinas e Araraquara, Est. de São Paulo. (Portaria n. 39, de 1 de abril de 1940).

(12) Sede: C. Federal. 4d. (12 a 15), em serviço de hidrometria em Itajuba, Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 62, de 1 de abril de 1940).

(13) Sede: C. Federal. 30d. (1 a 30), em serviço de hidrometria em Tomazina e Jaguariava, no Estado do Paraná. (Portaria número 33, de 1-4-40).

(14) Sede: C. Federal. 15d. (7 a 21), em serviço de topografia em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 68, de 1 de abril de 1940).

(15) Sede: C. Federal. 4d. (12 a 15), em serviço de hidrometria em Queluz Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 63, de 1 de abril de 1940).

(16) Sede: C. Federal. 25d. (6 a 30), serviço de hidrometria em Campinas e Araraquara, Est. de S. Paulo. (Portaria n. 62, de 1 de abril de 1940).

(17) Sede: C. Federal. 25d. (4 a 28), serviço de hidrometria em Berituba e Lussanvira, no Estado de S. Paulo. (Portaria n. 37, de 1 de abril de 1940).

(18) Sede: C. Federal. 25d. (4 a 28), serviço de hidrometria em Pinheiro e Aparecida, Est. de S. Paulo. (Portaria n. 40, de 1 de abril de 1940).

(19) Sede: C. Federal. 5d. (9 a 13), em serviço de topografia em Ipanema, Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 71, de 1 de abril de 1940).

(20) Sede: C. Federal. 4d. (8 a 11), serviço de hidrometria em Linhares, Estado do Espírito Santo. (Portaria n. 72, de 1 de abril de 1940).

(21) Sede: C. Federal. 15d. (3 a 17), em serviço de hidrometria em Resplendor, Est. de Minas Gerais. (Portaria n. 73, de 1 de abril de 1940).

(22) Sede: C. Federal. 30d. (1 a 30), em serviço de irrigação em Bom Jesus da Lapa, Est. da Bahia (Zona insalubre). (Portaria número 9, de 14-2-40).

(23) Sede: C. Federal. 30d. (1 a 30), em serviço de irrigação em Joazeiro, Estado da Bahia (zona insalubre). (Portaria n. 10, de 22 de fevereiro de 1940).

(24) Sede: C. Federal. 30d. (1 a 30), em serviço de irrigação em Joazeiro, Estado da Bahia (zona insalubre). (Portaria n. 11, de 22 de fevereiro de 1940).

(25) Sede: C. Federal. 30d. (1 a 30), serviço de irrigação, no Estado da Bahia (zona insalubre). (Portaria n. 12, de 22 de fevereiro de 1940).

Confere e importa a presente folha de diárias em 3:942\$0 (três contos, novecentos e quarenta e dois mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 643, de 5 de julho de 1940.

Seção de Controle, em 20 de julho de 1940. — Trajano Luiz Lemos, OFAM-I. Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de abril de 1940.

Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias — Importâncias da diária e total

Diretor, padrão O, em comissão, venc.: 3:500\$0, Antônio José Alves de Sousa — Sede: Capital Federal, 19 dias (1 a 19), inspeção nos Campos de Irrigação do Nordeste, conforme portaria do senhor ministro, n. 311-A, de 21-4-3....9	19	50\$0	950\$0
Engenheiro rural, classe L, venc.: 2:300\$0. Megalvio da Silva Rodrigues — Sede: Capital Federal, 30 dias (1 a 30), em inspeção aerofotogramétrica nos Campos de Irrigação da zona do São Francisco e em Campinas, Estado de São Paulo. (Portarias do Sr. ministro, ns. 699, de 1-9-39, e 20, de 26-4-40).....	30	38\$0	1:140\$0
Engenheiro S. A., classe K, venc.: 1:900\$0, Raimundo Francisco Ribeiro Filho — Sede: Capital Federal, 28 dias (3 a 30), em serviços de hidrometria em Pinheiro e Aparecida, Estado de São Paulo. Ordem verbal do Sr. diretor da Divisão de Águas	28	32\$0	896\$0

Engenheiro S. A., classe K, venc.: 1:900\$0, Tasso Costa Rodrigues — Sede: Capital Federal, 15 dias (8 a 22), serviços de hidrometria em Itajubá e Queluz, no Estado de Minas Gerais. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas).....	15	32\$0	480\$0	Escriturário, classe G, venc.: 900\$0, Clovis de Lagos Bastos Vieira — Sede: Capital Federal, 30 ds. (1 a 30), serviços de inspeção em Baturité, Estado do Ceará. (Portaria n. 12-A, de 1-3-40).....	30	45\$0	450\$0
Engenheiro S. A., classe K, venc.: 1:900\$0, Mário Barbosa de Moura — Sede: Capital Federal, 20 dias (4 a 23), serviços de hidrometria em Laguna e Lage, Estado de Santa Catarina. (Ordem verbal do senhor diretor da Divisão de Águas).....	20	32\$0	640\$0	Engenheiro S. A., classe J, venc.: 1:500\$0, José Leite Correia Leal — Sede: Capital Federal, 1 d. (25), serviços de inspeção em Campanha, Estado de Minas Gerais. (Ofício n. 539, de 20-3-40).....	1	25\$0	25\$0
Engenheiro S. A., classe K, venc.: 1:900\$0, Alvaro Hermano da Silva — Sede: Capital Federal, 18 dias (6 a 23), serviços de hidrometria em Itabuna e Itaite, Estado da Bahia. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas).....	18	32\$0	576\$0	9:305\$0 Confero e importa a presente folha em 9:305\$0 (nove contos, trezentos e cinco mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 632, de 4 de julho de 1940. Secção de Contrôle, 26 de julho de 1940. — <i>Trajano Luiz Lemos</i> , OFAM-I. — Visto. <i>Carlos Olympio Paes</i> , Chefe da S. Contrôle.			
Engenheiro S. A., classe J, venc.: 1:500\$0, Júlio Oto Teodoro Lohmann — Sede: Capital Federal, 30 dias (1 a 30), serviços de hidrometria em D. Pedrito e Lavras, no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria ministerial n. 61, de 7-11-940)	30	25\$0	750\$0	Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de março de 1940: Cargos — Nomes — Observações — N.º de diárias — Importância da diária — Importância total			
Engenheiro S. A., classe J, venc.: 1:500\$0, Mário da Costa Mendes — Sede: Capital Federal, 15 dias (6 a 20), serviço de hidrometria em Linhares e Resplendor, Estado de Minas Gerais. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas).....	15	25\$0	375\$0	Diretor, O, em comissão, venc.: 3:500\$0 — Antônio José Alves de Souza — Sede: C. Federal, 22 d. (10 a 31), serviço de inspeção nos campos de irrigação do Nordeste (Portaria n. 311, de 24-4-39, do senhor ministro	22	50\$0	1:100\$0
Engenheiro S. A., classe J, venc.: 1:500\$0, Luiz Antônio de Souza Leão — Sede: Capital Federal, 25 ds. (4 a 28), serviço de topografia em Poços de Caldas, Minas Gerais. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas)	25	25\$0	625\$0	Engenheiro rural, cl. L, venc.: 2:300\$0 — Megálvio da Silva Rodrigues — Sede: C. Federal, 29 d. (1 a 29), inspeção nos campos de irrigação na zona do S. Francisco — Portaria n. 20, de 26-1-40, do senhor ministro	29	38\$0	1:102\$0
Engenheiro S. A., classe J, venc.: 1:500\$0, José Ferreira Gomes — Sede: Capital Federal, 5 ds. (10 a 14), serviços de topografia em Ipanema, no Estado de Minas Gerais. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas)	5	25\$0	125\$0	Engenheiro S.A., cl. L, venc.: 2:300\$0 — Adozindo Magalhães de Oliveira — Sede: C. Federal, 1 d., inspeção na Usina do Ribeirão das Lages, E. do Rio — Ofício n. 506, de 15-3-40	1	38\$0	38\$0
Engenheiro S. A., classe J, venc.: 1:500\$0, Ofir Viana — Sede: Capital Federal, 10 dias (6 a 15), serviços de hidrometria em Barbacena e Carandá, no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 55, de 15 de janeiro de 1940)	10	25\$0	250\$0	Engenheiro S.A., cl. K, venc.: 1:900\$0 — Raimundo Francisco Ribeiro Filho — Sede: C. Federal, 31 d. (1 a 31), Serviço de Hidrometria em Tremembé e Jataí, Estado de São Paulo — Ordem verbal..	31	32\$0	992\$0
Desenhista, classe I, venc.: 1:300\$0, Alexandre Hamilton Saboia Ribeiro — Sede: Capital Federal, 19 ds. (8 a 26), serviço de desenho em Taubaté, São Paulo. (Portaria n. 56, de 18-1-40).....	19	22\$0	418\$0	Engenheiro S.A., cl. K, venc.: 1:900\$0 — Tasso Costa Rodrigues — Sede: C. Federal, 10 d. (1 a 10), Serviço de Hidrometria em Curvelo, Estado de Minas — Ordem verbal do diretor da D. Águas..	10	32\$0	320\$0
Desenhista, classe II, venc.: 1:100\$0, José Pedro de Castro — Sede: Capital Federal, 25 ds. (4 a 29), serviços de hidrometria em Petrópolis, Estado do Rio, e Pomba, em Minas Gerais. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas)....	25	18\$0	450\$0	Engenheiro S.A., cl. K, venc.: 1:900\$0 — Mário Barbosa de Moura — Sede: C. Federal, 18 dias (4 a 21), Serviço de Hidrometria em São Mateus e Guarapuava, Estado do Paraná — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas.....	18	32\$0	576\$0
Desenhista, classe H, venc.: 1:100\$0, João de Azevedo Padilha — Sede: Capital Federal, 5 ds. (10 a 14), serviços de hidrometria em Andrelândia, no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 14, de 13 de março de 1940)	5	18\$0	90\$0	Engenheiro S.A., cl. K, venc.: 1:900\$0 — Alvaro Hermano da Silva — Sede: C. Federal, 24 d. (3 a 26), Serviço de Hidrometria em Jequié e Bom Jesus, Estado da Bahia — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas.....	24	32\$0	768\$0
Engenheiro S. A., classe G, interino, venc.: 900\$0, Augusto Schuneman Neto — Sede: Capital Federal, 15 ds. (6 a 20), serviços de hidrometria em Joinville, Santa Catarina, e Antonina, Paraná. (Portaria n. 56-A, de 2-4-40)	15	15\$0	225\$0	Engenheiro S.A., cl. K, venc.: 1:900\$0 — Jaime Martins de Souza — Sede: C. Federal, 22 d. (4 a 25), Serviço de Hidrometria em Carinhanha, Estado da Bahia — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas	22	32\$0	704\$0
Engenheiro S. A., classe G, interino, venc.: 900\$0, Edvaldo Mota Almeida — Sede: Capital Federal, 30 ds. (1 a 30), serviços de hidrometria em Passo Fundo e Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas)	30	15\$0	450\$0	Engenheiro S.A., cl. J, venc.: 1:500\$0 — Júlio Oto Teodoro Lohmann — Sede: C. Federal, 25 dias (3 a 27), Serviço de Hidrometria em Alegrete e Rosário, no Rio Grande do Sul — Portaria n. 61, de 6 de fevereiro de 1940	25	25\$0	625\$0
Engenheiro S. A., classe G, interino, venc.: 900\$0, Fábio Valverde Rodrigues Bastos — Sede: Capital Federal, 26 ds. (3 a 28), serviços de hidrometria em Cachoeira e São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul. (Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas)	26	15\$0	390\$0	Engenheiro S.A., cl. J, venc.: 1:500\$0 — Mário da Costa Mendes — Sede: C. Federal, 10 dias (4 a 13), Serviço de Hidrometria em Rio Casca, Estado de Minas Gerais — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas	10	25\$0	250\$0
				Engenheiro S.A., cl. J, venc.: 1:500\$0 — Júlio da Costa Barros — Sede: C. Federal, 31 dias (1 a 31), Serviço de Hidrometria em São Fidelis e Itaperuna, Estado de São Paulo — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas.....	31	25\$0	775\$0
				Engenheiro S.A., cl. J, venc.: 1:500\$0 — Luiz Antônio de Souza Leão — Sede: C. Federal, 11 dias (1 a 3 e 24 a 31), Serviços de Topografia em Poços de Caldas, Minas Gerais — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas.....	11	25\$0	275\$0

Cargos — Nomes — Observações — N.º de diárias — Importância da diária — Importância total

Engenheiro S.A., cl. K, venc.: 1:900\$0 — Luiz Lofgren — Sede: C. Federal, 1 dia (dia 16), Serviço de Experiências Técnicas no Ribeirão das Lages, Estado do Rio — Offício n. 508, de 15-3-40.....	1	32\$0	32\$0
Engenheiro S.A., cl. J, venc.: 1:500\$0 — Wolmar Murgel — Sede: C. Federal, dia 16, Serviço de Experiências Técnicas em Ribeirão das Lages — Offício n. 507, de 15-3-40; (19 a 31) em Campanha e Lambari, Estado de Minas Gerais, serviços técnicos — Offício n. 523, de 40.....	14	25\$0	350\$0
Engenheiro S.A., cl. J, venc.: 1:500\$0 — José Leito Correia Leal — Sede: C. Federal, 8 dias (dia 16), em experiências técnicas em Ribeirão das Lages, (25 a 31) em inspeção em Minas Gerais, conforme ofícios ns. 506, de 15-3-40, e 539, de 20-3-40	8	25\$0	200\$0
Desenhista, cl. I, venc.: 1:300\$0 — Alexandre Malmiton Saboia Ribeiro — Sede: C. Federal, 31 dias (1 a 31), serviços de desenho em Taubaté, Estado de São Paulo — Portaria n. 56, de 18-1-40	31	22\$0	682\$0
Desenhista, cl. H, venc.: 1:100\$0 — José Pedro de Castro — Sede: C. Federal, 31 dias (1 a 31), Serviço de Hidrometria em Cataguazes e Pomba, Estado de Minas Gerais — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas	31	18\$0	558\$0
Engenheiro S.A., cl. G, interino, vencimento: 900\$0 — Edvaldo Mota Almeida — Sede: C. Federal, 30 dias (1 a 30), Serviço de Hidrometria em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul — Ordem verbal do diretor da Divisão de Águas..	30	15\$0	450\$0
Engenheiro S.A., cl. G, interino, vencimento: 900\$0 — Alvaro Tavares Ferreira — Sede: C. Federal, dia 16, experiências técnicas em Ribeirão das Lages, Estado do Rio — Offício n. 508, de 15-3-40....	1	15\$0	15\$0
			<u>9:812\$0</u>

Confere e importa a presente folha em 9:812\$0 (nove contos oitocentos e doze mil réis), quantia deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 630, de 4 de julho de 1940.

Seção de Controle, 22 de julho de 1940. — *Trajano Luiz Lemos, OFAM, I.* — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Material do Departamento de Administração, relativa aos meses de abril a junho do corrente ano:

Cargo — Nome — Observação — N.º de diárias — Importância da diária — Importância total

Almoxarife, cl. F, venc.: 700\$0 — Pedro de Barros Macedo — Sede: C. Federal, 62 dias (30 de abril a 30 de junho), designado para auxiliar o serviço de organização e aquisição de material para a Estação Experimental de Caça e Pesca em Pirassununga, Estado de São Paulo — Portaria n. 118, de 17-4-40).....	62	12\$0	744\$0
--	----	-------	--------

Confere e importa a presente folha de diárias em 744\$0 (setecentos e quarenta e quatro mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 671, de 19-7-40.

Seção de Controle, 22 de julho de 1940. — *Eduardo Pereira Filho, 21-11.* — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Divisão de Material

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Para completar as instalações mais urgentes e necessárias ao pleno funcionamento da Seção de Investigações Filossanitárias, em S. Bento, mister se torna sejam ainda executadas as obras complementares a seguir relacionadas:

1) forrar todos os compartimentos das cinco casas de trabalhadores recém-construídas e as cozinhas das três ditas construídas em 1938, para que possam ser habitadas, de acordo com as exigências do Serviço de Malária.

2) telar as aberturas de dez casas, sendo cinco de auxiliares e cinco de trabalhadores, em obediência às determinações do Serviço de Malária.

3) concretar os pisos das cinco mencionadas casas de trabalhadores, como medida de higiene e saneamento.

4) instalar os indispensáveis aparelhos de iluminação nos seguintes edifícios recém-construídos: insetários, alojamento coletivo e cinco residências de funcionários, segundo especificações e escolha da Seção de Arquitetura e Engenharia.

5) instalar dois pára-raios para proteção das residências localizadas nos morros, sendo um no topo da caixa d'água de 25.000 litros, recém-construída.

6) cobrir com lage de concreto o reservatório d'água de 48.000 litros, construído em 1938, que está simplesmente coberto por uma tela imprópria, o que tem motivado reclamações do Serviço de Malária.

7) alargar de um metro, em cada lado, o pequeno pontilhão sobre a vala junto à Rio-Petrópolis e atenuar a respectiva curva de entrada.

8) construir uma cerca com moirões de concreto e sete fios, na extensão de seiscentos metros, em prolongamento à já existente no lado norte do Campo de Quarentena, até atingir a margem da linha da Leopoldina Railway, afim de impedir a incursão de pessoas estranhas nas culturas sob observação e infestadas por doenças e pragas.

Nessas condições, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de conceder a necessária autorização para a execução das referidas obras mediante concorrência administrativa, conforme orçamento e especificações juntos, correndo a despesa, na importância de setenta e oito contos novecentos e trinta e sete mil e cem réis (78:937\$1), caso autorizada por V. Ex. à conta da verba 5ª — obras — cons. I — obras — sub-cons. 2 — Para reconstruções, etc., do vigente orçamento deste Ministério.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Fernando Costa*.

Autorizado. Em 11-7-1940. — *G. VARGAS*.

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria n. 68, de 18 de junho de 1940, resolve registrar a firma Haimundo Alves da Silva, estabelecida à rua 15 de Novembro n. 46, em Campina Grande, Estado da Paraíba, com o comércio de peles de animais silvestres, em virtude de ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por portaria n. 69, de 18 de julho de 1940, resolve registrar a firma Costa & Vanatto, estabelecido à avenida Rio Branco n. 5, na cidade do Rio de Janeiro, com o comércio de peles de animais silvestres, de borboletas e de curiosidades feitas com as mesmas, em virtude de ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por portaria n. 70, de 18 de julho de 1940, resolve registrar a firma Jorgo Lascar, estabelecida à avenida Rio Branco n. 122, na cidade do Rio de Janeiro, com o comércio de borboletas e curiosidades feitas com as mesmas, em virtude de ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por portaria n. 71, de 18 de julho de 1940, resolve registrar a firma Adam A. Buchweitz & Cia., estabelecida à rua Cândido Mariano n. 14, em Corumbá, Estado do Mato Grosso, com o comércio de peles de animais silvestres, em virtude de ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por portaria n. 72, de 18 de julho de 1940, resolve registrar a firma José F. Dosa, estabelecida à rua Júlio de Castilhos n. 268, em Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, com o comércio de peles de animais silvestres, em virtude de ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por portaria n. 73, de 18 de julho de 1940, resolve registrar a firma Zitrin Irmãos, estabelecida à rua Buenos Aires ns. 110/112, nesta Capital, com o comércio de animais silvestres, em virtude de ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

Serviço Florestal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Com a portaria n. 27, de 16-7-1940, foi designado o agrônomo classe G, Manuel Verçosa de Gusmão Fraga, com exercício na Seção de Parques Nacionais, deste Serviço, para ir ao Estado do Espírito Santo escolher local e dar instruções necessárias à instalação do Parque Florestal Municipal de Itapemirim, devendo ainda o aludido técnico visitar outras prefeituras vizinhas à de Itapemirim, com o objetivo de incentivar a criação de parques florestais, nos respectivos municípios.

Serão concedidas ao referido agrônomo diárias que ficam arbitradas em 15\$000.

Com a portaria n. 28, de 16-7-1940, foi designado o agrônomo classe G, interino, Humberto de Miranda Bastos, para ter exercício no Horto Florestal de Lorena, dependência deste Serviço, no Estado de São Paulo.

Superintendência do Ensino Agrícola

A Superintendência do Ensino Agrícola fornecerá, em folhetos, aos interessados que a solicitarem, verbalmente ou por escrito, a relação dos Agrônomos e Engenheiros Agrônomos registrados nesta Superintendência, no período de 5 de junho a 28 de julho do corrente ano.

Serviço de Economia Rural

(*) PORTARIA N. 73, DE 9 DE JULHO DE 1940

O diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, § 1º, alíneas "a" do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 1º alíneas "a", "b", "g" e "j", do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, resolve, autorizar a antecipação remunerada do período normal de trabalho do funcionário e extranumerários que servem na Secção do Registro e Fiscalização das Sociedades Cooperativas, abaixo mencionadas, durante o período de 15 de julho a 12 de setembro do corrente exercício, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do vencimento e do salário mensal de cada um:

1. Gilberto Barroso da Silva, Economista rural, classe II	366\$7	733\$4
2. Augusto Fausto de Faria, Inspetor XVI	333\$3	666\$6
3. Mário Gonçalves Ramos, Escriturário XV	300\$0	600\$0
	1:000\$0	2:000\$0

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de dois contos de réis (2:000\$0), deverá ser paga à conta da verba 1 "Pessoal" — Consignação IV — "Gratificações" — Subconsignação 4 — "Serviços extraordinários", 07 SER, a que se refere o Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939. — *Arthur Torres Filho.*

O Serviço de Economia Rural fornecerá, em folhetos, aos interessados que o solicitarem, verbalmente ou por escrito, a relação nominal com os respectivos endereços das cooperativas registradas neste Serviço, durante o mês de junho do corrente ano.

Comissão de Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Dia 8 de julho de 1940

Genaro Dias, proprietário dos prédios sítos à rua Visconde de Pirajá n. 114 e rua Teixeira de Melo ns. 34, 36 e 38. — Arquivo-se. (CA. 2.169-40).

Dia 17

Benjamin Cesar de Magalhães Serejo, solicitando permissão para elevar o aluguel do prédio sito à rua Presidente Carlos de Campos n. 132. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao Sr. Everett J. Esselstyn Júnior, pela importância de réis 1:809\$0 (um conto e oitocentos mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.417-40).

Dia 18

Francisco Vieira da Silva Júnior, proprietário do prédio sito à rua Fagundes Varela n. 110, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de réis 225\$0 (duzentos e vinte e cinco mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.344-40).

Joaquim Soares de Oliveira, proprietário do prédio sito à rua Barbosa da Silva n. 12, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Fica autorizado o aluguel do mesmo ao Sr. Gabriel Ladislau Rodrigues, pela importância mensal de 370\$0 (trezentos e setenta mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.273-40).

Alberto Rosenvaldt, proprietário do prédio de apartamentos, sito à rua Nascimento Silva n. 213. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 450\$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis) para o apartamento 11; o de 600\$0 (seiscentos mil réis), para o apartamento 12; o de 650\$0 (seiscentos e cinquenta mil réis), para os apartamentos 13 e 14; o de 780\$0 (setecentos e oitenta mil réis), para os apartamentos 21 e 31; o de 650\$0 (seiscentos e cinquenta mil réis), para os apartamentos 22 e 32; e o de 650\$0 (seiscentos e cinquenta mil réis), para os apartamentos 23, 24, 33 e 34 (todos incluídos as taxas). (CA. 2.533-40).

Américo Fernandes de Azevedo, proprietário da casa 1, sita à rua Dr. Garnier n. 127, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 270\$0 (duzentos e setenta mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.362-40).

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

Cândida Rabelo Cavalcante, inventariante do espólio de José Luiz Willemsens, proprietário do prédio sito à rua Conselheiro Paranguá n. 6, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao Sr. Manuel José do Nascimento, pela importância mensal de 230\$0 (duzentos e trinta mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.387-40).

Cândida Rabelo Cavalcante, inventariante do espólio de José Luiz Willemsens, proprietário do prédio sito à rua Conselheiro Paranguá n. 4, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao Sr. Alfredo Proença, pela importância mensal de 180\$0 (cento e oitenta mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.388-40).

Filomena Peres, proprietária dos prédios ns. 88 e 88 fundos, sítos à rua José Domingues (Estação do Encantado). — Fica autorizado o aluguel mensal de 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), incluídas as taxas para o de n. 88; o de 160\$0 (cento e sessenta mil réis), também incluídas as taxas, para o n. 88 fundos. (CA. 2.140-40).

Vitor Fernandes Alonso, proprietário do prédio sito à rua Dr. Niemeyer n. 69, casa 16, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 220\$0 (duzentos e vinte mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.421-40).

Joaquim José Fernandes Couto, proprietário do prédio sito à rua Afonso Pena n. 130, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao Sr. Fernando Ugoeira Pinto, pela importância mensal de 470\$0 (quatrocentos e setenta mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.348 de 1940).

Maria Natividade Ferreira Fiocchi, proprietária do prédio à rua Caetano da Silva n. 48. — Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo pela importância de 320\$0 (trezentos e vinte mil réis) incluídas as taxas. (CA. 2.092-40).

Tasso da Silva Amaral, proprietário da casa IV sita à rua Visconde de Itabayana n. 87, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal da mesma ao Sr. Jaime de Aguiar, pela importância de 200\$0 (duzentos mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.656-40).

João Rodrigues da Silva, proprietário dos apartamentos 101 e 102, sítos à rua Juparanã n. 38. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 400\$0 (quatrocentos mil réis) incluídas as taxas para o apartamento 101 e o de 500\$0 (quinhentos mil réis), também incluídas as taxas para o apartamento 201. (CA. 2.367-40).

Magdalena Sesinne, proprietária do prédio sito à rua Manuel Vitorino n. 108 (Encantado), solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao Sr. Ruffo Pinheiro de Carvalho, pela importância mensal de 300\$0 (trezentos mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.324-40).

Vitor Fischpan, proprietário das casas 5, 8, 11 e 12, sítos à rua Getúlio n. 29, solicitando permissão para elevar o aluguel das mesmas. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 260\$0 (duzentos e sessenta mil réis) incluídas as taxas para cada casa, que deverão ser alugadas aos Srs. Miguel Ribeiro, David Rosenberg, Júlio Durão Teixeira Bastos e Fernando Duarte. (CA. 2.432-40).

Manuel Fernandes, proprietário dos apartamentos 101 e 102, sito à Avenida Paris n. 73. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 280\$0 (duzentos e oitenta mil réis), incluídas as taxas para cada apartamento. (CA. 2.372-40).

Albino Lopes dos Santos, proprietário do prédio sito à rua 1ª Proclamação n. 285-A, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao Sr. Domingos dos Santos, pela importância mensal de 110\$0 (cento e dez mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.231-40).

Maximo Zitrin e Wolf Zitrin, proprietário do prédio sito à rua S. Francisco Xavier n. 731, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de réis 1:000\$0 (um conto de réis), incluídas as taxas. (CA. 2.264-40).

Dia 19

Olimpio Hirário da Rocha, proprietário do prédio sito à Praia da Olaria n. 41 — Ilha do Governador. — Arquivo-se. (CA. 1.919 de 1940).

A. R. Ramalho Ortigão. — Preliminarmente, junto anuência do pretendente. (CA. 2.419-40).

Artur da Silva Vargas. — Preliminarmente, junto anuência do pretendente. (CA. 2.416-40).

Júlio Augusto Moreira da Silva. — Arquivo-se. (CA. 1.238-40).

Joaquim Alves de Magalhães Macedo. — Informe os nomes dos inquilinos. (CA. 2.480-40).

José A. Alves Magalhães Cabral. — Junte prova de anuência do inquilino. (CA. 1.572-40).

Manuel José de Moura. — Junte anuência do pretendente. (CA. 2.546-40).

Felix Teixeira Pombo. — Informe o proprietário se si trata do prédio comercial, residencial ou misto. (CA. 1.983-40).

Aurora Soares Nunes Gouveia, proprietária do prédio sito à rua S. Luiz Gonzaga, n. 218. — Arquivo-se. (CA. 2.551-40).

Luiz Nicolau Cairo. — Nada ha que deferir. (CA. 2.569-40).

Manuel Antônio Pinto, proprietário do prédio sito à rua do Senado, n. 306 — 2º andar. — Arquivo-se. (CA. 1.981-40).

Germana de Oliveira Nunes. — Tratando-se de redução de aluguel, nada ha que deferir. (CA. 2.543-40).

Saul Garcia Cal. — Informe si o atual inquilino é o primeiro ocupante do prédio. (CA-2.562-40).

Jaime Nunes de Aguiar. — Nada ha que deferir. (CA. 2.570 de 1940).

Manuel Soares Amorim. — Prove que as obras foram realizadas com a devida licença da Prefeitura. (CA. 2.578-40).

Raul Alexandre de Freitas. — Prove que é a primeira locação. (CA. 2.573-40).

João Francisco Gomes Puga. — Junte a guia do imposto predial de 1939. (CA. 2.576-40).

Joaquim Valente da Silva. — Preliminarmente, diga quem é o novo inquilino. (CA. 2.612-40).

Francisco Goulart de Sousa Júnior. — Informe quanto à anuência do inquilino e do pretendente. (CA. 2.021-40).

Rafael Perrone. — Queira informar o nome do inquilino. (CA. 1.982-40).

Manuel Crisostomo de Carvalho. — Junte prova de anuência do inquilino. (CA. 1.816-40).

Antônio Batista Bittencourt. — Junte prova de anuência do inquilino. (CA-21.111-40).

Moisés Chigres. — Prove o alegado dentro do prazo de 15 dias a contar da data da publicação no "Diário Oficial". (CA-2.023-40).

Dolores Correia d'Ávila Magalhães. — Junte prova de anuência dos inquilinos das casas VII e VIII. (CA-2.485-40).

José Maria Carlos Osório. — Junte prova de anuência dos inquilinos. (CA-2.527-40).

Hermann Roetzsch, proprietário do prédio sito à rua André Cavalcanti n. 138-A (fundos), solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo pela importância de 430\$0 (quatrocentos e trinta mil réis), inclusive as taxas. (CA-2.389-40).

Alberto Menezes de Oliveira, proprietário do edifício sito à Avenida Portugal n. 214, que se compõe de 3 pavimentos. — Fica autorizado o aluguel mensal de 900\$0 (novecentos mil réis), incluídas as taxas para o 2º pavimento do referido prédio. (CA-2.424-40).

Corina Machado de Oliveira, proprietária da casa X da rua da Passagem n. 48, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel da mesma a D. Teresa Botini, pela importância mensal de 750\$0 (setecentos e cinquenta mil réis), incluídas as taxas. (CA-2.445-40).

Carlos Luiz de Vargas Dantas, proprietário da casa XI, sita à rua Vinte e Quatro de Maio n. 351, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 275\$0 (duzentos e setenta e cinco mil réis), incluídas as taxas. (CA-2.510-40).

Gosuke Hachiya, proprietário do prédio sito à rua Uruguai número 144. — A Comissão resolveu manter a multa imposta e autorizar o aluguel mensal de 1.050\$0 (um conto e cinquenta mil réis), incluídas as taxas. (CA-2.593-40).

Laura Castaño Ferreira, proprietária do prédio sito à rua Lipo Teixeira n. 23, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 330\$0 (trezentos e trinta mil réis), incluídas as taxas. (CA-2.385-40).

Foram multados, por infração, os senhores A. Almeida & Irmão e Perrota & Paiva Ltda., estabelecidos, respectivamente, às ruas Gratidão n. 122 e Siqueira Campos n. 44, em 200\$0 (duzentos mil réis) cada, de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 1.607, de 16 de setembro de 1939. (CA-475-39 e 19-40).

Foi multada, por infração, a firma Pring Torres & Comp. Ltda., estabelecida à rua do Ouvidor n. 54, em 100\$0 (cem mil réis) de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 1.607, de 16 de setembro de 1939. (CA-1.214-40)

Retificação

Thiers Caire Perissé, proprietário do prédio sito à Travessa Hermengarda n. 6, composto de 8 apartamentos. — Fica autorizado o aluguel mensal de 450\$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis), incluídas as taxas para cada apartamento. (CA-2.397-40).

Decreto-lei n. 1.607, de 16 de setembro de 1939, art. 11: "Fica aberto o crédito especial de 200.000\$0 destinado a custear as despesas de pessoal e material da Comissão."

Folha de pagamento da gratificação arbitrada pelo superintendente, de acordo com a alínea "a" do art. 122, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao funcionário abaixo indicado:

Período de 4 de junho a 8 de julho de 1940

Nome — Cargo — Atribuições — Observações — Vencimento mensal — Gratificação arbitrada

Mamel Capeche Júnior, escrevente G — Auxiliar dos Serviços da Secretaria da Comissão — Serve na Comissão por autorização do Senhor Presidente da República	900\$0	300\$0
--	--------	--------

Confere e importa a presente folha em trezentos mil réis (300\$0).

Comissão do Abastecimento, 19 de julho de 1940. — *Ruth de Freitas, Dat F.* — Visto, *Maria de Lourdes Pessoa, Ofam H, secretária.*

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-331, DE 22 DE JULHO DE 1940

O ministro do Estado, resolve designar o delegado regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, Osvaldo Spinelli Vila Verde, para, em comissão, e com o mesmo objetivo que ditou a expedição da portaria ministerial número SCM-308, de 4 de junho de 1940, assentar junto às autoridades competentes, nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, as bases imprescindíveis à elaboração das instruções necessárias à boa execução do Decreto-lei n. 2.235, de 27 de maio de 1940, o qual dispõe sobre a fiscalização, por intermédio dos órgãos fiscais do trânsito, do pagamento das contribuições devidas pelos condutores de veículos ao referido Instituto, correndo por conta deste as despesas resultantes do desempenho dessa comissão.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão.*

Referência: Processo n. MTIC 11.316 de 1940.

PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-332, DE 22 DE JULHO DE 1940

O ministro do Estado, resolve, de acordo com o art. 71 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e à vista do que requereu a Sociedade Comissária e Industrial Montana Limitada, estabelecida nesta Capital, declarar caduca, nos termos do art. 70, inciso 4º, do mesmo regulamento, a patente n. 20.674, pela qual, em 27 de agosto de 1932, foi concedido a Justo I. Martinez, privilégio de invenção para "aperfeiçoamentos na fabricação de produtos elaborados com amianto, cimento e outras fibras, adaptando-se aos mesmos uma tela metálica inoxidável".

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão.*

Referência: Processo n. MTIC 172-J de 1932.

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 10 de julho de 1940

O "Imparcial", editado nesta Capital, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e seu ex-empregado Argeu Ramos (MTIC 15.063-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por falta de base legal, nos termos do parecer supra. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto ter sido unanimemente proferida a decisão da Junta a qual não se recente de violação de direito expresso nem de parcialidade dos julgadores).

Roberto Gervásio, pedindo lhe seja concedido registro de Jornalista Amador (MTIC 22.106-940). — Autorizo à vista das informações do Departamento Nacional do Trabalho (Serviço de Identificação Profissional). (As informações a que se referem este despacho opinam pelo deferimento do pedido, visto ter o requerente apresentado os documentos necessários ao registro).

Antônio Martins da Fonseca, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o Bureau Interestadual de Imprensa (MTIC 16.368-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por falta de fundamento legal, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho.

Francisco Paulo Martins Viana, Estação Engenho Leal — Estado do Rio, apresentando uma reclamação contra a fiscalização do Ministério do Trabalho, nas casas comerciais (MTIC 22.107-940). — Arquivo-se, à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho propõem o arquivamento do processo visto ter sido verificado pelo serviço externo da Inspeção do Trabalho que não procede a reclamação).

Associação de Imprensa Periódica Paulista, apresentando uma reclamação contra o Conselho Nacional de Imprensa, do Departamento de Imprensa e Propaganda (MTIC 17.688-940). — Arquivo-se, à vista das informações do Departamento Nacional do Trabalho. (As informações a que se referem este despacho são do teor seguinte: "O assunto escapa inteiramente à alçada deste Serviço como do próprio Ministério, pois o registro aqui feito é meramente profissional. Sendo assim, não seria lícito a este Ministério interferir no registro especial instituído pelo Decreto-lei n. 1.949, tanto mais quanto o Departamento de Imprensa e Propaganda está diretamente subordinado ao Senhor Presidente da República.")

Sindicato dos Trabalhadores em Mercenarias e Classes Anexas, pedindo seja avocado o processo em que são partes seu associado Eusébio Antônio da Silva e a firma Bastos Pinho & Cia. (MTIC 13.226, de 1940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por lhe faltar fundamento legal, ut parecer da Procuradoria do Departamento

Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido e para que seja mantida a decisão da Junta prolatora de vez que a Junta decidiu bem em face de provas constantes dos autos, não tendo o recorrente aduzido nenhum elemento novo digno de apreciação.)

Companhia Lopes Sá, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi mantida a decisão da Junta de Julgamento do Município de Campos, proferida no processo relativo à reclamação apresentada contra a recorrente pelo Sindicato dos Chauffeurs de Campos, em nome do seu associado João Gomes Nascimento (MTIC 21.678, de 1939). — Mantenho o despacho anterior, eis que não foram elididos seus fundamentos.

Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi mantida a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Gonçalo, proferida no processo relativo à reclamação apresentada por Francisco Diniz contra a recorrente (MTIC n. 27.403-939). — Mantenho o despacho anterior, cujos fundamentos não foram elididos como acentua o parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto que a recorrente nenhuma razão nova aduziu em que se possa fundamentar a reforma das decisões anteriores.)

Dia 10

Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro, recorrendo do despacho que deferiu o pedido do registro de Júlio Pires Barbosa como químico licenciado (MTIC 17.986-939). — Arquite-se, à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho opinam pelo arquivamento em face da publicação do Decreto-lei n. 2.298, de 10 de junho de 1940.)

Associação Comercial de São Paulo, pedindo seja sustada, durante este ano, a exigência a que se refere o art. 10 do Decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 (MTIC 18.483-940). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. Ao Serviço de Comunicações, para preparar o necessário expediente. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "Julgo aceitáveis as ponderações do presidente da Associação Comercial de São Paulo, visto como o Decreto-lei n. 5.751, de 4-6-940, prorrogou até 30-6-941 o prazo para o registro de estrangeiros. Entretanto, seria para si exigir que constasse da coluna de "observações" da relação de empregados o número de entrada na repartição competente do pedido de registro como prova da iniciação do processo de regularização da permanência no país.)

Sindicato dos Operários Cinematográficos, pedindo providências no sentido de serem evitadas quaisquer medidas por parte de empregadores contra os associados que não compareceram ao serviço no dia 1 de maio (MTIC 9.323-940). — Arquite-se, à vista da comunicação de fls. 4 do processo anexo.

Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro, pedindo providências no sentido de não ser concedido novo prazo para os químicos licenciados (MTIC 17.906-940). — Arquite-se, à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho propõem o arquivamento do processo em face da publicação do Decreto-lei n. 2.298, de 10 de junho de 1940.)

Sebastião de Sousa Areas, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e Artur Venturelli (MTIC 13.150-939). — Anulo a decisão da Junta *a quo*, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pela anulação da decisão da Junta, visto ter sido proposta a conciliação antes de terminada a instrução, contrariamente a que dispõe a lei.)

Geraldo Xavier, apresentando uma reclamação contra a Alfaiataria Vantajosa por falta de cumprimento das leis sociais trabalhistas (MTIC 22.105-940). — Arquite-se, à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho opinam pelo arquivamento do processo, visto ter sido verificado pela fiscalização que a reclamada cumpre regularmente as exigências legais.)

Mário Brück e Martinho Alves da Silva, pedindo seja avogado o processo em que são partes os requerentes e a Agência da Ford Motor Company, Exports, Inc., em Juiz de Fora (MTIC 9.229-940). — Anulo a decisão da Junta *a quo* nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pela volta do processo a novo julgamento, visto terem sido preferidas formalidades essenciais do processo.)

Dia 15

Joaquim Viçeira da Silva, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e a Companhia Internacional de Seguros, sucursal do Pará (MTIC 5.347-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por falta do fundamento legal.

Elpidio Grund, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e M. Fernandes & Cia. (MTIC 14.855-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por não estar caracterizada a hipótese legal de avocação.

Sindicato dos Profissionais em Offícios Vários de Nazareth, Estado da Bahia, pedindo seja avogado o processo em que são partes seu associado Germinio José de Oliveira e a Santa Casa de Misericórdia da cidade de Nazareth, no mesmo Estado (MTIC 25.892-939). — Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido por não estar caracterizada a hipótese legal para a avocação.

Luiza Marquczani, pedindo seja avogado o processo em que são partes a requerente e J. Rabelo & Cia. (MTIC 8.489-940). — Preliminarmente: carecendo de base legal a avocatória, deixo de conhecer do pedido.

Paulo Proença & Companhia Limitada — Instituto Bioquímico, recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho por infração do disposto na alínea *a* do art. 2º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934 (MTIC 4.236-940). — Preliminarmente: satisfaça recorrente o pagamento da taxa do art. 2º do Decreto n. 24.742, de 1934.

Matos Rocha & Cia., pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e seu ex-empregado Eduardo Gomes de Amorim (MTIC 26.045-939). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por lhe faltar base legal.

Indústria de Silicato e Correlatos Ltda., recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho por infração do disposto na alínea *a* do art. 2º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934 (MTIC 25.848-939). — Preliminarmente: satisfaça o recorrente o pagamento da taxa do art. 2º do Decreto n. 24.742, de 1934.

Companhia Fiação e Tecidos Corcovado, pedindo seja avogado o processo em que são partes a requerente e Olímpia Soares (MTIC 9.745-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por interposto fora do prazo legal.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, pedindo seja avogado o processo em que são partes o seu associado Miguel Seitone e a Companhia Carril Luz e Força do Rio de Janeiro (MTIC 4.246-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por não estar caracterizada a respectiva hipótese legal.

Manuel Sirino da Rocha, pedindo seja avogado o processo em que são partes o requerente e a Empresa Cotifício Othon — Bezerra de Melo Sociedade Anônima (MTIC 10.439-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por lhe faltar base legal.

Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabelereiros, pedindo seja avogado o processo em que são partes seus associados Afonso Maia Albuquerque e outros e o Salão Pereira (MTIC 14.637-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por não haver para tal o devido fundamento legal.

Ribeiro Gomes, Pereira & Cia., pedindo seja avogado o processo em que são partes a requerente e Carlos Krol (MTIC 8.185-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por lhe faltar base legal.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, pedindo seja avogado o processo em que são partes seu associado João de Sousa e Aristeu Lopes & Cia. (MTIC 4.244-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por não estar caracterizada a respectiva hipótese legal.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processo Despachado

Dia 22 de julho de 1940

Gustódio Carlos de Araujo Caváco, oficial administrativo, classe I, solicitando majoração de diárias (processo n. 24.480-39). — Autorizo a majoração de três (3) mil réis em cada diária, atentas as razões expostas na petição de folhas 20.

Por portaria n. 41, de 28 de julho do corrente ano, o delegado regional do Trabalho, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, e, tendo em vista haver inadiável necessidade de organização dos serviços da Delegacia do Trabalho Marítimo naquele Estado, que se acham em acúmulo, resolveu: prorrogar por três horas, durante o prazo de 60 dias, de acordo com a alínea *b* do art. 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o expediente do auxiliar de escritório VIII, Montroze Jorge de Souza e a partir da data em que aquela Delegacia tiver conhecimento da publicação da presente portaria (processo n. 22.012-40).

— Pelo telegrama de n. 214, de 27-6-940, o delegado regional em São Luiz comunica ter resolvido prorrogar o expediente, durante 60 (sessenta) dias, por três (3) horas diárias, a partir da data em que tiver aviso da extração do empenho, do escriturário referência VIII, Manuel Baltazar Pereira (processo n. 21.981-40).

— No processo n. 11.606-40, relativo à solicitação do oficial administrativo, classe J, Rubens Prazeres para ser excluído da prorrogação concedida à Segunda Seção do DNT., em virtude de residir em Niterói, o diretor do Departamento Nacional do Trabalho, exarou em 11 de junho do corrente ano, no referido processo, o seguinte despacho: "Defiro de acordo com a autorização que lhe foi concedida para residir fora desta Capital".

20ª DELEGACIA REGIONAL

Folha de pagamento das gratificações a que fizeram jus, no mês de maio de 1940, os membros da Comissão de Salário Mínimo da 20ª Região — Exercício de 1940 — 01-P/todas as despesas com as comissões:

Categoria — Nomes — Número de sessões — Importância da gratificação — Total

Presidente — Ulisses Cuiabano	4	50\$0	200\$0
Representante dos Empregadores — Altair Cavalcanti de Matos	4	50\$0	200\$0
Representante dos Empregados — Otávio Leite Pereira	4	50\$0	200\$0
Idem, idem — Antônio Ribeiro Bastos	4	50\$0	200\$0
Soma			800\$0

Confere e importa a presente folha em oitocentos mil réis (800\$0).

Empenho n. 18, de 4 de março de 1940	12:000\$0	
Pagamento anteriormente requisitado	3:450\$0	
Importância desta folha	800\$0	
Saldo restante	7:750\$0	
	12:000\$0	12:000\$0

Observações: — Foram realizadas quatro sessões durante o mês de maio.

Cuiabá, 11 de junho de 1940. — Dulce A. de Souza, escrivão E.

SÉTIMA DELEGACIA REGIONAL — PARAIBA

Mês de maio

Verba 3 — Serviços e Encargos — Título Pessoal — Consignação I — Diversos — Subconsignação n. 7 — Salário mínimo — 01) — Para todas as despesas com as Comissões, etc.

Folha de pagamento de gratificações do presidente e demais membros da Comissão de Salário Mínimo, neste Estado:

Número de ordem — Categorias — Nomes — Número de sessões — Despesa total — Líquido a pagar

1. Presidente — Vasco Carvalho de Toledo	4	200\$0	200\$0
2. Vogal dos Empregados — José Ramalho da Costa	4	200\$0	200\$0
3. Vogal dos Empregados — Leonel do Vale Melo	4	200\$0	200\$0
4. Vogal dos Empregados — João Clímaco Monteiro da Franca	4	200\$0	200\$0
5. Vogal dos Empregadores — Dorgival Mororó	4	200\$0	200\$0
6. Vogal dos Empregadores — Francisco Lianza	4	200\$0	200\$0
7. Vogal dos Empregadores — Antônio Muribeca	4	200\$0	200\$0
		1:400\$0	1:400\$0

Em 31 de maio de 1940. — Dalvanira de O. Pinto, aux. de escritório VIII — Visto, (Assinatura ilegível), escrivão G, responsável pelo expediente.

12ª DELEGACIA REGIONAL — VITÓRIA — ESPÍRITO SANTO

Mês de maio

Verba 3 — Título: Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação n. 7 — Salário Mínimo — 01) — Para todas as despesas com as Comissões, etc.

Folha de pagamento dos membros da Comissão de Salário Mínimo da 12ª Região, neste Estado:

Número de ordem — Categorias — Nomes — Gratificação por sessão — Dias de trabalho — Despesa total — Líquido a pagar

Comissão de Salário Mínimo da 12ª Região:				
1. Presidente — Dr. Aurino Quintais (1)	50\$0	4	200\$0	200\$0
2. Membro dos empregadores — Dr. Guilherme Santos Neves (2)	50\$0	4	200\$0	200\$0
3. Membro dos empregadores — Dr. José Meira Quadros (3)	50\$0	4	200\$0	200\$0
4. Membro dos empregadores — Plácido Barcelos (4)	50\$0	4	200\$0	200\$0

Número de ordem — Categorias — Nomes — Gratificação por sessão — Dias de trabalho — Despesa total — Líquido a pagar

5. Membro dos empregados — Ascendino Rodrigues de Freitas (5)	50\$0	4	200\$0	200\$0
6. Membro dos empregados — João Aquino Filho (6)	50\$0	3	150\$0	150\$0
7. Membro dos empregados — Godofredo Vassalo (7)	50\$0	4	200\$0	200\$0
Soma total			1:350\$0	1:350\$0

Confere e importa a presente folha na quantia de um conto trezentos e cinquenta mil réis (1:350\$0).

Esta folha foi organizada de acordo com as disposições constantes do Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938 e é correspondente às gratificações relativas ao exercício em órgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus no mês de maio deste ano, os cidadãos cujos nomes constam desta folha, num total de 7 nomes, na qualidade de membros da Comissão de Salário Mínimo da 12ª Região, neste Estado.

Observações (letra "e" do art. 317 do R. G. C. P.):

- (1) Nomeado por decreto de 28 de julho de 1938.
- (2) Nomeado por portaria ministerial S. C. m. 84, de 5 de agosto de 1938.
- (3) Nomeado por portaria ministerial S. C. m. 85, de 5 de agosto de 1938.
- (4) Nomeado por portaria ministerial S. C. m. 83, de 5 de agosto de 1938.
- (5) Nomeado por portaria ministerial S. C. m. 86, de 5 de agosto de 1938.
- (6) Nomeado por portaria ministerial S. C. m. 87, de 5 de agosto de 1938.
- (7) Nomeado por portaria ministerial S. C. m. 23, de 9 de fevereiro de 1939.

12ª Delegacia Regional, 5 de junho de 1940. — Maria José Barreto, auxiliar de escritório VIII. — Visto, Hilson Pinheiro Alves, escrivão G, encarregado da Seção.

Declaro que o serviço constante da presente folha de pagamento foi prestado nas sessões dos dias 8, 15, 22 e 29 de maio passado. — (Assinatura ilegível).

18ª DELEGACIA REGIONAL — MINAS GERAIS

Folha de pagamento, organizada de acordo com as disposições constantes do Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e correspondentes às gratificações relativas ao exercício em órgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do corrente ano, o Dr. Valdemar de Oliveira Costa e outros, num total de 11 nomes, na qualidade de membros da Comissão do Salário Mínimo desta Capital. A despesa respectiva, como se vê do empenho global sob n. 27, de 17 de maio próximo passado, correrá à conta da verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 7 — Salário Mínimo — 01) — Para todas as despesas, etc., do orçamento deste Ministério.

Janeiro a junho

Número de ordem — Nomes — Cargos — Gratificação por sessão — Número de sessões — Despesa total — Líquido a receber

1. Valdemar de Oliveira Costa, presidente	50\$0	6	300\$0	300\$0
2. Antônio Mourão Guimarães, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
3. Antônio Augusto Pereira da Rocha, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
4. Euler de Sales Coelho, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
5. Sebastião Dayrell de Lima, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
6. José Bonifácio Costa, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
7. Antônio José de Andrade, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
8. Domingos Picorelli Júnior, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
9. Joaquim José de Faria, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
10. Miguel José Maria, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
11. Sebastião Alevato, representante	50\$0	6	300\$0	300\$0
		66	3:300\$0	3:300\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em três contos e trezentos mil réis (3:300\$0).

Belo Horizonte, 17 de junho de 1940. — Jair Theodolindo da Cunha, auxiliar de escritório X. — João Fleury, delegado regional. — Visto, Valdemar de Oliveira Costa, presidente.

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de julho de 1940

AVISOS:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

1 C-310 — Solicitando pagamento à S. A. Philips do Brasil, da conta na importância de 12.000\$0, proveniente de despesas com a instalação de altos-falantes e aparelhagem para irradiação para todo o país, das comemorações do dia do Trabalho, no recinto do Estádio do Clube de Regatas Vasco da Gama. Ref. 17.514-40).

1 C-311 — Solicitando pagamento à Estrada de Ferro Central do Brasil, da conta na importância de 307\$1, proveniente de transportes efetuados em proveito das Delegacias Regionais deste Ministério. (Ref.: 12.646-40).

1 C-312 — Solicitando transferência para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, a crédito do Hospital dos Servidores do Estado, da importância de 46.837\$8, proveniente do saldo do Fundo Especial deste Ministério. (Ref.: 471-M-931).

Seção de Créditos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de julho de 1940

Offícios:

Ao Sr. delegado da 9ª Del. Reg. — Alagoas:

1 C-2.056 — Solicitando cópia autenticada do empenho n. 11, de 3 de maio último. (Ref.: 11.140-40).

— Ao Sr. delegado da 5ª Del. Reg. — Ceará:

1 C-2.057 — Solicitando folha de frequência do pessoal permanente dessa Delegacia, referente ao mês de março último. (Ref.: n. 5.635-40).

— Ao Sr. delegado da 10ª Del. Reg. — Sergipe:

1 C-2.058 — Solicitando cópia autenticada do empenho e da fatura referentes às despesas com os Serviços de Luz Força de Aracaju. (Ref.: 448-40).

Seção de Tomada de Contas

Dia 16 de julho de 1940

Ao Sr. chefe de Serviço de Publicidade da Imprensa Nacional:

2 C-2.059 — Solicitando um exemplar do "Diário Oficial" para a Comissão de Meteorologia, deste Ministério. (Ref.: 28.058-39).

— Ao Sr. Moacir Mesquita, Delegado Regional no E. da Baía:

2 C-2.060 — Acusando e agradecendo a comunicação de haver assumido o cargo de Delegado Regional do Trabalho, no Estado da Baía. (Ref.: 21.402-40).

— Ao Sr. delegado da 11ª Del. Reg. — São Paulo:

2 C-2.061 — Comunicando autorização para requisitar passagens, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. (Ref.: 5.987-40).

— Ao Sr. delegado da 6ª Del. Reg. R. Grande do Norte:

2 C-2.062 — Comunicando autorização para requisitar passagens, na companhia Nacional de Navegação Costeira. (Ref.: 5.987 de 1940).

— Ao Sr. diretor da Divisão do Pessoal:

2 C-2.063 — Comunicando que em 26 de junho último foi dado exercício nesta divisão, ao Contador da classe "H", interino, Alonso Alves de Menezes. (Ref.: 21.272-40).

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

2 C-2.064 — Remetendo comprovação do adiantamento de 4.000\$0, recebido pelo Oficial Administrativo "I", Antônio Bento de Araújo Lima, interino, em comissão, do Serviço de Identificação Profissional. (Ref.: 19.485-39).

2 C-2.065 — Remetendo comprovação do adiantamento de 3.000\$0 recebido pelo Oficial Administrativo "K", Emanuel Dermalval da Fonseca. (Ref.: 7.655-40).

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1940

DNT 9.290-39 — Auto de infração lavrado contra a firma J. Simões Loureiro. — Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, em face dos seus jurídicos fundamentos. Assim resolvo, tendo em vista que a autoridade *a quo* decidiu, em perfeita consonância com o preceito de hermenêutica, segundo o qual "beneficia ampliada", por isso que, capitulada a infração no parágrafo único do art. 1º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.291, de 12-8-31, então em plena vigência, cominou a multa pelo art. 15 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39, que alterou o artigo 21 da lei anterior, reduzindo o mínimo da penalidade de 1.000\$0 para 100\$0. A 2ª Seção, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 22.131, de 23-11-32.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SEÇÃO

Dia 23 de julho de 1940

Processos informados:

DNT 108-D-32 — Darina da S. Contêrio, 2.474-A-31, Antônio Lopes. — Declarem os reclamantes no prazo de dez dias, e sob pena de arquivamento do processo, se receberam as importâncias referentes às indenizações de férias.

Processos arquivados:

DNT 59-H-32 — Heitor Vinerei.
DNT 2.301-32 — Sindicato Auxiliares do Comércio.
DNT 5.595-33 — All América Cables.
DNT 1.630-33 — Alberto Silva Machado.
DNT 639-34 — Antônio José Coelho.
DNT 23-M-32 — Nelson Pereira Dantas.
DNT 105-A-33 — Anésio Soares Vieira.
DNT 60-D-33 — Domingos Silva Carvalho.
DNT 108-J-33 — João Beelotti.
DNT 1.766-33 — Hesenclaver & Comp.
DNT 735-31 — José de Almeida.
DNT 1.474-33 — Armindo Antônio.
DNT 428-M-33 — Maria Dias.
DNT 128-P-33 — Paulo dos Santos.
DNT 1.895-J-31 — José Dias.
DNT 85-J-31 — José Ferreira Barreiro.
DNT 20-L-32 — Luiz Augusto Sampaio.

Dia 22

Processos arquivados:

DNT 15.073-37 — Graça Couto & Comp.
DNT 84-U-31 — União dos Operários em Fábricas de Tecidos.
DNT 24-W-31 — Wilhelm Wirz.
DNT 59-31 — Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil.
DNT 2.032-37 — Sindicato de Barçaceiros.
DNT 15.833-35 — Comp. Des Cables Sud. Américains.
DNT 11.870-38 — Conselho Nacional do Trabalho.
DNT 26.681-35 — Alvaro Nascimento Carvalhaes.
DNT 30-33 — Peixoto & Alves.
DNT 8-R-33 — União dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres.

DNT 68-33 — Fonseca Almeida & Comp.
DNT 65-33 — Frieda Helene Storn.
DNT 69-33 — Alfredo Chaves.
DNT 28-33 — Silva & Ferreira.
DNT 51-33 — Suarez & Miguez.
DNT 25-33 — Hensi Bleiweis.
DNT 22-33 — Ferreira de Matos & Comp.
DNT 323-33 — Claudine A. de Oliveira & Irmão.
DNT 32-33 — Antônio Coelho.
DNT 783-33 — David Pires Bordalo.
DNT 787-33 — Fortes & Comp.
DNT 8-33 — Companhia Hanseática.
DNT 107-33 — Costa Fortes & Comp.
DNT 3-33 — Batista Ribeiro & Comp.
DNT 248-M-33 — Fernandes & Martinez.
DNT 869-33 — Altino Rodrigues da Silva.
DNT 8.772-34 — Sindicato dos Operários em Construções Civis.
DNT 150-33 — A. Gonzalez & Magalhães.
DNT 4-33 — Campos & Aleixo.
DNT 6-33 — Fratelli Tolomei.
DNT 29.601-34 — Dionel Vieira de Sousa.
DNT 30.047-34 — Banco Alemão.
DNT 29.613-34 — Salomão Correia.
DNT 129-33 — Viuva José dos Santos Afonso.
DNT 131-35 — Idem.
DNT 68-R-31 — Roberto Burgos.
DNT 629-S-31 — Silvestre Figueiredo.
DNT 72-U-31 — União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.

DNT 80-U-31 — União dos Operários em Fábricas de Tecidos.
DNT 464-J-32 — Joaquim Teixeira de Abreu.
DNT 450-J-32 — José Pereira.
DNT 385-J-32 — Júlio Fernandes Lima.
DNT 267-J-32 — João Farias de Matos.
DNT 825-J-32 — João Nascimento Ribeiro.
DNT 5-P-32 — Pedro Pereira da Cunha.
DNT 44-R-32 — Romeu Farias de Matos.
DNT 69-R-32 — Rafael Luiz Branco.
DNT 563-M-32 — Margarida Denpert.
DNT 19.625-36 — Manuel Santos Paula.
DNT 9.039-34 — A.S. Carneiro & Comp.
DNT 91-T-31 — Tereza Rodrigues.
DNT 120-R-31 — Raimundo Marques.
DNT 44-O-33 — Osvaldo da Mota.
DNT 746-M-31 — Manuel de Matos.
DNT 8-T-32 — Tereza Benelli.
DNT 696-A-31 — Antônio Alves da Rocha.

DNT 240-S-33 — Sindicato Trabalhadores Mercenários e classes anexas.

DNT 345-A-31 — Alcides C. Sousa.
DNT 11.794-35 — Raimundo Moreira.
DNT 11.795-36 — Anibal Gonçalves Guerra.
DNT 18.233-36 — Recebedoria do Distrito Federal.
DNT 16.694-36 — União dos Trabalhadores Metalúrgicos.
DNT 7.062-36 — Aliança dos Operários da Construção Civil.
DNT 715-S-32 — Salvador Peixoto.
DNT 2.065-33 — José Nunes.
DNT 307-B-33 — Bartolomeu José Luiz.
DNT 1.501-M-33 — Mário Andrade.
DNT 290-M-31 — Manuel Lopes de Pinho.
DNT 296-C-31 — Carmen Gonçalves.
DNT 1.250-33 — Alberto Correia.
DNT 3.251-38 — Emilio Siebert & Comp.
Rec. 1.368-30 — Angelo Moretti.
Rec. 260-31 — Frederico de Santana.
Rec. 263-31 — Antônio Rozendo.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 5 de julho de 1940

Processos arquivados:

SIP-10.941-40 — 17ª I. Regional.

Dia 8

SIP-23.70-39 — 8ª Delegacia Regional.
SIP-2.682-38 — José Moreira Neto.
SIP-8.204-38 — Encarregado do SIP em Juiz de Fora.
SIP-31.569-39 — Hermenegildo José Nunes de Sousa.
SIP-45.689-39 — Manuel Monteiro Lopes.
SIP-43.618-39 — 18ª I. Regional.
SIP-43.922-39 — Artur Gomes Barbosa.

Dia 11

SIP-24.411-39 — Maria Isabele Rousseau.
SIP-23.776-38 — Francisco Casela.

Dia 16 de julho de 1940

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-22.439-40 — Pureza de Carvalho Pedreira.
SIP-22.631-40 — Anibal de Carvalho.
SIP-21.120-40 — Joaquim de Azevedo Martins.
SIP-21.626-40 — Francisco P. D. Angelo.
SIP-21.772-40 — Franquillo Valscheri.
SIP-22.386-40 — Salvador de Carvalho.
SIP-22.218-40 — Antônio Marques dos Santos.
SIP-12.631-40 — Jaime Zilberberg.
SIP-19.093-40 — Artur H. Borth.
SIP-19.329-40 — Maria Francesca Del Cornol.
SIP-29.239-40 — Francisco Barbosa.
SIP-20.692-40 — Wlodzimierz Oleszkiewicz.
SIP-20.701-40 — Corso Giuseppe.
SIP-18.736-40 — Porfírio Antônio Loureiro.
SIP-18.272-40 — Gil de Medeiros Pires.
SIP-18.742-40 — Vladimir Alexandrovich. Nikitm.
SIP-20.778-40 — Felipe Griubbaum.
SIP-12.070-40 — Acacio Cardoso.
SIP-6.989-40 — Joaquim Correia da Silva.

Friedrich Feldmann, solicitando registro como químico licenciado. (SIP-23.310-40). — Indeferido, em face do artigo 150 da Constituição Federal de 10-11-1937.

Sindicato dos Trabalhadores em Fumos e cigarros, solicitando identificação, para um associado. (SIP-21.300-40). — Apresento atestado da pobreza, passado pelo Delegado Policial do Distrito onde reside.

Alberto Correia da Silva, solicitando entrega de documentos. (SIP-23.914-40). — Restituam-se os documentos, mediante recibo.

Luiz Freire Fausto, solicitando registro como químico licenciado. (SIP-2.610-40). — Deferido, em face da informação.

Roberto Rodrigues Seabra, solicitando outra carteira profissional (SIP-703-40). — Deferido, em face da informação.

Joseph L. Zverner, solicitando retificação de carteira. (SIP-11.857-40). — Defiro o pedido nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

Otávio Canejo, solicitando devolução de documentos. (SIP-24.029 de 1940). — Cumpra-se a lei do selo.

Processos arquivados:

SIP-22.286-40 — Antônio da Costa.
SIP-40.734-39 — Erny Hugo Dreher.
SIP-22.292-40 — Minair Rios de Almeida.
SIP-24.402-40 — Alberto Amaral & Comp. Ltda.

SIP-28.341-40 — Juízo da 1ª Zona das Pessoas Naturais do D. Federal.

SIP-9.942-40 — Zilah Dias Curvelo.
SIP-19.992-40 — Januário de Freitas Junior.
SIP-10.832-40 — Antônio Alves.

Dia 17 de julho de 1940

Pedidos de retificação deferidos:

SIP-23.723-40 — Corianda Rago.
SIP-20.838-40 — Olímpio Gil Filho.
SIP-23.757-40 — Macios Secevola Soares.
SIP-23.755-40 — Faustino dos Santos.
SIP-23.867-40 — Roberto J. E. Watteau.
SIP-23.608-40 — Angelina dos Anjos.
SIP-23.754-40 — Habib Augusto Elias.
SIP-23.821-40 — José Augusto.
SIP-23.989.
SIP-23.898-40 — Serafim Gonçalves Ervas.
SIP-23.886-40 — Sara Teszler Ganz.
SIP-23.651-40 — Ernesto Pereira da Silva Neto.
SIP-23.756-40 — Felix Ferreira da Cunha.
SIP-23.876-40 — Francisco A. Felix.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-23.679-40 — Delfim Gonçalves.
SIP-22.415-40 — Manoel Francisco Rato.
SIP-23.818-40 — Antônio José Antunes Sodré de Albuquerque.
SIP-23.086-40 — Luiz Gonzaga Esteves.
SIP-23.268-40 — Gertrud Elisabeth Runge.
SIP-23.100-40 — Custódio Correia.
SIP-21.235-40 — Ramon Aparicio Molina.
SIP-23.581-40 — José Lopes dos Santos.
SIP-23.383-40 — Josef Lipicowitz.
SIP-14.729-40 — José Saraiva Salvador.
SIP-22.383-40 — José Monteiro.
SIP-22.825-40 — Gerhard Horst Georg Jacoby.
SIP-22.868-40 — Alfredo José Salomão.
SIP-23.375-40 — Werner Blumenthal.
SIP-23.817-40 — Domingos José Torres.
SIP-24.033-40 — Teofilo Camelo Mota.
SIP-23.600-40 — Manoel Martins da Silva.
SIP-23.253-40 — Manoel Pereira Gaonço.
SIP-21.898-40 — Alberto Gomes Teixeira.
SIP-23.087-40 — Alfredo Antônio Cardoso.
SIP-22.924-40 — Tiago Moreira.
SIP-23.212-40 — Felix Heidl.
SIP-23.678-40 — Hilário Candido de Jesus.
SIP-22.785-40 — Alberto Augusto.
SIP-23.122-40 — Americo Rodrigues Duro.
SIP-23.125-40 — Luiza de Sá.

Raul Menandra Barbosa, solicitando desarquivamento de processo, e restituição de documento. (SIP-22.064-40). — Como proposto. Restitua-se o documento solicitado, mediante recibo.

Euzébio Quintino, reclamando contra a firma Garcia Barros & Cia. Ltda. (SIP-1.657-40). — Archive-se.

Avelino Lopes dos Santos, idem contra a firma R. Arietti Folli & Mário Faiella. (SIP-13.493-40). Idem.

Antônio Escarlata Neto, reclamando contra a firma Neves & Nunes. (SIP-16.125-40). — Idem.

União dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres, solicitando anotação na carteira profissional de seu associado João da Costa Pereira Junior. (SIP-18.779-40). — Deferido.

Alberto Tolipan, solicitando certidão. (SIP-24.069-40). — Preliminarmente, apresente o necessário instrumento de mandato.

Francisco da Conceição, solicitando devolução de documento. (SIP-21.304-40). — Restitua-se o documento solicitado, mediante recibo.

João Cândido da Silva, solicitando entrega de carteira (SIP-22.668-40). — Emita-se a carteira, de acordo com as normas adotadas.

Laerte da Silva Bellot, solicitando registro de jornalista (SIP-23.837-40). — Deferido, em face das informações.

Arnaldo de Azevedo Paim Pamplona, solicitando registro de químico licenciado (SIP-4.574-40). — Indeferido, tendo em vista que a firma do documento de fls. 9 não se acha reconhecida. Requeira, juntando os documentos exigidos pela Portaria SCm-324, de 5-7-40.

Luiz Ribeiro de Matos, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-2-4). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Guido Armengol Babot, solicitando registro de químico licenciado (SIP-11.313-40). — Indeferido, tendo em vista que a firma do documento de fls. 17 não se acha reconhecida. Requeira, juntando os documentos exigidos pela Portaria SCm-324, de 5-7-40.

Dia 17

Francisco da Silva Rosa, solicitando registro de jornalista (SIP-23.836-40). — Deferido, em face da informação.

Patrocínio de Araujo, solicitando retificação de carteira (SIP-20.068-40). — Defiro o pedido nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

Vicente Judice, solicitando registro como químico licenciado (SIP. 24.343-40). — Como proposto.

Silvio Barbosa Rodrigues, solicitando registro de livros (SIP. 23.013-40). — Deferido, em face das informações.

Iguatemosi Castanho, solicitando registro como químico licenciado (SIP. 4-40). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Eugênio Rio del Rio, reclamando contra a firma Leopoldina Soucascaux da Costa (SIP. 4.800-40). — Tendo em vista o que ficou apurado nos autos, considero insubsistentes as alegações constantes da defesa de fls. 22 e imponho à Leopoldina Soucascaux da Costa, estabelecida à rua Carvalho Monteiro n. 29, a multa de 200\$000 (duzentos mil réis), prevista no § 2º do art. 10, do Decreto n. 22.035, de 29-10-1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a Eugênio Rio del Rio.

F. Rezende & Cia., solicitando substituição de livros (SIP. número 33.226-40). — Deferido, nos termos da informação.

Processos arquivados:

SIP. 24.287-39 — Vicente Alves de Lima Filho.

SIP. 19.384-40 — Severa Sousa Viana.

SIP. 11.893-40 — Anizet Testa Hentzo.

Dia 19 de julho de 1940

Antônio Carlos Vilanova, solicitando registro de químico licenciado (SIP. 24.657-40). — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, defiro o pedido.

Dia 19 de julho de 1940

José Gonçalves da Cunha, solicitando registro de livros SIP-24.446/40). — Aguarde-se, como proposto.

R. Monteiro Junqueira, solicitando substituição de livros (SIP-24.691/40). — Apresente o instrumento de mandato. Cumprida esta exigência, proceda-se como proposto.

Armazens Bars Viennense Ltda., solicitando registro de livros (SIP-24.388/40). — Apresente o instrumento de mandato.

Aristóteles Porto, solicitando registro de livros (SIP-49.075/40). — Deferido, em face das informações.

Alípio Alves Trindade, solicitando transferência de firma (SIP-24.576/40). — Providencie-se como proposto.

A. de Gusmão, solicitando transferência de local e continuação de livros (SIP-23.389/40). — Idem.

Idelfonso Machado, solicitando transferência de firma (SIP-23.317/40). — Idem.

F. Pinto & Irmão, solicitando transferência de firma (SIP-24.658, de 1940). — Idem.

João Abraão, solicitando transferência de firma (SIP-24.660/40). — Idem.

Manuel Gabriel, solicitando registro de livros (SIP-46.941/40). — Idem.

Sociedade Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho, do Centro dos Proprietários em Hotéis, Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro (SIP-20.890/40). — Providencie-se como proposto.

Centro dos Proprietários de Hotéis, Restaurantes e Classes Anexas, solicitando registro de livros (SIP-20.889/40). — Idem.

Francisco José da Mouta, solicitando registro de novos livros (SIP-22.343/40). — Providencie-se como proposto.

Marcelino Augusto Borges, solicitando registro de novos livros (SIP-46.374/40). — Deferido, como proposto.

Roberto Kroning & Cia. Ltda., solicitando registro de novos livros em continuação e transferência de firma (SIP-24.637/40). — Providencie-se como proposto.

Santos Leitão & Cia., solicitando substituição de livros (SIP-24.656/40). — Proceda-se como proposto.

Beltrão & Willig, solicitando transferência de firma e substituição de livros (SIP-24.647/40). — Idem.

J. M. Pacheco & Cia., solicitando substituição de livros (SIP-24.643/40). — Idem.

Trindade & Nelson, solicitando substituição de livros (SIP-24.627, de 1940). — Idem.

Davi Santos & Cia., solicitando continuação de registro (SIP-23.394/40). — Idem.

Joel Matusienwicz, solicitando continuação de registro (SIP-8.110/40). — Idem.

Carlos Hahlbohm & Irmão, solicitando continuação de livros (SIP-23.395/40). — Idem.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, solicitando registro em continuação (SIP-23.786/40). — Idem.

Companhia Luz Steárica, solicitando registro em continuação (SIP-22.975/40). — Idem.

Herman Josias & Cia., idem (SIP-22.947/40). — Idem.

Hortêncio Gonçalves, idem (SIP-21.061/40). — Idem.

A. Machado Segundo, idem (SIP-21.888/40). — Idem.

Hermann Egger, idem (SIP-23.482/40). — Idem.

Vicente & Irmão, idem (SIP-23.800/40). — Idem.

Arieta & Cia., idem (SIP-23.813/40). — Idem.

Porfírio Maria Gonçalves, idem (SIP-23.519/40). — Idem.

América Soler, idem (SIP-23.566/40). — Idem.

José Júnior, idem (SIP-23.650/40). — Idem.

Tecelagem Wilma Ltda., idem (SIP-23.863/40). — Idem.

Televox Ltda., idem (SIP-23.659/40). — Idem.

Dia 20

S. A. Frigorífico Anglo, apresentando defesa (SIP-25.173/40). — Deferido, em face das informações.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 17 de julho de 1940

Companhia de Seguros "Sagres" — Solicitando permissão para distribuir dividendos aos seus acionistas. — Deferido. (Processo n. 4.523/40).

National Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft — Solicitando prorrogação de prazo para entrega do balanço relativo ao ano de 1939. — Atendendo ao motivo de força maior alegado pela requerente, concedo prorrogação do prazo até 30 de setembro próximo futuro. (Processo n. 4.021/40).

Dia 18

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro — Solicitando inclusão de rubrica na Tarifa. — Defiro o pedido, com a alteração proposta pela D. T., quanto à redação da cláusula. Inclua-se na tarifa. (Processo n. 4.433/40).

Tarifa do Distrito Federal, Niterói e Petrópolis

(Inclusão)

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro

Cinematografia:

Studios 1.1/2 % (R. I.)

Cláusula: não estão incluídos no risco os filmes originais ou matrizes completos ou em vias de confecção.

INSPETORIA DE SEGUROS DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Portaria n. 50, de 13 de julho de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 19 de julho do corrente. Para ser retificado

Onde se lê, à página 14.001, 2ª coluna:

"105. Perda do dedo indicador e das 2ª e 3ª falanges do indicador".

Leia-se:

"105. Imobilidade em extensão das 2ª e 3ª falanges do indicador."

Conselho Nacional do Trabalho

Proc. n. 853-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que o presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, recorre "ex-officio" da decisão da mesma Junta mandando fossem debitados à respectiva Seção Predial os juros do capital empregado na aquisição de casas destinadas a associados, e que se venceram durante o período compreendido entre a compra e a venda aos respectivos pretendentes:

Histórico

A Seção Predial da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, adquiriu 96 casas em Braz do Pina, para serem vendidas em prestações aos seus associados.

Acontece que a Seção Predial não cobrou dos promitentes compradores os juros do capital invertido, relativos ao período compreendido entre a compra feita pela Caixa e a venda aos respectivos pretendentes.

Examinando o assunto, a Junta Administrativa daquela Caixa decidiu debitar à Seção Predial os referidos juros. E desta decisão a Caixa recorre "ex-officio" para este Conselho.

A Seção Predial justifica seu proceder em face dos referidos prédios se conservarem fechados por alguns meses, não tendo os

adquirentes nenhuma responsabilidade nessa demora e, consequentemente, não devendo ser forçados a pagarem os juros por todo aquele tempo.

A Caixa, porém, debitou os juros à Secção Predial sob fundamento de não poder ficar parado o capital tomado por empréstimo.

Isto posto, e:

Considerando que os prédios ficaram fechados, não tendo sido entregues, desde logo, aos associados candidatos, porque nesta época surgiu uma questão referente à isenção dos impostos de transmissão e, assim, era conveniente esperar que a situação se esclarecesse definitivamente;

Considerando que, de fato, se a transmissão fosse feita desde logo, o imposto correspondente (que é pequeno) deveria ser pago, enquanto que, se a isenção fosse concedida, estariam os associados livres desta despesa vultosa, valendo bem esperar, como se fez;

Considerando, efetivamente, que o Dec. 398 veio regular a matéria de forma inteiramente favorável aos associados;

Considerando que, quanto aos juros que a Caixa debitou à Secção Predial, e que, por sua vez, esta secção deveria debitar aos associados candidatos, pelo tempo em que as casas estiveram fechadas, é questão que não oferece dúvidas, de vez que a curta demora só veio beneficiar os compradores;

Considerando que, se lhes houvessem sido entregues as casas, não só estes juros estariam sendo pagos como também o próprio imposto de transmissão, de que se livraria com a espera;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, negando provimento ao recurso interposto, declarar que:

a) se os prédios estavam em nome dos compradores ao tempo em que estiveram fechados ou se já havia sido entabulado negócio com eles, de forma a dificultar a cessão dos mesmos a outras pessoas, é claro que, tendo a demora beneficiado os compradores, por conta deles devem correr os juros em questão;

b) caso, porém, tal não tenha acontecido, isto é, se os prédios, naquele espaço de tempo, estavam à disposição da Carteira Predial, então os juros deverão correr por conta da Carteira.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 1.930-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Sindicato Profissional em Tramway, Telefon, Força e Luz da Cidade do Salvador, em memorial dirigido a este Conselho, expõe a situação em que se encontra a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Salvador, segundo a qual, alegam, vem sendo a instituição prejudicada pelas Companhias Linha Circular e Energia Elétrica da Baía que, mantendo nos seus serviços de conservação o sistema de empreitadas, cujos empregados contribuem para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, deixam desse modo de aumentar a receita da Caixa;

Considerando que se verifica, de acordo com as informações de fls. 69 e 71 e 75 a 75 v., que na Caixa em questão se passam fatos irregulares que merecem ser apurados devidamente;

Considerando que o inspetor de previdência que funciona junto à referida Caixa sugere a abertura de um inquérito para apuração dessas irregularidades;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar a abertura de inquérito administrativo, afim de apurar as ocorrências irregulares verificadas na Caixa, como meio de prova necessário e indispensável para um procedimento seguro e de boa justiça.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 2.094-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Sindicato dos Operários e Empregados em Tramway e Classes Anexas do Porto Alegre, consulta se associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Dec. 20.465, de 1 de outubro de 1934, na qualidade de fiadores nas Carteiras de Empréstimos, continuam com a responsabilidade quando o empréstimo for encampado pela Carteira Predial;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer da presente consulta.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 2.776-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway formula consulta sobre os arts. 8º e 13 das Instruções baixadas com a Portaria S. G. M. 165, de 31 de outubro de 1939, do Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, à vista do que dispõe o art. 12, § 1º n. 1 do Dec. n. 24.784, de 1934, não tomar conhecimento de consulta de fls. 2.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Augusto França*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 4.450-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, nos termos do art. 9º do Decreto n. 1.742, de 28 de

junho de 1937, submete à apreciação deste Conselho a documentação referente a concessão do empréstimo de 22:539\$7 (vinte e dois contos quinhentos e trinta e nove mil e setecentos réis) — destinado a liberar o onus hipotecário que gravava o prédio pertencente ao seu associado Dr. José Maria Rodrigues Costa e a encampar a dívida que anteriormente contraira na Carteira de Empréstimos simples;

Considerando que do exame dos autos se verifica que a Caixa observou na realização da presente operação todas as formalidades legais aplicáveis à espécie;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar a transação realizada.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 4.582-38 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que o inspetor de previdência Rubens Amaral Soares, em cumprimento à determinação constante da portaria da Presidência deste Conselho sob o n. 122, de 13 de novembro de 1939, traz ao conhecimento deste Tribunal que procedeu à incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Maricá à dos Ferroviários da Central do Brasil;

Considerando que os trabalhos transcorreram na melhor ordem sem incidente digno de nota, executando-se o ato determinado na referida portaria de acordo com as normas regulamentares em vigor;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar a incorporação em apreço, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Maricá à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 4.961-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários solicita reconsideração do acórdão de 27 de dezembro de 1939 que reduziu para 3.358:594\$8 a verba para os auxílios "Maternidade, Enfermidade, Reclusão e Assistência Médico Cirúrgica e Hospitalar", esperando que lhe seja concedida a verba de 4.508:506\$980 para o custeio dos mesmos serviços;

Considerando que o Instituto juntou o quadro demonstrativo da receita apurada no exercício de 1939, sobre o qual calculou a verba, de acordo com o § 2º do art. 62 do Decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934;

Considerando que o pedido está perfeitamente justificado;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, reconsiderar o acórdão de 27 de dezembro de 1939, para conceder a verba em questão na importância solicitada pelo Instituto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 5.461-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Rio Grande do Norte solicita a este Conselho a concessão do reforço de 2:000\$0 (dois contos de réis) para a verba "Transferências", de seu orçamento para o corrente exercício;

Considerando que não há o que opor ao deferimento do pedido conforme se verifica da informação de fls. 3 da Contadoria;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder o reforço solicitado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Milton Soares Santana*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 5.707-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Estrada de Ferro Aararaquara consulta sobre a dispensa de empregados com mais de 10 anos de serviço, em face do decreto 1.202, de 1939;

Considerando que este Conselho tem resolvido não tomar conhecimento de consultas não quando formuladas ou encaminhadas pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não tomar conhecimento da presente consulta.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Milton Soares Santana*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 6.602-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor de previdência Evaristo dos Santos submete à apreciação deste Conselho e relatório de inspeção e tomada de contas dos exercícios de 1935 a 1938, procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais na Cidade do Rio Grande;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o relatório apresentado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 10.668-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, com embargante, o Sindicato dos Operários e Empregados de Construção Naval, procurador de Benedito Mariano Tavares e, como embargada a Primeira Câmara deste Conselho:

Considerando que a Companhia Comércio e Navegação é a antiga Pereira Carneiro Companhia Limitada a qual, tendo passado por uma transformação, transferiu a parte "Vila Pereira Carneiro" na forma de escritura de fls. 59, o que não autoriza a que se considerem também transferidos com a referida escritura os empregados que já gozavam de estabilidade funcional;

Considerando que, no entanto, no processo não há sequer prova de que o reclamante fosse empregado na "Vila Pereira Carneiro";

Considerando que, embora a Companhia Comércio e Navegação costuma alegar, contra empregados que reclamam o direito à estabilidade, não serem associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a razão não procede, pois, o decreto que estabeleceu a garantia da estabilidade para os empregados das empresas de navegação marítima e fluvial é muito anterior à criação do referido Instituto;

Considerando que, assim sendo, não há porque subordinar a garantia da estabilidade à qualidade de associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;

Considerando que em vista dos fundamentos acima e da jurisprudência já firmada em casos idênticos por este Conselho, é insustentável o acórdão embargado;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 15.572-38 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1939, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Paranaguá, na parte em que a mesma solicita a este Conselho:

a) concessão da verba de 2:000\$000 (dois contos de réis), afim de atender às despesas com o recenseamento de seus associados;

b) concessão do reforço de 328\$000 (trezentos e vinte e oito mil réis) para a verba "Despesas Diversas — Aluguel, Luz e Telefone";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir, em parte, o pedido formulado, para o fim de conceder a verba de réis 1:000\$000 (um conto de réis) para recenseamento de associados, ciente a Caixa de que no exercício vigente não pode mais efetuar despesa por conta do exercício de 1939 e sim, apenas, liquidar a que porventura não o tiver sido até 31 de dezembro daquele ano, devendo restringir a concessão de verba à liquidação de compromissos assumidos naquele exercício, mediante comprovação que deverá fazer.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antônio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 16.119-39 — Vistos e relatados os presentes autos do processo referente ao orçamento para 1940, da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, na parte em esta solicitada reconsideração do acórdão de 27 de dezembro de 1939, que, aprovando a proposta orçamentária, fixou em 168:019\$900 o custeio dos "Serviços Médico-Hospitalar", ao invés de 175:190\$800, como foi indicado pela Caixa:

Considerando que o pedido da Caixa carece de fundamento, por isso que a importância de 1.751:908\$450 não corresponde realmente à receita arrecadada em 1936, pois a ela foi adicionada 71:709\$600, que figura no orçamento como "Receita Compensada — Assistência a Acidentada";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido de reconsideração, para manter a decisão anterior.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 19.207-37 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos Urbanos em Aracaju submete à aprovação deste Conselho a eleição do novo presidente da Junta Administrativa:

Considerando que a eleição foi processada irregularmente, pois, como faz certo a ata de fls. 69-70, tomaram parte na mesma apenas três membros efetivos e antes de se fazer a convocação de um suplente para completar a constituição da Junta, o que só foi feito posteriormente ao pleito;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não aprovar a eleição em apreço e determinar a intervenção temporária na Caixa, afim de ser procedida, com urgência e regularmente, a eleição da Junta Administrativa.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 19.613-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que consta o inquérito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Araraquara contra o empregado João Pereira, na parte em que a mesma ferrovia opõe embargos à decisão da Segunda Câmara:

Considerando que a Segunda Câmara, pelos fundamentos do acórdão de 18 de setembro de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 11 de novembro do mesmo ano, resolveu julgar nulo o inquérito administrativo instaurado pela embargante contra o ferroviário João Luiz Pereira, acusado como incurso nas letras "e" e "g" do art. 54, do decreto 20.465, de 1931;

Considerando que a Estrada, não se conformando, com a decisão em causa, opõe embargos à mesma, dentro do prazo legal, os quais são absolutamente improcedentes, porque a embargante se limita a repisar, sem argumentos novos, a mesma matéria já bem apreciada, e sobre a qual decidiu com acerto o acórdão embargado,

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, despresar os presentes embargos, para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Azevedo Alvim*, procurador geral.

Proc. 19.768-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil submete à apreciação deste Conselho, nos termos do art. 9.º do decreto 1.749, de 28 de junho de 1937, a documentação referente à aquisição de um prédio em Bauré, Estado de São Paulo, para o seu associado Leopoldo de Sousa Ribeiro, bem assim à encampação da dívida contraída na Carteira de Empréstimos simples:

Considerando que a Caixa observou na realização da operação todas as formalidades legais atinentes à espécie;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar a transação realizada.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Azevedo Alvim*, procurador geral.

Proc. 22.141-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários do Rio de Janeiro consulta sobre o disposto no art. 4.º, § 2.º, do decreto 1.202, de 8 de abril de 1939:

Considerando que a matéria contida na consulta deve ser resolvida originariamente pela Caixa;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer da consulta.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antônio Ribeiro França Filho*, relator.

Res. 2.901-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway opõe embargos à decisão da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dando provimento ao recurso interposto por Maria de Lourdes Aguiar da decisão da Junta Administrativa da referida Caixa que suspendeu o pagamento de sua pensão;

Considerando que o mérito do caso foi julgado na conformidade do acórdão embargado, que reconhece o direito à pensão;

Considerando que o recurso da Caixa diz respeito à prescrição, pretendendo aplicar ao caso o disposto no art. 36 do Decreto número 20.465 de 1931;

Considerando, no entanto, que o referido dispositivo se refere à concessão da pensão, o que já se deu;

Considerando que as causas que podem determinar a extinção do benefício são as do art. 34 do citado decreto e nenhuma delas se verifica na espécie;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, despresar os embargos para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.371-37 — Vistos e relatados os presentes autos em que Teófilo Paiva Guimarães reclama contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo que terminou lhe fosse creditada, por conta da indenização prevista no art. 43 do Decreto n. 20.465, de 1931, a importância de 241\$6 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos réis), relativa ao período de setembro de 1937, a 24 de fevereiro de 1938, data da publicação do acórdão de fls. 19-20 proferido pela Primeira Câmara deste Conselho;

Considerando que ha tempos Teófilo Paiva Guimarães recorreu a este Conselho contra decisão daquela Caixa, sendo julgado procedente o seu recurso ilegal e desconto na forma efetuada pela instituição, conforme se vê do acórdão citado;

Considerando que a Caixa, todavia, se recusa a entregar ao reclamante a importância de 241\$6 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos réis, — relativa a tais descontos e pretende ficar com a mesma para pagamento da dívida anterior do associado;

Considerando que contra isso se rebela este e intentou o presente recurso que tem procedência;

Considerando que si tais descontos foram julgados ilegais por este Conselho, evidentemente que não será lícito à Caixa, qualquer que seja o pretexto, reter em seu poder a importância a eles correspondente, devendo, pois, restituí-la ao interessado;

Considerando que, quanto à reclamação de fls. 38, não tem a mesma procedência em face do que consta do processo anexo (Rec. Ob. 2.852-37), cujo cálculo foi revisto pelo Serviço Técnico Atuarial e considerado exato;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena julgar procedente o pedido do reclamante para o fim de determinar à Caixa que proceda na conformidade d'êste acórdão.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Augusto França*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. ...
Rec. 3.624-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Amália Ema Sarraure opõe embargos à decisão da Segunda Câmara que negou provimento ao recurso interposto pela embargante do ato do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes incluindo no rateio da pensão deixada por seu marido, José Sarraure, a filha do casal Maria Ema Sarraure;

Considerando que o advogado da interessada na alegação dos embargos cometeu um engano de apreciação, considerando que Maria Ema renunciou tacitamente à pensão em benefício de sua mãe;

Considerando que não houve renúncia e si houvesse não aproveitaria à embargante, porque a quota do benefício que o herdeiro perde só se transfere para outros herdeiros quando estes sejam filhos menores e o falecimento seja do cônjuge pensionista (art. 7, § 3.º do Decreto n. 189);

Considerando, entretanto, que ha outros motivos a favor da embargante;

Considerando que Maria Ema nasceu no dia 23 de abril de 1915, conforme prova a certidão de idade a fls. 12 e, assim, ao tempo do falecimento de seu pai (20-6-37) já havia completado 22 anos;

Considerando que a herdeira em questão já tinha profissão remunerada nessa época;

Considerando que Maria Ema não requereu a concessão do benefício porque a ela não se achava com direito, como declara expressamente a fls. 23;

Considerando que o Instituto impoz a pensão à filha do associado falecido com evidente propósito de diminuir quantum do benefício;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos para mandar pagar a aposentadoria a contar da data do requerimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.065-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Joaquim Ferreira recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fora que indeferiu o pedido de construção de casa em terreno de propriedade do recorrente;

Considerando que o recorrente já é possuidor de uma casa para moradia própria, tratando-se, portanto, de pessoa a quem não é possível conceder os benefícios do Decreto 1.748;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.411-40 — Vistos relatados os autos do processo em que N. P. Gonçalves & Cia. recorre de decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que determinou a cobrança judicial do débito do recorrente para com o referido Instituto;

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto fora do prazo legal;

Considerando, outrossim, quanto ao mérito, que a espécie é análoga discutida nos autos do recurso de n. 4.407;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não tomar conhecimento por estar fora do prazo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.407-10 — Vistos e relatados os autos do processo em que Leonídio Gomes & Cia. recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhes indeferiu a reclamação no sentido de ser cancelado o débito levantado pelo Serviço de Fiscalização da 8ª Região, autorizando a cobrança executiva da quantia de 4:818\$000 acrescida de juros e mora;

Considerando que o despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, publicado no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1937 e citado nas razões dos recorrentes, não isentou os construtores civis das contribuições anteriores e que eram devidas ao Instituto recorrido, do qual eram associados obrigatórios *ex-vi* do disposto na alínea f, do art. 7, combinado com o estatuido no art. 6º, alínea a do Decreto 183, então vigente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, negar provimento ao recurso por falta de apoio legal, do vez que no caso caberia tão somente pedido de transferência de contribuições para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940 — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.905-39 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto por Janira Matos Tavares contra o ato da extinta Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva que lhe negou o direito à pensão por falecimento de seu marido Telvino Rodrigues Tavares;

Considerando que, segundo consta dos autos, a aposentadoria de *de cujus* foi concedida na forma do art. 119, do Dec. 337, de 12 de setembro de 1935, e, portanto, si o mesmo era um dos aposentados, aí previstos, não ha como negar a seus herdeiros os benefícios que o citado decreto concede, uma vez que a pensão, de modo geral, é uma decorrência da aposentadoria em cujo gozo se achava o associado ou aquela a que teria direito se se aposentass por invalidez (Dec. cit. art. 44);

Considerando que, na espécie, o óbito ocorreu a 26 de novembro de 1938, antes da vigência do Dec. 954, de 19 de dezembro de 1938, que suprimiu as exigências dos arts. 42 e 121, alínea a, do Decreto 337, e, nestas condições, ao envés de pensão, a recorrente terá direito a um pecúlio, na forma do parágrafo único d art. 42, após o preenchimento de todas as formalidades do referido decreto, inclusive as certidões de óbito e casamento qu enão constam do processo;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de ser concedido à recorrente o pecúlio a que tem direito, na forma acima.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.085/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Antônio Anacleto Magalhães recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferreiros da Leste Brasileiro, que indeferiu o seu requerimento de anulação de aposentadoria;

Considerando que, de acôrdo com a informação do Serviço Técnico Atuarial, está exato o valor do benefício calculado pela Caixa;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso 4.129/39 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto por Deolinda Fernandes contra o ato da extinta Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva que lhe negou a pensão a que se julga com direito por morte do seu marido Alvaro Manuel Fernandes, aposentado pelo Sindicato dos Estivadores em outubro de 1935, e, transferido para o citado Instituto nos termos do art. 119, do Decreto 337, de 12 de setembro de 1935;

Considerando que, segundo consta dos autos, a aposentadoria concedida ao *de cujus* o foi na forma do dispositivo citado, e, portanto, so o mesmo era um desses aposentados até a data aí consignada, não há como negar a seus herdeiros os benefícios que aquele decreto concede, uma vez que a pensão, de modo geral, é uma decorrência da aposentadoria em cujo gozo se achava o associado ou aquela a que teria direito se se aposentasse por invalidez (Dec. cit. art. 44);

Considerando que, na espécie, o óbito ocorreu em 10 de janeiro de 1937, antes da vigência do Decreto 964, de 19 de dezembro de 1938, que suprimiu as exigências dos arts. 42 e 121, alínea a, do Decreto 337, e, nestas condições, ao envés da pensão, a recorrente terá direito a um pecúlio, na forma do parágrafo único, do art. 42, após o preenchimento de todas as formalidades do referido decreto, inclusive as certidões de óbito e casamento que não constam do processo;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de ser concedida à recorrente o pecúlio a que tem direito, na forma acima.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso 4.183/39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por João Lúcio, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Porto Alegre, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez;

Considerando que diante do novo laudo médico de fls. 28/29, não está o recorrente definitivamente incapacitado para toda e qualquer serviço, apresentando apenas redução de capacidade de trabalho inferior a 2/3;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso 2.294/37 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Sr. Orlando Moreira de Brito, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Empregados da Reparação de Aguas e Esgotos de São Paulo, hoje, Caixa de Aposentadoria e Pensão de Serviços Urbanos Oficiais, em São Paulo, recorre da decisão da referida Junta autorizando a suspensão de contribuições do associado José Caetano Munhos Júnior, bem como a restituição das contribuições já pagas pelo mesmo;

Considerando que, não tendo o associado efeito prova de já ter direito adquirido à aposentadoria, verifica-se a inteira procedência do recurso.

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, para reformar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Mota*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Recurso 4.480/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como recorrente, Antônio Gonçalves Bastos e, como recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

Considerando que o médico da Caixa não contesta ter sido procurado pela recorrente para assistir a esposa do último, não tendo sido encontrado;

Considerando que embora o exame procedido pelo referido clínico previsse um parto normal assim não sucedeu;

Considerando que embora o recurso tenha sido interposto fora do prazo legal não cabe a culpa da irregularidade ao médico chamado com urgência para atender a esposa do associado, o qual apresentou a sua conta em tempo oportuno;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar pagar o médico, contra o voto do conselheiro Luiz Augusto da França, por estar fora do prazo legal.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Recurso 4.426/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Luiz Antunes recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil que denegou o seu pedido de restituição das contribuições;

Considerando que entre os casos restritos de restituição de contribuições, previstos no Decreto 20.465/31 não se encontra o do recorrente;

Considerando, outrossim, que durante o tempo em que o empregado em questão foi associado da Caixa, ocorreu a mesma o risco de lhe conceder quaisquer dos benefícios previstos na lei e que o recorrente se utilizou do serviço médico da Instituição;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 22 DE JULHO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — *Antônio Monteiro Garcia*, vogal dos empregadores — *Cori Peixoto*, vogal dos empregados — *Tina Villa*, secretária.

Processos:

D. N. T. — 8.597, de 1937 — *Lea Azevedo* reclamando contra a firma Laibú Acherman, férias. — Procedente em 85\$000. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

L. N. T. — 12.002, de 1940 — *Henrique Alves Vieira* reclamando contra *J. C. Montenegro*, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Procedente em 720\$000. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

D. N. T. — 12.188, de 1940 — *Antônio Rangel* reclamando contra *Lopes Faria e Carvalho*, dispensa e horas extras. — Procedente em parte em 46\$700. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 6.925, de 1939 — *José Pereira dos Santos* reclamando contra *J. Lemos*, salários e férias. — Procedente em 1:509\$500. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada não compareceu.

D. N. T. — 12.289, de 1940 — *Adélia Justina de Sousa* reclamando contra a Companhia Sousa Cruz, dispensa sem justa causa. — Improcedente em 434\$500. Pagas as custas pela reclamante. A reclamante deixou de comparecer.

P. — 6.823, de 1940 — *Basílio de Jesús da Silva* reclamando contra *J. Lemos*, salários vencidos. — Arquivar em 253\$000. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 5.243, P. — 5.244 e P. — 5.246, de 1940 — *Odaurico Mota*, *José Alves Barreto* e *Herval Marques Barreto* reclamando contra *H. Mota*, dispensa e férias. — Adiado para o dia 2 de agosto, próximo futuro, às 16 horas.

D. N. T. — 12.461, de 1940 — *Carmen Pereira da Costa* reclamando contra a Empresa de Publicidade Internacional Ltda., dispensa. — Adiado para o dia 21 de agosto, próximo futuro às 15 horas.

P. — 5.617, de 1936 — *Valdemar Arf de Matos* reclamando contra *Antero Caetano Faria*, dispensa. — Adiado para o dia 21 de agosto, próximo futuro, às 16 horas.

D. N. T. — 12.072, de 1940 — *Adalberto Pereira Leite* reclamando contra *Fernandes & Santos*, dispensa. — Adiado *sine-die*.

P. — 7.131 e P. 7.132, de 1940 — *José Lopes Leandro* e *Delino José Pereira Lobo*, reclamando contra *José Inácio & Irmão*, férias. — Adiado *sine-die*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 19 de junho de 1940

Ilmos. Srs. Adriano Rodrigues & Cia.:

Ofícios:

N. 462 — De ordem do Sr. Presidente, solicito-vos comparecer a este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", afim de tomardes conhecimento da decisão deste Conselho em relação ao auto de constatação de infração n. 513, contra vós lavrada em 6-1-1940, bem como prestardes esclarecimentos necessários ao processamento do registro dessa firma.

DECISÃO

Processo n. 5.844

Autuado — Companhia Comércio e Construções S. A.:

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, em sessão plena desta data e de acordo com o parecer do Sr. Conselheiro Relator, julgou subsistente o auto de constatação de infração número quinhentos e vinte e quatro e bem aplicada a multa de um conto de réis (1:000\$0), de acordo com o artigo 38.º letra b do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Lavro-se o competente auto e façam-se as publicações e notificações necessárias.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *L. O. Pinheiro Guedes*, Presidente. — *Rafael Borges Dutra*, Relator. — *Demosthenes Rokert*. — *Antonio Mollica*. — *Luiz Gomes da Paixão*. — *Maurício Joppert da Silva*. — *Leopoldo Soudy*. — *Carlos Americo Barbosa de Oliveira*.

Dia 22

A Companhia Comércio e Construções S. A.:

N. 475 — De ordem do Sr. Presidente, junto vos remeto o auto de multa n. 81 contra vós lavrada em virtude da decisão deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de 8 de julho corrente.

Convido-vos a fazer amigavelmente o pagamento da multa de réis 1:000\$0 (um conto de réis), que vos foi imposta afim de evitar a remessa ao judiciário para cobrança executiva, independentemente do recurso estabelecido pelo artigo 41.º do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

AUTO DE MULTA N. 81

Companhia Comércio e Construções S. A., estabelecida à rua Primeiro de Março n. 6, 5º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 17º combinado com o artigo 38º, letra b do Decreto 23.569, conforme consta do auto de constatação de infração n. 524, de 1 de março de 1940, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região, que, de acordo com o preceituado no artigo 26 letra c do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 1:000\$0 (um conto de réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, o pagamento da aludida multa, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à avenida Aparício Borges n. 10, 3º andar, sala 342, sob pena de se proceder à cobrança executiva na forma do artigo 41, § 1º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 270 — Pedido n. 1 — Requerimento número 624.023 — Nota de empenho n. 10.336.

Fornecedores, Jorge Pereira & Comp. Ltda.

Repartição, Imprensa Nacional.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a firma Jorge Pereira & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, à rua São Pedro n. 83, 1º andar, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 39, representada por seu procurador, Sr. Renato Vieira

Lima, e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do Decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Papel para impressão de jornais, em bobina, com as seguintes características:					
a) supercalandrado, com linha d'água;					
b) massa clara;					
c) peso: 56 gramas por metro quadrado;					
d) bobina: comprimento 5.000 metros aproximadamente; largura 1m,36;					
e) peso médio da bobina: 380k,800 quilo	159.000	1\$731	259:650\$0		

(Duzentos e cinquenta e nove contos, seiscentos e cinquenta mil réis)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de 50 (cincoenta) dias, contado da data da publicação do presente contrato, à Seção do Material da Imprensa Nacional, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro da sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias.

A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é conveniada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da causa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro: — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo: — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar, o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro: — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo: — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro. Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 (trinta) dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade com-

petente, em virtude de cargo ou delegação e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 15, inciso 06, do orçamento federal do Ministério da Justiça, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 10.336, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 299, do depósito feito no Tesouro Nacional, da importância de 26:000\$00 (vinte e seis contos de réis), representada por 26 (vinte e seis) apólices ao portador, de 1:000\$00 (um conto de réis) cada uma, de ns. 166.752/65 e 164.254/5 do Decreto n. 15.069, de 1921 e 256.036/45 do do n. 15.723, de 1922, todas com cupões de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 335 na ata n. 68, ficando conveniada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior, devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 270, às folhas 643/5 do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, D. G., diretor.

Pelo fornecedor, Por procuração, *Renato Vieira Lima*.

Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Sousa*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 271 — Pedido n. 2 — Req. n. 624.023 — Nota de empenho n. 10.337.

Fornecedor: *Jorge Pereira & Cia. Ltda.*

Repatrição: Imprensa Nacional — Ministério da Justiça.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras do Governo Federal, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres compareceu a firma *Jorge Pereira & Cia. Ltda.*, estabelecida nesta praça à rua São Pedro 88, 1º andar, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 39, representada por seu procurador, Sr. Renato Vieira Lima e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto 19.587 de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1-A. Papel para impressão de jornais, em bobina, com as seguintes características:					
a) supercalandrado, com linha d'água;					
b) massa clara;					
c) peso: 56 gramas por metro quadrado;					
d) bobina: comprimento 5.000 metros aproximadamente; largura: 1m,36;					
e) peso médio da bobina: 380K,800, quilo	151.610	1\$731	267:681\$840		
Para acerto, menos			\$040		
			267:681\$800		

(duzentos e sessenta e sete contos, seiscentos e oitenta e um mil e oitocentos réis.)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações, de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 26 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de 50 (cincoenta) dias, contado da data da publicação do presente contrato, à Seção de Material da Imprensa Nacional, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias.

A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque é convenionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusivas, apenas, as constantes do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluídas, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1.º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2.º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 15 — inciso 06 do orçamento federal do Ministério da Justiça, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 10.337, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 300, do depósito feito no Tesouro Nacional, de 27 (vinte e sete) apólices ao portador, de 1:000\$0 (um conto de réis) cada uma, de ns. 161.149/53, 165.934, 166.034 e 164.174/78 do Decreto n. 15.069 de 1921; 171.845 do de n. 15.037 de 1921; 247.681 do de n. 15.676 de 1922; 418.304 do de n. 16.031 de 1923; 462.443 do de n. 16.252 de 1923; 555.939 e 256.215/16 do de n. 15.793 de 1922 e 135.126/33 do de n. 14.011 de 1920, todas com cupons de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 354 na ata n. 68, ficando convenionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das cláusulas, ressalvado o

motivo de força maior, devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 271, as folhas 646/8 do Livro 23.º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: — *Adroaldo Junqueira Ayres*, D. C. diretor.

Pelo fornecedor: — Por procuração *Renato Vieira Lima*.
Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 277 — Pedido n. 1-B-10, Req. n. 904.044-7-B e 904.114-7 — Nota de empenho n. 4.602 e 4.612 — Fornecedor: — *Fonseca, Almeida & Companhia Limitada* — Repartição: — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação:

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma *Fonseca Almeida & Companhia Limitada* estabelecida nesta praça à rua 4ª de Março, 112, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 84 representada por seu procurador Sr. David Araujo, e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância
Requisição n. 904.044-7-B — Pedido 1-B — Nota de Empenho N. 4.602:

29. Ferro especial, para estais de caldeira — de secção redonda perfurada, com o comprimento aproximado 12' de: 1 1/8", quilo.....	10.000	5\$7	57:000\$0
--	--------	------	-----------

Requisição n. 904.114-7 — Pedido 10 — Nota de empenho n. 4.612:

42. Tubo de ferro preto com luva, parede de 3/16" de: 2 1/4", quilo..	1.000	3\$6	3:600\$0
---	-------	------	----------

Resumo do contrato:

Requisição n. 904.044-7-B — Pedido 1-B — Nota de empenho	4.602	57:000\$0
--	-------	-----------

Requisição n. 904.114-7 — Pedido 10 — Nota de empenho	4.612	3:600\$0
---	-------	----------

Total	60:600\$0
-------------	-----------

(Sessenta contos e seiscentos mil réis).

Nota: — O material referente à requisição n. 904.044-7-B deverá ser fornecido de acordo com as especificações do A.S.T.M., e o da requisição 904.114-7 de acordo com as especificações do C.E. e só serão recebidos se acompanhados da nota de entrega do modelo adotado pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita nas seguintes condições: da requisição n. 904.044-7-B — Pedido 1-B, nota de empenho n. 4.602, sessenta (60) dias, contados da data da publicação do presente contrato, da requisição n. 904.114-7 — Pedido 10 — Nota de empenho n. 4.612, noventa dias, também contados da data da publicação, ambos ao 1.º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias.

A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mais os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro: — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo: — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar, o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro: — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e, no art. 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo: — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro: Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 (trinta) dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8 inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940, a despesa consta das notas de empenho números 4.602 e 4.612, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de dois certificados ns. 126 e 334, dos depósitos feitos respectivamente, no Tesouro Nacional, uma em seis (6) apólices, ao portador de 1.000\$00 cada uma, ns. 621.467, 621.469-73, do Decreto n. 15.519 de 1922, com coupons de julho de 1940 e seguintes, tomado por termo n. 178 na ata 53, e outro da importância em moeda corrente, de 360\$00 (trezentos e sessenta mil réis), tomado por termo n. 364 na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 277, as folhas 664-6, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C., diretor.

Pelo fornecedor: — *PP. David Araujo*.

Testemunhas: — *Heitor Marques Corrêa*. — *Luiz Mendes Junior*.

Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Sousa*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 279 — Pedido n. 1 — Req. n. 904.358-9 — Nota de empenho n. 11.236.

Fornecedor — *Fonseca, Almeida & Comp. Limitada*.

Repartição — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação:

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Jun-

queira Aires, compareceu a firma *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.*, estabelecida nesta praça à rua 1º de Março n. 112 inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 84 representada por seu procurador *Davi Araujo* e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
	Chave inglesa para porca, cabo de madeira, boca singela, de:				
1.	20 cms. x 2", uma		100	13\$8	1:380\$0
2.	30 cms. x 3", uma		120	38\$9	4:668\$0
	Mandrill de expansão para tubo de caldeira, de:				
19.	1 1/2", um		12	261\$0	3:132\$0
20.	1 5/8", um		12	261\$0	3:132\$0
21.	1 3/4", um		12	261\$0	3:132\$0
22.	1 7/8", um		12	261\$0	3:132\$0
23.	2", um		12	261\$0	3:132\$0
24.	2 1/8", um		12	293\$0	3:516\$0
25.	2 1/4", um		12	293\$0	3:516\$0
26.	2 3/4", um		12	358\$5	4:302\$0
	Mandrill para broca com mordentes em V, abertura de:				
29.	2", um		2	519\$7	1:039\$1
					34:081\$4

(Trinta e quatro contos oitenta e um mil e quatrocentos réis.)

Observações:

a) o material dos itens 19-26 deverá ser perfeitamente identificado pela consulta ao Boletim n. 49, figura 40, página 3 de *Gustavo Wildeke Co.*;

b) todo o material só será recebido no X. M.-3 se acompanhado da nota de entrega adotada pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 3º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com as "Observações" constantes da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª) ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro: — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo: — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro: — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo: — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar na-

cional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro: — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 3, inc. 07 do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 11.236, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 262, do depósito feito no Tesouro Nacional, em quatro (4) apólices, ao portador, de 1:000\$0 cada uma, números 101.606-9, do Decreto n. 11.684 de 1921, com cupões de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 345 na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 279, as folhas 670-2, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras. — *Adroaldo Junqueira Ayres, D. C.* — Diretor. Pelo fornecedor — *Pp. David Araújo.* Testemunhas: *Heitor Marques Corrêa e Luiz Mendes Junior.* Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 281 — Pedido n. 5 — Requisição n. 904.358/9 — Nota de empenho n. 11.238 — Fornecedores: Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. Ltda. — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça à rua do Carmo n. 52, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 186, representada por seu sócio Sr. Solter Zamilh, e por ele foi dito que se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Chave de duas bocas para oficina, haste de aço chato e polido, de:				
7.	1/4" x 5/16"	de fabricação americana, uma,	48	3\$090 148\$320
9.	1/2" x 9/16"	de fabricação americana, uma,	24	4\$590 110\$160
11.	13/16" x 7/8"	de fabricação americana, uma,	84	8\$190 687\$960
12.	15/16" x 1"	de fabricação americana, uma,	24	9\$190 220\$560
13.	1 1/8" x 1 1/4"	de fabricação americana, uma,	24	17\$490 419\$760
14.	1 3/8" x 1 1/2"	de fabricação americana, uma,	24	25\$490 611\$760
16.	1 1/3" x 2"	de fabricação americana, uma,	24	65\$700 1:576\$800

Para acerto menos

3:775\$320

\$020

3:775\$300

(Três contos, setecentos e setenta e cinco mil e trezentos réis).

Nota — O material acima só será recebido no XM 3 se acompanhado da nota de entrega adolada pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 3º Almojarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a Nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª) ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembarque livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inciso 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 3, inciso 07, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 11.238, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 354, do depósito feito no Tesouro Nacional, da importância em moeda corrente de 377\$6 (trezentos e setenta e sete mil e seiscentos réis), tomado por termo n. 366, na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 281, às folhas 676/8, do livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres, D. C.* — Diretor.

Pelos fornecedores: *Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. Ltda.*

Testemunhas: *Fernando Thedim.* — *David Araújo.*

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 22 de julho de 1940

Praças:	Mercados		Livre especial
	Oficial	Livre	
Londres:			
Libras Area	—	79\$674	
Itália	—	1\$005	\$980
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6\$080	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$889
Portugal	—	\$791	\$918
Suica	—	4\$503	5\$000
Suécia	—	4\$746	—
Nova York	16\$578	19\$781	21\$105
Uruguai	—	—	8\$109
Argentina	—	4\$580	4\$898
Japão	—	4\$662	5\$860

Cotações oficiais de Títulos em 23 de julho de 1940

Apólices e Obrigações:

Uniformizadas de 5 %, miúdas	750\$0
Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	800\$0
Diversas Emissões de 5 %, miúdas, nom.	750\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	800\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	814\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port. — Cautelas ..	792\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, port.	440\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	835\$0
Obrigações do Tesouro Nacional 1:000\$0, 7 % (1932)	1:096\$0
Obrigações do Tesouro Nacional 1:000\$0, 7 % (1932)	1:018\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.	507\$0
Empréstimo Municipal de 1906, port.	163\$0
Empréstimo Municipal de 1914, port.	170\$0
Empréstimo Municipal de 1917, port.	170\$0
Empréstimo Municipal de 1920, port.	170\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Decreto n. 1.535) ..	187\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	194\$5
Prefeitura de Porto Alegre, de 50\$0, 3 1/2 %, port.	29\$5
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.	600\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934) 1.ª Série	142\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934) 2.ª Série	169\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934) 3.ª Série	153\$5
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	81\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	193\$0
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	1:046\$0

Ações de Bancos:

Brasil	410\$0
--------------	--------

Ações de Companhias:

Docas de Santos, nom.	240\$0
Docas de Santos, port.	222\$0
Mesbla pref.	261\$0
Siderúrgica Belgo Mineira, port.	335\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, Presidente

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

N. 155 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Café

	Sacos
Entradas	4.281
Saídas	6.925
Consumo local	500
Existência	367.635

Mercado calmo.

Pregos por 10 quilos:

Tipo 3	14\$0
Tipo 4	13\$5
Tipo 5	13\$0
Tipo 6	12\$5
Tipo 7	12\$0
Tipo 8	11\$5

Açúcar

	Sacos
Entradas	4.317
Saídas	6.650
Existência	71.137

Mercado firme.

Pregos por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavos	37\$0 a 39\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	486
Saídas	155
Existência	4.583

Mercado calmo.

Pregos por 10 quilos, condições do mercado:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	43\$0 a 43\$5
Tipo 4	41\$5 a 42\$0

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	39\$9 a 40\$0
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

N. 156 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 22

Café:

	Sacos
Entradas	2.139
Saídas	8.065
Consumo local	1.000
Existência	300.709

Mercado calmo.

Prego por 10 quilos:

Tipo 3	14\$0
Tipo 4	13\$5
Tipo 5	13\$0
Tipo 6	12\$5
Tipo 7	12\$0
Tipo 8	11\$5

Açúcar:

	Sacos
Entradas	10.319
Saídas	8.783
Existência	75.373

Mercado firme.

Pregos por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavos	37\$0 a 39\$0

Fardos	
Entradas	452
Saídas	253
Existência	4.582
Mercado calmo. Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:	
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	42\$5 a 43\$5
Tipo 4	41\$0 a 41\$5
Fibra média:	
Seridões:	
Tipo 3	39\$0 a 40\$0
Tipo 5	36\$0 a 37\$0
Fibra média:	
Ceará:	
Tipo 3	—
Tipo 5	35\$0 a 36\$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal
Paulista:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal
O Síndico — Bento Dias Pereira.	

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 24 de julho de 1940	23.155:541\$0
Em 22 de julho de 1940	1.183:038\$4
Total	24.338:579\$4
Em igual período de 1939	22.436:252\$4
Diferença para mais em 1940	1.902:327\$0
Arrecadada de 1 de janeiro a 22 de julho de 1940	233.954:198\$7
Em igual período de 1939	202.707:722\$1
Diferença para mais em 1940	31.246:466\$6

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 24 de julho de 1940	2.901:120\$3
Em 22 de julho de 1940	1.176:195\$6
Total	24.080:315\$9
Em igual período de 1939	22.208:476\$4
Diferença para mais em 1940	1.872:139\$5

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

São convidados a comparecer nos próximos dias 25 e 26 do corrente (quinta e sexta-feira), de 11 às 17 horas, no local das inscrições, andar térreo do Palácio do Trabalho, afim de retirarem os cartões de identificação, os candidatos constantes da relação publicada no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1940.

2. De acordo com o item 20 das Instruções Gerais baixadas com a Portaria n. 661, de 2 do corrente mês, os candidatos não poderão ingressar no recinto da prova sem os referidos cartões.

D.S. do D.A.S.P., em 23 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

TRANSFERÊNCIA PARA A CARREIRA DE DESENHISTA (1)

São chamados a comparecer ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, à Praça Marechal Ancora (edifício da Imprensa Nacional), no próximo dia 25, quinta-feira, às 8 horas, afim de prestarem a prova de matemática, os seguintes candidatos à transferência para a carreira de Desenhista:

Alberio Pinto Pereira.
José de Amorim Garcia Filho.
Wilson Martini.

2. Os candidatos deverão comparecer munidos de duplo decímetro, transferidor e compasso.

D.S. do D.A.S.P., em 23 de julho de 1940. — *Ricardo Greenhalgh Barreto Filho*, secretário da Banca Examinadora.

(1) Reproduz-se por ter sido publicado com omissão.

RENDAS PÚBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
22 de julho de 1940	981:344\$8	
22 de julho de 1939	1.331:069\$4	
Receita mensal:		
De 1 a 22 de julho de 1940	34.070:430\$7	
De 1 a 22 de julho de 1939	31.349:087\$8	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	2.721:342\$9	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 22 de julho de 1940	287.868:892\$2	
De 2 de janeiro a 22 de julho de 1939	281.127:947\$2	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	6.740:935\$0	

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de depósitos
Arrecadada de 1 a 20 de julho de 1940	26.873:677\$1	25.697:684\$9
Em 22 de julho de 1940	1.878:749\$7	1.866:731\$8
Total	28.752:426\$8	27.564:419\$7
Em igual período de 1939	28.783:259\$8	28.063:104\$0
Diferença para mais em 1939	440:833\$0	498:684\$8
Arrecadada de 2 de janeiro a 22 de julho de 1940	320.350:246\$2	304.440:538\$7
Em igual período de 1939	284.288:648\$4	277.573:332\$5
Diferença para mais em 1940	36.061:597\$8	26.867:514\$2

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — DA DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DESTE DEPARTAMENTO.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado apresentado pela Banca Examinadora da prova acima referida:

Número da inscrição — Nome do candidato — Pontos

9. Vicente Ferrer Correia Lima	72,46
26. Tomaz de Vilanova Monteiro Lopes.....	74,83
27. Mário Chicayban	66,46

2. De acordo com o item 14 do edital de abertura, os candidatos terão três dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova.

D.S. do D.A.S.P., em 23 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — DA DIVISÃO DE SELEÇÃO DESTE DEPARTAMENTO: PROVAS DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA

São convidados a comparecer, dia 26 do corrente, às 13 horas, ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, edifício da Imprensa Nacional, 1º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade física, os seguintes candidatos aprovados na prova de habilitação acima referida:

9. Tomaz Vilanova Monteiro Lopes.
25. Vicente Ferrer Correia Lima.
27. Mário Chicayban.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 23 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA, DO QUADRO PERMANENTE DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a classificação dos candidatos habilitados no concurso de provas e títulos para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, apurada pela respectiva Banca Examinadora, é a seguinte:

Classificação — Nome — Média final

1.º Mozart Gurgel Valente Júnior	89,43
2.º Donatelo Grieco	89,00
3.º João Augusto de Araújo Castro	89,00
4.º Mário Gibson Alves Barbosa	85,15
5.º João Batista Pinheiro	84,70
6.º Mauri Gurgel Valente.....	82,65
7.º Otávio Augusto Dias Carneiro	80,78
8.º Vladimir do Amaral Martinho	79,80
9.º Mário Tancredo Borges da Fonseca.....	79,65
10.º Jorge de Carvalho e Silva	79,28
11.º Hélio Burgos Cabral.....	79,23
12.º Carlos Jacinto de Barros	78,86
13.º Paulo Teixeira Boavista	78,75
14.º Wagner Pimenta Bueno	78,73
15.º Lucilo Hadock Lobo	78,53
16.º Roberto Luis Assunção de Araújo.....	76,40
17.º Leonardo Eulálio do Nascimento e Silva	76,35
18.º Milton Teles Ribeiro	73,95
19.º Alfredo Nogueira da Gama	72,80
20.º Carlos Sete Gomes Pereira	71,75

2. Havendo os candidatos Donatelo Grieco e João Augusto de Araújo Castro obtido média final idêntica, o desempate se processou pelo critério preferencial estabelecido no § 3º, do artigo 31, das Instruções Especiais, anexas à portaria n. 283, de 30 de novembro de 1939, do D.A.S.P.

3. Na conformidade do art. 29, das Instruções Gerais para concursos, anexas à portaria n. 661, de 2 do corrente, deste Departamento, os interessados poderão, no prazo improrrogável de dez dias consecutivos, a contar da publicação do presente edital, reclamar ao Senhor Presidente do D.A.S.P., por intermédio do Diretor desta Divisão, quanto à forma por que foram conduzidos pela Banca Examinadora os trabalhos do concurso.

D. S. do D. A. S. P., em 23 de julho de 1940. — *Sebastião Luiz do Nascimento*, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCURRENÇA PÚBLICA N. 21, PARA EXECUÇÃO DE ALVENARIAS E EMBOÇOS NO EDIFÍCIO DA POLÍCIA MARÍTIMA E AEREA E SEÇÃO MARÍTIMA DO CORPO DE BOMBEIROS

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no "Diário Oficial" n. 168, de 22 de julho de 1940, às páginas 14.168 e 14.169.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 23 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Engenheiro-Chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPEÇÃO DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula-indistinta do artigo 366

Ônibus:

Mário Bianchi, ns. 16, 211, 222, 525, 527, 579 e 591 — Artigo 248 L.

Renascença Auto Ônibus Ltda., ns. 536 e 659 — Artigos 248 C e 248 L.

M. P. Salgado, ns. 24 e 766 — Art. 248 L.

Empresa Viação Vitória Ltda., ns. 353 e 368 — Artigos 248 C e 248 L.

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 50 — Art. 248 L.

Américo Duarte da Cruz, n. 132 — Art. 248 L.

Roberto J. Schmidt, n. 320 — Art. 248 L.

Auto Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 411 — Art. 248 L.

Francisco Garcia Ferreira, n. 490 — Art. 248 L.

José Joaquim de Brito, n. 668 — Art. 248 L.

Cruz Filho & Comp. Ltda., n. 911 — Art. 248 L.

Empresa Ônibus de Luxo Ltda., n. 966 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Joaquim Silva, n. 905 — Art. 82.

Liporace Salvatore, n. 2.409 — Arts. 79 e 248 L.

José Alves Freitas, n. 3.014 — Art. 248 L.

Salvador Lopes Ventura, n. 3.230 — Art. 284 L.

Joaquim J. Esperança, n. 4.714 — Arts. 81 e 82.

Mário Luiz Valentin, n. 6.851 — Art. 248 L.

Adelino Pinto Tavares, n. 8.003 — Art. 248 L.

Américo da Mota, n. 8.922 — Art. 102.

Manuel Martins Cardoso, n. 8.967 — Art. 248 L.

Antônio Leite Pereira Ribeiro, n. 10.618 — Art. 102.

Benedito Alves da Silva, n. 11.466 — Art. 96.

Luiz Carneiro Silva, n. 11.956 — Art. 102.

Antônio Ferreira Vieira, n. 13.271 — Art. 82.

Autos de passeio:

Cecil Wates Hime, n. 676 — Art. 84.

Raimundo Gomes Cardim, n. 974 — Arts. 83 e 257.

Alcio Santos, n. 1.427 — Arts. 79 e 81.

Roberto Brisa, n. 1.615 — Art. 82.

Artur Gomes, n. 1.821 — Arts. 102 e 81.

Ulisses Pereira Pinto, n. 2.341 — Art. 257.

Júlio Benedito, n. 2.689 — Art. 102.

Rubens Resende, n. 2.748 — Arts. 102 e 257.

José Pereira Matos, n. 3.099 — Arts. 79 e 81.

Antônio Ramos Santos, n. 3.986 — Art. 102.

Carlos Ferroira Guimarães, n. 4.021 — Arts. 79 e 81.

João Dias Silva, n. 5.090 — Art. 248 L.

Artur Teixeira, n. 6.837 — Art. 248 L.

José Sousa Rodrigues, n. 6.966 — Art. 86.

Célio Sousa Vieira da Silva, n. 7.229 — Art. 248 L.

Alila Gomes Ribeiro, n. 7.274 — Art. 79.

Mário Alves da Rocha Paranhos, n. 7.452 — Art. 248 L.

Djalma Cardoso da Silva, n. 7.928 — Art. 257.

Abílio de Araujo Lopes, n. 8.053 — Art. 248 L.
 Marceliano Antônio Lucas, n. 8.410 — Art. 257.
 Marcelino Correia, n. 8.679 — Art. 257.
 Cláudio Martins, n. 9.471 — Art. 248 L.
 José Bento Ferreira, n. 10.336 — Art. 79.
 Antônio Arras, n. 10.357 — Art. 248 L.
 José Leite de Campos, n. 10.941 — Art. 102.
 Domingos Figueiredo, n. 11.838 — Art. 257.
 Manuel Gomes, n. 13.156 — Art. 144.
 Segundo Rodrigues, n. 14.305 — Art. 248 L.
 José Lopes, n. 16.252 — Art. 257.
 Augusto Gonçalves, n. 16.396 — Art. 248 L.
 Antônio Coelho da Costa, n. 16.719 — Art. 79.
 Manuel Moreira Oliveira, n. 16.900 — Art. 86.
 Sílvia Pereira Pinto, n. 17.175 — Art. 144.
 Manuel Rebelo, n. 17.252 — Art. 248 L.
 José dos Santos, n. 17.392 — Art. 248 L.
 Antônio Inácio, n. 18.677 — Art. 248 L.
 José Antônio Sousa Júnior, n. 20.402 — Art. 248 L.
 Alberto Ribeiro, n. 21.923 — Arts. 257 e 102.
 Del Sarto Picola, n. 22.907 — Art. 248 L.
 Jerônimo Barbosa Magalhães Filho, n. 23.371 — Art. 79.
 Edmundo Janot, n. 24.061 — Art. 102.
 Fortunato da Silva, n. 25.483 — Arts. 82 e 81.
 Antônio Augusto Fernandes, n. 26.029 — Art. 248 L.
 José Joaquim de Sá, n. 27.063 — Art. 86.
 Manuel Custódio Varejão, n. 27.344 — Art. 248 L.
 Rosalva A. Moreira, n. 28.921 — Art. 248 L.
 Antônio Coelho Coutinho, n. 30.161 — Arts. 102 e 257.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.
 Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *O Inspetor*.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDENCIA GERAL

De ordem do Exmo. Sr. coronel comandante geral, faço público a quem interessar possa, que não mais se realizará nesta Intendência Geral, na via 25 do corrente, conforme fora publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, à página n. 13.161, a concorrência para fornecimento de veículos a esta corporação.

O novo edital para essa concorrência, será oportunamente publicado no *Diário Oficial* e constará de novas bases.

Quartel à rua Evaristo da Veiga, em 23 de julho de 1940. — *Domingos José Pereira Junior*, tenente coronel diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Universidade do Brasil

ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE MATEMÁTICA SUPERIOR

Retificação

De ordem do Sr. diretor da Escola Nacional de Química, professor Luiz da Costa Porto Carneiro Neto, dou conhecimento aos candidatos inscritos no concurso destinado ao provimento da cadeira de Matemática Superior que a Comissão julgadora desse concurso ficou assim constituída: professor Cristóvão Colombo dos Santos (da Escola Nacional de Minas e Metalurgia), professores Luiz Caetano de Oliveira e Maurício Joppert da Silva (da Escola Nacional de Engenharia) e professores desta Escola José Carneiro Felipe e Floriano Peixoto Bittencourt.

Outrossim, faço público que foi fixado o dia 26 de agosto próximo para a instalação dos trabalhos da Comissão julgadora.

Secretaria da Escola Nacional de Química da Universidade do Brasil, em 23 de julho de 1940. — *Diva Rocha de Líba Netto*, no impedimento do secretário-bibliotecário.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. Diretor, aviso aos proprietários dos prédios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias, a partir da primeira publicação deste, para apresentarem defesa sobre irregularidades no abastecimento d'água desses imóveis, antes da serem aplicadas as penalidades previstas no Decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Autos:

N. 31 — Rua Aimoré n. 63.....	13-92
N. 38 — Rua Andaraí n. 299-A (antigo 61)...	92
N. 291 — Rua Maria Rodrigues n. 52.....	88

Art. do Reg.

N. 329 — Praça Botafogo n. 6.....	88
N. 330 — Rua Macejuna n. 36.....	89
N. 336 — Avenida João Ribeiro n. 213.....	89
N. 340 — Avenida João Ribeiro n. 366.....	89
N. 341 — Avenida João Ribeiro n. 348.....	89
N. 342 — Rua Bela n. 1.149 (antigo 344-43)...	88
N. 347 — Av. Suburbana n. 2.425.....	89

Seção de Expediente e Contabilidade, 20 de julho de 1940. — *Theophilo Dias Ribeiro*, Chefe da Seção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Conta

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimada a Sra. D. Elvira Pessoa da Silva, ex-agente postal em "Água Branca", Estado de Pernambuco, em exercício no período de 10 de dezembro de 1924 a 14 de novembro de 1929, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 6\$7, ou, ainda declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de sêlo de nomeação pago a menos em 1926. (Processo n. 469-38).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Carlos Barbosa Dias, ex-agente postal, interino, de "Engenheiro Trompovsky" no Estado de Minas Gerais, no período de 10 de fevereiro de 1932 a 30 de abril de 1934, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 237\$2, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de 170\$0 de saldo que deixou de recolher em março de 1934 e de 67\$2 de sêlo de nomeação a menos pago. (Processo n. 14-39).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do D. Maria Teodora Rodrigues, ex-agente do Correio de "Santa Rita do Paranahã", no Estado de Goiás, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou produzirem documentos sobre a importância de 239\$326, ou, ainda, declararem o domicílio, para o efeito de ser nele notificados das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de renda recolhida a menos nos exercícios de 1922, 1923 e 1924. (Processo n. 1.794-38).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 29 de julho de 1940, ofertas de colações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62:

Requisição — Material

419.572-78 — Medicamentos e drogas
419.580-3 — Drogas.
419.584-7 — Drogas.
419.588-585 — Para laboratório.
419.596-99 — Drogas.
419.601-6 — Drogas.
419.607-10 — Drogas.

419.643-61 — Drogas.
 419.683-4 — Medicamentos e drogas.
 419.686 — Medicamentos e drogas.
 419.692 — Medicamentos e drogas.
 Rio, 23 de julho de 1940. — A. Junqueira Ayres, Diretor da 1.^a Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 4.^o do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 31 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62:

Requisição — Material

401.018-9-D — Descarbonizante.

(Edital de classe n. 41):

404.047 — Máquina de numerar.
 623.035 — Máquina de numerar.
 801.466 — Máquina de numerar.
 801.481 — Máquina de numerar.

(Edital de classe n. 43):

110.008-10-F — Expediente.
 201.019-B — Expediente.
 801.743-4-A — Expediente.

(Edital de classe n. 44):

113.075 — Espátula, tesoura, etc.
 113.077 — Espátula, tesoura, etc.
 216.017 — Espátula, tesoura, etc.
 251.153 — Pinças e colher.

(Edital de classe n. 38):

114.069-B — Tinta para calação.
 616.024-G — Tinta para calação.

(Edital de classe n. 40):

114.105 — Índice alfabético.
 124.018 — Índice alfabético.
 201.063 — Livro para protocolo.
 505.042 — Livro para protocolo.
 801.468 — Blocos.

(Edital de classe n. 39):

114.103 — Ventilador.
 128.060 — Ventilador.
 230.018 — Ventilador.
 230.028 — Ventilador.
 115.034-5 — Microscópio.
 117.068 — Caixas para criação de insetos.
 121.021-A — Expediente.
 121.011-2-B — Relógio para laboratório, etc.
 128.051-2-A — Expediente.
 132.090-A — Substância impermeável para coberturas.
 145.007 — Expediente.
 145.021-A — Desempenadeiras.
 145.026-A — Agrário.
 145.040 — Arreios, guarnição, etc.
 201.009 — Máquina Sonora.
 213.017 — Normógrafos.
 226.224 — Desinfetante.
 227.153 — Escovas de dentes.
 229.045 — Papel.
 230.020 — Elétrico.

(Edital de classe 42):

230.022 — Fotográfico.
 251.155 — Fotográfico.
 256.028 — Fotográfico.
 256.029 — Fotográfico.
 615.214 — Fotográfico.
 615.215 — Fotográfico.
 230.024 — Fogão a gaz.
 230.025-6 — Ferragens.
 251.115-6-C — Drogas.
 251.149 — Expediente.
 252.088-A — Carvão.
 254.133 — Escolar.
 256.025 — Canal completo, etc.
 256.027 — Filme.

(Edital de classe n. 45):

258.004-A — Expediente.
 255.038-B — Expediente.
 248.004-B — Expediente.
 409.011-B — Expediente.
 415.046 — Tubo de borracha.
 419.733-7 — Medicamentos e drogas.

421.060-C — Frizo de peroba, etc.
 421.080 — Canetas para desenho.
 504.059 — Filmes fotográficos.
 603.002-B — Literatura.
 603.007 — Expediente.
 612.105-A — Oboé de ébano.
 615.083-B — Anilina, cartão manilha.
 615.123-A — Papeleta de comunicação.
 615.152-A — Expediente.
 615.153-A — Expediente.
 615.212 — Expediente.
 615.218 — Tijolos, cimento, etc.
 616.034-B — Irrigador.
 616.053 — Óleo combustível.
 620.058-65-C — Drogas.
 620.080-A — Gêneros.
 801.462 — Expediente.
 801.464 — Papel.
 801.469 — Livro.
 801.477 — Graxa para rolamento.
 801.478 — Vidros.
 801.771-A — Elétrico.
 902.103 — Válvula de rádio.
 903.134-C — Torno de mão.
 903.161-C — Diversos.

Rio, 23 de julho de 1940. — A. Junqueira Ayres, Diretor da 1.^a Divisão Comercial.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 6

Faço público que, tendo-se extraviado 2 (duas) apólices "Diversas Emissões", de 1:000\$0, ns. 700.382 e 700.383, inscritas em nome de Aquilino Lopes, português, casado, serão expedidos novos títulos em substituição, se, no prazo de 5 (cinco) dias contado da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1940. — Gladstone Rodrigues Flores, Diretor.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 47

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União convido, o Sr. Affonso Bittencourt a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5.^o andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, à rua Pedro Lessa, esquina com rua México), no prazo de oito (8) dias, afim de efetuar pagamento de alugueis atrasados de próprio nacional. (Processo n. 65.659-38.)

Diretoria do Domínio da União — Serviço de Contabilidade — Em 18 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 56

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União convido Dona Silvina Silva Brito a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5.^o andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, à rua Pedro Lessa, esquina com rua México), afim de saldar seu débito de alugueis do próprio nacional que ocupou à rua da Alegria n. 1. (Processo n. 74.713-38.)

Diretoria do Domínio da União — Serviço de Contabilidade — Em 19 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 58

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União convido D. Zenite de Sousa Valente a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5.^o andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, à rua Pedro Lessa, esquina com rua México), afim de efetuar o pagamento de seu débito de alugueis atrasados do próprio nacional à rua Projetada, Meriti, s/n., quarto II. (Processo n. 66.852-38.)

Diretoria do Domínio da União — Serviço de Contabilidade — Em 18 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO DE CONTABILIDADE**

(*) — EDITAL N. 31

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União, convendo o Sr. Aniceto Paulo Teixeira a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, na rua Pedro Lessa esquina com rua México), afim de efetuar pagamento de débito deixado quando locatário do lote 8 do terreno da rua Meriti sem número (Processo n. 104.238, de 1938).

Diretoria do Domínio da União Serviço de Contabilidade, 18 de julho de 1940. — *Themistocles B. de Carvalho*, chefe.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS**

Concorrência pública para a venda das benfeitorias constantes do prédio n. 146, à avenida Pasteur e alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno em que se acha o mesmo prédio edificado e do terreno que fica contíguo e em seguimento, situado nos fundos do terreno do prédio n. 154 da mesma avenida, nesta capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 8, de 20 de junho de 1940, publicado às páginas ns. 12.382 e 12.383 do "Diário Oficial", de 28 do referido mês, relativo ao assunto acima mencionado. (Proc. n. 37.518-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 1 de julho de 1940. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras****CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Fornecimento de mobiliário de aço para os CTs. (2º Lote)

(Para contra-torpedeiros tipo "Marellio Dias")

Edital de transferência

1. De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante, engenheiro naval, Diretor Geral do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, comunico aos interessados que a concorrência acima referida fica transferida para o dia 16 de agosto próximo vindouro.

Grupo de Aquisição do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, 22 de julho de 1940. — *Leonardo Baruffatto*, primeiro tenente I. N., encarregado da aquisição.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Primeira Região Militar****PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6º DISTRITO — SANTA TERESA

Rua Machado Coelho n. 34

Edital de retificações

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de alistamento publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente, à página 14.027.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6º DISTRITO — SANTA TERESA

Rua Machado Coelho n. 34

Edital de alistamento

Prorrogação de acordo com o Decreto-lei n. 2.283

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de alistamento publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente, à página 14.028

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 26º DISTRITO — COPACABANA

Sede: Rua Barata Ribeiro n. 383

Edital de alistamento

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de alistamento publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente, à página 14.028.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR**

J. A. DO 22º DISTRITO (CAMPO GRANDE)

Sede: Rua Coronel Agostinho n. 80, sobrado

O Dr. Salatiel de Paiva Filho, Presidente desta Junta, em aditamento ao edital publicado no "Diário Oficial", de 16 de maio de 1940:

Faz saber que foram alistados de acordo com o Decreto-lei número 2.283, de 7 de junho de 1940, os cidadãos abaixo:

Classe de 1921

Alecri, filho de Silvestre Marques dos Santos e Geraldina de Oliveira Santos.

Classe de 1920

Alvaro, filho de Silvestre Marques dos Santos e Geraldina de Oliveira Santos.

Pedro, filho de Pedro Ferreira e Gregória Sampaio.

Classe de 1919

Augusto, filho de Maria de Sousa.

Joaquim, filho de Sebastião Luiz dos Santos e Guiomar Carmen da Resa.

José, filho de Juvenal Batista da Silva e Maria Benedita da Silva.

Mmanuel, filho de Domingos Joaquim de Carvalho e Maria Joaquim Carvalho.

Classe de 1917

Pedro, filho de Leopoldina Francisca de Oliveira.

Classe de 1916

Claudionor, filho de Domingos Borges Leal e Maria Amélia. Geraldo, filho de Pedro Botelho da Silva e Rita Alves da Silva.

Classe de 1914

Antônio, filho de Manuel Pereira Ribeiro e Maria da Conceição Dias.

Patrício, filho de Lústiana da Conceição.

Classe de 1913

Manuel, filho de Francisco Mariano de Sousa e Maria Gonçalves Pena.

Segunda Linha**Classe de 1909**

João, filho de Francisco Barbosa Lima e Elisa Cardoso de Lima.

Classe de 1906

Cesário, filho de Josefina Maria da Conceição.

Classe de 1904

Manuel, filho de Maria Inácia de Oliveira.

Classe de 1903

Antônio, filho de Manuel Garcez e Leonor da Conceição.

Classe de 1900

Antônio, filho de Joaquim Lúcio Fernandes e Deonísia Maria Fernandes.

Artur, filho de Mariana Angélica da Conceição.

Benedito, filho de Manuel Alves de Oliveira e Maria Inocência de Oliveira.

José, filho de Francisco Antônio do Amaral e Luiza Rosa da Conceição.

Classe de 1899

Manuel, filho de João Rodrigues e Leonora de Oliveira.

Classe de 1898

Cipriano, filho de Manuel Fernandes Serra e Maria Joaquina de Santana.

Norberto, filho de Artur Gomes de Oliveira e Gertrudes Maria da Conceição.

Pedro, filho de Ladislau José Pereira e Elisa Maria Pereira.

Classe de 1897

Manuel, filho de José Ribeiro de Abreu e Maria Alves Rangel.

Classe de 1896

Luiz, filho de João Rodrigues e Ludovica de Jesus.

Melquiades, filho de Liberalina Maria da Glória.

Distrito Federal, 20 de julho de 1940. — Dr. Salathiel de Paiva Filho, Presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

J. A. DO 23º DISTRITO (GUARATIBA)

Sede: rua Coronel Agostinho n. 80, sobrado (Campo Grande)

Fernando de Carvalho, presidente desta Junta, em aditamento ao edital publicado às páginas 9.470-9.471 do *Diário Oficial*, de 22 de maio de 1940,

Faz saber que foram alistados de acordo com o Decreto-lei número 2.283, de 7 de junho de 1940, os cidadãos abaixo:

Classe de 1919

Clodomiro, filho de Ana Maria Pereira.

Francisco, filho de Maria Delfina da Conceição.

Morival, filho de Ernestina Peixoto dos Santos.

Classe de 1917

Francisco, filho de Maria Pires.

Galdino, filho de Francisco Domingues Coelho e Angelina Barbosa Coelho.

Segunda linha

Classe de 1901

Avelino, filho de Leonardo Antônio Leite e Maria Nunes de Oliveira.

Distrito Federal, 19 de julho de 1940. — Fernando Carvalho, Presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

VALORES CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1940

Pelo presente edital, são convidados os interessados, (remetentes ou destinatários) a receber na tesouraria desta Diretoria Regional, à rua Primeiro de Março, antigo edifício do Correio Geral, durante o prazo de um ano a contar da publicação deste edital, median-

te as formalidades legais, iniciada pela prova de identidade, os valores declarados a seguir e que se continham na correspondência aqui especificada.

A comissão. — João Vasconcellos de Albuquerque Mello, Of. Adm. "H". — Sérgio da Costa Azevedo, Esc. "G". Visto. — Libero Oswaldo de Miranda, Diretor Regional.

Relação dos objetos caídos em refugo definitivo no primeiro trimestre de 1940:

Carta postada em 22-9-939 na agência de Barão de Mauá número 1759, para João H. Ferreira, Mãe d'Água, 25\$0. Remetente, João Pasqueal rua Urano n. 1449.

Carta postada em 20-4-939 na agência de Barão de Mauá número 697-C, para Manuel Pereira Belas, Macaé, 15\$0. Remetente, Moacir Pereira Belas, rua S. Carlos n. 38-A; digo, Barão de São Felix n. 201.

Carta, data e procedência ignoradas n. 465-C, para Crispim Alexander, Vista Alegre, 37\$0. Remetente, Juraci Crispim, rua de São Carlos n. 38-A.

Carta postada em 1-7-939 na agência de Barão de Mauá número 1.287-C, para Carlos Alves de Melo, Caravi, E. do Rio, 35\$0. Remetente, Mário Santos, travessa Rio Grande do Norte. C. T.

Carta postada em 28-2-939 na agência de Praia Vermelha número 92-B, para Hermínia Ferreira Basto, S. Cristóvão, Rio, 10\$0. Remetente, Maria Carolina Santos, rua Osório de Almeida n. 9.

Carta, data ignorada, postada na agência de Gomes Freire número 123, para o presidente da Sociedade dos Chauffeurs, S. Paulo, 20\$0. Remetente, rua do Rezende n. 3.

Carta postada em 10-2-939, na agência de Gomes Freire número 712, para Prescília Lopes do Carmo, São Paulo, 50\$0. Remetente, Augusto Lopes do Carmo, rua do Núncio n. 10.

Carta postada em 15-8-939, na Sucursal de Riachuelo n. 18709, para Augusto Miranda, Trajano de Moraes, E. do Rio, 5\$0. Remetente, Maria da Glória Magalhães, rua 24 de Maio n. 99.

Carta de procedência e data ignoradas n. 101, para Moema Seljan de Sá, Rio, 20\$0. Não tem remetente.

Carta postada em 18-2-939, na tesouraria da Diretoria do Distrito Federal n. 711, para Gastão Artiles Dias, Campos, E. do Rio, 20\$0. Remetente, Maria Siqueira de Almeida, rua Capitão Salomão n. 25, Rio.

Carta postada em 7 de outubro de 1938 na tesouraria do Distrito Federal, n. 4.447 para Joana Maria, Maceió, Alagoas — 20\$0. — Remetente, rua Oliveira Fausto n. 21, casa 1.

Carta postada em 21 de dezembro de 1937 na agência de D. Pedro II, n. 11.171, para Donatila de Freitas Paiva, S. Salvador, Bahia — 30\$0. — Remetente Celina Monteiro Carvalho, rua Irineu Marinho n. 35.

Carta postada em 18 de agosto de 1939 na sucursal n. 7, número 182.817 para Ilalo de Oliveira, S. José de Itamonte, Minas Gerais — 10\$0. — Não tem remetente.

Carta postada na sucursal de Engenho de Dentro de data ignorada, n. 2.319 para João Joaquim Siqueira, Paraíba do Norte — 10\$0. — Não tem remetente.

Carta de data e procedência ignoradas, n. 6.818 para Mário Carneiro, Riachuelo, Rio — 2\$0. — Remetente Filhota Bandeira.

Carta de data e procedência ignoradas, n. 36.932 para Ozílio Peixoto, Estácio de Sá, Rio, 1\$0. — Remetente, Isaura Ferreira, rua Beira Valão n. 169.

Encomenda postada em 22 de janeiro de 1939 na agência da rua da Alfândega, n. 20.140 para Rubem Mainieri, Porto Alegre — 10\$0.

Encomenda, data e procedência ignoradas, n. 2.489 para Antônio Santos, Rio — 5\$0.

Encomenda, data e procedência ignoradas, n. 891 para Antônio Santos, Rio — 2\$0.

Encomenda, data e procedência ignoradas, n. 107.656 para Abílio E. Rude, Santa Mariana — 5\$0.

Encomenda, data e procedência ignoradas, n. 4.648 para Joseph J. Michael, Washington — 2\$0.

Encomenda, data e procedência ignoradas, n. 32.704 para Alzira Sá, Alagoas — 5\$0.

Amostra, postada em 22 de março de 1939, na sucursal n. 7, n. 103.003 para Murilo Batista, Bagé, Rio Grande do Sul, 5\$0.

Livros, postados, em 21 de maio de 1939 na 7ª Seção, número 74.427 para a Superiora das Religiosas F. do S. C. de Jesus, São Paulo — 20\$0.

Livros, data e procedência ignoradas, n. 240.045 para Nelson Benjamin Monção, Conceição — 20\$0.

Livros, data e procedência ignoradas, n. 926 para Comissão de Livros Didáticos, Rio — 30\$0.

Amostra, data e procedência ignoradas, n. 51.156 para O. Blotron, Paris — 5\$0.

Amostra, data e procedência ignoradas, n. 125 para Antônio P. Martinez, Espanha — 5\$0.

Amostra, data e procedência ignoradas, n. 33.490 para Francisco Azurena, México — 2\$0.

A Comissão: João Vasconcellos de Albuquerque Mello, oficial administrativo H. — Sergio da Costa Azevedo, escriturário G.

Visto. — Libero Oswaldo de Miranda, diretor regional

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Faço público, para conhecimento do interessado Armando da Fonseca, fica convidado a comparecer a esta SRP-1, afim de tratar de assunto de seu interesse. Pela cópia. — D. Pires, escriturário E. Confere. — H. Dantas, escriturário F. Visto. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP-18.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO

De ordem do senhor diretor geral, faço público que, de acordo com a letra b do artigo 37 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio do corrente ano, serão recebidas na Diretoria do Serviço do Material do Departamento dos Correios e Telégrafos, à rua Visconde de Itaboraí, esquina da Travessa Tinoco, propostas para fornecimento do seguinte material: 50.000 pinos retos n. 1, embalagem em caixas arqueadas com 100 pinos; taboas das cabeceiras de 1" e as demais de 1/2"; 15.000 metros de fio isolado RC 3 n. 14 B&S; 40 galvanômetros simples; 500 suportes de ferro para entrada de linhas, amostra no Almoxarifado e 200 bracos de ferro para 3 linhas.

I — No dia 29 do corrente ano, às quatorze horas, na sede da Diretoria do Serviço do Material, serão recebidas as propostas pela comissão designada para processar a concorrência, a qual será presidida pelo Diretor do Serviço do Material.

II — As propostas deverão ser entregues em dois envólucros sendo:

1.º — envólucro fechado e lacrado com o sobrescrito: (comprovação de idoneidade de ... nome da firma concorrente), contendo:

a) documentos que provem a existência legal da firma;

b) documentos que atestem quitação com a Fazenda Nacional e Municipal pelos impostos devidos;

c) certidão do Ministério do Trabalho, pela qual se verifique haver a firma concorrente cumprido os dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (lei dos 2/3).

d) certificado do depósito de 3.000\$0, feito na Tesouraria do Tesouro Nacional, para garantia da proposta, mediante guia da Diretoria do Serviço do Material deste Departamento.

2.º — Envólucro fechado e lacrado, com o sobrescrito (Proposta de ... nome da firma proponente), contendo:

a) Proposta, em três vias, sendo a primeira devidamente selada, com o preço por unidade, para cada espécie de material, em moeda nacional por extenso e em algarismos e o prazo dentro do qual deverá ser feita a entrega do material.

Parágrafo único. As firmas cuja idoneidade já haja sido julgada pela Diretoria do Serviço do Material, em concorrências anteriores, e que tenham caução para garantia de proposta, ficam dispensadas da apresentação do primeiro envólucro de que trata esta cláusula.

III — Recebidos os dois envólucros referidos na cláusula anterior, o presidente da comissão fará com que cada concorrente presente rubrique os envólucros apresentados pelos demais.

IV — A comissão, em presença dos interessados que hajam comparecido, abrirá imediatamente os envólucros relativos à comprovação de idoneidade e, depois de julgá-la em face dos documentos e alegações documentadas, lavrará uma ata mencionando o que ocorrer.

§ 1.º. Os proponentes que forem julgados inidôneos poderão apresentar recurso ao diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, por intermédio da comissão e dentro de dois dias, a contar da data do referido julgamento.

§ 2.º. Recurso idêntico poderão apresentar os proponentes que julgarem infundada a idoneidade de algum dos concorrentes admitidos pela comissão.

V — Julgada em definitivo a idoneidade dos concorrentes, a comissão anunciará pelo "Diário Oficial", local, dia e hora em que serão abertas as propostas das firmas consideradas idôneas.

VI — Caso, porém, todos os interessados estejam presentes à entrega dos envólucros e declarem expressamente que não desejam apelar do julgamento da comissão, relativa à comprovação de idoneidade, serão as propostas abertas no próprio dia do referido julgamento, lavrando-se apenas uma ata para o julgamento da idoneidade e recebimento das propostas.

VII — Dentro de dez dias úteis, seguintes ao da abertura das propostas, a comissão classifica-las e submeterá esta classificação à aprovação do Sr. diretor geral, juntamente com um breve relatório da concorrência, nos termos do artigo 754 do Regulamento Geral do Contabilidade Pública.

Parágrafo único — No caso de absoluta condições de igualdade entre duas ou mais propostas, a comissão procederá à nova concorrência entre os respectivos concorrentes, versando sobre o maior abatimento a ser feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quizer, porém, fazer abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

VIII — Aprovada a classificação das propostas, o concorrente classificado em primeiro lugar fará, por meio de guia expedida pela Diretoria do Serviço do Material e dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receberá o convite, uma caução de 10% sobre o valor global da proposta, para garantia do fornecimento do material.

IX — Os proponentes não poderão, em caso algum deixar de efetuar o fornecimento, com a presteza devida, sempre que este lhe for solicitado, sob pena de incorrer na sanção do parágrafo quarto do artigo 52 do Código de Contabilidade Pública.

§ único — No caso de não ser possível a aplicação do dispositivo de que trata a presente cláusula, ficará a firma infratora sujeita a uma multa que, a juízo da administração, poderá atingir o valor total da caução de que trata a cláusula VIII, caução essa que só será desembargada depois de se efetuado o fornecimento do material.

X — Todos os artigos deverão ser entregues no Almoxarifado deste Departamento dentro do prazo máximo de 120 dias a contar da data da extração do pedido, acompanhados da competente conta, em três vias, sendo a primeira selada de acordo com o estatuido no item n. 26 da tabela "b" do regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo (Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936). Os artigos fornecidos, de um modo geral, ficarão sujeitos a um exame de qualidade e verificação da quantidade, correndo por conta e responsabilidade exclusiva de fornecer todas as despesas de transporte.

XI — A despesa com a aquisição do material de que trata a presente concorrência correrá por conta do crédito posto à disposição da Diretoria Geral deste Departamento, na sub-consignação n. 2, para prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores, etc., — consignação I — Para obras etc., da verba 5.ª, do orçamento da despesa vigente.

XII — Fica reservado ao Departamento o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, não cabendo aos proponentes direito a qualquer indenização.

XIII — Em todas as propostas deverá haver a declaração de inteira submissão aos termos do presente edital.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva, Diretor do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 47

Para fornecimento de aço, materiais de construção e sanitário, produtos cerâmicos e madeiras

De ordem da Diretoria, faço público que às 14 horas do dia 30 de julho de 1940, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pa-

gamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos da Comissão Central de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas o nome da firma deverá constar, também, em sentido vertical, a margem direita do papel, de modo a facilitar a conferência dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22x33, devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1\$0 por folha e mais o selo do Educação e Saúde (\$200).

II — Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora do nome do proponente e número da concorrência, envólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo artigo 13, parágrafo 1º do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, exigências previstas nos Decretos ns. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, 20.291, de 12 de agosto de 1931, 22.300, de 4 de janeiro de 1933, Decreto-lei n. 281, de 19 de fevereiro de 1938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com a declaração de estar sua firma ou contrato social ali registrado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registro previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000\$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal ou caderneta da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10% sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200\$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos, em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo caderno e suas modificações publicadas no "Diário Oficial", e fornecidas pela Seção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e

qualquer outra, não excedendo de 10% dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material não fornecido, que, a juízo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIII — As cauções a que se refere a cláusula III, só serão dessembarçadas depois de cumpridas integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XIV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpelação judicial ou extra judicial.

XV — A relação dos materiais a que se refere este edital, achase afixada na portaria do Serviço do Material, à disposição dos interessados.

Prazo de entrega, 15 dias.

Serviço do Material, 22 de julho de 1940. — E. de Sousa, CM.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 46

Para venda de materiais inservíveis

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 31 de julho de 1940, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3º andar do novo edifício da estação D. Pedro II, serão recebidas propostas para a compra dos materiais abaixo discriminados, durante o corrente ano, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, com indicação do endereço, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, sendo três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas o nome do proponente deverá constar, também, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a conferência dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22x33, devendo as primeiras vias do "detalhe" vir seladas com estampilhas federal de 1\$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saúde" (\$2).

Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do nome do proponente e número da concorrência.

II — O preço será em moeda brasileira, papel, escrito em algarismos e confirmado por extenso; em caso de divergência, prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução de duzentos mil réis (200\$0), feita na Tesouraria desta Estrada, até às 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal, ou caderneta da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de sua proposta, caso não tenha a caução anual de cinco contos de réis (5:000\$0).

IV — Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a esse ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente da concorrência que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica, não sendo tomadas em consideração as propostas que não estiverem de acordo com este edital.

V — O proponente obriga-se a retirar o material dos pontos abaixo indicados, sempre que for avisado para esse fim, à vista do recibo do pagamento prévio da importância respectiva, sem prejuízo dos trabalhos da Estrada, correndo todas as despesas com esse ser-

viço, que será feito por pessoal seu, por sua exclusiva conta, sob a fiscalização desta Estrada.

VI — O proponente obriga-se a retirar todo o material que adquirir no corrente exercício.

VII — O não cumprimento do que estabelece a cláusula anterior, sujeitará o proponente à perda da caução de que trata a cláusula III.

VIII — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de intempestação judicial ou extra judicial.

IX — Em todas as propostas deve haver a declaração de inteira submissão aos termos deste edital.

Serviço do Material, 19 de julho de 1940. — O. Souza, chefe do Serviço do Material.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

RELAÇÃO DOS MATERIAIS A QUE SE REFERE ESTE EDITAL

Serviço do Pessoal

Item	Material	Unidade	Quantidade mínima a ser retirada por mês	Preço mínimo (unidade)	Local onde será entregue o material
1.	Escória de carvão queimado não escolhida	Tonelada	50	17\$000	Noite
2.	Schisto combustível de Maraú	Quilo	1.200 (lote)	\$050	10ª I. L. A. Maia.
3.	Vidro partido	Quilo	10.000 (lote)	\$100	Secção Vendas - S. Diogo
4.	1 Máquina de atarrachar parafuso, marca "Limds-Leeds"	Quilo	9.700	\$800	Secção de Vendas (São Diogo)
	2 Máquinas de esbocinar porca, marca "Leeds"				
	1 Máquina de fazer porca, marca "Machiner"				
	1 Máquina para desbastar ferro, marca "Newton"				
	1 Máquina para fazer ponta em parafuso, mar "Leeds"				

NOTA — Item — Autorizado pela Comissão de Metalurgia no Serviço do Material, 19 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível), chefe do Serviço do Material.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Produção Vegetal

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 12 do corrente, à página 13.409, referente à suspensão do registro e licenciamento dos formicidas à base de cianuretos e alcalinos; sua venda, que será permitida somente até 31 de dezembro de 1940, e a imposição de penalidades aos que venderem ou expuzerem à venda o referido produto depois de 1 de janeiro de 1941.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 6

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 7

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e grapa nos termos dos arts. 55 e 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 9

Chamã-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 10

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *"Diário Oficial"* de 22 do corrente, à página 11.958.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *"Diário Oficial"* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 18

De ordem do Sr. Diretor do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, convido os interessados nos seguintes processos de registro, na forma do art. 7º da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1937, a comparecerem a esta repartição, para completarem os mesmos processos e prestarem esclarecimentos necessários à sua marcha.

Processo — Requerentes — Localidades

- L. C. E. n. 821 — Mário Rappa & Cia. Ltda. — S. Paulo.
 L. C. E. n. 992 — Lourenço Horácio Monaco & Cia. Ltda. — Rio Grande do Sul.
 L. C. E. n. 1.002 — José Sticchi — S. Paulo.
 L. C. E. n. 1.005 — João Alves da Costa — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 1.036 — Manuel Cristóvão — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 1.099 — Osvaldo Machado & Cia. — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.377 — Pinto & Magalhães — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.125 — Cooperativa Agrária S. José — Rio Grande do Sul.
 L. C. E. n. 1.126 — Sociedade de Vinhos Catarinense Ltda. — Santa Catarina.
 L. C. E. n. 1.228 — José Palamone Lepre — S. Paulo.
 L. C. E. n. 1.230 — Mona & Filho — S. Paulo.
 L. C. E. n. 1.243 — Antônio Passarella & Cia. — Minas Gerais.
 L. C. E. n. 1.296 — Orazi & Cia. Ltda. — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.316 — Irmãos de Cillo & Cia. — S. Paulo.
 L. C. E. n. 1.541 — Milton Tavares Dias — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 407 — Alberto Oliveira Fraga — Espírito Santo.
 L. C. E. n. 440 — Artur Viana & Cia. Ltda. — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 492 — Luiz Eliazar Nicolau — Minas Gerais.
 L. C. E. n. 594 — Manuel J. Ribeiro — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 596 — A. J. Gonçalves — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 597 — Empresa Caxiense Ltda. — Estado do Rio.

L. C. E. n. 613 — Saboaria Imperial Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 617 — Empresa de Bebidas Sameiro Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 624 — Rios Soares & Martins Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 635 — Nelson Lemos & Cia. Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 658 — M. Ribeiro Pinto — Distrito Federal.

L. C. E. n. 663 — A. Fernandes & Cia. — Estado do Rio.

L. C. E. n. 669 — M. Costa & Rodrigues Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 723 — José Vasco Júnior — Distrito Federal.

L. C. E. n. 748 — José de Matos Júnior — Estado do Rio.

L. C. E. n. 759 — Aristides Ribeiro — Estado do Rio.

L. C. E. n. 773 — Henriqueta Lopes Costa — Distrito Federal.

L. C. E. n. 788 — Antônio João Faduzzi — Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — Joaquim I. Silveira da Motta, chefe da Seção de Registro e Controle Vitivinícolas. — Visto, Manoel Mendes da Fonseca, diretor do Laboratório Central de Enologia.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 17

De ordem do Sr. Diretor do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, faço público que, na forma do art. 7º da Lei número 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19, do Regulamento da Fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, foram registrados nesta repartição as entidades que se referem os processos abaixo relacionados:

Processos — Requerentes — Localidades

- L. C. E. n. 680 — Valdemar da Silva — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 681 — Pereira & Alvaro — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 722 — José Guido — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 724 — Francisco Monteiro — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 725 — Hilário José Batista — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 726 — José Maria Marques — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 727 — Fernando Alves Barbosa Prado — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 728 — Alberto Vasco — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 729 — Sívino Pimenta de Moraes — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 730 — Ribeiro Melo Vila Roselli — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 731 — Lima & Cia. — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 732 — Ulisses Barroso — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 745 — Ernesto Simões — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 746 — João de Abreu — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 747 — José Monteiro — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 749 — Natanol Alves Barbosa — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 752 — João dos Santos Barbosa — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 756 — A. Regasso — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 757 — Valtér Sobral de Oliveira — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 758 — José Armelino Bellucci — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 761 — João Silvério — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 762 — Monteiro & Cia. — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 774 — H. Pereira — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 775 — Batistone & Cia. — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 776 — José Halab Kabaz — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 777 — João Marques Pereira — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 778 — J. Almeida — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 779 — Manuel Soares Leitão — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 785 — Mansur Monassa — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 786 — Joaquim Alves Barbosa — Estado do Rio.
 L. C. E. n. 1.084 — Marinho Pinto & Cia. — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.142 — Salvador Rodriguez — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.161 — Franca & Cia. — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.174 — Guilhermino da Costa — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.175 — A. J. L. Ribas — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.176 — Américo M. da Costa — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.177 — Saraiva & Perpéculo — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.178 — Aurélio Simões — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.179 — Armando de Freitas — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.180 — Manuel Rodrigues da Silva — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.181 — Manuel de Sá — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.182 — José Manuel Gomes — Distrito Federal.
 L. C. E. n. 1.183 — Manuel Joaquim de Castro — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.184 — Joaquim Ferreira da Costa — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.185 — Sebastião Rodrigues — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.186 — Bento Rodrigues da Silva — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.187 — Rodrigues & Peixoto — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.188 — Couto & Irmão — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.189 — Aídes da Silva — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.190 — C. A. Barroso & Cia. Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.191 — Marques & Ribeiro — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.192 — J. Moreira de Azevedo — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.193 — Albano Teixeira de Almeida — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.194 — S. Cunha & Cruz — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.195 — J. A. Andrade — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.196 — Fernando Pereira Pedrosa — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.197 — J. Ribeiro Terceira — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.198 — Antônio Valino Otero — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.199 — Abel Joaquim de Matos — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.200 — Antônio Pereira & Cia. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.201 — Domingos F. dos Santos — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.202 — Joaquim R. Ferreira — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.203 — Joaquim R. Ferreira & Cia. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.204 — H. I. Lameza Pereira — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.205 — Valente & Cia. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.206 — V. Madeira & Ferreira — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.208 — Desire Nodor & Cia. — São Paulo.

L. C. E. n. 1.214 — João José Araújo — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.215 — A. Francisco Gomes — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.221 — Cervejaria Vila Rica Ltda. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.222 — Moreira & Ferreira Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.225 — Sazuku Honda — São Paulo.

L. C. E. n. 1.226 — Sazuku Honda — São Paulo.

L. C. E. n. 1.229 — Cervejaria Ric Claro Ltda. — São Paulo.

L. C. E. n. 1.231 — Vendramini & Santos Ltda. — São Paulo.

L. C. E. n. 1.232 — Luiz Carlos Reis & Cia. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.233 — Mariano Procópio — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.234 — José Pimentel & Irmão — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.240 — Rômulo Stefani & Filhos Ltda. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.241 — Agenci Couto — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.242 — Araújo Lessa & Comp. Ltda. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.244 — Antônio Alves de Carvalho. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.245 — A. Moreira Campos. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.246 — Antônio Petrosino. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.247 — Américo Benvenuti. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.248 — Brasilou Rodrigues & Comp. Ltda. — Estado do Rio.

L. C. E. n. 1.249 — Carlos Pittella & Comp. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.250 — Giordano & Comp. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.251 — Humberto Magaldi. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.253 — Kirillos Abraham & Comp. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.254 — Luiz Bartoletti. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.255 — Marcolin Filhos & Comp. Ltda. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.256 — Abreu Martins Ltda. — Minas Gerais.

L. C. E. n. 1.265 — Carlos Hoepcke S. A. — Santa Catarina.

L. C. E. n. 1.274 — José Joaquim Pereira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.273 — Esteves & Campinho. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.276 — Alberto Soares Ferreira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.277 — C. Figueiredo. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.278 — Zeferino de Azevedo. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.279 — Albino Fernandes & Irmão. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.280 — Alvaro & Figueiredo. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.281 — Osório Ribeiro. — Estado do Rio.

L. C. E. n. 1.282 — Pinto, Moreira & Rocha. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.283 — Fonseca & Guedes. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.284 — Maria R. Oliveira Machado. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.285 — José Vilarinho. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.286 — Cesário Antunes. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.287 — M. Soares da Costa. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.288 — Manuel Câmara Vieira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.289 — Luiz Peres Martinez. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.290 — Antônio Alves Pinhão. — Estado do Rio.

L. C. E. n. 1.291 — L. P. Magalhães. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.294 — Castro & Castro. — Estado do Rio.

L. C. E. n. 1.297 — N. da Silva Guimarães. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.301 — F. Pierre & Comp. Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.310 — A. F. Faria & Comp. Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.351 — Reis Almeida & Comp. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.352 — Antônio F. Duran. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.353 — Luiz Neto Monteiro. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.354 — Joaquim Moreira Agra. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.355 — José Pinto. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.356 — Caelano da Rocha Martins. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.357 — J. Oliveira & Domingos. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.358 — Manuel de Oliveira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.359 — Marques & Ribeiro. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.360 — Mesquita & Martins. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.361 — Moreira & Vasques. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.362 — João Fernandes Pinto. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.363 — Manuel Honem da Costa. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.364 — J. M. Ramos & Irmão. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.365 — Seabra & Irmão. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.366 — Antônio Lopes. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.367 — Gomes & Comp. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.368 — Servando Rivera Alvarez. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.369 — Emílio Dias Rodrigues. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.370 — J. Emereciano. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.371 — Martinez & Castro. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.372 — Joaquim Caelano de Sousa. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.373 — F. G. Vilça. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.374 — José J. Ribeiro. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.375 — Olinda Pereira de Almeida. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.376 — Seabra & Pais. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.378 — Maia de Jesus Rocha. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.379 — Napoleão de Miranda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.380 — Aurelino Câmara Vieira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.381 — João Batista Rodrigues. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.382 — João da Silva & Irmão. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.383 — Frade & Silva. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.384 — Albertino & Comp. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.385 — Costa & Abrantes. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.386 — S. Ribeiro. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.387 — Manuel S. da Silva. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.388 — A. Rocha & Ferreira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.389 — Antônio Alves. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.390 — J. Saraiva. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.397 — José Salmões & Costa. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.399 — Lopes Paiva & Comp. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.400 — Pereira & Eusébio. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.404 — Manuel Alves da Cruz. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.409 — Marcelino Teixeira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.410 — João Gualberto de Melo. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.411 — B. Alves Oliveira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.412 — Abel Gonçalves. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.413 — Oliveira & Neves Ltda. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.414 — Manuel Dias. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.415 — Valdemar Ferreira Moreira. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.419 — F. A. Mendes & Comp. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.530 — Empresa Industrial de Transporte S. A. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.351 — Empresa de Transporte Relampago. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.539 — Armenio A. da Cruz. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.540 — J. C. da Cruz. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.542 — Castro Gonçalves & Rocha. — Distrito Federal.

L. C. E. n. 1.543 — A. Pereira da Rocha. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.552 — Alexandre Marques de Rezende. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.553 — José Alves Luzes. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.554 — José Gomes de Carvalho. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.554 — Arnaldo Martins de Lemos. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.556 — A. Rodrigues. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.557 — C. Pereira Bacelar. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.558 — Caetano & Costa. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.559 — D. Mazzilli. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.560 — Galdino Henrique da Cruz. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.561 — Manuel Monteiro Segundo. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.562 — Custódio José da Mota. — Distrito Federal.

L.C.E. n. 1.563 — Arlindo Nascimento & Almeida. — Distrito Federal.

Os interessados são convidados a comparecer à Seção de Registro e Controle Vitivinícola deste L.C.E. para receberem os certificados dos registros respectivos. Esses certificados, serão entregues, mediante recibo, aos próprios interessados ou a seus procuradores devidamente habilitados, na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *Joaquim I. Silveira da Mota*, chefe da Seção de Registro e Controle Vitivinícolas. — Visto. — *Manoel Mendes da Fonseca*, diretor do Laboratório Central de Enologia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento do Laboratório Farmacêutico Gonzaga S/A., em 2 de julho de 1940, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.436, os seguintes documentos: a) ata da assembléa geral ordinária, realizada em 6 de abril de 1940, que aprovou contas relativas ao trimestre do exercício de 1939, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o ano de 1940; b) folha do "Diário Oficial" de 3 de abril de 1940, com a publicação do anúncio de convocação, da assembléa supra citada; c) relatório da diretoria; d) balanço; e) demonstração da conta lucros e perdas; f) parecer do conselho fiscal; g) pública forma comprobatória de quitação com o imposto de indústrias e profissões. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, *Lia Baena Machado Silva*, escrivão da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, escrivão E. — Visto — *Ernesto Jencarelli*, diretor da Seção, interino.

Reconheço a firma *Ernesto Jencarelli* — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940, em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*.

(C. — 7.493 — 23-7-1940 — 30\$6)

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

CARTA PATENTE N. 287

Aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, tendo a sociedade anônima Seguradora Indústria e Comércio (Terrestres e Marítimos), com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, preenchido todas as formalidades das leis vigentes, lhe foi expedida a presente carta Patente n. 287 para que possa funcionar nos Estados Unidos do Brasil, em seguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40 do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, de acordo com o Decreto n. 5.400 de 28 de março de 1940, e segundo as leis da República. Eu, *Dahil Correia*, Of. Adm. — J —, com exercício na Secretaria Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, lavrei a presente que fica registrada no livro competente, às folhas 66 v. a 67.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940. — O Ministro de Estado, *Waldemar Falcão*. — O Diretor Geral, *Edmundo Perry*.

Registrada e anotada, respectivamente, às fls. 66 v. a 67 do livro "Registro de Cartas e Patentes" e 748 do de "Registro de Informações sobre Companhias", ambos desta Secretaria Geral. (Proc. 6.933-39).

Secretaria Geral, 23 de julho de 1940. — *Dahil Correia*, Of. Adm. J. — Visto. Em 23 de julho de 1940. — *A. Löttinger*, Secretário Geral.

(C. 7.581 — 23-7-1940 — 35\$7).

Hospital dos Servidores do Estado

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA O SERVIÇO DE SERRALHEIRO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO (EX-HOSPITAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO), REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1940.

Aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, às dezesseis horas, em sua sede, no terceiro andar do edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sala número trezentos e vinte e um, à avenida Aparício Borges, Esplanada do Castelo, de acordo com o edital de concorrência pública, de vinte e sete de junho de mil novecentos e quarenta, inserto no *Diário Oficial* de vinte e nove do mesmo mês, reuniu-se o Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado com a presença dos Conselheiros Srs. Drs. Mário de Moraes Paiva, Mário Kroeff, Mário Alves da Fonseca, João Batista Randolfo Paiva Júnior e João Drumond Camargo, em segunda convocação, afim de ultimar o processo de julgamento da idoneidade das firmas Lino & Comp. Ltda., Companhia Brasileira Fichet Schwartz-Hautmont Sociedade Anônima e Fernando & Costa, que compareceram à sessão de dezoito do corrente mês. Verificada a presença dos concorrentes acima referidos, o Sr. presidente convidou os representantes dos mesmos a apresentarem os documentos exigidos na sessão de dezoito de julho, afim de serem completadas as provas da respectiva idoneidade. Presente o senhor Dr. Delfo Pinheiro Machado, engenheiro chefe do Escritório Técnico, os representantes das firmas concorrentes apresentaram os documentos exigidos anteriormente, como consta da ata publicada no *Diário Oficial* de dezoito do corrente mês, tendo sido as mesmas julgadas idôneas sem quaisquer impugnações, quer dos membros do Conselho, quer dos concorrentes presentes. Em seguida o C. Administrativo procedeu à abertura do segundo envelope "B", de acordo com a cláusula quinta do edital de concorrência. Lidas as propostas em voz alta, verificou-se: que a firma Fernando & Costa apresentou o preço global de cento e quarenta e nove contos de réis e o prazo de cento e cinquenta dias para execução dos trabalhos; a Companhia Brasileira Fichet Schwartz-Hautmont Sociedade Anônima, o preço global de duzentos e setenta e quatro contos, trezentos e cinco mil réis e o prazo de cem dias; e a Lino & Companhia Limitada, o preço global de cento e quarenta e sete contos e quatrocentos mil réis e o prazo de cento e cinquenta dias. Os concorrentes declararam que se submetem a todas as exigências do edital e respectivas especificações. A seguir o Sr. Dr. Mário de Moraes Paiva, concede a palavra aos membros do Conselho Administrativo e aos concorrentes, afim de que se manifestem sobre o ato de concorrência, não tendo havido nenhuma observação. Nada mais havendo a deliberar, o Sr. presidente declara que vai ser encerrada a presente ata, a qual será publicada no *Diário Oficial*, acompanhada das mencionadas propostas, na íntegra. E, para constar, foi lavrada esta ata que, lida é achada conforme, e subscrita por mim, João Drumond Camargo, conselheiro e secretário do Conselho, vai assinada pelo presidente e os membros do Conselho Administrativo presentes, pelos concorrentes e pessoas que assistiram ao ato.

Rio de Janeiro, vinte e dois de julho de mil novecentos e quarenta. — *Mário de Moraes Paiva*, presidente do Conselho. — *J. B. Randolpho Paiva Júnior*. — *Mário Alves da Fonseca*. — *Mário Kroeff*. — *Lino & Companhia Limitada*. — *P. p. Companhia Brasileira Fichet-Schwartz Hautmont Sociedade Anônima*. — *F. Alves*. — *Fernando & Costa*. — *C. Maranhão*. — *Frederico Ribeiro*. — *Aarão Luciano Guimarães*. — *América Charegas das Chagas*. — *Stella Semiramis dos Reis*. — *Antonio de Almeida*. — *João Drumond Camargo*, secretário do Conselho.

PROPOSTAS

O abaixo assinado estabelecido com oficina de Ferreiro e Serralheiro à rua da Lapa n. 24, nesta Capital, vêm propôr a execução dos trabalhos a que se refere o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 29 de junho do corrente ano, obedecendo rigorosamente aos detalhes fornecidos, a saber:

303 — Janelas basculantes, das diversas dimensões, conforme desenhos e detalhes, obedecendo rigorosamente as especificações do edital de concorrência, metro quadrado — 165\$0. (Cento e sessenta e cinco mil réis).

56 — Portas, com bandeiras basculantes, das diversas dimensões, conforme desenhos e detalhes, obedecendo rigorosamente as especificações do edital de concorrência ao preço de metro quadrado — 215\$0 (duzentos e quinze mil réis).

O preço global para os serviços acima mencionados será de 149.000\$0 (cento e quarenta e nove contos de réis), obedecendo a todas as fiscalizações, conforme edital. O prazo do serviço será de 150 dias.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1940. — *Fernando Costa*.

S. Paulo, 17 de julho de 1940 — Ilms. Srs. Presidente e demais membros do Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado:

Proposta que faz a Companhia Brasileira Fichet & Schwartz-Hautmont para o fornecimento das esquadrias metálicas para o Hospital dos Servidores do Estado, de acordo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 29 de junho de 1940.

A Companhia Brasileira Fichet & Schwartz-Hautmont S.A., declara submeter-se a todas as cláusulas do presente edital e das respectivas especificações e desenhos, tanto quanto elas não apresentem

divergências entre si. Para evitar qualquer interpretação contrária à nossa proposta anexamos à nossa oferta uma cópia dos nossos desenhos ns. 8.614 e 8.615, representando a construção dos caixilhos basculantes e das portas, como foi orçado por nós. Essas plantas fazem parte integrante de n/offerla e ilustram com a máxima clareza a construção e o aspecto das esquadrias.

O aspecto das esquadrias será idêntico ao de sua planta n. 151, assim como os punhos de manobra serão iguais ao representado em s/planta número 146.147. No detalhe de construção de nossa planta foram respeitadas as exigências técnicas de uma boa construção, bem como as condições de boa vedação contra a chuva, tanto para as janelas basculantes como para as portas-janelas. Essa vedação não poderia ser garantida para as portas com a construção da planta oficial. A construção representada com nossas plantas será garantida contra qualquer defeito de acabamento ou construtivo, conforme exige o edital. A distribuição das folhas basculantes e fixas assim, como a fixação da alavanca seguirá as indicações das plantas oficiais.

A seguir damos os preços unitários e totais para o fornecimento das esquadrias metálicas de acordo com as plantas ns. 8.614 e 8.615:

Artigo 1º — Janelas basculantes

Quantidade	Dimensões	Preço unitário	Preço total
2	2,00 x 2,60	1:535\$0	3:070\$0
2	1,60 x 2,60	1:230\$0	2:460\$0
1	1,25 x 1,60	745\$0	745\$0
1	1,50 x 1,60	795\$0	795\$0
1	1,00 x 1,60	455\$0	455\$0
6	0,50 x 1,80	410\$0	2:460\$0
1	1,85 x 1,80	975\$0	975\$0
4	1,20 x 2,60	1:114\$0	4:456\$0
12	0,82 x 0,72	184\$0	2:208\$0
18	0,82 x 1,53	420\$0	7:560\$0
5	1,00 x 1,20	352\$0	1:760\$0
4	2,00 x 1,20	795\$0	3:180\$0
6	1,50 x 1,20	585\$0	3:510\$0
2	1,30 x 1,20	550\$0	1:112\$0
4	1,00 x 2,60	685\$0	2:740\$0
6	1,60 x 1,80	928\$0	5:568\$0
4	1,65 x 1,80	935\$0	3:740\$0
5	1,50 x 1,80	908\$0	4:540\$0
10	1,70 x 1,80	946\$0	9:460\$0
4	1,95 x 1,80	1:085\$0	4:340\$0
2	1,75 x 1,80	927\$0	1:854\$0
2	1,20 x 1,80	841\$0	1:682\$0
1	1,70 x 2,60	1:256\$0	1:256\$0
3	1,30 x 2,60	1:150\$0	3:450\$0
1	2,00 x 1,80	1:112\$0	1:112\$0
1	1,30 x 1,60	448\$0	448\$0
1	1,45 x 1,00	468\$0	468\$0
1	1,45 x 1,80	895\$0	895\$0
1	1,80 x 1,80	968\$0	968\$0
3	0,85 x 2,60	614\$0	1:932\$0
1	1,50 x 1,00	448\$0	448\$0
8	1,50 x 1,80	905\$0	7:240\$0
1	1,60 x 0,80	366\$0	366\$0
1	1,30 x 0,80	345\$0	345\$0
6	1,00 x 0,80	275\$0	1:650\$0
8	1,08 x 1,90	825\$0	6:600\$0
8	1,08 x 1,85	822\$0	6:576\$0
6	1,57 x 1,85	922\$0	5:532\$0
4	1,08 x 1,60	720\$0	2:880\$0
4	1,78 x 1,85	970\$0	3:880\$0
2	2,39 x 1,85	1:300\$0	2:600\$0
2	1,10 x 1,85	825\$0	1:650\$0
2	1,62 x 1,28	604\$0	1:208\$0
6	0,90 x 1,28	323\$0	1:938\$0
6	1,55 x 1,28	600\$0	3:600\$0
2	0,87 x 1,28	318\$0	636\$0
1	1,41 x 1,28	578\$0	578\$0
2	1,59 x 1,28	607\$0	1:214\$0
3	1,51 x 1,28	599\$0	1:797\$0
1	1,07 x 1,28	510\$0	510\$0
1	0,99 x 1,28	336\$0	336\$0
1	1,84 x 1,28	322\$0	322\$0
1	1,01 x 1,28	336\$0	336\$0
1	0,96 x 1,28	330\$0	330\$0
4	1,45 x 1,28	585\$0	2:340\$0
3	1,47 x 1,28	588\$0	1:764\$0
1	1,58 x 1,28	604\$0	604\$0
1	1,60 x 1,28	607\$0	607\$0
1	1,61 x 1,28	608\$0	608\$0
1	1,96 x 1,28	760\$0	3:040\$0
2	1,97 x 1,28	764\$0	1:528\$0
3	1,95 x 1,28	758\$0	2:274\$0
3	1,56 x 1,28	600\$0	1:800\$0
1	1,42 x 1,28	581\$0	581\$0
2	1,49 x 1,28	591\$0	1:182\$0
1	1,43 x 1,28	582\$0	582\$0
1	1,48 x 1,28	590\$0	590\$0
1	1,27 x 1,28	544\$0	544\$0
1	1,88 x 1,28	324\$0	324\$0
2	1,52 x 1,28	596\$0	1:192\$0

Quantidade	Dimensões	Preço unitário	Preço total
1	1,50 x 1,28	591\$0	591\$0
2	0,93 x 1,28	314\$0	628\$0
1	0,90 x 1,28	311\$0	311\$0
1	1,08 x 1,28	525\$0	525\$0
2	0,70 x 1,28	291\$0	582\$0
2	1,17 x 1,28	544\$0	1:088\$0
2	1,28 x 1,28	558\$0	1:116\$0
2	1,16 x 1,28	540\$0	1:080\$0
1	1,74 x 1,28	628\$0	628\$0
4	1,22 x 1,28	546\$0	2:184\$0
2	1,87 x 1,28	725\$0	1:450\$0
1	1,84 x 1,28	718\$0	718\$0
2	1,46 x 1,28	586\$0	1:172\$0
1	1,53 x 1,28	597\$0	597\$0
2	1,37 x 1,28	572\$0	1:144\$0
1	1,24 x 1,28	551\$0	551\$0
2	1,14 x 1,28	540\$0	1:080\$0
1	0,98 x 1,28	334\$0	334\$0
1	1,79 x 1,28	620\$0	620\$0
1	1,19 x 1,28	532\$0	532\$0
1	1,20 x 1,28	548\$0	548\$0
1	1,15 x 1,28	539\$0	539\$0
1	1,11 x 1,28	534\$0	534\$0
14	1,52 x 1,20	587\$0	8:218\$0
5	0,82 x 1,20	306\$0	1:530\$0
1	0,83 x 1,20	308\$0	308\$0
3	0,84 x 1,20	309\$0	927\$0
1	1,54 x 1,20	590\$0	590\$0
2	2,00 x 1,20	780\$0	1:560\$0
2	2,03 x 1,20	793\$0	1:586\$0
1	2,07 x 1,20	807\$0	807\$0
1	1,17 x 1,20	540\$0	540\$0
3	0,88 x 1,20	315\$0	945\$0
2	1,14 x 1,20	538\$0	1:076\$0
1	1,23 x 1,20	548\$0	548\$0
1	1,37 x 1,20	565\$0	565\$0
2	0,69 x 1,20	287\$0	574\$0
2	0,61 x 1,20	276\$0	552\$0
1	0,93 x 1,20	322\$0	322\$0
1	0,70 x 1,20	289\$0	289\$0
1	1,43 x 1,20	570\$0	570\$0
1	1,46 x 1,20	574\$0	574\$0

Total 303 peças

192:063\$0

Suplemento para o fornecimento dos peitoris galvanizados, conforme indicado na planta n. 8.614:

Onze mil e quinhentos réis o metro linear..... 11\$5

Aconselhamos muito o uso desse peitoril que recolhe a água em condensação e evitará a mancha das paredes interiores.

Artigo 2º — Portas com bandeiras basculantes

Quantidade	Dimensões	Preço unitário	Preço total
1	4 fls. (2 fixas, 2 de abrir)	2,90 x 4,15	3:810\$0
6		1,40 x 4,15	3:836\$0
4		1,60 x 4,15	1:925\$0
4		1,00 x 4,15	1:103\$0
1		2,00 x 2,50	1:050\$0
5		0,85 x 4,15	1:039\$0
1		1,75 x 4,15	1:995\$0
1		1,30 x 4,15	1:791\$0
2	4 fls. (2 fixas e 2 de abrir)	2,07 x 3,17	2:160\$0
2		1,57 x 3,10	1:416\$0
1	4 fls. (2 fixas e 2 de abrir)	3,05 x 3,10	2:760\$0
1		1,20 x 3,10	1:298\$0
2		1,25 x 3,10	1:314\$0
2	4 fls. (2 fixas e 2 de abrir)	2,38 x 3,10	2:584\$0
1		0,80 x 3,10	737\$0
2		1,77 x 3,10	1:480\$0
1		0,97 x 3,10	788\$0
1		1,08 x 3,10	1:225\$0
6		2,00 x 2,70	1:244\$0
1	4 fls. (2 fixas e 2 de abrir)	2,06 x 2,70	1:815\$0
3	Idem Idem ...	2,07 x 2,70	1:818\$0
2		0,86 x 2,70	635\$0
3		0,87 x 2,70	637\$0
1		1,09 x 2,70	975\$0
1		1,15 x 2,70	996\$0
1		0,99 x 2,70	672\$0

Total 56 peças

82:242\$0

Os preços entendem-se para portas com cremomãs.

Preços totais:

1º — Janelas basculantes	192:063\$0
2º — Portas-janelas	82:212\$0
Total do fornecimento.....	274:305\$0

Suplemento para porta com fechadura de cilindro, cada porta 60\$0.

Suplemento para porta com travessas engrossadas idênticas às das basculantes:

Porta até 1 metro	180\$0 por porta.
Porta até 2 metros	340\$0 por porta.
Porta até 3 metros	480\$0 por porta.

Os preços acima entendem-se para material posto e colocado na obra, revestidos de uma demão de zarcão antes da expedição. Os vidros não fazem parte do fornecimento.

Prazo de fabricação:

O prazo de fabricação para as esquadrias será de 100 dias, sendo iniciada a entrega dentro do prazo de 45 dias a contar da data da assinatura do contrato, ou no caso do fornecimento de um modelo, da data da aprovação deste último.

Na expectativa de termos favorecidos com o fornecimento em apreço, aproveitamos o ensejo para reiterar a VV. SS. os nossos protestos de elevada consideração.

Por Fichet e Schwarz-Hautmont S. A., Companhia Brasileira (assinatura ilegível).

Proposta que fazem Lino & Comp. Ltda., estabelecidos à rua Santo Cristo n. 124, nesta Capital, ao edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 29 de junho de 1940, para os serviços de serralheria no Hospital dos Servidores do Estado, à rua Sacadura Cabral número 178, nesta. — 303 janelas basculantes, em diversos tamanhos, conforme plantas e detalhes fornecidos pelo escritório técnico e obedecendo rigorosamente a todos os caracteres das mesmas — metro quadrado, 163\$8 (cento e sessenta e três mil e oitocentos réis). 56 portas com bandeiras basculantes em diversos tamanhos, conforme plantas e detalhes fornecidos pelo escritório técnico e obedecendo rigorosamente a todos os caracteres das mesmas — metro quadrado, 213\$7 (duzentos e treze mil e setecentos réis). Preço global para a execução dos serviços constantes do edital acima mencionado: réis 147:400\$0 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos mil réis). Os concorrentes submetem-se a todas as exigências constantes do edital de concorrência. Prazo: 150 dias.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1940. — Lino & Comp. Ltda.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

Autuado: Domingos Maia, de Propriá, Sergipe. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.966, em 11-7-40. Autuado: Leitner & Fischer Ltda., de Curitiba, Paraná. — Multa: 844\$7, débito: 4:363\$2, juros: 399\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Darcí Pinho, de Pedras Altas, R. G. do Sul. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: José Gentil, de Jaguarão, Rio Grande do Sul. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Eustáquio Antônio Rodrigues, de Niterói. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Joaquim do Vale, de Niterói. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.962, em 11-7-40. Autuado: Asspla Ladislau Szanto, de São Paulo, São Paulo. — Multa: 812\$2, débito: 4:580\$4, juros: 610\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.961, em 11-7-40. Autuado: Antônio Diccialeo & Comp. Ltda., de São Paulo, São Paulo. — Multa: 509\$0, débito: 3:466\$2, juros: 391\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.963, em 11-7-40. Autuado: José Rocha Santana, de Mogi das Cruzes, E. de São Paulo. — Multa: 100\$0, débito: 256\$8, juros: 38\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 17.011, em 12-7-40. Autuado: Agostinho Brisighello, de Pompeia, São Paulo. — Multa: 461\$1, débito: 2:130\$8, juros: réis 359\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 17.014, em 12-7-40. Autuado: Angelo Smirne, de Araraquara, São Paulo. — Multa: 214\$9, débito: 1:179\$0, juros: 81\$1, devendo

tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 17.013, em 12-7-40. Autuado: João Guido Pongeluppi, de Irapuan, São Paulo. — Multa: 100\$0, débito: 62\$6, juros: 7\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 17.022, em 12-7-40. Autuado: Augusto B. Rodrigues, de São Paulo, São Paulo. — Multa: 210\$5, débito: 1:158\$2, juros: 75\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Ricardo Pavoni, de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Onnik Mchikian, de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Taglieri & Comp., de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Ferreira & Comp., de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Ieck Cukierman, de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Linhas Universal Ltda., de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea c, e 178, alínea a, do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Luiz Eisenberg, de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.977, em 11-7-40. Autuado: Joaquim Antunes, desta Capital. — Multa: 2:194\$6, débito: 9:243\$0, juros: 1:706\$8, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Agostinho dos Santos, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: J. L. Dias, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: A. S. Ribeiro, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Maria Batista da Silva, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 17.015, em 12-7-40. Autuado: Delfim Pereira da Silva, desta Capital. Multa: 185\$6, débito: 836\$0, juros: 110\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: M. da Silva & Comp., desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: N. Beider, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea c, e 178, alínea a, do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Boal & Teixeira, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.845, em 5-7-40. Autuado: Seixas Irmãos & Comp., de João Pessoa, Paraíba. — Multa: 100\$0, débito: 808\$8, juros: 29\$8, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Manuel Moreira Mota, desta Capital. — Decisão da Presidência em 11-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Antônio Júlio, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Fernando Barreto, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: C. M. Oliveira, desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: A. Pimenta & Comp., desta Capital. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: José Besnosik, de Salvador, Baía. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Neiman Stambowsky, de Salvador, Baía. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Wenceslau Moszczynski, de Salvador, Baía. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.967, em 11-7-40. Autuado: A. Brito & Comp., de João Pessoa, Paraíba. — Multa: 100\$0, débito: 334\$0, juros: 20\$8, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Pêricles de Oliveira Santos, de Montes Claros, Minas Gerais. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Felix Edmundo Costa, de São Luiz, Maranhão. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: João Batista da Silva, de Goiânia, Goiás. — Decisão da Presidência em 10-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Em 22 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível).

(C 7.567 — 23-7-1940 — 193\$8)

SOCIEDADES ANONIMAS

COMPANHIA CASINO COPACABANA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1939

No dia 29 de abril, às 17 horas, na sede social (edifício do Casino Copacabana), à Avenida Copacabana n. 291, nesta cidade, reuniram-se os acionistas, abaixo assinados, representando, conforme consta da lista de presença, que assinaram, mil novecentas e cinquenta e uma ações, de ns. 1 a 100 — 111 a 219 — 226 a 250 — 261 a 277 — 281 a 365 — 368 a 540 — 543 a 548 — 556 a 562 — 564 a 1.130 — 1.135 a 1.286 — 1.287 a 1.289 — 1.291 a 1.751 e 1.754 a 2.000. — A sessão foi aberta pelo diretor Sr. Gilberto Pereira da Silva que indicou, para presidir-lá, o Dr. Carlos de Saboia Bandeira de Melo, o qual convidou para 1º e 2º secretários, respectivamente, os Srs. Dr. Eduardo Rocha, digo, Dr. Eduardo Roxo e Jaime Abreu, os quais fizeram a conferência da lista de presença com os recibos de depósito das ações na Caixa da Sociedade verificando a sua exatidão. Disse então o presidente que a assembléia estava legalmente constituída por acionistas que representam muito mais do que o quorum legal, e a seu pedido, o 2º secretário leu os anúncios de convocação publicados no "Diário Oficial" dos dias 30, 31 de março e 1º de abril e no "Jornal do Comércio" de 30 de março deste ano, e assim redigidos: "Companhia Casino Copacabana S. A. — Assembléia Geral Ordinária. Convocam-se os Srs. acionistas para a assembléia que se vai reunir no dia 29 de abril próximo, às 17 horas, na sede social (Edifício do Casino), afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria e das contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1938 e do parecer do conselho fiscal. As ações devem ser depositadas na Caixa da Sociedade com três dias de antecedência. Aham-se desde hoje à disposição dos senhores acionistas, no escritório da Companhia, os documentos exigidos por lei. Rio de Janeiro, 29 de março de 1939. A Diretoria. — Tendo o acionista Sr. E. Torres pedido a dispensa da leitura do Relatório da Diretoria e do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1938 publicados no dia 26 de abril deste ano, pediu o Presidente ao primeiro secretário que lesse o parecer do Conselho Fiscal, que tem o seguinte teor: — "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Casino Copacabana S. A., tendo examinado o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1938, em vista da escrituração da sociedade e dos documentos em que se apoia, são de parecer que sejam aprovados os atos e contas da Diretoria no exercício findo naquela data. Concordam também com a sugestão da Diretoria de se distribuir esta ano, um dividendo de 4 % (quatro por cento). Rio de Janeiro, 15 de abril de 1939, Dr. Frederico Lopes da Mota. — Carlos Rocha. — Antenor Ribeiro. — Finda a leitura, o presidente pôs sucessivamente em discussão e votação os referidos relatório, balanço e parecer, que foram aprovados por unanimidade, ficando assim igualmente aprovados, de acordo com o parecer todos os atos e contas da Diretoria no ano de 1938. Absteram-se de votar os Diretores e Fiscais. Passando-se à eleição do novo Conselho Fiscal, último objeto da convocação, verificou-se e o Sr. presidente proclamou terem sido eleitos para dito, para o exercício de 1939: Fiscais efetivos: os Srs. Antenor S. Ribeiro, Carlos Rocha e Frederico Lopes da Mota. Suplentes: os Srs. J. Pinto Lisboa, Jaime Abreu e Benedito da Miranda Araújo. Nada mais havendo a tratar o presidente encerrou a sessão. Do que eu, primeiro secretário, fiz esta ata, que foi lida em voz alta pelo segundo secretário, depois de escrita sob meu ditado, e foi unanimemente aprovada. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939. — Eduardo Roxo. — Carlos Saboia Bandeira de Melo. — Jaime Abreu. — Gilberto Pereira da Silva. — D. Duarte Atalaya. — A. Soares Ribeiro. — Ernesto Torres Jr. — Carlos Rocha e F. Lopes da Mota.

(C. 7.566 — 23-7-1940 — 91\$8.)

CIA. ESTRADA DE FERRO E MINAS S. JERÔNIMO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA ESTRADA DE FERRO E MINAS DE SÃO JERÔNIMO, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 1940

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, na sala das sessões da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, à praça Getúlio Vargas, número dois, décimo primeiro andar, sala número mil cento e um, nesta Capital, às quatorze horas e cinquenta minutos, o senhor Otávio Reis, diretor da Companhia, declara que tendo decorrido cinquenta minutos depois da hora fixada no anúncio de convocação e estando presentes quinze (15) acionistas, conforme consta do Livro de Presença, possuidores de cento e treze mil duzentas e noventa (113.290) ações ao portador, representando onze mil trezentos e vinte e oito (11.328) votos, número legal, dava por instalada a presente assembléia e indicava o Dr. Durval Magalhães Carvalho para presidir os trabalhos. Aceita unanimemente a indicação, o Dr. Durval Magalhães Carvalho assume a presidência, e, depois de agradecer a prova de confiança, convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Ivo de Magalhães e Dr. Pedro Latif, completando-se, assim, a Mesa. Em seguida, o presidente declara aberta a sessão e pede ao senhor primeiro secretário que leia o anúncio de convocação da presente assembléia, o que foi feito. Finda essa leitura, comunica que deixa de ordenar a leitura da ata da última assembléia, realizada em vinte e sete de maio de mil novecentos e quarenta, por já ter sido a mesma lida, aprovada e assinada por todos os presentes àquela assembléia. Entretanto, se alguém o desejasse, mandaria lê-la novamente. Ninguém se manifestando a respeito, considera essa leitura dispensada. O presidente manda depois proceder à leitura do Relatório da Diretoria, referente ao exercício de mil novecentos e trinta e nove. O senhor Carlos Correia de Matos pede a palavra e propõe dispensa desse ato, por ter sido o Relatório publicado no "Diário Oficial" e "Jornal do Comércio" e distribuído em folhetos aos presentes, proposta essa unanimemente aprovada. O presidente convida então o senhor Egídio Guichard Júnior, membro do Conselho Fiscal, a ler o respectivo parecer, que se achava sobre a mesa, tendo esse senhor procedido à seguinte leitura: — "Parecer do Conselho Fiscal — Os membros do Conselho Fiscal abaixo assinados, tendo examinado o Relatório, contas, livros e atos da Diretoria da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, relativos ao ano de mil novecentos e trinta e nove, vêm declarar que tudo encontraram na melhor ordem, clareza e exatidão, pelo que são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pela próxima Assembléia Geral Ordinária. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — Egídio Guichard Jr. — Guilherme Guinle. — Rodrigo Octavio Filho". — O presidente declara que se acham também sobre a mesa o inventário dos bens da Companhia e o parecer dos peritos em contabilidade Deloitte, Plender, Griffiths & Co., que examinam anualmente a escrituração da Companhia e, a seu pedido, o primeiro secretário procede à leitura do mesmo, do teor seguinte: — "Ilmos. Srs. Diretores da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. — Rio de Janeiro. Examinámos o Balanço Geral com os livros da Companhia e recebemos todas as informações e explicações que solicitámos. Em nossa opinião o referido Balanço Geral acha-se corretamente levantado, de modo a exibir a situação financeira verdadeira da Companhia em 31 de dezembro de 1939, de acordo com as nossas informações e as explicações fornecidas a nós e conforme demonstrada pelos livros da Companhia. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1940. Deloitte, Plender, Griffiths & Co. — Peritos em Contabilidade". São submetidos à discussão da Assembléia o Inventário e Relatório, atos e contas da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de mil novecentos e trinta e nove. Ninguém pedindo a palavra, o presidente os submete à votação, sendo os mesmos aprovados por unanimidade, abstenendo-se de votar os diretores e membros do Conselho Fiscal. O presidente declara então que, estando terminada a primeira parte da ordem do dia, vai passar à segunda, que trata da eleição do Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de mil novecentos e quarenta, suspendendo a sessão por cinco minutos, afim de que os senhores acionistas se munam de cédulas para a votação. Reaberta a sessão e feita a chamada pelo Livro de Presença, verificou-se terem sido eleitos, por unanimidade, para membros do Conselho Fiscal, os senhores Dr. Guilherme Guinle, Egídio Guichard Júnior, e Dr. Rodrigo Otávio Filho, e, para Suplentes do mesmo Conselho, os senhores Drs. Stanley E. Hime Haroldo Cecil Poland e Paulo Campos Porto. O presidente dá por empessados os membros e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de mil novecentos e quarenta e pergunta se algum dos senhores acionistas presentes quer fazer uso da palavra, levantando-se então o senhor José Euvaldo Fontes Peixoto para propor que a ata da assembléia seja assinada pela Mesa, sem prejuízo dos demais acionistas que também o queiram fazer. O presidente submete à discussão a proposta do senhor José Euvaldo Fontes Peixoto e ninguém pedindo a palavra e a mesma posta a votos e unanimemente aprovada, abstenendo-se de votar a Mesa. O senhor Frederico Bokel pede, a seguir, a palavra e propõe um voto de louvor à Mesa pelo modo com que dirigiu os trabalhos da assembléia, sendo igualmente essa proposta unanimemente aprovada, abstenendo-se ainda a Mesa de votar. O presidente, em nome da Mesa, agradece o voto de louvor dado pela assembléia e o comparecimento dos senhores acionistas. Nada mais havendo a tratar e ninguém querendo fazer uso da palavra, o pre-

sidente declara terminados os trabalhos da assembléia, mandando lavrar a presente ata. Eu, Ivo de Magalhães, primeiro secretário, fiz esta ata que, depois de lida e aprovada por todos os presentes, vai assinada pela Mesa que dirige os trabalhos da assembléia e demais acionistas abaixo firmados:

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Durval de Magalhães Carvalho*, presidente — *Ivo de Magalhães*, 1º secretário — *Pedro Latif*, 2º secretário — *José Gomes de Freitas* — P.P. Banco do Comércio — *C. Mattos* — *Rodrigo Octavio Filho* — P.P. Rocha Miranda Filho & Cia. Ltda. — *F. Bokel* — *Luiz Betim Paes Leme* — *José Euvaldo Fontes Peizoto* — *Eugenio Honold* — *Booz Perestrello da Camara* — *Manoel Andrade dos Santos* — *Egydio Guichard Jr.* — *Adhemar de Faria* — *O. Reis*.

(C. 7.570 — 23-7-40 — 122\$4).

COMPANHIA IMOBILIÁRIA RIACHUELO

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Bens imóveis	1.520:000\$000
Móveis e utensílios	4:050\$000
Cauções	40:000\$000
Máquinas	15:000\$000
Light and Power c/ depósito	132\$000
Projetos e obras	9:000\$000
Impostos e aluguéis a receber	21:810\$000
Caixa: em cofre e em conta corrente	60:763\$100
	1.670:755\$100

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Fundo de reserva	178:195\$000
Fundo de depreciação	11:796\$000
Lucros suspensos	53:086\$000
Títulos caucionados	40:000\$000
Depósitos	9:700\$000
Empréstimo hipotecário	300:000\$000
Juros de debentures a pagar	12:000\$000
Lucros e Perdas	65:978\$100
	1.670:755\$100

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE JUNHO DE 1940

Débito

Impostos, taxas e seguros	13:215\$500
Juros de Debentures	12:000\$000
Honorários	18:000\$000
Despesas gerais	11:007\$600
Saldo que passa para o 2º semestre de 1940	65:978\$100
	120:201\$200

Crédito

Eventuais	7:164\$700
Juros	666\$900
Aluguéis	112:369\$600
	120:201\$200

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *Jair Fomm de Oliveira Roxo*, Presidente. — *Alberto Mattos*, Contador.

(C. 7.490 — 23-7-1940 — 94\$900)

COMPANHIA DE MADEIRAS NACIONAIS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 25 DE JUNHO DE 1940

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 1940, às 14 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 7, e Travessa dos Barbeiros n. 6, Edifício 1.º de Março, 9.º andar, sala 905, presentes 9 acionistas, representando 1.491 ações, com direito a 148 votos, como consta do livro de presença, o diretor Sr. Diniz de Oliveira Lopes convidou para presidir os trabalhos o acionista Sr. Dr. Alfredo Paulo Bandeira de Melo que, assumindo a presidência, convidou para secretários os acionistas Srs. José Raimundo de Oliveira Roxo e Frederico de Oliveira Lopes. Assim constituída a mesa, o presidente declara aberta a sessão. O Sr. 2.º secretário lê a Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada a 1.º de abril último, a qual foi aprovada sem discussão. O sr. Presidente declara que o fim da presente Assembléia Geral Extraordinária, como consta do convite publicado no "Diário Oficial", é tratar do prazo de duração da Companhia determinado no artigo 3.º dos Estatutos Sociais. Esse prazo, que é de trinta anos, expirará no próximo dia 28 de junho corrente, dependendo a sua prorrogação de

deliberação em Assembléia Geral. A acionista Srta. Cecília Helena de Oliveira Roxo pede a palavra, e, fazendo considerações sobre o assunto, opina para que não seja prorrogado o prazo em questão para que a Companhia entre em fase de liquidação. Propõe para Liquidantes os nomes dos atuais administradores da Companhia os Srs. Diniz de Oliveira Lopes e José Raimundo de Oliveira Roxo. Submetidas a votação, verifica-se que os senhores acionistas presentes aprovam as propostas da Srta. Cecília Helena de Oliveira Roxo, ficando resolvido que não haverá prorrogação do prazo, e que os Liquidantes, Srs. Diniz de Oliveira Lopes e José Raimundo de Oliveira Roxo, fiquem investidos de amplos poderes para ultimar com a maior brevidade a liquidação da Companhia, praticando todos os atos necessários, inclusive os enumerados no artigo 160 da Lei de sociedades anônimas. Os Liquidantes eleitos, eceitando a indicação dos seus nomes, agradecem a prova de confiança que acabam de receber e se comprometem a bem desempenhar o mandato que lhes é outorgado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Assembléia dá por terminados os trabalhos da Assembléia, e, encerrando a sessão, manda lavrar a presente Ata que é lida, aprovada e assinada por todos os presentes. E eu, José Raimundo de Oliveira Roxo, como 1.º secretário, a subscrevo e assino com os demais membros da mesa e todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *José Raimundo de Oliveira Roxo* — *Diniz de Oliveira Lopes* — *Cecília Helena de Oliveira Roxo* — *Alfredo Paulo Bandeira de Melo* — *Federico de Oliveira Lopes* — *Lucas Monteiro de Barros Roxo* — *Henrique Fialho* — *Vicente Perissé Junior* — *Whitson Lopes Rodrigues*.

(C. 7.578 — 23-7-1940 — 70\$4).

BANCO DE ITAJUBÁ

ATA DA 4.ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DO BANCO DE ITAJUBÁ, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1940

Aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, às 14 horas, reunidos na sede do Banco de Itajubá, acionistas representando 23.643 ações, mais de dois terços do capital social, conforme assinaturas no livro de presença, foi a sessão aberta e presidida pelo senhor Dr. Wenceslau Braz P. Gomes, Presidente do Banco, que convidou os acionistas senhores Domingos Vieira Salgado e João da Costa Machado para respectivamente primeiro e segundo secretários.

O Sr. Presidente, dando início aos trabalhos, declarou que a presente assembléia tinha por finalidade principal deliberar sobre os atos da Diretoria relativos ao aumento do capital social, autorizado pela assembléia extraordinária de 30 de abril do corrente ano, de conformidade com os anúncios de convocação publicados no "Diário Oficial", dos dias 4, 10 e 16 do mês de julho de 1940, no "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, dos dias 4, 11 e 16 do mês de julho de 1940 e na "A Verdade", desta cidade, no dia 14 de julho de 1940.

O primeiro secretário Sr. Domingos Vieira Salgado, leu em seguida o teor do referido anúncio que é o seguinte: "Banco de Itajubá — Assembléia Geral Extraordinária. — São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, em nossa sede social, nesta cidade, afim de tomar conhecimento dos atos complementares da Diretoria, relativos à reforma dos estatutos, no sentido do aumento do capital social, de acordo com a autorização da assembléia geral de 30 de abril do corrente ano. — Itajubá, 3 de julho de 1940. — A Diretoria".

O Sr. Presidente leu em seguida à assembléia a seguinte exposição da Diretoria: "Exposição da Diretoria — Srs. acionistas: Em face da deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, de 30 de abril de 1940, autorizando o aumento do capital social do nosso Banco para dez mil contos de réis, a Diretoria fez organizar as listas de subscrição, efetuou de acordo com a lei o depósito exigido, no Banco do Brasil, e recolheu aos cofres da Coletoria Federal desta cidade a importância correspondente ao selo por verba do aumento de capital, e convocou a presente Assembléia para prestar contas de seus atos, após submeter todos os documentos ao prévio exame do Conselho Fiscal, cujo parecer será submetido à apreciação da Assembléia.

Nos termos aprovados em a nossa Assembléia Geral Extraordinária de 30 de abril p. passado, tiveram preferência à subscrição das novas ações do aumento de capital, os acionistas do Banco, que subscreveram em sua quasi totalidade o número de ações que lhes competiam: A nossa acionista — Cia. Industrial Sul Mineira, por ser pessoa jurídica, transferiu o seu direito de subscrição a seus acionistas, brasileiros. Assim, todos os novos acionistas do aumento do nosso capital, são brasileiros e pessoas físicas. A Diretoria tem prazer em congratular-se com os senhores acionistas pela imediata subscrição do aumento do nosso capital, o que significa absoluta confiança na crescente prosperidade de nossa organização. Itajubá, 18 de julho de 1940. — *Wenceslau Braz P. Gomes*, Presidente; *João Antonio Pereira*, Diretor Gerente".

Sobre essa exposição, o Conselho Fiscal deu o seguinte parecer que foi lido pelo Sr. Primeiro Secretário: "Parecer do Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal do Banco de Itajubá apreciou os atos da Diretoria relativos ao aumento do seu capital social, de cinco mil contos de réis para dez mil contos de réis, as listas de subscriptores das novas ações, o certificado do depósito de dez por cento (10%) da quantia de réis 5.000:000\$000, correspondente ao aumento apro-

vado pela Assembléa Geral Extraordinária, de 30 de abril de 1940, e o talão da Coletoria Federal desta cidade, referente ao pagamento do selo por verba sobre o aumento do capital social, talão esse de número 194. Em face da perfeita regularidade de todos os atos da diretoria, devidamente verificados, o Conselho os recomenda à aprovação da assembléa geral extraordinária, convocada para o dia 20 do corrente. É com prazer que este Conselho constata a situação de prosperidade do Banco e a franca acolhida que tiveram por parte dos Srs. subscritores as ações referentes ao aumento do capital, que virá contribuir ainda mais para o engrandecimento deste já reputado estabelecimento de crédito, pelo que congratula-se com a diretoria e todos os Srs. acionistas. — Itajubá, 18 de julho de 1940. — *Jarbas Guimarães. — Luiz de Lima Viana. — Severiano Ribeiro Cardoso*.

O Sr. Presidente determinou, em seguida, a leitura do certificado do depósito relativo ao aumento do capital social, efetuado no Banco do Brasil, bem como do talão n. 194 da Coletoria Federal de Itajubá, referente ao pagamento do selo por verba de 3\$000, por conto de réis, sobre o aumento de capital, de acordo com a lei. "Banco do Brasil — 500:000\$000 — Recebemos do Banco de Itajubá, com sede em Itajubá, Estado de Minas Gerais, e agência nesta Capital, à rua da Alfândega n. 45, a quantia de quinhentos contos de réis, 100/9 sobre 5.000:000\$000, que diz representar o aumento de seu capital social, depósito que faz em cumprimento de exigências legais, em cheque visado n. 651.454, contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais. Firmamos o presente em uma via para uma só efeito. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1940. — Pelo Banco do Brasil, *Demétrio Bastos. — Mario Barreto Pinto. — Selado com 20\$200.*" "Coletoria Federal em Itajubá. Imposto do Selo por verba — Exercício de 1940 — 15:000\$000 — Fica debitado o coletor pela quantia de quinze contos de réis, recebida do Banco de Itajubá, proveniente do imposto do selo por verba do aumento de capital de 5.000:000\$000 para 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis), na base de 3\$000 por conto de réis, conforme as guias de hoje. Conforme a verba n. 194, no livro especial. — Coletoria Federal em Itajubá, em 18 de julho de 1940. — O coletor, *Maurício Pereira dos Santos*".

O Sr. Primeiro Secretário, por determinação do Sr. Presidente, procedeu a leitura das listas dos subscritores do aumento do capital social, que se achavam sobre a mesa, para que fossem transcritas em ata: "Lista dos subscritores do aumento de capital da Sociedade Anônima Banco de Itajubá — Capital de 5.000 contos aumentado para 10.000 (dez mil contos de réis) — dividido em ações de 200\$000 cada uma — Os abaixo assinados, subscrevem o aumento de capital do Banco de Itajubá, autorizado pela assembléa geral extraordinária de 30 de abril de 1940, obrigando-se a integralizar em dinheiro o valor das respectivas subscrições, nas épocas e importâncias determinadas pela diretoria do Banco, com aviso prévio de 30 dias, contribuindo cada um desde já, com 30%, do valor das ações subscritas. — Nome — Domicílio — Nacionalidade — Ações — Valor — Vencido —

Braz P. Gomes — Itajubá — Brasileira — 1.827 — réis. 365:400\$000; Dr. Antônio Maximiano Xavier Lisboa — Itajubá — Brasileira — 500 — 109:000\$000; Dr. Gaspar Lisboa — Itajubá — Brasileira — 218 — 13:500\$000; Dr. Antônio Braga Filho — Itajubá — Brasileira — 192 — 38:400\$000; Luiz de Lima Viana — Itajubá — Brasileira — 766 — 153:200\$000; José de Oliveira Marques — Rio de Janeiro — Brasileira — 500 — 100:000\$000; Sívio Pereira — Itajubá — Brasileira — 155 — 31:000\$000; Jarbas Guimarães — Itajubá — Brasileira — 333 — 66:600\$000; Dr. Sebastião Rennó — Itajubá — Brasileira — 144 — 28:200\$000; Mário Braz P. Gomes — Itajubá — Brasileira — 1.137 — 227:400\$000; Severiano Ribeiro Cardoso — Itajubá — Brasileira — 126 — 25:200\$000; Alcides Moreira Carneiro — Santa Rita do Sapucaí — Brasileira — 31 — réis 6:200\$000; Claudina Braga Santiago — Itajubá — Brasileira — 26 — 5:200\$000; Luiz Pereira de Toledo — Itajubá — Brasileira — 500 — 100:000\$000; João Antônio Pereira — Itajubá — Brasileira — 1.302 — 260:400\$000; p. p. do Dr. Francisco Sanches — Dr. Antônio Braga Filho — Belo Horizonte — Brasileira — 94 — réis 18:800\$000; p. p. do Dr. Amintas Vidal Gomes — Dr. Antônio Braga Filho — Belo Horizonte — Brasileira — 187 — 37:100\$000; p. p. da Sra. Annette de Lima Viana — Dr. Antônio Braga Filho — Belo Horizonte — Brasileira — 193 — 38:600\$000; Moacir Dias Pereira — Itajubá — Brasileira — 56 — 11:200\$000; p. p. do Dr. Irineu Lisboa — Dr. Gaspar Lisboa — Leopoldina — Brasileira — 291 — 58:200\$000; Fortunato Pereira — Itajubá — Brasileira — 31 — 6:200\$000; Dr. Gaspar Lisboa — Itajubá — Brasileira — 50 — 10:000\$000; Luiz de Oliveira Braga — Itajubá — Brasileira — 116 — 23:200\$000; José Conrado Chaves — Itajubá — Brasileira — 15 — Humberto Werdine — Itajubá — Brasileira — 23 — 4:600\$00; Nair Benevides Teixeira da Cunha — Macaé — Brasileira — 76 — réis 15:200\$00; Adolfo Pereira — Itajubá — Brasileira — 184 — réis 36:800\$00; Porfírio dos Santos Melo — Itajubá — Brasileira — 10 — 2:000\$00; p. p. do Dr. Jurandir Bandeira — Luiz de Lima Viana — Belo Horizonte — Brasileira — 187 — 37:400\$00; Antônio Simões de Almeida — Paraisópolis — Brasileira — 150 — 30:000\$00; João Luiz C. Renó — Itajubá — Brasileira — 15 — 3:000\$00; p. p. do Dr. Loreto Ribeiro de Abreu — João Pereira — Belo Horizonte — Brasileira — 31 — 6:200\$00; p. p. de D. Amélia Vitória Dias — Luiz Pereira de Toledo — Guarani — Brasileira — 28 — 5:600\$00; Iro Machado — Itajubá — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Olinto C. Vilela — Itajubá — Brasileira — 14 — 2:800\$00; Braz Fernandes Duarte — Itajubá — Brasileira — 30 — 6:000\$00; Sebastião Osório — Itajubá — Brasileira — 150 — 30:000\$00; Antônio Sales Dias — Itajubá — Brasileira — 50 — 10:000\$00; p. p. de Gabriel Dias —

Luiz Pereira de Toledo — S. Carlo — Brasileira — 155 — 31:000\$00; Alvaro Mendonça Chaves — Itajubá — Brasileira — 50 — 10:000\$00; Virgílio da Silva Santos — Itajubá — Brasileira — 10 — 2:000\$00; João Antônio Pereira Junior — Itajubá — Brasileira — 79 — réis 15:800\$00; Eurico Viana — Itajubá — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Genuino Coutinho de Melo — Itajubá — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Pedro Pereira — Itajubá — Brasileira — 160 — 32:000\$00; p. p. de Antônio Ventura de Oliveira Castro — Mário Braz P. Gomes — Mogi-Guaçu — Brasileira — 29 — 5:800\$00; Hilária Braga Werdine — Brasileira, digo Itajubá — Brasileira — 83 — 16:000\$00; Benedito Rocha de Oliveira — Itajubá — Brasileira — 19 — 3:800\$00; Maria Isabel Miranda — Itajubá — Brasileira — 40 — 8:000\$00; Joaquim Alves Scarpão — Itajubá — Brasileira — 5 — 1:000\$00; João da Costa Machado — Itajubá — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Boaventura Pinto da Silva — Itajubá — Brasileira — 24 — 4:800\$00; Benedito de Mendonça Chaves — Itajubá — Brasileira — 50 — 10:000\$00; José Rodrigues Lobo — Pedra Branca — Brasileira — 31 — 6:200\$00; José de Abreu Rezende — Pedra Branca — Brasileira — 12 — réis 2:400\$00; José Belmiro Monte — Pedra Branca — Brasileira — 12 — 2:400\$00; José de Oliveira Lopes — Pedra Branca — Brasileira — 14 — 2:800\$00; José Sebastião de Abreu — Pedra Branca — Brasileira — 36 — 7:200\$00; Antônio de Aguiar Dias — Itanhândú — Brasileira — 276 — 55:200\$00; Manoel Ivo Gomes — São Lourenço — Brasileira — 25 — 5:000\$00; José Simeão Dutra — São Lourenço — Brasileira — 100 — 20:000\$00; João Dutra — São Lourenço — Brasileira — 100 — 20:000\$00; Manoel Dutra — São Lourenço — Brasileira — 100 — 20:000\$00; Dr. Euripedes da Costa Prazeres — São Lourenço — Brasileira — 50 — 10:000\$00; Dr. Gastão Octaviano Ferreira — São Lourenço — Brasileira — 150 — 30:000\$00; Eupídio Ribeiro de Arruda — São Lourenço — Brasileira — 30 — 6:000\$00; Joaquim Machado de Abreu Junior — Cristina — Brasileira — 90 — 18:000\$00; Joaquim Carneiro do Rezende — Cristina — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Otavio Gonçalves Barbosa — Cristina — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Valdo Leite de Magalhães Pinto — Cristina — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Augusto Fonseca — Maria da Fé — Brasileira — 5 — 1:000\$00; Antônio Peralta — Maria da Fé — Brasileira — 25 — 5:000\$00; Targino Pereira de Toledo — Paraisópolis — Brasileira — 230 — 46:000\$00; Maria Severina Mesquita de Toledo — Paraisópolis — Brasileira — 30 — 6:000\$00; César de Aguiar Dias — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Rafael Tobias Goulart — Paraisópolis — Brasileira — 170 — 34:000\$00; Dr. Afonso Henriques Furtado — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Alvino de Sousa Dias — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; João Vieira Carneiro Junior — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; p. p. de Bento Pereira Goulart — Targino Pereira de Toledo — Paraisópolis — Brasileira — 20 — 4:000\$00; p. p. de Pascoal Olivetti — Targino Pereira de Toledo — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; José A. Mesquita de Toledo — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Alvaro Augusto de Almeida — Paraisópolis — Brasileira — 100 — 20:000\$00; José Vieira Carneiro — Paraisópolis — Brasileira — 35 — 7:000\$00; Joubert Guimarães — Paraisópolis — Brasileira — 20 — 4:000\$00; Felix Pinto de Carvalho — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Antônio da Costa Manso — Paraisópolis — Brasileira — 20 — 4:000\$00; Antônio Augusto de Almeida — Paraisópolis — Brasileira — 40 — 8:000\$00; p. p. do Dr. Lauro Augusto de Almeida — Antônio Augusto de Almeida — Paraisópolis — Brasileira — 40 — 8:000\$00; p. p. de Renato Gomes Vieira — Targino Pereira de Toledo — Paraisópolis — Brasileira — 100 — 20:000\$00; p. p. de Milton Mesquita de Toledo — Luiz Pereira de Toledo — Paraisópolis — Brasileira — 10 — 2:000\$00; p. p. de Professor Frutuoso de Lima Viana — Luiz de Lima Viana — São Paulo — Brasileira — 187 — 37:400\$00; Antônio Pereira de Mendonça — Brazópolis — Brasileira — 16 — 3:200\$00; Olíndina Renó Chaves — Brazópolis — Brasileira — 100 — 20:000\$00; Cirilo Gonçalves Cintra — Brazópolis — Brasileira — 31 — 6:200\$00; Adeline de Alvarenga Lopes — Brazópolis — Brasileira — 53 — 10:600\$00; Eleutério Gonçalves Cintra — Brazópolis — Brasileira — 14 — 2:800\$00; José Pinto Gonçalves — Brazópolis — Brasileira — 40 — 8:000\$00; José de Mendonça Chaves — Brazópolis — Brasileira — 50 — 10:000\$00; José Alfredo Gomes — Brazópolis — Brasileira — 264 — 52:800\$00; João Pereira de Matos Guedes — Brazópolis — Brasileira — 155 — 25:000\$00; Gentil Valério Fernandes — Maria da Fé — Brasileira — 5 — 1:000\$00; Florentina Ferraz Gomes — Pouso Alegre — Brasileira — 50 — 10:000\$00; Antônio Augusto Ribeiro — Pouso Alegre — Brasileira — 75 — 15:000\$00; Sergio Moreira da Costa — Pouso Alegre — Brasileira — 25 — réis 5:000\$00; Antônio Dutra — S. Lourenço — Brasileira — 100 — 20:000\$00; Antônio José Renó Junior — Brazópolis — Brasileira — 46 — 9:200\$00; Mário Goulart Santiago — Pedra Branca — Brasileira — 200 — réis 40:000\$00; Estevam de Abreu Rezende — Pedra Branca — Brasileira — 10 — 2:000\$00; Antônio Brito de Miranda — Itajubá — Brasileira — 25 — 5:000\$00; Domingos Vieira Salgado — Itajubá — Brasileira — 28 — 5:600\$00; Antônio Krepp — Maria da Fé — Brasileira — 5 — 1:000\$00; p. p. de Alvaro Pereira Eusebio Pereira — Itajubá — Brasileira — 5 — 1:000\$00; p. p. do Dr. João Braz Pereira Gomes — Luiz Pereira de Toledo — Belo Horizonte — Brasileira — 1.001 — 200:200\$00; José Lourdes Scarpa — Rio de Janeiro — Brasileira — 300 — réis 60:000\$00; José Braz P. Gomes — Rio de Janeiro — Brasileira — 1.146 — 229:200\$00; Alvaro Vicente de Sabóia e Silva — Rio de Janeiro — Brasileira — 84 — 16:800\$00; Vidal Dias — Rio de Janeiro — Brasileira — 2.598 — 519:600\$00; A. T. Ferreira de Brito — Rio de Janeiro — Brasileira — 531 — 106:200\$00; Francisco Pita Brito — Rio de Janeiro — Brasileira — 162 — 32:100\$00; Luiz Justino de Sabóia e

Silva — Santana — Brasileira — 73 — 14:600\$0; Raul Custódio de Sabóia e Silva — Rio de Janeiro — Brasileira — 62 — 12:400\$0; Aladr Prata Soares — Rio de Janeiro — Brasileira — 76 — 15:200\$0; Inocência Cláudia de Sabóia e Silva — Rio de Janeiro — Brasileira — 62 — 12:400\$0; Justino Lisboa — Niterói — Brasileira — 201 — 53:200\$0; Dr. Alvaro da Silveira Gusmão — Rio de Janeiro — Brasileira — 491 — 98:200\$0; Margarida Pinto — Rio de Janeiro — Brasileira — 124 — 21:800\$0; Luiz Ribeiro Pinto — Rio de Janeiro — Brasileira — 500 — 100:000\$0; p.p. de Maria de Sabóia Sales — Newton Romeu Sales — Rio de Janeiro — 62 — 12:400\$0; p.p. de Adélia de Oliveira Machado Borges — Banco Mercantil do Rio de Janeiro — Uberaba — 43, digo, Brasileira — 43 — 8:600\$0; capitão Alcir de Paula Freitas Coelho — Rio de Janeiro — Brasileira — 162 — 32:400\$0; Alfredo Maia Júnior — Rio de Janeiro — Brasileira — 132 — 26:400\$0; Maria Antonieta Carneiro de Paiva — Rio de Janeiro — Brasileira — 100 — 20:000\$0; Dora Maciel Moreira Brandão — Rio de Janeiro — Brasileira — 100 — 20:000\$0; Raul Custódio de Sabóia e Silva — Rio de Janeiro — Brasileira — 143 — 28:600\$0; Vidal Dias — Rio de Janeiro — Brasileira — 140 — 28:000\$0; Francisco Mozar do Rego Monteiro — Rio de Janeiro — Brasileira — 50 — 10:000\$0; Estácio Correia de Sá e Benvides — Rio de Janeiro — Brasileira — 312 — 62:400\$0; p.p. de Antônio de Vilhena Ferreira Braga — Dr. Francisco Ferreira Braga — Rio de Janeiro — Brasileira — 25 — 5:000\$0; Domingos de Gusmão Almeida — Rio de Janeiro — Brasileira — 50 — 10:000\$0; Antenor Ribeiro Menezes — Rio de Janeiro — Brasileira — 100 — 20:000\$0; Aladr Prata Soares — Rio de Janeiro — Brasileira — 224 — 44:800\$0; José Rodrigues Seabra — Itajubá — Brasileira — 10 — 2:000\$0; Artur Paulo Kastrup — Rio de Janeiro — Brasileira — 150 — 30:000\$0; Vicente Ramos de Lima — Rio de Janeiro — Brasileira — 50 — réis 10:000\$0; Manuel Guilherme da Silveira Filho — Rio de Janeiro — Brasileira — 235 — 47:000\$0; Rodolfo Wachneidt — Rio de Janeiro — 76, digo, Brasileira — 76 — 15:200\$0; Valtor Correia de Sá e Benvides — Rio de Janeiro — Brasileira — 70 — 14:000\$0; Francisco de Souza Leão — Rio de Janeiro — Brasileira — 250 — 70:000\$0; Nagib Koury — Rio de Janeiro — Brasileira — 200 — 40:000\$0; Leonor de Oliveira Marques — Rio de Janeiro — Brasileira — 25 — 7:000\$0; José de Oliveira Marques — Rio de Janeiro — Brasileira — 60 — 12:000\$0; p.p. de Maria Amabini de Moraes — Romeu da Silveira Marques — Rio de Janeiro — Brasileira — 150 — 30:000\$000; Simeão Gomes de Oliveira — Rio de Janeiro — Brasileira — 50 — 10:000\$000; Dr. Alvaro da Silveira Gusmão — Rio de Janeiro — Brasileira — 9 — 1:800\$000; Mário Pereira — Rio de Janeiro — Brasileira — 83 — 16:600\$000; p.p. de Adélia de Oliveira Machado Borges — Banco Mercantil do Rio de Janeiro — Uberaba — Brasileira — 25 — 5:000\$000; p.p. de Aluísio de Oliveira Machado — Wenceslau Braz P. Gomes — Uberaba — Brasileira — 81 — 13:200\$000; p.p. de Antônio Moreira Carneiro — Wenceslau Braz P. Gomes — Santa Rita do Sapucaí — Brasileira — 31 — 6:200\$000; Francisco Pila Brito — Rio de Janeiro — Brasileira — 97 — 19:400\$000; Joaquim Dutra — São Lourenço — Brasileira — 150 — 30:000\$000; Henrique Vitor Lage — Rio de Janeiro — Brasileira — 150 — 30:000\$00, somando 25.000 ações e Rs. 5.000:000\$000. Todas as firmas estavam devidamente reconhecidas.

Finda a leitura, o Sr. presidente submeteu à discussão a exposição da Diretoria bem como o parecer do Conselho Fiscal e solicitou aos Srs. acionistas que se manifestassem a respeito. Pediu a palavra o acionista Sr. Dr. Antônio Maximiano Xavier Lisboa e declarou que na última Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de abril do corrente ano, quando se elevou o nosso capital social de cinco mil para dez mil contos de réis, por proposta do acionista Sr. Dr. Silvio Pereira, o artigo relativo ao aumento do capital teve a seguinte redação: "Artigo 4º — O Capital Social é de dez mil contos de réis, dividido em cinquenta mil ações comuns do valor de Rs. 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, todas obrigatoriamente nominativas, somente transferíveis por termo em livro próprio, a brasileiros". Continuando, declarou que tinha uma pequena alteração a propor para que os Estatutos do Banco ficassem bem de acordo com as atuais exigências do Ministério da Fazenda e que era o seguinte: Acrescentar depois da última palavra — brasileiros — as palavras — "pessoas físicas". Outrossim, propôs que ficasse a Diretoria autorizada a satisfazer quaisquer outras exigências porventura determinadas pelo Ministério da Fazenda, para mais rápida aprovação do aumento do nosso capital social. O Sr. presidente declarou que continuavam em discussão os atos da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e a proposta ora feita pelo acionista Sr. Dr. Antônio Maximiano Xavier Lisboa. Ninguém mais pedindo a palavra, é encerrada a discussão e o Sr. presidente submeteu à votação todos os atos da Diretoria relativos ao aumento do capital social, bem como a proposta do acionista Sr. Dr. Antônio Maximiano Xavier Lisboa, sendo todos os atos e a proposta unanimemente aprovados, respeitadas as abstenções legais. O Sr. presidente diante do pronunciamento da Assembléia, declarou definitivamente aumentado o capital do Banco, para dez mil contos de réis. O acionista Sr. Jarbas Guimarães pediu a palavra e congratulou-se com a Diretoria pelo feliz êxito e pela boa aceitação que tiveram as ações referentes ao aumento de capital. O Sr. presidente agradeceu, então, penhorado, em seu nome e dos demais companheiros de diretoria as elogiosas palavras do acionista Sr. Jarbas Guimarães e declarou que nada mais havendo a tratar, ia suspender a sessão por 2 horas afim de que o Sr. 1º secretário lavrasse a ata dos trabalhos. Reaberta a sessão, na presença dos Srs. acionistas, foi lida a presente ata que, submetida à votação, foi unanimemente aprovada e vai assina-

da por mim, 1º secretário, pelo Sr. presidente, pelo Sr. 2º secretário e pelos demais acionistas presentes. — Domingos Vieira Salgado, 1º secretário. — Wenceslau Braz P. Gomes, presidente. — João da Costa Machado, 2º secretário. Pela Companhia Industrial Sul Mineira, Wenceslau Braz P. Gomes, presidente, João Antonio Pereira, diretor gerente. — Jarbas Guimarães. — João Antonio Pereira. — Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa. — Dr. Gaspar Lisboa. — Luiz Pereira de Toledo, por si e p.p. do Dr. José Braz Pereira Gomes. — Dr. José de Oliveira Marques. — Dra. Maria Antonietta Carneiro de Paiva. — Maria Isabel Miranda. — Luiz de Lima Vianna. — Mario Braz P. Gomes. — Dr. Antonio Braga Filho. — Adolpho Pereira. — Fortunato Pereira. — Dr. Sebastião Rennó. — Pedro Pereira. — Severiano Ribeiro Cardoso.

Está de conformidade com o original. — Domingos Vieira Salgado, 1º secretário.

Reconheço verdadeira a firma retro, do que dou fé. — Itajubá, 22 de julho de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — O 3º tabelião, Thiago Carneiro Santiago. (Firma Tab. Penteado — Rosário, n. 86 — Rio).

(C. 7.574 — 23-7-40 — 469\$2)

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1940

Aos 30 dias do mês de abril de 1940, as 14 horas, reunidos na sede da Companhia Dócas de Santos, à Avenida Rio Branco números 135-137, 3.º andar, acionistas representando número legal, conforme consta do livro de presença, os quais haviam sido convocados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, o Dr. Guilherme Guinle, declara aberta a sessão e pede aos senhores acionistas que designem quem, na forma dos Estatutos, presida os trabalhos da Assembléia. Pediu a palavra o acionista Sr. Antônio Napoleão Azevedo Junior que propoz para Presidente da Sessão o próprio Dr. Guilherme Guinle, tendo sido unanimemente aprovada esta indicação. O Dr. Guilherme Guinle assumiu a presidência da Assembléia e suas primeiras palavras foram de agradecimento à gentileza dos Srs. acionistas aclamando-o para dirigir os trabalhos da Assembléia, concluindo por convidar para 1º Secretário o Dr. Ari de Almeida e Silva e para 2º Secretário o Dr. Alvaro Werneck, os quais tomaram lugar na mesa. Em seguida o Presidente convidou, o Sr. 1º Secretário a ler o Relatório e o Balanço apresentados pela Diretoria, leitura essa que foi dispensada pela Assembléia, por proposta do acionista Artur Loureiro Ferreira Chaves, uma vez que esses documentos já eram conhecidos por todos, pois foram distribuídos em folhetos e publicações pela imprensa. O Sr. Presidente convidou, então, o Sr. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves a fazer a leitura do Parecer do Conselho Fiscal, que vai em seguida transcrito nas suas conclusões:

"Primeira — que sejam aprovados o balanço, contas e atos da dedicada Diretoria, relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 1939;

Segunda — que testemunheis, com um voto de grande apreço e louvor, toda nossa confiança à Diretoria;

Terceira — que signifiquéis, com vossos aplausos, os esforços serviços do proveto Inspetor Geral da Companhia no Porto de Santos Sr. Dr. Ismael Coelho de Sousa e seus competentes auxiliares, assim como, os do hábil Chefe do Escritório Central Sr. Mário Henrique da Cruz e seus dignos companheiros".

Terminada essa leitura o Sr. Presidente declara que se acham sobre a mesa todas as contas e mais documentos relativos ao ano findo de 1939, à disposição dos Srs. acionistas para o necessário exame e que ele estava pronto a prestar quaisquer informações complementares, sobre os negócios da Companhia, que os Srs. acionistas lhe solicitassem.

Não havendo quem pedisse a palavra, foram submetidos à votação o Relatório, Contas da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, sendo unanimemente aprovados, não tendo votado os Diretores e os membros do Conselho Fiscal. Ao ser anunciada a segunda parte da ordem do dia o acionista Antônio José Fernandes Júnior propôs a reeleição dos atuais Fiscais e seus suplentes. Corrido o escrutínio e apuradas as cédulas verificou-se terem sido reeleitos membros do Conselho Fiscal para o ano de 1940 e 1941, os Srs. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, Américo de Almeida Guimarães e Dr. Eduardo de Vasconcelos Pederneras e para suplentes os Srs. Drs. Alvaro Werneck, Raimundo Ottoni de Castro Maia e Luiz Felipe de Sousa Leão. O Sr. Presidente proclamou eleitos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, os acionistas acima designados, empregando os efetivos. O Sr. Presidente, a seguir, declarou que estava terminada a matéria sobre a qual a Assembléia se deveria pronunciar, mas, que antes de encerrar os trabalhos e mantendo uma velha tradição, desejava dizer algumas palavras, prestando aos Srs. acionistas, pelo menos uma informação adicional às que o último relatório fornece. Deseja referir-se ao financiamento das obras novas e aquisição, cuja realização não pode ser adiada, para dizer que a Diretoria pensa poder realizá-lo sem ter de emitir novas ações, recorrendo a uma operação de crédito, a longo prazo, cujos encargos a Companhia poderá suportar e de forma a atender, com a prudência referida no relatório, à ampliação das instalações, no que mais ur-

gentemente, o tráfego do porto reclama. Ninguém mais pedindo a palavra, que fôra oferecida a todos os Srs. acionistas que porventura desejassem novos e mais completos esclarecimentos sobre quaisquer assuntos de administração da Companhia, o Sr. Presidente suspendeu a sessão para ser lavrada esta ata. Reaberta, à sessão, é lida e unanimemente aprovada esta ata, que vai assinada por todos os presentes, que se retiraram às quinze e meia horas. E eu, Alvaro Werneck, 2.º Secretário, fiz lavar esta ata que conferi e assino. — *Alvaro Werneck*, 2.º Secretário. — *Guilherme Guinle*. — *Ary Almeida e Silva*, 1.º Secretário.

O presente documento em três folhas de papel dactilografado de um só lado, e por mim rubricadas, é a cópia fiel extraída do livro próprio, da ata da assembléa geral, ordinária da Companhia Locas de Santos, realizada em 30 de abril de 1940. — *Alvaro Werneck*, 2.º Secretário.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Seção

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Locas de Santos, em 17 de junho de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 15.303, os seguintes documentos: a) ata da assembléa geral ordinária, realizada em 30 de abril de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício de 1939, e elegeu os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o período de 1940-1941; b) folhas do "Diário Oficial" de 29 de abril de 1940, com a publicação do relatório da diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal aprovados na assembléa supra citada. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, Escr. E. — Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Seção.

(C-7.576-23-7-1940-15350).

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO SÃO GONÇALO S. A.

Júlio de Siqueira Carvalho, bacharel em Direito, serventuário vitalício do Ofício Privativo de Notas e Registros Marítimos, em virtude de lei, etc.:

Certifico que, revendo os livros de meu Cartório, deles consta do de Notas sob número cinco (cinco) a folhas dois (dois) verso e escritura de, digo, escritura que abaixo se transcreve: Escritura de constituição da Sociedade Anônima Companhia de Navegação São Gonçalo, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e quarenta (mil novecentos e quarenta), aos nove (nove) dias do mês de julho, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu Cartório e perante mim, tabelião, compareceram partes justas e contratadas, subscritores do capital social da sociedade anônima, Companhia de Navegação São Gonçalo, a saber: Francisco Cardoso Guedes, subscritor de cinco mil quinhentas e cinquenta (cinco mil quinhentas e cinquenta) ações; doutor Heitor Borgerth Teixeira, subscritor de cento e oitenta (cento e oitenta) ações; doutor Raul Dutra e Silva, subscritor de cem (cem) ações; Afrânio Rodrigues Seixas, subscritor de vinte e cinco (vinte e cinco) ações; Luiz Camacho, subscritor de cinquenta (cinquenta) ações; Urquiza Santana, subscritor de dez (dez) ações; Antônio Júlio Cardoso, subscritor de vinte e cinco (vinte e cinco) ações; doutor Luiz Ernesto Rocha Lassance, subscritor de dez (dez) ações e Adolar Schwarz, subscritor de cinquenta (cinquenta) ações, em virtude de convocação feita na segunda assembléa preparatória desta sociedade, realizada aos cinco (cinco) de junho de mil novecentos e quarenta (mil novecentos e quarenta), convocação esta para o fim especial da constituição definitiva desta Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima; os presentes conhecidos como os próprios pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas e estas por mim, tabelião, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas pelas partes me foi dito: Primeiro) Que, como era do conhecimento de todos, esta escritura tinha por fim a constituição legal, jurídica e definitiva da "Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima, de acordo com o que determina o Decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, e que antes de passar a outra matéria ia mandar proceder à leitura da ata anterior, que posta em discussão, é unanimemente aprovada; Segundo) Que tendo efetuado o depósito de dez por cento (dez por cento) sobre o capital subscrito em dinheiro, como se vê do documento exibido: "(Papel impresso do Banco Industrial Brasileiro). Rio de Janeiro, oito-oito-mil novecentos e no, digo e quarenta. Cento e oito contos de réis. Primeira via. Recebemos do senhor Francisco Cardoso Guedes, que se declara incorporador da Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima, a importância de cento e oito contos, de réis (cento e oito contos de réis), depósito que diz fazer em obediência ao que dispõe o Decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, e correspondente a dez por cento, da quantia de mil e oito contos de réis, (um mil, digo quantia de um mil e oitenta contos de réis (um mil e oitenta contos de réis), que diz ser a importância realizada em di-

nheiro do capital social da referida Companhia no valor de seis mil contos de réis (seis mil contos de réis). Firmamos o presente em duas vias para um só efeito sobre estampilhas do vinte mil réis e selo de Educação e Saúde. Rio de Janeiro, oito de julho de mil novecentos e quarenta. (Carimbo) Banco Industrial Brasileiro (assinado) Silvério Celia. Eugenio Muller (sobre duas estampilhas federais no valor total de vinte mil e duzentos, inclusive Educação e Saúde). Firmas reconhecidas pelos Tabeliães do 1.º e do 18.º Ofício". Terceiro) Que a lista dos subscritores do capital social ficou assim organizada: "um) Francisco Cardoso Guedes, quinhentos e cinquenta, digo Guedes, cinco mil quinhentas e cinquenta (cinco mil quinhentas e cinquenta) ações, cinco mil quinhentas e cinquenta contos (cinco mil quinhentas e cinquenta contos de réis); Dois) Raul D'Utra e Silva, com (cem) ações, cem contos de réis (cem contos de réis); Três) Heitor Borgerth Teixeira, cento e oitenta (cento e oitenta) ações, cento e oitenta contos de réis (cento e oitenta contos de réis); Quatro) Antônio Júlio Cardoso vinte e cinco (vinte e cinco) ações, vinte e cinco contos de réis (vinte e cinco contos de réis); Cinco) Afrânio Rodrigues Seixas, vinte e cinco (vinte e cinco) ações, vinte e cinco contos de réis (vinte e cinco contos de réis); Seis) Adolar Schwarz, cinquenta (cinquenta) ações, cinquenta contos de réis (cinquenta contos de réis); Sete) Urquiza Santana, dez (dez) ações, dez contos de réis (dez contos de réis); Oito) Luiz Ernesto Rocha Lassance, dez (dez) ações, dez contos de réis (dez contos de réis); Nove) Luiz Camacho, cinquenta (cinquenta) ações, cinquenta contos de réis (cinquenta contos de réis). Quatro) Que o laudo de avaliação está assim redigido e assinado pelos peritos louvados, doutores Luiz Dias da Silva, Emílio Gravina e Horácio Fitipaldi: "Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima. Laudo dos louvados. Nós, abaixo assinados, Luiz Dias da Silva, Emílio Gravina e Horácio Fitipaldi, engenheiros louvados nomeados em assembléa de cinco de junho de mil novecentos e quarenta, da Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima, em formação, para dar valor aos bens, coisas e direitos, pertencentes ao Senhor Francisco Cardoso Guedes, com os quais este mesmo senhor entra para a sociedade, tendo examinado os direitos concedidos pela Estrada de Ferro Mariá, ao senhor Francisco Cardoso Guedes, para a instalação de um serviço de "ferry-boats", destinado a transportar passageiros e cargas da Estação de Neves, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade da referida Estrada, ao trapiche Amarante, no Distrito Federal, e vice-versa, bem como o material e as obras já realizadas e em via de execução, feitas pelo senhor Francisco Cardoso Guedes, na aludida Estação de Neves, a onde nos dirigimos, passamos a dar o nosso laudo como se segue: Pelo contrato de onze de Janeiro, digo, onze de janeiro de mil novecentos e trinta e nove e termo aditivo de quinze de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, assinado entre a Estrada de Ferro Mariá e o senhor Francisco Cardoso Guedes, e tendo em vista o prazo de sua duração que é de quinze anos dão os louvados o valor de dois mil contos de réis (dois mil contos de réis), digo, dois mil cento e setenta contos de réis (dois mil cento e setenta contos de réis); pelos quindastes, em número de dois, de fabricação inglesa, duzentos contos de réis (duzentos contos de réis); pelo vapor "Fidelense", provisionado pelo Tribunal Marítimo Administrativo, sob número novecentos e vinte e cinco, adaptado já aos serviços constantes da referida concessão, atualmente nos Estaleiros Mayrink Veiga, dois mil contos de réis (dois mil contos de réis) e pelos direitos que Francisco Cardoso Guedes possui no Cais, ponte de atracação e benfeitorias em Neves, quinhentos e cinquenta contos de réis (quinhentos e cinquenta contos de réis). A todos esses bens, coisas e direitos, dão os louvados o valor total de quatro mil novecentos e vinte contos de réis (quatro mil novecentos e vinte contos de réis). E assim para os devidos e legais efeitos, assinamos este laudo em tres vias, depois de lido por todos e achado, digo e achado conforme, como expressão real do que apuramos. Rio de Janeiro, cinco de julho de mil novecentos e quarenta. Luiz Dias da Silva Jr., Emílio Gravina, Horácio Fitipaldi;" Quinto) o selo devido foi pago à Recebedoria do Distrito Federal, como se vê do documento que se transcreve: "(Emblema da República) Dezenove mil duzentos e quarenta e oito. Ministério da Fazenda. Recebedoria do Distrito Federal. Selo por verba. Exercício de dezenove. Vinte e um contos e seiscentos mil réis. No livro de receita, a folhas, fica debitado o Tesoureiro pela quantia de vinte e um contos e seiscentos mil réis recebida do Senhor Francisco Cardoso Guedes, proveniente de constituição por escritura pública da Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima, com capital de seis mil contos de réis, conforme verba número vinte e quatro. Rio de Janeiro, em oito de julho de mil novecentos e quarenta. O Ajudante do Tesoureiro do Selo (assinatura ilegível). O Escriturário, (assinatura ilegível)"; Sexto) Que os estatutos da sociedade, subscritos por todos os acionistas se acham assim redigidos: "Estatutos da Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima. Capítulo I. Da denominação, sede, seus fins e duração. Artigo 1.º. Fica constituída sob a denominação de Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima, uma sociedade anônima que se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor que lhe forem aplicáveis. Artigo 2.º. A sociedade terá a sua sede, foro e administração no Distrito Federal, podendo, todavia, manter filiais, agências ou depósitos em qualquer porto do país. Artigo 3.º. O objeto da sociedade tem por fim a exploração de toda a espécie de transportes e sob todas as modalidades, quer terrestre, quer marítimos e fluviais, bem assim a construção de todo o material necessário àquele fim. Artigo 5.º. Artigo 1.º. O prazo de duração da sociedade será de quinze (quinze) anos, a contar do ato do seu registro, que podera ser prorrogado pela assembléa ge-

ral dos acionistas, especialmente convocada para esse fim. Artigo 5º) O ano social será o civil. Capítulo II. Do capital social e dos acionistas. Artigo 6º) O capital social é de seis mil contos de réis (seis mil contos de réis), integralizado, e divide-se em seis mil (seis mil) ações, ao portador, do valor nominal de um conto de réis (um conto de réis) cada uma. Artigo 7º) As ações serão assinadas por dois diretores, sendo um deles sempre o diretor presidente e, no seu impedimento legal, pelo seu substituto na forma estatutária, ainda que as ações esejam ou sejam representadas por certificados, ou cautelas. Nestes últimos casos esses títulos podem ser representativos de um grupo de ações que abranja determinada numeração seguida, interpretativa de sua quantidade. Artigo 8º) Sempre que, a juízo da diretoria e em face do desenvolvimento dos negócios da sociedade, se tornar necessário o aumento do capital social, convocará ela uma assembléa geral extraordinária a quem caberá resolver sobre a proposta dos administradores, tendo preferência na sua subscrição os atuais portadores de ações ou os que existirem ao tempo da convocação desta assembléa. Parágrafo único) A assembléa ditará o modo e a forma da subscrição do capital aumentado e da integralização das ações respectivas. Artigo 9º) As ações caucionadas para gestão do mandato não podem ser negociadas sem que a assembléa ratifique o mandato do respectivo diretor e este substitua as ações negociadas por outras que garantam sua gestão. Artigo 10.º Cada ação só dá direito a um voto. Artigo 11. São admissíveis como acionistas da sociedade toda e qualquer firma ou organização industrial e bancária, representadas por quem de direito, e, reciprocamente, pode a sociedade tornar-se acionista de outras organizações, quer existentes, ou que venham a se constituir, podendo fundir-se com outras sociedades ou incorporá-las, devendo, nestes dois últimos casos, preceder autorização da assembléa geral, para esse fim especialmente convocada, e a deliberação tomada por acionistas que representem a maioria do capital realizado. Capítulo III. Dos lucros sociais e sua aplicação. Artigo 12. No fim de cada ano social, que terminará no dia trinta e um de dezembro, proceder-se-á ao balanço e, dos lucros líquidos verificados, se fará a seguinte distribuição: a) à diretoria doze (doze) por cento; b) à conta do fundo de reserva dez por cento (dez por cento); c) o restante aos acionistas, proporcionalmente às ações integralizadas. Artigo 13. O fundo de reserva, que não poderá exceder de vinte e cinco por cento (vinte e cinco por cento) do valor total do capital social, será constituído: a) com a percentagem deduzida dos lucros líquidos; b) com os seus próprios rendimentos; c) com os dividendos não reclamados dentro de cinco anos, a contar da época do seu pagamento, e que prescreverão em seu favor. Artigo 14. Attingido o valor do fundo de reserva estabelecido no artigo treze, a percentagem a ele destinada passará a ser distribuída, na sua totalidade, pelos acionistas, deduzida a percentagem de que trata a letra a) do artigo doze. Capítulo IV. Da administração e suas atribuições. Artigo 15. A sociedade será administrada por tres diretores, sendo um o presidente, outro o tesoureiro e o outro o gerente, eleitos na assembléa geral ordinária, de seis em seis anos, podendo ser reeleitos. Artigo 16. No impedimento do presidente por motivo de licença ou de viagem de duração superior a sete dias, será ele substituído pelo tesoureiro que também, no caso de impedimento, o será pelo gerente, e, caso este também esteja impedido, será pelo diretor presidente, antes de se ausentar, designado quem deva substituí-lo. Artigo 17. No impedimento do diretor tesoureiro ou gerente, pelos mesmos motivos e duração referidos no artigo dezesesseis, indicarão eles seu substituto, cabendo, ainda, neste caso ao diretor presidente fixar a gratificação do substituto. Artigo 18. Incumbe à diretoria, em conjunto, apresentar o relatório anual, balanço e contas à assembléa geral ordinária na época própria da sua reunião, bem assim convocar as assembléas ordinárias e extraordinárias. Artigo 19. Para que sejam válidos quaisquer negócios da sociedade, é indispensável a intervenção, outorga e assinatura de dois diretores. Artigo 20. A caução legal de cada diretor será de cinquenta ações e subsistirá até serem liquidadas em definitivo as contas de sua gestão. Artigo 21. Em caso de renúncia ou morte do qualquer diretor, aqueles que permanecerem deverão convocar, dentro nos trinta dias seguintes, uma assembléa geral extraordinária para proceder ao preenchimento da vaga e o novo diretor assim eleito, completará o tempo que faltar ao diretor substituído. Artigo 22. Os vencimentos de cada um dos diretores será fixado pela assembléa geral ordinária. Artigo 23. Ao diretor presidente compete: a) representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários para esse fim, com caráter provisorio ou permanente, compreendidos como tais, também, advogados ou assistentes jurídicos; b) decidir todos os negócios e questões sociais que não forem da competência privada da assembléa geral; c) convocar o Conselho Fiscal quando for necessário e sua intervenção ou opinião sobre qualquer assunto de interesse social; d) fazer a distribuição de lucros e dividendos de acordo com os estatutos; e) fazer executar as resoluções das assembléas gerais; f) rubricar as ações e os livros da sociedade; g) solucionar todas as questões e propostas que afetem os interesses sociais. Artigo 24. Ao diretor tesoureiro compete: a) substituir o diretor presidente nos seus impedimentos, na forma do artigo 16; b) auxiliar o diretor presidente em tudo que lhe for solicitado e cometido; c) responder pela contabilidade e tesouraria; d) ordenar o pagamento de contas; e) gerir a parte comercial e técnica da sociedade; f) efetuar depósitos em bancos em nome da sociedade e movimentar as respectivas contas; g) admitir e demitir técnicos, empregados, auxiliares e prepostos, representantes e agentes, fixando-lhes as atribuições e remuneração; h) celebrar contratos, assumir encargos e obrigações em nome da sociedade ouvido o diretor presidente que dará sua concordância expressa; assinar a correspondência; cheques; saques, aceites, endossos de letras e todos os demais atos indispensáveis à gestão econômica e financeira da sociedade; i) autorizar e efetuar as despesas da administração; j) velar pela boa conservação e guarda de todos os bens e valores sociais; k) responder pela ordem e classificação de todos os direitos ações, contratos, material e bens da sociedade; l) controlar o movimento de cousas transportadas pela sociedade, em cumprimento de seus contratos ou feitos no seu interesse, podendo designar para representá-lo neste mister, o diretor gerente, apresentando ao diretor presidente, devidamente visada a demonstração diária e discriminativa de todo o movimento do dia anterior e o movimento geral do mês, até o dia dez do mês subsequente; m) estudar e propor todos os negócios que puderem interessar à sociedade, submetendo-os, com o seu parecer por escrito à resolução do diretor presidente; n) velar pela contabilidade e boa ordem dos títulos e efeitos comerciais; o) visar todos os títulos e obrigações comerciais a pagar, antes da autorização do "Pague-se", pelo diretor presidente. Artigo 25. Ao diretor gerente compete: a) dirigir o escritório central e das agências; b) fornecer ao diretor tesoureiro todos os dados necessários à escrita da sociedade; c) substituir o diretor presidente nos casos do artigo décimo sexto; d) assinar, em conjunto, com o tesoureiro, na ausência do diretor presidente, todos os documentos, contratos e papeis que dependam de suas, digo de duas assinaturas da Diretoria; e) assinar a correspondência da sociedade; f) estudar e propor todos os negócios que puderem interessar à sociedade, submetendo-os, com para, digo com o seu parecer por escrito, à resolução do presidente; g) mandar organizar, até o dia dez do mês subsequente ao vencido, o balanço mensal e discriminativo de todas as operações, suas naturezas e seus saldos, enviando-o ao diretor presidente; h) organizar, no dia primeiro de cada mês, a lista de todas as obrigações contratuais e mais origens, a serem liquidadas em o referido mês; i) superintender a ação dos agentes ou representantes da sociedade no país. Capítulo V. Do Conselho Fiscal. Artigo 26. O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes eleitos por um ano, pela assembléa geral ordinária, podendo uns e outros ser estranhos à sociedade e reeleitos. Parágrafo único. No caso de morte ou renúncia de um ou mais membros do Conselho Fiscal ou seus Suplentes, aplicar-se-á o disposto no artigo décimo segundo. Artigo 27. Competem aos fiscais as atribuições previstas nestes estatutos e tudo que lhes é atribuído pelas leis em vigor, aplicáveis à Sociedade. Artigo 28. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é gratuito. Capítulo VI. Das Assembléas Gerais. Artigo 29.º) A assembléa geral ordinária será realizada até trinta e um de março de cada ano, e, nessa ocasião, conhecerá do relatório da Diretoria, do balanço social, do parecer do Conselho Fiscal, discutindo-os e aprovando-os, dando posse à nova Diretoria e aos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal. Artigo 30.º) As assembléas extraordinárias, sempre que houver conveniência, serão convocadas pela Diretoria, e, quando reclamadas por acionistas, estes devem representar, pelo menos um terço do capital social realizado. Serão sempre motivadas, não sendo permitido nelas tratar-se de assunto estranho ao objeto da convocação. Artigo 31.º) As convocações para as assembléas de que tratam os artigos 29.º e 30.º serão feitas por avisos no órgão oficial da União e num jornal matutino diário, dos de maior circulação, com cinco dias de antecedência, e com indicação do dia, local e hora. Parágrafo único. As assembléas deliberarão com a presença de acionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social. Mas, em segunda convocação, deliberará com qualquer que seja a soma do capital representado pelos acionistas que comparecerem, o que deverá ser esclarecido nos avisos. Artigo 32.º) A assembléa geral é soberana para decidir e resolver todos os negócios e interesses sociais, a todos obrigando suas decisões e deliberações, digo e deliberações, ainda que se trate de aprovação de atos e operações praticadas pela Diretoria com fins sociais e reclamados pelo momento em que forem praticados. Artigo 33.º) Serão admitidos a votar nas assembléas todos aqueles que se apresentarem, legalmente, como portadores de ações. Parágrafo único. Não serão admitidos a votar quem se apresentar como titular de fração de ação. Artigo 34.º) Instalada a assembléa, será a mesma presidida pelo acionista indicado pela maioria dos presentes, o qual escolherá, dentre os presentes, quem deva secretariá-lo. Artigo 35.º) Compete à assembléa geral ordinária fixar os vencimentos que os Diretores terão durante o seu mandato. Artigo 36.º) Das assembléas, bem como das reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal, lavrar-se-á ata circunstanciada, havendo para isso os livros necessários. Capítulo VII. Da dissolução e liquidação da sociedade. Artigo 37.º) A sociedade se dissolverá pela expiração do prazo de sua duração, caso este não tenha sido prorrogado, ou reduzido a menos do número legal de seus acionistas, ou a menos de um quarto do capital social. Parágrafo único. Dissolvida a sociedade, entrará a mesma em liquidação pelo modo e forma determinados pela assembléa geral a quem compete, igualmente, nomear o liquidante, dividindo-se o acervo social entre os acionistas, proporcionalmente às respectivas ações, depois de solvidas todas as obrigações sociais. Capítulo VIII. Disposições Gerais e transitórias. Artigo 38.º) Os presentes estatutos só poderão ser reformados em assembléa geral extraordinária, para esse fim especialmente convocada, à qual compareçam, pelo menos, acionistas representando dois terços do capital social. Artigo 39.º) Os acionistas aceitam e reconhecem todas as responsabilidades que lhe são atribuídas pelos presentes estatutos, obrigando-se a cumpri-los como nele se contem, não podendo alegar ignorância.

mesmo nos casos de cessão ou transferência de ações. Artigo 40.º) A assembleia da constituição definitiva da sociedade elegerá a sua primeira Diretoria, membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes, sendo a primeira remuneração dos diretores fixada na primeira reunião da Diretoria, de acordo com o artigo 36.º. — Sétimo) Que, conforme deliberado na assembleia preparatória, realizada aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, o acionista Francis, digo acionista Senhor Francisco Cardoso Guedes entraria para a sociedade, além da parte em dinheiro, com os bens, coisas e direitos a ele pertencentes, recebendo o seu pagamento em ações em quantidade correspondente àquele valor. Atendendo, porém, que este acionista propusera na assembleia realizada aos cinco dias de junho de mil novecentos e quarenta, e esta aprovava, que os senhores doutores Raul D'Utra e Silva e Heitor Borgerth Teixeira, como titulares nos bens, coisas e direitos a ele pertencentes, subscrivessem da sua quota ações em número correspondente aos direitos de cada um, ficano, digo um, ficaram as ações relativas ao valor dos referidos bens, coisas e direitos pertencentes ao Sr. Francisco Cardoso Guedes, distribuídas da seguinte forma, conforme consta da lista de subscritores: Sr. Francisco Cardoso Guedes quatro mil seiscentas e quarenta (quatro mil seiscentas e quarenta) ações, do valor nominal de um conto de réis, quatro mil seiscentos e quarenta contos de réis (quatro mil seiscentos e quarenta contos de réis): Sr. Dr. Heitor Borgerth Teixeira cento e oitenta (cento e oitenta) ações do valor nominal de um conto de réis, cento e oitenta contos de réis (cento e oitenta contos de réis) e Sr. Dr. Raul D'Utra e Silva cem (cem) ações do valor nominal de um conto de réis, cem contos de réis (cem contos de réis); Oitavo) Que estando preenchidas todas as formalidades legais, declaravam legal, jurídica e definitivamente constituída, por esta escritura, a Companhia de Navegação São Gonçalo Sociedade Anônima; Nono) Que, de conformidade com os dispositivos, digo com as disposições transitórias dos estatutos, já devidamente aprovados, a primeira diretoria, conselho fiscal e respectivos suplentes são os seguintes: diretoria: Presidente: Dr. Heitor Borgerth Teixeira; tesoureiro: Francisco Cardoso Guedes e gerente: Afrânio Rodrigues Seixas. Conselho Fiscal: Senhores João R. Teixeira Junior, Renato dos Santos Jacinto e Urquiza Santana; suplentes: Dr. Alceu Gomes, Antônio Gomes Soares e Luiz Camacho. O mandato da primeira diretoria terminará em trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e seis e o do Conselho Fiscal e seus suplentes terminará em trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e um, considerando-se, desde já, empossados nos respectivos cargos; Décimo) Que, na forma dos estatutos aprovados deve a primeira remuneração dos diretores ser fixada na primeira reunião da Diretoria; Décimo primeiro) Que todos os documentos da sociedade são, neste ato, noco, digo ato, novamente, entregues ao diretor tesoureiro, senhor Francisco Cardoso Guedes. Pelo Sr. Francisco Cardoso Guedes foi dito que tendo subscrito cinco mil oitocentas e trinta ações para constituição do seu capital, no valor de cinco mil quinhentas e cinquenta contos (cinco mil quinhentas e cinquenta contos de réis), e, dos acionistas Dr. Heitor Borgerth Teixeira, no valor de cento e oitenta contos de réis (cento e oitenta contos de réis) e Dr. Raul D'Utra e Silva, no valor de cem contos de réis (cem contos de réis), estes detentores de direitos nos seus bens, coisas e direitos, integravam-as com novecentos e dez contos de réis (novecentos e dez contos de réis) e o restante representado pelo valor dos bens, coisas e direitos conforme o laudo já transcrevi; Que, assim, por esta e melhor forma de direito, cede e transfere, à Sociedade ora constituída, todo o domínio, direito e ação que tem no navio "Fidelense", cujos característicos constam da provisão número novecentos e vinte e cinco do Tribunal Marítimo Administrativo, no final transcrito, a imitando, desde já, por força desta e da cláusula "constituti", na posse do mesmo prometendo, por si, herdeiros e sucessores fazer, a todo tempo, esta incorporação boa, firme e valios, respondendo pela evicção de direito; Que, por esta e melhor forma de direito, cede e transfere, como de fato cedidos e transferido tem, todos os direitos que lhe foram outorgados pela concessão e seu aditamento, já homologado pelo ministro da Viação, e bem assim os que possui na ponte de atracação e no cais de Neves. Em tempo se declara que; Francisco Cardoso Guedes é brasileiro declarado, comerciante, viúvo; Raul D'Utra e Silva é brasileiro, industrial, solteiro; Doutor Heitor Borgerth Teixeira é brasileiro, advogado, casado; Antônio Júlio Cardoso é português, contabilista, solteiro; Afrânio Rodrigues Seixas é brasileiro, casado, proprietário; Adolar Schwarz é brasileiro, industrial, casado; Urquiza Santana, é brasileiro, do comércio, solteiro; Luiz Ernesto Rocha Lassance, brasileiro, engenheiro químico industrial, desquitado e Luiz Camacho é naturalizado, casado, proprietário, todos domiciliados nesta cidade, à exceção de Adolar Schwarz que tem seu domicílio em Santa Catarina. Transcreve-se a seguir a provisão do Tribunal Marítimo Administrativo: "(Emblema da República) Tribunal Marítimo Administrativo. Rio de Janeiro. Provisão de Registro de Propriedade Marítima. Número novecentos e vinte e cinco. O vice-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, faz saber a quem este certificado for apresentado que o iate a vapor "Fidelense" com os característicos abaixo especificados, é de propriedade do Francisco Cardoso Guedes, domiciliado nesta capital, por escritura pública de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta passado no Cartório Marítimo do Distrito Federal, tudo conforme registro no livro primeiro, folhas cento e dezenove, sob número novecentos e vinte e cinco, do Registro de Propriedade Marítima deste Tribunal. Característicos: Categoria iate; divisão C. Classe 1ª; matri-

culado na Capitania do Porto do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, inscrição número quatro mil trezentos e trinta e dois; construtor ignorado de Inglaterra, em mil oitocentos e noventa. Material de construção, ferro; arqueação bruta de quinhentas e quinze T, zero zero toneladas e líquida de duzentas e cinquenta T, zero zero toneladas; comprimento trinta e dois metros; boca nove metros, nove; pontal dois metros, vinte e cinco. Calado máximo (riscado). Máquina tipo triplice expansão, força em digito força oitenta/trezentos e cinquenta H. P. Construtor ignorado. Caldeiras tipo cilíndricas em número de duas, pressão, construtor (riscado); arqueação das carvoeiras, tanques de óleo ou gasolina, sessenta toneladas. Propulsão hélice. Prefixo (riscado). Dado e passado nesta Capital Federal, aos dois de julho de mil novecentos e quarenta. Eu, Gilberto de Alencar Sabaia, secretário escrevi, indo assinado pelo senhor presidente do Tribunal. Dario Pais Leme de Castro. (Viam-se mil e duzentos réis de selo federal)". E de como assim o disseram me pediram que em as minhas Notas lhes lavrasse a presente escritura que lhes sendo lida e às testemunhas Eduardo Monteiro de Sousa e José Wilson de Carca, digo, de Carvalho, conforme está, aceitaram e com estas assinam. Eu, Fernando Rocha Lassance, tabelião substituto, a escrevi. Ressalvo as entrelinhas que dizem: "ações, cinquenta contos de réis (cincoenta contos de réis)" e "digo D'Utra". Novamente lida, aceitam e assinam. Em tempo declaro que o acionista Adolar Schwarz é representado por seu bastante procurador, Francisco Cardoso Guedes, conforme procuração arquivada. Ressalvo a entrelinha: "digo dois mil cento e setenta contos de réis (dois mil cento e setenta contos de réis)". Eu, Júlio de Siqueira Carvalho, tabelião, subscrevo em nove de julho de mil novecentos e quarenta. F. Cardoso Guedes, Raul D'Utra e Silva, Heitor Borgerth Teixeira, Antônio Júlio Cardoso, Afrânio Rodrigues Seixas, p. pp Francisco Cardoso Guedes, Urquiza Santana, Luiz Ernesto Rocha Lassance, Luiz Camacho, Eduardo Monteiro de Sousa, José Wilson de Carvalho. Era o que se continha em a escritura aqui bem e fielmente transcrita do livro e folhas ao princípio nomeadas da qual por me haver sido verbalmente pedida fiz extrair bem e fielmente a presente certidão que estando em tudo conforme ao seu próprio original ao referido livro me reporto e dou fé. Subscrevo e assino em público e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta. Eu, Fernando Rocha Lassance, tabelião substituto, no impedimento ocasional do tabelião, subscrevo e assino em público e raso. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1940. — Fernando Rocha Lassance.

(G 7.579—23-7-1940—716\$0).

S. A. "O JORNAL"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA "O JORNAL"

Aos 25 dias do mês de junho de 1940, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Sociedade, à avenida Rio Branco número 131, reuniram-se em assembleia geral ordinária os acionistas da S. A. "O Jornal". Verificada a presença de número legal para as deliberações, foi aclamado para presidir os trabalhos o acionista Carlos Eiras, que convidou para secretário o acionista Arnon de Melo. Determinou o presidente que fosse lido o edital publicado no "Diário Oficial" de 11 de junho de 1940, que estava assim redigido: "S. A. O Jornal" — Assembleia geral ordinária — (2ª convocação) — Convocamos os senhores acionistas para a assembleia geral ordinária que se realizará em 25 do corrente, às 16 horas, na sede da Sociedade, avenida Rio Branco número 131, para examinarem as contas e o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1939, ouvirem a leitura do relatório da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegerem o conselho fiscal e suplentes. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1940. A Diretoria". Anunciou o presidente que, nos termos do edital, ia mandar ler o relatório da diretoria, o parecer do conselho fiscal e o balanço referente ao exercício de 1939. Pediu, então, a palavra o acionista Lourival Santos, que propôs fosse dispensada essa leitura, pois que todos os documentos eram conhecidos dos acionistas através da publicação no "Diário Oficial" de 11 de junho do corrente ano, e que também haviam sido postos à disposição dos interessados para exame, na sede da Sociedade, conforme aviso publicado no "Diário Oficial" de 29 de março último. Em aditamento, propunha que a assembleia aprovasse as contas da diretoria, ratificasse todos os seus atos, e que se consignasse em ata um voto de agradecimento pela maneira dedicada e honesta por que os diretores se houveram no desempenho do seu mandato. Franqueada a palavra, ninguém se manifestou sobre essa proposta que, submetida a votos, foi aprovada, deixando de votar os diretores e fiscais presentes. Em seguida anunciou o presidente que, nos termos da convocação, ia proceder-se à eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes. Recolhidos os votos, apurou-se o seguinte resultado: Fiscais — Renato Galvão Flores, Austregésilo de Ataide e Arnon de Melo; suplentes — Leão Gondim do Oliveira, Carlos Eiras e Carlos Rizzini. Declarando empossados os conselheiros e suplentes eleitos, o presidente determinou que fossem suspensos os trabalhos por vinte minutos para a lavratura desta ata, a qual, lida aos presentes depois de reiniciada a reunião, foi aprovada sem debates e vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940: — Arnon de Melo. — Carlos Eiras. — Dario de Almeida Magalhães. — Austregésilo de Athayde. — Assis Chateaubriand. — Lourival Santos. — Victor da

Espírito Santo. — Eugenio Gudim. — Luiz Franco da Rosa. — Renato Galvão Flôres. — Martinho de Luna Alencar. — Carlos Rizzini. — Frederico Barata. — João Daudt de Oliveira. — Leão Gondim de Oliveira.

Declaro que esta é a cópia fiel, transcrita do respectivo livro de atas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — Arnon de Mello, secretário.

(C. 7.494 — 23-7-1940 — 73\$4)

S. A. "DIÁRIO DA NOITE"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA "DIÁRIO DA NOITE"

Aos 25 dias do mês de junho de 1940, às 16 horas, reuniram-se em assembléia geral os acionistas da S. A. Diário da Noite. Verificando-se comparecimento bastante para deliberações, foi aclamado para presidir a reunião o acionista Dario de Almeida Magalhães, que convidou para secretário o acionista Frederico Barata, a quem determinou que lesse o edital de convocação publicado no "Diário Oficial" de 11 de junho do corrente ano, concebido nos seguintes termos: "S. A. Diário da Noite — Assembléia geral ordinária (2ª convocação) — Convocamos os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária que se realizará em 25 do corrente, às 16 horas, na sede da Sociedade, Avenida Rio Branco número 131, para examinarem as contas e o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1939, ouvirem a leitura do relatório da diretoria e o parecer do Conselho Fiscal e elegerem o Conselho Fiscal e Suplentes. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1940. — A Diretoria". Lido o edital, mandou o presidente que fossem também lidos o relatório da diretoria, o parecer do Conselho Fiscal e o balanço referente ao exercício de 1939. Pediu a palavra o acionista Acioli Neto que, alegando serem todos os documentos conhecidos dos acionistas através do exame que tiveram oportunidade de fazer, e pela publicação no "Diário Oficial" de 11 de junho último, propoz que a leitura recomendada pelo presidente fosse dispensada, e que, desde logo, a assembléia manifestasse a sua concordância com o relatório e as contas apresentadas, confirmando expressamente todos os atos da diretoria e consignando em ata o seu reconhecimento pelos serviços por ela prestados. Sem observações, foi aprovada essa proposta, não tomando parte na votação os diretores e membros do Conselho Fiscal presentes. Passando-se à renovação do Conselho Fiscal, o presidente pediu aos acionistas que mandassem os seus votos à mesa. Conferidas as cédulas, apurou-se o seguinte resultado: para membros do Conselho Fiscal — Vitor do Espírito Santo, Leão Gondim de Oliveira e Luiz Franco da Rosa; Suplentes — Martinho de Luna Alencar, Carlos Rizzini e Acioli Neto. Declarando empossados os conselheiros e suplentes eleitos, o presidente determinou fosse suspensa a reunião por quinze minutos, para redação desta ata, a qual, lida aos acionistas depois de reiniciados os trabalhos, foi aprovada e vai por todos subscrita.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — Frederico Barata. — Dario de Almeida Magalhães. — Assis Chateaubriand. — Carlos Eiras. — Luiz Franco da Rosa. — Martinho de Luna Alencar. — Victor do Espírito Santo. — Leão Gondim de Oliveira. — Antonio Accioly Netto. — José de Segadas Vianna. — Austregesilo de Athayde. — Carlos Rizzini. — Lourival Santos.

Declaro que esta é a cópia fiel, transcrita do respectivo livro de atas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — Frederico Barata, Secretário.

(C 7.495 — 23-7-1940 — 67\$3)

ANUNCIOS

Declaração

Antônio Batista declara ter se extraviado sua carteira de identidade fornecida pelo Instituto de Identificação sob o registro civil n. 310.121, para seus fins convenientes, junto ao Instituto, faz a presente publicação, e em tempo declara que passa a assinar-se Antônio Augusto.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1940. — Antonio Augusto.

Reconheço a firma de Antônio Augusto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Norival de Freitas, tabelião substituto.

(C. 7.571—23-7-940—13\$3)

Companhia Comercial e Marítima

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da Companhia, à rua Beneditinos n. 1, os documentos de que trata o artigo 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1940. — A Diretoria.

(C. 7.577—23-7-940—21\$5—3 vezes)

Sindicato dos Proprietários de Padarias e Confeitarias do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizando-se sexta-feira, dia 26 do corrente, em nossa sede social, à Praça Tiradentes n. 73, 1º andar, uma assembléia geral extraordinária, são convidados todos os senhores sócios a tomar parte na mesma, afim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

I — Descanso semanal com fechamento obrigatório,

II — Interesses gerais. — Ernani Reis, vice-presidente, em exercício na presidência.

(C. 7.575—23-7-940—36\$7—2 vezes)

Banco de Descontos do Rio de Janeiro

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, a Avenida Presidente Wilson n. 118, os documentos a que se refere o art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — A Diretoria.

(C. 7.573—23-7-940—24\$5—3 vezes)

"Companhia Imobiliária Astória S. A."

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Não se tendo realizado a assembléia convocada para o dia 8 de junho próximo passado, convido os Srs. acionistas da Companhia Imobiliária Astória S.A. a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 29 de julho corrente, às 15 horas, na sede da Companhia, à Avenida Presidente Wilson n. 164, para tomarem conhecimento de uma proposta da Diretoria com parecer do Conselho Fiscal, para alteração dos estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — Victor Fernandes Alonso, presidente.

(C. 7.580—23-7-940—18\$4)

Declaração

Manuel Gonzalez perdeu a sua carteira de identidade, registro civil n. 11.694 e, para seus fins convenientes junto ao Instituto de Identificação, faz esta publicação; em tempo declara que passa a assinar-se Manuel Gonzalez Araujo.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — A rogo de Manuel Gonzalez Araujo, por não saber ler e escrever. — Sylvio Dias Pais.

Duas testemunhas: José Gatti — Antonio Braga.

Reconheço as firmas de Sylvio Dias Pais, José Gatti e Antônio Braga.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Norival de Freitas, tabelião substituto.

(C. 7.572—23-7-940—13\$3)

Companhia Simões, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembléia geral ordinária, no próximo dia 6 de agosto próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à rua Teófilo Ottoni n. 113, 1º andar, sala 4, afim de tomarem conhecimento de assunto de interesse da Companhia quanto à venda de prédios pertencentes à mesma.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940 — Companhia Simões S.A., rua Teófilo Ottoni n. 113, 1º andar — Rio de Janeiro. — A Diretoria.

(C. 7.582—23-7-940—52\$0—3 vezes)

Companhia Imobiliária RITZ, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no próximo dia 6 de agosto próximo futuro, para tomar conhecimento da seguinte matéria:

a) eleição da Diretoria para o quinquênio de 1940/45 e do Conselho e suplentes para 1940;

b) tomar conhecimento de todos os atos praticados pela Diretoria da sociedade até agora, aprová-los ou rejeitá-los e tomar outras deliberações de interesse da Companhia.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940 — S. A. Companhia Imobiliária RITZ. — A Diretoria.

(C. 7.583—23-7-940—58\$1—3 vezes)

União Católica dos Militares (U.C.M.)

(EXTRATO DE ESTATUTO)

Fundada nesta Capital sua sede e fóro, em 2-9-1925, de duração indeterminada e o patrimônio social a se constituir, não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, a U.C.M. tem por fins promover, desenvolver e entreter a vida cristã nas classes militares, ou, por outras palavras, fazer do militar um bom cristão, no sentido de forjar-lhe o caracter e inspirar-lhe a consciência do DEVER; promover todas as obras pias a seu alcance, em benefício da classe. É administrada por um Diretório composto de: presidente (que a representa em Juízo), um ou mais vice-presidentes, um secretário geral, um tesoureiro, secretários, adjuntos e das Diretorias dos Núcleos do Distrito Federal. A U.C.M. será dissolvida observado o que determina o art. 51 do estatuto, tendo neste caso, o seu patrimônio, o destino determinado pelo art. 52. O presente estatuto poderá ser alterado pelo Diretório exceto quanto aos fins da associação, tendo-se em vista o que determina o art. 26. O Diretório atual e os iniciadores constam do estatuto. — *O Diretório.*

(C. 7.492—23-7-940—27\$5)

Banco de Crédito Geral

Na tesouraria deste Banco, diariamente, a partir do dia 26 do corrente mês, se fará o pagamento do 21º dividendo, correspondente ao 1º semestre de 1940, à razão de 12 % ao ano.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.445—22-7-940—21\$4—3 vezes)

A Praça

Liquidação da firma José P. Fonseca, estabelecida nesta Capital, à Avenida Marechal Floriano n. 66 (Casa das Camisas), sua Viuva avisa à praça e a quem mais interessar que está promovendo a liquidação da firma acima, pelo que convida os que se julgarem credores a se apresentarem no prazo de 10 dias e exibirem seus títulos creditórios.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *Margarida de Almeida Fonseca.*

Reconheço a firma de Margarida de Almeida Fonseca.

Rio, 22 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 7.478—22-7-940—45\$9—3 vezes)

Declaração

Francisco de Carvalho Monteiro, infra assinado, para os efeitos legais e afim de obter segunda via de diploma, declara que extraviou a primeira via do seu diploma de médico conferido pela Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, consoante o termo da sua colação de grau em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e trinta e um.

Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, 14 de abril de 1940. — Dr. *Francisco Carvalho Monteiro.*

Reconheço a firma supra do Dr. Francisco Carvalho Monteiro, e dou fé.

Pouso Alegre, 12 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — 2º tabelião, *José Ribeiro do Amaral.*

Reconheço a firma e sinal José Ribeiro do Amaral.

Rio, 15 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Julio de Castilhos Penafiel*, tabelião substituto.

(C. 7.482—22-7-940—70\$4—3 vezes)

Banco Comercial e Hipotecário de Campos

DIVIDENDO 134º

A Tesouraria deste Banco paga-se o 134º dividendo, à razão de 17 % ao ano, sobre o capital realizado, ou sejam 17\$0 por ação.

Campos, 13 de julho de 1940. — *Abelardo Tinoco de Queiroz*, diretor-secretário.

(C. 7.344—18-7-940—79\$6—8 vezes)

Companhia Brasileira de Indústria

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(Primeira convocação)

São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Indústria, S. A., para comparecer à Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará, por cessão obsequiosa, à Avenida Rio Branco n. 50, 4º andar, no dia 26 de julho corrente, às 14 horas, afim de tratar da regularização da companhia, em face da nova legislação, eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, restabelecimento de sua sede nesta Capital e reinício de negócios, em vista de ser esperada a próxima conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro Tereza Cristina, até à Mina da Rocinha.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.560—20-7-40—44\$9—2 vezes)